TARIFA

DAS

ALFANDEGAS

Rigorosamente revista, annotada e consolidada de accordo com todas as alterações introduzidas de 19 de Março de 1900 até 1917 inclusive, por leis e actos officiaes posteriores e augmentada das taxas do imposto de consumo; contendo em APPENDICE : o regulamento de Facturas Consulares; o de Isenções de direitos; o de Serviço relativo á exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros em transito por territorio extrangeiro; diversas tabellas de calculos de multas; de generos considerados como inflammaveis; de mercadorias que podem ser despachadas sobre agua; de mercadorias que pagam armazenagem dobrada; etc., etc. por um

Empregado de Fazenda

3.ª EDIÇÃO

336.260981
B823t
R

RIO DE JANEIRO
JACINTHO RIBEIRO DOS SANTOS
LIVREIRO-EDITOR
82, Rua de São José, 82
1917

São reservados os direitos de reimpressão desta TARIFA consolidada e annotada.

Acha-se registrada na Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro.

781 19 5 47

ADVERTENCIA

DA

3ª EDIÇÃO

A segunda edição desta TARIFA appareceu em 1916, esgotando-se rapidamente, o que me levou a convidar novamente o meu distincto amigo Dr. Olympio Barreto, funccionario do Thesouro Nacional e autor das 1ª e 2ª edições, a confeccionar uma terceira, introduzindo-lhe as alterações sobrevindas d'aquella data á presente e dando-lhe ainda uma feição mais pratica pelo addicionamento do IMPOSTO DO CONSUMO e notas sobre a ARMAZENAGEM DOBRADA.

Como se desempenhou dessa incumbencia, díl-o melhor do que eu a presente edição.

Rio de Janeiro, Abril de 1917.

O Editor,

JACINTHO RIBEIRO DOS SANTOS.

ALGUMAS APRECIAÇÕES SOBRE A 1ª EDIÇÃO DESTA TARIFA

Mais uma obra de utilidade pratica acaba de ser publicada pelo activo editor Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos.

A presente edição da *Tarifa das Alfandegas* vem preencher uma lacuna ha muito sentida no serviço de despacho das mercadorias em nossas Alfandegas.

Esta edição, que é revista por um empregado da Fazenda, consolida no proprio corpo de seus artigos todas as alterações sobrevindas á Tarifa, de 1900 a 1913, pelas leis e actos officiaes posteriores á sua appprovação.

A execução desse trabalho foi feita de tal maneira que parece, á primeira vista, que esta edição nada differe da official, entretanto, se nos dermos ao trabalho de cotejar alguns artigos della com os correspondentes da edição official, por exemplo, os artigos 330, 612, 740, 757, 803, 875 e 1.009, logo a illusão se dissipa diante da real modificação que os relatados artigos soffreram, além disso, as «Disposições Preliminares» estão annotadas com artigos de leis, que revogam, alteram ou accrescentam dispositivos novos a varios artigos daquella parte da tarifa; nesta parte foi creado mais um capitulo novo, denominado «Das reducções de direitos» de incontestavel utilidade.

Além das alterações feitas nos artigos esta edição é enriquecida por varias pequenas notas, collocadas em seus lugares proprios e que resolvem duvidas e facilitam a interpretação do texto.

Um appendice, contendo o regulamento de Facturas consulares, o de Isenções de direitos; o de serviço de exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros em transito por territorio extrangeiro; diversas tabellas de calculos de multas; de generos considerados como inflammaveis; de mercadorias que pódem ser despachadas sobre agua e das que pagam armazenagem dobrada, remata tão utilissima publicação. (*Jornal do Commercio* de 30 de Outubro de 1913).

•

UM LIVRO UTIL

O Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos acaba de editar um trabalho destinado a prestar relevante serviço ao commercio e a todos os que, entre nós, estudam as questões referentes á politica aduaneira.

Referimo-nos á «Tarifa das Alfandegas», revista e annotada de accôrdo com todas as alterações introduzidas de 19 de Março de 1900 até 1913 inclusive. Não é empreza facil aquella a que se propôz o organizador desse trabalho, que traz ainda, em appendice, o Regulamento das Facturas Consulares; o de isenção de direitos; o de serviço relativo á exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros em transito por territorio extrangeiro; diversas tabellas de calculos de multas; de generos considerados como inflammaveis; de mercadorias que pódem ser despachadas sobre agua, e das que pagam armazenagem dobrada, etc., etc.

Trata-se, como se vê, de uma obra, tanto quanto possivel completa. A instabilidade da nossa legislação alfandegaria, annualmente alterada em varios pontos por decisões do Congresso constantes da lei de meios, torna sobremodo difficil no commercio em geral, aos industriaes, aos despachantes a sua rigorosa observancia. Não são pequenos os motivos de confusão e de duvida e, por isso mesmo, cada vez mais proliferam sobre a pauta as desclassificações que retardam o desembaraço de mercadorias, dando lugar a numerosos processos administrativos que sóbem, em ultima instancia, ao Sr. Ministro da Fazenda.

Nessas condições, a publicação da «Tarifa das Alfandegas» actualizada de accôrdo com todas as modificações nella introduzidas era uma necessidade real, que de dia para dia se fazia sentir com dobrada insistencia.

O Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos comprehendeu perfeitamente essa necessidade e, com a publicação, em um só volume, de toda a materia esparsa relativa ao assumpto, foi na verdade ao encontro do desejo dos interessados no rapido e seguro conhecimento das leis aduaneiras. O trabalho foi feito com apreciavel criterio, de maneira a facilitar o mais possivel as consultas. Sente-se bem que, nessa empreza, se houve com louvavel bôa vontade e cuidado um funccionario da Fazenda competente e bastante familiarizado, com tal ordem de estudos. A «Tarifa das Alfandegas», editada pelo Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos, constitue, por tudo isso, um livro, por todos motivos, indispensavel em todas as casas de commercio e no escriptorio de todos os que precisam andar ao par das nossas leis aduaneiras.

Do *Jornal do Commercio* da tarde, de 29 de Outubro de 1913.

•

São por demais conhecidas as difficuldades com que luta o commercio ou qualquer particular que tiver mercadorias a despachar em nossas Alfandegas, difficuldades quasi que exclusivamente filhas da incerteza com que são elaboradas as nossas leis fiscaes, e mais ainda devido ás continuas modificações, annualmente feitas pelas leis orçamentarias e da vacillante doutrina official para sua execução.

Accresce a isso a escassez das publicações dos actos officiaes e leis, vendo-se assim o negociante impossibilitado de bem ordenar os seus negocios, sendo as mais das vezes forçado a contar com a variabilidade do imprevisto, o que lhe acarreta grandes inconvenientes e mesmo prejuizos.

Desse embaraço veiu tiral-o agora o conhecido editor Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos, mandando confeccionar por pessoa entendida no assumpto, uma «Tarifa das Alfandegas», que contivesse todas as alterações pela mesma soffrida desde 19 de Março de 1900, data de sua approvação, até a presente.

Esse trabalho de revisão que muito recommenda o seu autor foi realisado sem modificar a feição original da Tarifa; as emendas feitas nas partes revogadas dos artigos, ou accrescentadas, conservaram-lhe a unidade necessaria que sobremaneira facilita o seu manuseio ou consulta; sómente nas «Disposições Preliminares» se houve de modo differente; nesta parte seguiu a norma consagrada: conservou o texto, annotando exclusivamente aquelles artigos que foram revogados ou augmentados de disposições novas.

Innumeras notas, explicando, classificando mercadorias novas e facilitando a comprehensão de varios de seus dispositivos, illustram esta edição e para completar a utilidade da obra, um copioso «Appendice» foi accrescentado, contendo: o regulamento de Facturas consulares; o de Isenção de direitos; o de Serviço relativo a exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros em transito por territorio extrangeiro; diversas tabellas de calculos de multas; de generos considerados como inflammaveis; de mercadorias que pódem ser despachadas sobre agua, e das que pagam armazenagem dobrada, etc.

D' *A Epocha* de 23 de Outubro de 1913

DECRETO N. 3617 — DE 19 DE MARÇO DE 1900

Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Decreta:

Art. 1.º Fica approvada a Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, que a este acompanha, revista de accordo com o art. 1.º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de março de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Joaquim Murtinho.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO

Art. 1.° Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 2°.

Reputar-se-hão de origem estrangeira:

1.° Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transito, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.° O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros que forem vendidos para consumo.

3.° As embarcações miudas, pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço e vendidas ou traspassadas em qualquer porto da Republica.

4.° As mercadorias estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados da Republica.

5.° As mercadorias nacionaes transportadas, sem despacho, de uns para outros portos da Republica, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras.

6.° As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 293 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2.° Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da

Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos: (1)

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1$000 por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

---

(1) As isenções de direitos aduaneiros, ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36.

II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para emprezas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas.

III. A's emprezas que gozam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainito, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, e as mi-sturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, bem assim, os machinismos e apparelhos destinados ás emprezas de adubos de origem animal.

V. Ao gado de toda a especie, destinado á criação, e a engordar, permanecendo em vigor tão somente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato.

VI. Aos apparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

VII. Aos materiaes de construcção e ás installações importadas pelo Instituto Geographico e Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do mesmo Estado

VIII. Ao papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega somente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

IX. Ao salitre do Chile destinado a adubo.

X. Aos machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquettagem de carvão nacional e os machinismos e apparelhos para a utilização dos subproductos.

XI. Ao material fluctuante, motores e sobresalentes necessarios a installação da Empreza de Pescaria, com séde na Capital do Ceará, durante cinco annos, inclusive o exercicio de 1916.

XII. As fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

Art. 1º *do dec.* 8592, *de* 8-3-1911, 8º *alinea, I, II, III, IV V e VII da Lei* 2.841, *de* 31-12-1913 e 3º § 1º *a* 6º *da Lei n.* 3.213, *de* 30-12-1916, *e dec.* 12.333, *de* 1-1-1917.)

§ 5.° A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica. (2)

§ 6.° Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não têm Legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento. (3)

§ 7.° Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.° Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

§ 9.° A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalisadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1°, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2°, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3°, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (4)

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

---

(2) Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores ministros plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Dec. 8.592, de 8-3-911, art. 2°, § unico.

(3) Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados extrangeiros (Cir. n. 31 de 29-7-1905).

(4) Nesta disposição não se comprehendem os artigos de producção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz (Lei numero 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, art. 10) e nem os envoltorios do § 18 do mesmo art. 2° das Disposições Preliminares (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3°, § 2°).

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quér os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscriptos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão. (5)

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem. (6)

§ 16. A's joias de uso dos passageiros. (7)

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas, sendo livre ás partes inutilisal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam. (8)

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

---

(5) Nota — Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageeiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrucção XIII.)

(6) Fica supprimida a exigencia do despacho nas Alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior (Lei n. 2.841, de 31-12-1913, art. 28).

(7) Nota — A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 14, 15 e 16) comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, *maquettes* ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario; monogrammas ou indicios de uso; e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos artigos 390 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2º e seu paragrapho unico.)

(8) Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial (*Lei n.* 1.144, *de* 30 *de dezembro de* 1903, *art.* 3.º, § 3.º)

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica. (9)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz. (10)

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes cauccionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

---

(9) Nota — E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locaes. (Decreto n. 8.592, citado, art. 19.)

(10) Nota. Gozam dos favores constantes do § 27 supra, 1ª parte, os mostruarios importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionados em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes. (Lei n. 3.070 A de 31-12-1915, art. 3º § 10.)

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos. (11)

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas. (12)

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. (13)

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 34. Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado a criação, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica. (14)

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos Museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim. (15)

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes; e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio. As emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

---

(11) Vide Capitulo: Reducções de Direitos, III.

(12) Vide nota 1ª, IV.

(13) Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil (Lei n. 1.616, de 30-12-1906, art. 9 e dec. 8.592, de 1911, art. 2º, alinea XVII *in fine*).

Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção (Dec. 8.592, de 1911 citado, art. 6º, § 4º.)

(14) Vide nota 1ª, V.

(15) Vide Capitulo: Reducções de Direitos.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos. (16)

Art. 3.° Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15, se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros ou pessoas da tripolação dos navios da mesma embarcação.

Art. 4.° Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 23, 26, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2°, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

---

(16) Nota — São as seguintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas emprezas.

Estes machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ahi são sujeitos a direitos, e comprehendem:

1°, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e coberturas;

2.°, material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

3.°, tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros;

4.°, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilhos;

5.°, machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, destillação de aguardente e de espirito;

6.°, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparelhos de transmissão;

7.°, trilhos portateis e fixos, wagons de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8°, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9.°, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para os depositos.

As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, exintindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de março de 1901).

— E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similares na producção nacional:

Dynamite,

Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediças ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluviaes e esgotos;

Postes de ferro fundido para illuminação a gaz ou electrica;

Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos;

Ladrilhos ceramicos;

Serraria para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas de agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado portas para casas fortes, marquizes e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de illuminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estructuras metallicas, varandas, terraço;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem,

Paragrapho unico. O despachante, na nota que fizer, e quando requerer ao chefe da repartição, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para o despacho, devera mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteudo, quantidade e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 22, 23, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2º.

Quanto ás mercadorias do § 26 do art. 2º, deverá ser requerida a isenção com uma relação dos materiaes e peças necessarias, o nome do nacional estaleiro onde vai ser construido e a capacidade futura daquelle. (17)

---

seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios **para fornalhas, grelhas, ralos, tachas;**

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;

Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cosinha, pias de despejo, **caixas automaticas, mictorios, etc.;**

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para illuminação e **outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimborios;**

Tijolos communs de alvenaria;

Madeiras de qualquer qualidades;

Pregos de arame, vulgarmente conhecido pela denominação de pontas de **Paris;**

Graxa para machinas;

Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade suffi**ciente para abastecer os mercados da Republica.**

(Circulares: ns. 5, de 14 de fevereiro, 27, de 3 de outubro de 1911; 16, de 29 de março de 1912; 17, de 28 de abril de 1914 e § 27, *in fine*, do art. 424 **da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.**)

(17) Modificado pelos arts. 3º 6º e 7º do dec. 8.592, de 8-3-1911, circular **n. 5, de 6-2-1912 e art. 3º da Lei 3.070 A, de 31-12-915:**

E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda sómente para o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam os §§ 26 e 32 das disposições preliminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, **lhes fôr applicavel.**

Os inspectores das alfandegas teem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros objectos e mercadorias acima mencionados e bem assim dos de que trata o art. 3º, § 1º e 2º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; cabendo-lhes exigir o cumprimento das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (art. 18), sómente nos casos em que a importação deva ser feita pelos governos estadoaes, municipaes e do Districto Federal, por agricultores, syndicatos agricolas, viticultores, companhias de navegação, estrada de ferro, emprezas, fabricas, etc.

Os inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8.592, quanto á prova da qualidade dos importadores, certificados profissionaes sobre a applicação, propriedade e fins dos objectos e mercadorias, nos casos de despachos para pagamento da taxa *ad valorem* de 8 %, estabelecida pelo art. 3º, § 2º, da citada lei n. 3.070 A, de 1915.

Os inspectores das alfandegas, nos despachos de sua competencia, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir as mesmas normas estabelecidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 1911, facultando ás partes os recursos **legaes para a instancia superior.**

NOTA — Regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911:

A concessão de despacho para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia para a sua introducção. **(Art. 3º, 2ª parte.)**

Art. 5.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31,

---

Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos;

2.º, as materias primas nas mesmas condições. (Art. 8.º)

O Ministro da Fazenda não permittirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno. (Art. 10).

As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecido no n. 2 do art. 6º, (Art. 12.)

Para o despacho livre, nos casos em que se faz mistér ordem prévia do Ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Delegacias Fiscaes, nos Estados, juntando á petição:

1.º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas alfandegas por unidade ou *ad valorem* independem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão á machina de escrever, em tinta uniforme e sem espaços, de parcella a parcella, maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha, pelo engenheiro-fiscal que a certificar;

2.º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empreza ou de quem o Ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) si o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) si está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) si representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) si contém artigos de *stock* ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occurrentes nos serviços e obras;

e) si tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estructura e applicação, inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e de barro importados pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outros de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias, quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjuncto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluidas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

32, 34, e 35, do art. 2°, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 °|° de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho 2.° O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

Paragrapho 3.° Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionaes que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo nos casos dos engenheiros-fiscaes que exerçam as suas funcções por designação official ou por força de disposição de lei. (Decreto citado n. 8.592, de 1911, art. 6.°)

As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material assim como si a importação desse material é directamente feita ou por intermediario. (Decreto citado, art. 7.°)

Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Sem essa condição, em caso algum poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio. (Art. 13 e seu paragrapho unico.)

A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer de disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens. (Art. 16.)

As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoas de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do Ministro da Fazenda. (Art. 17).

Para fiscalização do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos observar-se-ha o que a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas dispõe nos seus arts. 437 a 443.

Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios. (Art. 20 e seu paragrapho unico.)

Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou outras Repartições Fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, sobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituida a quantia paga, ou differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de deposito destinado á ser restituido.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funccional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municipios, pelas companhias ou emprezas que teem contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo. (Art. 3° § 5° da lei 3.070 A, de 31-12-1915).

As mercadorias de que trata o § 36 do art. 2° pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor official. (18)

GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6.° E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.° Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da moral e bons costumes.

§ 2.° Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.° Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da da lei n. 369, de 18 de setembro de 1845 e o decreto n. 2.491 de 30 de setembro de 1859.

§ 4.° Os punhaes e canivetes-punhaes, as espingardas ou pistolas de vento, e as bengalas, guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.° A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial.

§ 6.° As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta, pela secção 3ª do Cap. 3° do Tit. VIII da Consolidação.

---

(18) *Modificado pelos arts.* 1°, *da lei n.* 1.686, *de* 12 *de agosto de* 1907, 8° *e* 10°, *da lei n.* 2.841, *de* 31 *de dezembro de* 1913, 3°, § 10, *da lei n.* 3.070 *A, de* 31 *de dezembro de* 1915 *e* 3° *da lei n.* 3.213, *de* 30 *de dezembro de* 1916:

As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1° a 8°, 11 a 16, 18 a 20, 23, 25, 26, 31, 32 e 36 do art. 2°, bem como os adubos naturaes ou artificiaes; o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados; os machinismos destinados á exploração, etc., do carvão nacional e o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar que se referem os ns. IV, VII, IX e X antecedentes, além da isenção de direitos de consumo, gosam tambem da isenção do expediente de 10 %.

O carvão de pedra e o oleo de petroleo para combustivel, nos casos referidos no n. II pagam a taxa de 2 % de expediente, estando nos demais sujeitos ao expediente de 10 %.

Será de 5 % a taxa de expediente sobre os mostruarios importados por viajantes commerciaes.

Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

A isenção do expediente dos generos livres de direitos de consumo só poderá ter logar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

Nota — Serão fiscalizadas pelo Governo a entrada e applicação do carvão de pedra e do oleo de petroleo proprio para combustivel destinado exclusivamente á navegação, ás estradas de ferro e ás industrias. Essa fiscalização será exercida, no Rio de Janeiro, por quem fôr designado pelo Ministerio da Fazenda e nos Estados, por quem fôr designado pelo respectivo delegado fiscal, com approvação do mesmo Ministerio, observando-se nesse serviço o que dispõe o art. 20 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912).

§ 7.° O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necessario á segurança e manutenção da ordem publica. (19)

Art. 7.° Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1°, 2°, 4.° e 6.° serão apprehendidos, e immediatamente destruidos ou inutilizados; os do § 3° serão confiscados, na fórma do art. 2° do decreto n. 2491 de 30 de setembro de 1859; os dos §§ 5° e 7°, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em quelquer outro logar que o Governo designar, ou recolhido a um armazem especial, até que, com licença da autoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo chefe da repartição.

§ 1.° Si os objectos de que tratam os §§ 1° e 2° do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilisados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que porventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes; no caso contrario, serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.° Si nos objectos comprehendidos no § 4° do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, si as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilisadas, sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do paragrapho antecedente.

APPLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 8.° Na applicação da Tarifa e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, em relação ás mercadorias ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 9.° Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18°, §§ 4° e 5°, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite

---

(19) Entre as mercadorias enumeradas neste art. foram incluidas as seguintes:

1.° Qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia, nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de Abril de 1891, ratificado a 3 de Outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 2.380, do mesmo anno.

2.° Todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absintho ou quaesquer outras essencias nocivas.

Este art. foi modificado pelo decreto 1.452 *de* 28 *de novembro de* 1905, *e lei* 1.837 *de* 30 *de Dezembro de* 1907, *art.* 1^{d} *in fine.*

Pela Lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 5.°, alinea X foi o Governo autorisado:

A não admittir a despacho nas Alfandegas, os cognacs, armagnacs, whisks, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfurol, alcools superiores,

ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 10. As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites e guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem* na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

Art. 11. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada, no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

TECIDOS MIXTOS

Art. 12. Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiveram taxas especiaes na Tarifa, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando os todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras:

1.ª Os tecidos mixtos, nos quaes, ou todos os fios da urlidura, ou todos os fios da trama forem de seda, e os fios restantes de outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

2.ª Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %.

Não se concederá, porém, abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante que não altere a natureza, importancia e valor dos tecidos. (20)

---

etc.) de que trata o art. 11 da lei n.º 559, de 31 de dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 gráos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 gráos.

(20) As regras 1ª e 2ª deste art. foram modificadas pelo art. 1º n. 1, §§ 1º e 2º da lei n. 2.035 de 29 de Dezembro de 1908 seguinte:

§ 1.º — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de sêda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de sêda, com o abatimento de 50 %.

Si, porém, do lado da sêda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

§ 2.º — Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostos de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de sêda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

3.ª Os tecidos mixtos, cuja trama e urdidura forem compostos de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

4.ª Os tecidos de qualquer materia, que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes, com o augmento de 20 %.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA — ASSEMELHAÇÃO

Art. 13. As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou fórma, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.º No processo para esse fim estabelecido o inspector, ouvindo os peritos, que para o exame da mercadoria designar, decidirá si a assemelhação deve ou não ter logar; e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mesma mercadoria.

§ 2.º Si a parte não convier na assemelhação, poderá interpor para a competente autoridade superior recurso, na fórma e nos prazos marcados pelo Tit. XI da Consolidação.

§ 3.º Si a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata.

§ 4.º Quando a parte não se conformar com a assemelhação, antes ou depois do recurso, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra da Republica no prazo de sessenta dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 5.º Si a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1º e 2º do presente artigo, ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %.

DESPACHO "AD VALOREM" OU POR FACTURA

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 °|° do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites, sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 15. Para o despacho *ad valorem*, como para todos os outros despachos será obrigatoria a apresentação das facturas consulares respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do logar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1$000.

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor dá mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao triplo do valor verificado, esgotados pela parte, si assim o entender, os recursos permittidos pelo art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 16. O conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; devendo para esse fim recorrer ás facturas de que trata o artigo antecedente; e, na falta dellas, a outros documentos authenticos relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como se declara no art. 14.

Art. 17. Si o conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo conferente, seguir-se-ha o que se acha determinado no art. 511 da Consolidação.

§ 1.° Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Si, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 2.° Si o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa a favor da Fazenda Nacional.

§ 3.° Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo o caso, poderá reexportar a mercadoria para fóra da Republica, no prazo que o inspector marcar, pagas previamente as multas em que tiver incorrido.

Art. 18. O despacho *ad valorem* comprehende:

§ 1.° As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*..

§ 2.° As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa;

§ 3.° As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100$, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

§ 4.° O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra;

§ 5.° Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros, os moveis e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho; precedendo, em todo caso, requerimento da parte e permissão do inspector.

ABATIMENTOS

Art. 19. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder que não seja:

1. Por tara;
2. Por avaria;
3. Por quebra;
4. Por damno casual ou de força maior e sem culpa de alguem, soffrido por mercadoria depositada nos armazens do Estado, emquanto sujeita

á fiscalização, e reconhecido na fórma prescripta pelos arts. 247 e 248 da Consolidação;

5. Por virtude de lei ou disposição especial da Tarifa.

Paragrapho unico. Ás mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil se concederá o abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematados para consumo.

PESO LIQUIDO — PESO BRUTO — TARA

Art. 20. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

§ 1.º Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos.

§ 2.º Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

§ 3.º Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 21. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo si a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 22. Si no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real.

Da mesma fórma se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras differentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 23. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas differentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; si, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras.

Art. 24. E' livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe for conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido real, e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, sempre que as mesmas mercadorias sejam despachadas para consumo.

Art. 25. E' igualmente livre ao conferente verificar o peso real das mercadorias cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica; mas, si por esse ou por qualquer outro motivo for verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 26. Para se verificar o peso liquido, si os volumes ou envoltorios forem da mesma fórma e de peso igual ou pouco differente, não se to-

mará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por deante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada, sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho.

Art. 27. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: 1°, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob n. 2, ou de louça classificada sob os numeros 4, 5 e 6; 2.°, quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Art. 28. Si o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, for de mercadoria que tenha de pagal-os na razão do peso liquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltorio.

AVARIAS

Art. 29. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria:

§ 1.° Por causa de successos de mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.° Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 30. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1°. Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de quinze dias, contados do mesmo desembarque.

§ 2.° Si, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

§ 3.° Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos, nomeada pelo inspector ou administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarios.

Art. 31. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, si estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas: declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 32. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua, não serão consideradas como avariadas por successos de mar ou via-

gem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não acharem preço no mercado.

Art. 33. A' vista da informação dos peritos e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o chefe da repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 34. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de 10 dias, prorogaveis a juizo do inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou com permissão do respectivo inspector ou administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se destas disposições os casos previstos nos arts. 231 paragrapho unico, 385 e 471 da Consolidação das Leis das Alfandegas, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Art. 35. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do Tit. VI, Cap. 6°, da mesma Consolidação; os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa.

Art. 36. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem ou intrinseca, a parte poderá requerer ao inspector e este conceder que a questão seja resolvida por arbitros; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 512 e 517 da citada Consolidação.

Art. 37. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, for reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica. No caso contrario, serão taes generos ou mercadorias inutilisados, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vazios ou vendidos em leilão.

QUEBRAS

Art. 38. A louça de quelquar especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 % para quebras, quer sejam despachados a peso liquido real quer legal; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5 % de abatimento ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 255 da Consolidação.

Paragrapho unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias acima mencionadas, pela fórma indicada na ultima parte deste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

Art. 39. Ao kerosene, quer seja despachado a peso liquido real, quer legal, se concederá o abatimento de 1 % para quebra ou falta nas caixas, ficando dispensada a vistoria para a respectiva verificação, salvo unicamente o caso de protesto por avaria grossa.

Art. 40. Ficam supprimidas as vistorias permittidas para o despacho de vinhos importados em cascos, o qual deverá ser feito com os seguintes abatimentos: de 3 % no peso liquido no 1° mez da entrada da mercadoria; mais 1/2 % por mez que seguir até o maximo de 4 % que subsistirá por todo o tempo em que o vinho estiver em deposito.

FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS

Art. 41. Para que possa ter logar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, armazenagem, ou de qualquer outro imposto, a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes. (21)

---

(21) O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

A Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000$, que será repartida entre o Thesouro e funccionario ou particular que denunciar a infracção.

No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1° e 2°, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brazileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9° do citado decreto. (Lei 3.213, de 30-12-1916, art. 3.°)

Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil, sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo improrogavel de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903 (*Vide o referido dec. no appendice.*)

§ 1.° Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

§ 2.° No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: "Assignou termo de responsabilidade, nesta data sob

Art. 42. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos é obrigada a apresentar ao chefe da competente repartição:

§ 1.º O conhecimento e factura consular que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles. A falta da factura consular importara serem os generos despachados pela taxa mais elevada da Tarifa.

---

n., para apresentação da primeira via da factura consular.". Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

§ 3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do conferente de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota do despacho conste o cumprimento do § 2º.

§ 4.º Findo o prazo improrogavel de 90 dias o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer a communicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente, si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

§ 5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual —, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade com declaração de haver sido cobrada a multa.

§ 6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: "Dê-se baixa no termo de responsabilidade."

Na factura o empregado respectivo declarará: "Dei baixa no termo de responsabilidade n. ", datando e assignando. (Art. 60 da Lei n. 2.841, de 31-12-1913.)

Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547 de 1 de Fevereiro de 1911. (Vide o referido dec. no *Appendice*.) (Art. 61 da Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913.)

E' prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos.

Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares...

(Lei 3.213, de 30-12-1916, art. 1º n. 67.

Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

O que constitue base a imposição das multas estabelecidas no decreto numero 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

§ 2.° Uma nota em duplicata, que conterá os seguintes requisitos e solemnidades:

1.° Data de apresentação;

2.° Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos;

3.° Nome do navio ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto;

4.° O deposito, armazem ou logar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, ou no em que estiver na occasião do despacho;

5.° A qualidade, numeros, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar;

6.° A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos; e quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo;

7°. A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, se este por si as despachar, ou a de seu preposto, devidamente habi-

---

A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente de declaração do paiz de origem.

O actual modelo de factura consular será substituido pelo modelo seguinte: (Lei 3.213 de 30-12-1916, art. 3°.)

...VIA — FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

Consulado Geral em......

Declaração

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de...... do Brasil e consignadas aos Srs................ de..............................

..........de..........de 19..

...............agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela...........
Nome e nacionalidade do navio a vapor..........
Porto de embarque da mercadoria...............
Porto de destino da mercadoria................
Porto de destino da mercadoria....... com opção para. ....
Porto de destino da mercadoria............em transito para. ....
Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas. . . .. (1)
Frete e despezas approximadas............ (1)
Agio da moeda do paiz de procedencia..........

Observações do consul

.. ..
.. ..

Visto.... Consulado..... dos E. U. do Brasil.
.....................de..........de 19.....
Pagou.

(Assignado).....................

(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

Marcas e numeros	Volumes		Especificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita	(*)	Pesos em kilogrammas			Outras unidades da tarifa	Valor de cada mercadoria em £ esterlinas, exclusivo frete e despezas		Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada cada mercadoria
	Quantidade	Especie			Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria					
									£	Sh.		

(*) Para uso da Directoria de Estatistica Commercial.

litado na fórma do Tit. III da Consolidação, á vista da autorização para esse fim dada por escripto.

§ 3.º A autorização de que trata o § 2º, n. 7 do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas deve ser dada no proprio despacho, nos seguintes termos: 'Autoriso ao despachante F... (ou ao meu caxeiro despachante) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilisando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas, descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo.'

§ 4º. A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismos e repetida por extenso.

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto — si a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso e — peso liquido — si sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Si a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, ou porque não possa pagal-os pelo peso liquido real, a declaração será feita do modo seguinte:

Peso bruto...

Tara...

Liquido legal...

§ 6.º O valor das mercadorias que, na fórma da Tarifa, estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismo á margem da respectiva nota, devendo o conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, si com elle concordar, e, no caso contrario mencionar o valor que devam ter as mesmas mercadorias.

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será previamente conferida, á vista dos assentamentos da traducção do manifesto, e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

§ 8.º O valor da mercadoria será declarado ao lado de cada addição do despacho e calculado ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1$000, de accordo com o art. 14 destas disposições e na fórma do modelo constante da tabella C.

Art. 43. Os conferentes deverão declarar nas respectivas notas o numero do artigo da Tarifa em que estiver incluida cada uma das mercadorias, verificadas no acto da conferencia dos volumes submettidos a despacho.

Art. 44. Salvos os casos previstos em lei, não se permittirão despachos separados para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação, de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 45. Os despachos de consumo de liquidos, e os das mercadorias constantes da tabella H, annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas, serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 46. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, ou a bordo, ou sobre agua, e, sempre que fôr possivel se dividirão os despachos conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 47. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios que contiverem no espaço de cinco millimetros em quadro, far-se-ha com o instrumento denominado — conta-fios.

A somma dos fios da urdidura e da trama determinará o numero de fios do tecido. Quando o tecido fôr irregular, se procederá á contagem em diversos logares da peça, e o numero de fios do mesmo tecido será o resultado da média arithmetica das diversas contagens.

Art. 48. A's amostras isentas de direitos de consumo, na fórma do art. 2° § 1°, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo conferente para esse fim designado, si o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1.° Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo despachante ou dono do volume, e rubricado pelo conferente da sahida, no qual serão mencionados, a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.° Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida ás primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

Art. 49. Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, não poderão ser despachados, e seus donos ou consignatarios serão obrigados a reexportal-os dentro do prazo que lhes for marcado pelos inspectores das alfandegas e, caso não o façam, serão os mesmos generos inutilizados, sendo imposta aos importadores ou consignatarios a multa de 1:000$, *ex-vi* do disposto no art. 15 da Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897.

São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salycilico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumen, fluoratos e fluosilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulphato de potassio na razão de mais de duas grammas por litro de vinho, salvo para os vinhos cujo gráo alcoolico fôr superior a 20, para os quaes a tolerancia será elevada a 4 grammas de sulfato de potassio por litro; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absyntho, quassia amara, colchico, picrotonina coloquintidas, noz-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, si em

prazo assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados. (22)

Art. 50. E' prohibida a entrada das mercadorias, quando se verifique que o seu consumo não é permittido no paiz de origem.

Art. 51. A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de 1 1/2 a 5 %, a juizo dos inspectores das alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho unico. A multa de direitos em dobro, sobre differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100$000.

Art. 52. Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brazil são os exportadores ou carregadores, de 1 de janeiro de 1900 em diante, obrigados a apresentarem no Consulado Brazileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue ao expeditor, para acompanhar o destino da carga e outra ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá a autoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organisação da estatistica geral.

Art. 53. A Tarifa será dupla, com taxas maxima e minima. As taxas minimas são as da presente Tarifa, as maximas o dobro daquellas.

Na execução da Tarifa, assim confeccionada, determinará o Governo quaes os paizes cujas mercadorias ficam sujeitas ás taxas minima e maxima, podendo esta ser diminuida no todo ou em parte, como julgar conveniente o Governo, á vista da concessão que aquelles paizes façam aos productos brazileiros, considerando-os como procedentes de nação mais favorecida.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de Março de 1900.

Joaquim Murtinho.

---

(22) Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

E' tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de *anhydrido sulfurozo* total (livre ou combinado não exceder por litro a 0,200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0,grs350. (Leis 813 de 23 de Dezembro de 1901, art. 4°; 1.837 de 31 de Dezembro de 1907, art. 8°, e decreto legislativo 1.103 de 21 de Novembro de 1903.)

REDUCÇÕES DE DIREITOS

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na tarifa.

I

§ 7.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos Governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brazileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 8.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rêde de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embellezamnto das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelo Governo dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, fei-

tas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura, o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores, em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou emprezas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

(Art. 3° da Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916).

IX. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas ou chumbadas (art. 1° n. 1 da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916).

X. As folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e barris destinados á fabricação de conservas de peixe e de marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os de ns. 4 e 5 do n. III do § 4° do art. 1° do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911 (art. 1° n. 1 da Lei 2.524 de 31 de Dezembro de 1912).

XI. O material importado para installação de fabricas de cimento. (art. 1° n. 1 da Lei 2.524, de 31 de Dezembro de 1911).

XII. Os artigos destinados á apicultura quando importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas (art. 1° n. 1, da Lei 2.524, de 31 de Dezembro de 1911). Vide art. 1.070 da Tarifa.

XIII. Os saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas (art. 1° n. 1 da Lei 2.719, de 31 de Dezembro de 1912). Vide art. 612 da Tarifa.

§ 9.° Ficam equiparadas ás machinas agricolas, as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brazileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha (art. 3° da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916). Vide art. 1.009 da Tarifa.

O Borato de soda ou borax crystallisado ou em pó quando importado como materia prima para a industria paga $150 por kilo, razão 50 % Lei 2.524, de 31—12—1911, art. 1° n. 1 (Vide art. 200 da Tarifa).

O Oxydo de Cobalto paga 3$000 por kilo, razão 25 % quando importado como materia prima para a industria. Lei 2.524, de 31—12—1911 art. 1° n. 1 (Vide art. 274 da Tarifa.)

II

Continuam em vigor as reducções mencionadas no art. 2.° alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, exceptuados os artigos

comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2°, das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros. (Lei 2.841 de 31—12—1913 art. 14.) (*)

Art. 2°, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (citada:)

Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por emprezas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11.	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras como lagariços, ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes	Taxa	—	$186	Kilogr.
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios	"	—	$500	"
Art. 51.	(1ª parte). Azeites e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de outro qualquer animal e preparados para lubrificação de machinas	"	—	$048	"
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão	"	—	$010	"
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado	"	—	$032	"
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes ou animaes, para lubrificação de machinas	"	—	$007	"
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios	"	—	$030	"
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações	"	—	$080	"
Art. 334.	Arcos de madeira para mastros	"	—	$290	Duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas	"	—	20 %	*Ad valorem*
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleeiro	"	—	$080	Kilogr.
Art. 382.	Remos	"	—	$048	Metro
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras	"	—	$088	Kilogr.
Art. 453.	Cordoalha	"	—	$160	"
Art. 462.	Mangueiras	"	—	$160	"
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para vélas e toldos	"	—	$160	"
Art. 478.	Trapos, ourelas e aparas	"	—	$010	"
Art. 508.	Feltro para calafetar navios	"	—	$027	"
Art. 527.	Trapos, ourelas e aparas	"	—	$010	"
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras	Taxa	—	$075	Kilogr.
Art. 553	Lonas e meias lonas	"	—	$192	"
Art. 555.	Mangueiras	"	—	$192	"
Art. 566.	Trapos, ourelas e aparas	"	—	$010	"

(*) Revigorado pelo art. 3° da lei 3.213 de 30-12-1916.

Art. 617.	**Amianthu ou asbestos:**				
	em pannos, fitas gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	"	—	$150	"
	com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia.....	"	—	$100	"
	em pó, com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes.....	Taxa	—	$010	Kilog.
	em massa para lubrificação de machinas	"	—	$080	"
	em tinta de qualquer modo preparada..	"	—	$025	"
Art. 620.	**Barro:**				
	em peças para construcção de casas e armazens	"	—	$007	"
	em peças de barro refractario não classificadas de qualquer modo ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, arêa e outros mineraes	"	—	8 %	*Ad valorem*
	telhas:				
	de qualquer forma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples	"	—	1$070	Cento
	de barro vidrado.....	"	—	12$040	"
	tijolos:				
	de alvenaria compactos.....	"	—	4$000	Milheiro
	com furos.....	"	—	8$000	"
	de fornalha ou refractarios.....	"	—	2$000	"
	de ladrilho:				
	simples	"	—	$136	Mtr. quadr.
	vidrados (azulejos).....	"	—	$400	"
	calcinado e de grés impermeavel....	"	—	$800	"
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	"	—	$080	Kilogr.
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade	"	—	$100	"
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes.....	"	—	$026	"
Art. 701.	Estanho em canos para alambique..	Taxa	—	$048	Kilog.
Art. 711.	**Amarras e amarretas de ferro.....**	"	—	$032	"
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide	"	—	$030	"
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de élos desligaveis com ou sem azas.....	"	—	$032	"
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade	"	—	$096	"
Art. 755.	Trilhos pesando até ou mais de 10 kilogrammas por metro corrente.....	"	—	$002	"
	grampos ou pregos, talas de juncção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente).....	"	—	$002	"

Art. 756.	Tubos:				
	galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeiras e semelhantes, rectos ou curvos com ou sem luvas	"	—	$004	"
	esmaltados	"	—	$040	"
Art. 757.	Peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construcção de barcos, vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas	Taxa	—	8 %	*Ad valorem*
Art. 805.	Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro	"	—	10 %	"
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios	"	—	1$000	Uma
Art. 849.	Manometros	"	—	1$000	Um
Art. 875.	Objectos e apparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz	"	—	8 %	*Ad valorem*
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.	"	—	8 %	"
Art. 995.	Correias para machinas de algodão, linho, lã ou borracha	"	—	$200	Kilogr.
Art. 1033.	Gacheta para machinas	"	—	$160	"
Art. 1056.	Lanternas para navios e locomotivas, metal branco ou amarello	"	—	$320	"

Mercadorias que gosam de abatimento

III

A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructos e raizes medicinaes para instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional, de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos. (Lei 2.841 de 31-12-1913, art. 15.) (*)

Os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade das taxas do art. 604, 2ª parte, e respectiva nota da Tarifa, desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes.

Os objectos proprios para reclame e propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos (art. 3° § 10 da Lei 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915).

(*) Revigorado pelo art. 3° da lei 3.213 de 30-12-1916.

IV

DECRETOS

1.º

Decreto n. 6.905, de 27 de Março de 1908

O assucar de qualidade, classificado na 3ª parte do art. 122 da Tarifa pagará a taxa de $400 por kilo, desde que seja originario de paizes que não premiarem directa ou indirectamente a producção ou exportação desse producto.

Nota. Esses paizes, conforme declara a Ordem do Thesouro n. 95, de Janeiro de 1908 á Alfandega do Rio de Janeiro, são os seguintes: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Suecia, Suissa, Luxemburgo e Perú.

2.º

Decreto 12.334, de 1º de Janeiro de 1917.

Gosam do abatimento de 30 % nos direitos de importação para consumo quanto á farinha de trigo e de 20 % as demais, as mercadorias seguintes, de producção dos Estados Unidos da America do Norte:

	Art. da Tarifa
Balanças	983
Caixas frigorificas	1.037
Cimento	625
Espartilhos	15, 456, 550 e 585
Farinha de trigo	97
Fructas seccas	90
Leite condensado	58
Machinas de escrever	1.009
Manufacturas de borracha	1.033
Mobilias escolares (Classe 12ª)	330 a 394
Moinhos de vento	1.010
Pianos	965
Relogios	801
Secretárias	384
Tintas (excepto ás *para escrever*)	173
Vernizes	175

Tabella--A

Mercadorias livres de direitos pela Tarifa que ficam tambem isentas do expediente de 10 %

	MERCADORIAS
103	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade.
105	Sementes para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.
608	Manuscriptos de qualquer qualidade, encadernados, ou em folhas avulsas.
667	Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
668	Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
1005	Instrumentos aratorios, como grades, arados, arrancadores de tocos e de tuberculos, sulcadores e semeadores.

Capital Federal, 19 de março de 1900.

Joaquim Murtinho.

Tabella -- B

para determinação das classes em que estão incluidos os tecidos de algodão na base de 10 × 10 fios

PESO POR METRO² Grammas :	ATÉ 20 GR. OU CLASSE I	DE MAIS DE 20 A 25 OU CLASSE II	DE MAIS DE 25 A 31 OU CLASSE III	DE MAIS DE 31 A 40 OU CLASSE IV	DE MAIS DE 40 A 49 OU CLASSE V	DE MAIS DE 49 A 60 OU CLASSE VI	DE MAIS DE 60 A 75 OU CLASSE VII	DE MAIS DE 75 OU CLASSE VIII	GRAMMAS BASE 10×10 FIOS DO SYSTEMA BASE 10×10 FIOS
40	40 e mais	39—32	31—26	25—20	19—17	16—14	13—11	10 E MENOS	
41	41 » »	40—33	32—27	26—21	20—17	16—14	13—11	10 » »	
42	42 » »	41—34	33—27	26—21	20—18	17—14	13—12	11 » »	
43	43 » »	42—35	34—28	27—22	21—18	17—15	14—12	11 » »	
44	44 » »	43—36	35—29	28—22	21—18	17—15	14—12	11 » »	
45	45 » »	44—36	35—29	28—23	22—19	18—15	14—12	11 » »	
46	46 » »	45—37	36—30	29—23	22—19	18—16	15—13	12 » »	
47	47 » »	46—38	37—31	30—24	23—20	19—16	15—13	12 » »	
48	48 » »	47—39	38—31	30—24	23—20	19—16	15—13	12 » »	
49	49 » »	48—40	39—32	31—25	24—20	19—17	16—14	13 » »	
50	50 » »	49—40	39—33	32—25	24—21	20—17	16—14	13 » »	
51	51 » »	50—41	40—33	32—26	25—21	20—17	16—14	13 » »	
52	52 » »	51—42	41—34	33—26	25—22	21—18	17—14	13 » »	
53	53 » »	52—43	42—35	34—27	26—22	21—18	17—15	14 » »	
54	54 » »	53—44	43—35	34—27	26—22	21—18	17—15	14 » »	
55	55 » »	54—44	43—36	35—28	27—23	22—19	18—15	14 » »	
56	56 » »	55—45	44—37	36—28	27—23	23—19	18—15	14 » »	
57	57 » »	56—46	45—37	36—29	28—24	23—19	18—16	15 » »	
58	58 » »	57—47	46—38	37—29	28—24	23—20	19—16	15 » »	
59	59 » »	58—48	47—38	37—30	29—25	24—20	19—16	15 » »	
60	60 » »	59—48	47—39	38—30	29—25	24—20	19—16	15 » »	
61	61 » »	60—49	48—40	39—31	30—25	24—21	20—17	16 » »	
62	62 » »	61—50	49—40	39—31	30—26	25—21	20—17	16 » »	
63	63 » »	62—51	50—41	40—32	31—26	25—21	20—17	16 » »	
64	64 » »	63—51	50—42	41—32	31—27	26—22	21—18	17 » »	
65	65 » »	64—52	51—42	41—33	32—27	26—22	21—18	17 » »	
66	66 » »	65—53	52—43	42—33	32—27	26—22	21—18	17 » »	
67	67 » »	66—54	53—44	43—34	33—28	27—23	22—18	17 » »	
68	68 » »	67—55	54—44	43—34	33—28	27—23	22—19	18 » »	
69	69 » »	68—55	54—45	44—35	34—29	28—23	22—19	18 » »	Fios em 5 millimetros em quadro.
70	70 » »	69—56	55—46	45—35	34—29	28—24	23—19	18 » »	
71	—	70—57	56—46	45—36	35—19	28—24	23—19	18 » »	
72	—	—	57—47	46—36	35—30	29—24	23—20	19 » »	
73	—	—	58—47	46—37	36—30	29—25	24—20	19 » »	
74	—	—	58—48	47—37	36—31	30—25	24—20	19 » »	
75	—	—	59—49	48—38	37—31	30—25	24—20	19 » »	
76	—	—	60—49	48—38	37—31	30—26	25—21	20 » »	
77	—	—	—	49—39	38—32	31—26	25—21	20 » »	
78	—	—	—	49—39	38—32	31—26	25—21	20 » »	
79	—	—	—	50—40	39—33	32—27	26—22	21 » »	
80	—	—	—	—	39—33	32—27	26—22	21 » »	
81	—	—	—	—	40—33	32—27	26—22	21 » »	
82	—	—	—	—	40—34	33—28	27—22	21 » »	
83	—	—	—	—	41—34	33—28	27—23	22 » »	
84	—	—	—	—	41—35	34—28	27—23	22 » »	
85	—	—	—	—	42—35	34—29	28—23	22 » »	
86	—	—	—	—	42—36	35—29	28—23	22 » »	
87	—	—	—	—	43—36	35—29	28—24	23 » »	
88	—	—	—	—	43—36	35—30	29—24	23 » »	
89	—	—	—	—	44—37	36—30	29—24	23 » »	
90	—	—	—	—	44—37	36—30	29—24	23 » »	
91	—	—	—	—	45—38	37—31	30—25	24 » »	
92	—	—	—	—	45—38	37—31	30—25	24 » »	
93	—	—	—	—	46—38	37—31	30—25	24 » »	
94	—	—	—	—	46—39	38—32	31—26	25 » »	
95	—	—	—	—	47—39	38—32	31—26	25 » »	
96	—	—	—	—	47—40	39—32	31—26	25 » »	
97	—	—	—	—	48—40	39—33	32—26	25 » »	
98	—	—	—	—	48—40	39—33	32—27	26 » »	
99	—	—	—	—	49—41	40—33	32—27	26 » »	
100	—	—	—	—	49—41	40—34	32—27	26 » »	

Procurar na primeira columna do lado esquerdo o peso achado por metro quadrado, e na linha horizontal que segue ao algarismo encontrado, o numero de fios contidos na trama e urdidura em 5 millimetros em quadro. No alto desta columna encontrar-se-ha a designação da classe.

Regra: Para obter-se a taxa dos tecidos, sob a base de 10×10 fios em 5 millimetros em quadro aqui adoptada, multiplica-se por vinte o peso verificado do metro quadrado e divide-se o producto pelo numero de fios da urdidura e trama do tecido contidos em 5 millimetros em quadro o quociente, desprezadas as fracções, representa o limite em peso, indicador da taxa.

Capital Federal, 19 de Março de 1900.

Joaquim Murtinho.

Tabella--C

Importação 1ª Via n.

Rio de Janeiro, ... de Janeiro de 1900

Corrija as addições ns. ..... | Multa de .....% nas addições n. .....

Despacha ..... o que abaixo se declara, vindo de ..... no vapor procedente de ..... entrado em ..... de ..... de 1899.

Descarregou para o armazem n. ..... em vinte de (mez) de 1899. Um volume Fiel	Confere com o manifesto n. ..... á folha ..... . Um volume F	Sahida á folha do manifesto n. ..... . Um volume F .....

Autoriso ao despachante ..... para despachar as mercadorias constantes desta nota responsabilisando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas e descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo.

Rio de Janeiro, em ..... de ..... de 1900.

F .....

CLASSE	ARTIGO DA TARIFA	VALOR AO CAMBIO DE 12 E DE ACCORDO COM O ART. 14 DAS D. P. DA TARIFA	NUMERO DAS ADDIÇÕES	MARCAS	NUMERO E CONTEUDO DOS VOLUMES	TAXA	DIREITOS
15ª	460	474$850	1	V & B	325. Uma caixa contendo : 30 peças de brim de algodão entrançado pesando liquido *cento e setenta kilos* — 170 — a ..... Razão 50 %	2$000	340$000
»	480	98$600	2	»	Dez duzias de pares de meias de fio de Escossia, curtas de menos de 20 centimetros de comprimento no pé — 10 — a ..... 60 %	12$000	120$000

Capital Federal, 19 de Março de 1900.

Joaquim Murtinho.

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Indices da Tarifa

INDICE

DA

TARIFA DAS ALFANDEGAS

CLASSES	TITULOS	PAGINAS
1ª	**Animaes** vivos e dissecados	45
2ª	**Cabellos**, pellos e pennas	46
3ª	**Peiles** e couros	49
4ª	**Carnes**, peixes, materias oleosas e outros productos animaes	54
5ª	**Marfim**, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes	57
6ª	**Fructas**	59
7ª	**Legumes**, farinaceos e cereaes	60
8ª	**Plantas**, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias	61
9ª	**Sumos** ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas, e outros liquidos	66
10ª	**Materias** ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos	72
11ª	**Productos** chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas	77
12ª	**Madeira**	90
13ª	**Canna** da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós	100
14ª	**Palha**, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas	102
15ª	**Algodão**	104
16ª	**Lã**	113
17ª	**Linho**, juta e canhamo	118

CLASSES	TITULOS	PAGINAS
18ª	**Seda**	122
19ª	**Papel** e suas applicações	125
20ª	**Pedras**, terras e outros mineraes	130
21ª	**Louça** e vidro	135
22ª	**Ouro**, prata e platina	142
23ª	**Cobre** e suas ligas	144
24ª	**Chumbo**, estanho, zinco e suas ligas	148
25ª	**Ferro** e aço	150
26ª	**Metalloides** e varios metaes	157
27ª	**Armamento** e outras obras de armeiro, objectos de munição de petrechos de guerra	158
28ª	**Obras** de cutilaria	160
29ª	**Obras** de relojoaria	162
30ª	**Carros** e outros vehiculos	164
31ª	**Instrumentos** e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos	165
32ª	**Instrumentos** e objectos cirurgicos e dentarios	171
33ª	**Instrumentos** de musica e suas pertenças	174
34ª	**Machinas**, apparelhos ferramentas e utensilios diversos	180
35ª	**Varios** artigos	188

MERCADORIAS	NUMEROS
A	
Abanos	414
Abas de algodão para chapéos	438
» de papelão para chapéos — V. Papel	611
Abelhas	1
Absyntho — V. Bebidas alcoolicas	131
Açafrão, açafrôa (sementes) — V. Bagas	105
» » (flores)	114
» da India — V. Raizes	119
Accessorios de instrumentos de musica, de madeira — V. Estandartes	948
Acetanilide	190
Acções — V. Obras impressas	610
Acetatos	177
Acetona	176
Acidos	178
Acido tannico — V. Tannino	316
» thymico	319
Aço em verguinha, vergalhão ou barra	707
Aconitina — V. Alcaloides	182
Açoutes para chicotes	25
Adereços de aço — V. Bijouteria	719
» de borracha — V. Borracha	1033
» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria	674
» de côco	1062
» de louça ou porcellana	644
» de marfim, madreperola, tartaruga, osso bufalo ou chifre	79
» de vidro ou crystal	655
Adhesivos — V. Emplastros	229
Adubos para terra — V. Guano	57
Aduelas	331
Afiadores para facas e para navalhas	979
Agatas magneticas para bussola	811
Aguas distilladas — V. Hydrolatos	246
» mineraes, naturaes e artificiaes	179
Agua de alcatrão — V. Elixires	227
» de Cologne ou da Colonia — V. Perfumarias	164
» de Javelle — V. Chloruretos	213
» de Labarraque — V. Chloruretos	213
» para tingir, amaciar ou conservar o cabello e a pelle—V. Perfumarias	164
Agua-raz — V. Oleos essenciaes	162
Aguardente — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Agulhas de cirurgia	876
» de cobre e suas ligas	670
» de ferro ou aço	708
» de madeira para tricot	332
» de marear — V. Bussolas	823
» de osso — V. Obras não classificadas	89
Agulheiros de louça ou porcellana	644
» de madeira	332
» de osso, bufalo, chifre, marfim, madreperola ou tartaruga	89
» de vidro	655
Alabastro em bruto e em obras	616
Alamares de algodão	439
» de lã	486
» de linho	532
» de seda	571
Alambiques e objectos semelhantes	980
Alambre — V. Betumes	62
Alavancas de cirurgia — V. Boticões	881
Albumina animal e secca	180
Albuminatos de qualquer metal	181
Albuns	599
Alcaçús — V. Raizes	119
» secco ou molle — V. Extractos	232
Alcali mineral e vegetal — V. Carbonatos	205
» volatil — V. Ammonia	188
Alcaloides e seus saes	182
Alcanfor — V. Camphora	126
Alcatifas de algodão	440
» de lã	487
» de linho	533
Alcatrão e pixe de alcatrão	121
Alcool — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
» amylico e methylico	183
Alcoolatos ou espiritos medicinaes	184
Alcoometros	812
Aldrabas de ferro	709
Alecrim — V. Folhas	114
Aletria — V. Massas alimenticias	99
Alfafa — V. Feno	113
Alfazema — V. Folhas	114
Alfenide — V. Apparelhos	671
Alfinetes de cobre — V. Fio de cobre em obras	688
» de côco — V. Obras de côco	1062
» de ferro — V. Fio de ferro	740
» de louça ou porcellana	644
» de vidro	655
Algalias	877
Algodão em caroço	434
» em fio	437
» em pasta ou cardado ou folhas gommadas	436
» polvora	184
» em rama ou lã	435
» simples hydrophilo ou com qualquer substancia antiseptica — V. Curativo de Lister	887
Alhos	104
Alidades	813
Alisarina — V. Materias corantes	156
Almagre — V. Ocres	159
Almecega — V. Gommas	129
Almiscar	138
Almofaças	710
Almofarizes	981
Aloes — V. Gommas	129
Alpacas	488
Alpiste	92
Althéa (raiz) — V. Raizes e bolbos	119
Alumen — V. Sulphato de alumina	308
Aluminio metallico	758
Alumina secca ou gelatinosa	186
Alvaiade de chumbo — V. Carbonatos	205
» de zinco — V. Oxydos	274
Alviões — V. Ferramentas grossas	999
Amarello — V. Ocres	159
» de chromo — V. Chromatos	216
» de chumbo — V. Oxydos	274
Amarra e amarretas de ferro	711
» de linho — V. Cordoalha	547
Ambar cinzento (gris)	187
» amarello ou negro — V. Betumes	621
Amendoas doces ou amargas—V. Fructas	90
Amer-picon — V. Vinhos	136

MERCADORIAS	NUMEROS
Amethistas — V. Pedras preciosas	637
Amiantho ou asbestos	617
Ammonia liquida ou ammoniaco	188
Ammoniaco — V. Gommas	129
Ampulhetas	812
Amygdalotomos	878
Analgesina — V. Antipyrina	190
Ancinhos — V. Ferramentas grossas	999
Ancoras e ancoretas de ferro	757
Ancoretas de madeira — V. Vazilhame	392
Anchusina — V. Materias corantes	156
Anemometros	815
Anemographos	816
Aniagem	534
Anil — V. Indigo	150
Anilina	146
Animaes vivos e dissecados	1
Aniz commum e estrellado (sementes) — V. Bagas	105
Anneis electro-galvanicos ou electro-magneticos	817
» de cabello	8
» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria de cobre	674
» para transmissões	982
Anquinhas	1026
Antifebrina — V. Antipyrina	190
Antimoniato de potassio simples	189
Antimonio crú—V. Sulfureto de antimonio	313
» diaphoretico—V. Antimoniato de potassio simples	189
» metallico (regulo de antimonio)	759
Antipyrina	190
Antrakokali	191
Antraquinona	192
Anzóes	712
Apiol	193
Aparadores de madeira	333
Aparas de algodão	478
» de lã	527
» de linho	566
Apparelhos de barro — V. Barro em obra	620
» de Briet e semelhantes	818
» de chloroformio — V. Pulverisadores	913
» de cirurgia	879
» de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de Esmarch e outros autores	879
» de gymnastica	1027
» de louça e porcellana	645
» de movimento ou transmissão	982
» para photographia — V. Daguerreotypos	832
Arados — V. Instrumentos aratorios	1005
Arame de ferro — V. Fio de ferro	740
» de metal branco ou amarello — V. Fio de cobre	688
Arandelas de vidro — V. Lustres	663
Araras	1
Arbustos, arvores e plantas vivas	103
Arcabuzes	772
Arções para sellins	713
Archotes	415
Arcos para rabeca ou rabecão	929
» de madeira para mastros, peneiras, toneis, pipas ou barris	331
» de ferro para toneis, pipas ou barris	704
Ardosia — V. Lousa	631
Arêa de moldar — V. Argilla	618
Areometros	819
Arestas de cobre — V. Pregos	696
» de ferro — V. Pregos	751
» de zinco — V. Zinco	702
Argilla	618
Argolas e meias argolas de cobre	672
» » » » de ferro e aço	714
» de madeira para cortinados	369
Aristol — V. Iodoformio	250
Armações para chapéos de sol	1028
» de arame para chapéos de cabeça (carcassas)	1028
» para sellins e cilhões de tilbury ou carro	335
Arminho (couro)	24
Armões para carros	809
Arrebites de cobre — V. Pregos	696
» de ferro — V. Pregos	751
» de zinco — V. Zinco	702
Arreios para carros e tramways	26
Arrobes ou robes—V. Xaropes medicinaes	325
Arroz	93
Arsenitos de potassio ou sodio	194
Arsenico amarello ou vermelho V. Sulfuretos	313
» branco — V. Acidos	178
» metallico	760
Arseniatos de potassio ou sodio	194
Arvores (plantas) — V. Arbustos	103
» de campainhas	939
Asphalto — V. Betumes	621
Assafetida — V. Gommas	129
Assucar commum e candi. de uva ou glucose	122
» de leite ou lactose	195
Assucareiros de vidro — V. Obras de vidro	665
Assucenas de vidro para castiçaes — V. Obras de vidro	665
Atanado (couros)	24
Atropina — V. Alcaloides	182
Autoclaves — V. Alambiques	980
Avêa (palha) — V. Feno	113
» em grão	94
Avelãs — V. Fructas	99
Avellorios — V. Contas de vidro	655
Aves de canto e luxo	1
Azebre — V. Gommas	129
Azeite de balêa, lobo, egua, pôtro ou qualquer outro animal	51
» de oliveira ou doce, de caroços de algodão, da palma e de côco	123
» purificado para machinas de costura e semelhantes	51
» não especificado	123
Azeitonas — V. Fructas	99
Azêviche — V. Betumes	621
Azotatos e azotitos — V. Nitratos	263
Azougue — V. Mercurio metallico	765
Azul ultramar	139
» da Prussia — V. Cyanuretos	222
Azulejos de barro vidrado	621
» de louça	646

MERCADORIAS	NUMEROS
B	
Bacalhão — V. Peixes	62
Bacamartes	772
Bacias de barro — V. Barro	620
» de cobre e suas ligas ou de casquinha — V. Apparelhos	671
» de borracha — V. Borracha	1033
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Baetas e baetões	489
Bastilhas e flanellas de lã	490
Bagas	105
Bagatelas	336
Bahús	337
Bainhas para espadas e outras	773
Baionetas para armas	775
Baixeiros de algodão — V. Mantas	463
» de lã — V. Mantas	572
Baixellas de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
Balaios de canna, vime, etc., etc. — V. Cestos	402
» de palha, etc., etc. — V. Cestos	421
Balanças	983
Balas de chumbo ou de ferro	774
Baldes de madeira — V. Vazilhame	392
Balões e objectos semelhantes para laboratorio — V. Obras de vidro	665
Balsamo manipulado	196
» de tolú e peruviano—V. Gommas	129
Bambú — V. Canna da India	395
Bancas — V. Retretes	383
Bancos de madeira	338
Bandas de lã	491
» de seda e retroz	572
Bandeiras de lã	492
Bandejas de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de ferro	715
» de madeira	339
» de *papier maché*	1029
Bandolins, bandurras e banjos	931
Banha de porco derretida ou preparada	52
Banheiros de madeira	366
Barbante	547
Barbatana ou barba de baleia	72
» varetas	94
Barbellas de ferro ou aço	716
Barbicachos de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de seda — V. Alamares	571
Barcos e embarcações miudas de ferro — V. Obras de ferro	757
» de madeira	340
Barége de lã	524
» de linho	535
» de seda	574
Barometros	820
Barquinhas de metal para navios	821
Barracas de lona ou de qualquer outro tecido e de couro	1030
Barras magneticas	822
Barretes de algodão	441
» de lã	493
» de seda	573
Barrilha — V. Carbonato de soda	205
Barris e barricas — V. Vazilhame	392
Barro em bruto	619
» em obra	620
Bastidores para bordar	341
Bastões de zinco para pilhas electricas	702
Batatas alimenticias	106
Baterias a vapor para laboratorios chimicos e pharmaceuticos	984
Batoques	342
Batutas	932
Baunilha — V. Bagas	105
Bebidas alcoolicas — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
» fermentadas	124
Belbutes e belbutinas	474
Bengalas de barbatana, marfim massa, ou chifre preparado, e unicornio, de canna da India, bambú, junco, vime ou madeira	1031
» de borracha — V. Borracha em obra	1033
Benzina	197
Benzoatos	198
Benzo-naphtol	198
Berços de canna da India	399
» de cobre	673
» de ferro	717
» de madeira	343
Betumes	621
Bezerros — V. Pelles e couros preparados	24
Bibelots de *papier maché* — V. Bandejas	1029
Bicos para mamadeira	903
» de ferro para gaz	718
» para peitos	928
Bichromatos — V. Chromatos	216
Bicyclettes	1024
Bluets	341
Bigornas	985
Bijouteria de aço	719
» de cobre e suas ligas ou de ouro ou prata falsa	674
» de estanho	701
» de zinco	702
Bilhares	345
Bilhetes de visita ou de passagens — V. Obras impressas	610
Binoculos — V. Oculos	856
Biombos de madeira	346
Birimbáos	720
Bisagras — V. Dobradiças	724
Biscoutos communs — V. Massas	99
» medicinaes	199
Bismutho	761
Bistre	140
Bisturis	880
Bisulfato de potassa e soda	308
Bittor — V. Vinhos	136
Bixina — V. Materias corantes	156
Boccaes para instrumentos de musica	933
Bocetas de bufalo ou chifre, marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes para rapé	80
» para confeiteiro	1037
» de fala, pinho, ou de qualquer outra madeira	347
» de metal ordinario com espelho para barba e outros usos	1037
» de papelão ou massa	600

MERCADORIAS	NUMEROS
Bocetas de vidro — V. Obras de vidro..	665
Boeiros — V. Barro.....	620
Bolacha — V. Massas alimenticias.....	99
Bolas de madeira para jogos.....	348
Bolbos	119
Boldriés para tambor ou zabumba.....	934
Bolo armenio	622
» medicinal	288
Bolsas de borracha para fumo — V. Borracha	1033
» de couro ou de pelle para costura e para viagem	27
» de junco — V. Cestos.....	402
» de palha — V. Cestos.....	420
» de qualquer tecido.....	1032
» ou redes para caça, de couro.....	28
» ou redes de retroz para cabeça...	573
Bombas para poços e outros usos.....	986
Bombazinas	474
Bonecas de arminho	1035
» de borracha ou gomma elastica, ou de gutta-percha—V.Borracha	1033
» diversas	1034
Bonets de algodão	442
» de lã	494
» de linho	536
» de palha	416
» de papelão	603
» de pelle ou de couro — V. Chapéos	31
» de seda	576
Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos de musica.....	935
Borato de soda ou borax.....	200
Bordões para piano, harpa e outros instrumentos de musica — V. Cordas	943
Borlas de algodão — V. Alamares.....	430
» de lã — V. Alamares.....	486
» de linho — V. Alamares.....	533
» de ouro ou prata — V. Prata....	667
» » » » » falsa — V. Dragonas	684
» de seda — V. Alamares.....	571
Borra de azeite ou vinho.....	125
» de vinho ou sarro de vinho — V. Tartaratos	317
Borracha em obras.....	1033
Borzeguins de algodão sem sola para criança — V. Sapatinhos..	471
» de couro, pelle ou tecido—V. Calçado	30
» de lã — V. Obras de ponto de malha	515
de lã sem sola para criança — V. Sapatinhos.....	522
» de seda	30
de seda sem sola para crianças — V. Sapatinhos.....	594
Botas — V. Calçado.....	30
Botelhas syphoides — V. Garrafas.....	836
Boticões	881
Botijas e botijões — V. Barro.....	620
Botinas — V. Calçado.....	30
Botões de algodão.....	443
» de borracha	1033
» de cabello ou crina.....	7
» para campainhas electricas.....	649
» de cobre	675

MERCADORIAS	NUMEROS
Botões de ferro.....	721
» para instrumentos de madeira...	948
» de lã	496
» de linho	537
» de louça ou massa.....	647
» de madeira	348
» de osso, bufalo ou chifre, marfim, madreperola ou tartaruga.....	81
» de seda	576
» de vidro	656
Braços de ferro para balanças.....	722
» de madeira e ferro para coalheiras	350
Brandi — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Brazilina — V. Materias corantes.....	156
Breu — V. Gommas.....	129
Bretanha de linho — V. Brins.....	538
Bridões de cobre — V. Freios.....	691
» de ferro ou aço.....	745
Brilhantes — V. Pedras preciosas.....	637
Briscos de borracha — V. Borracha.....	1033
» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria	674
» de ferro — V. Bijouteria.....	719
» de louça ou porcellana.....	644
» de vidro	655
Brins de algodão	474
» de linho	538
Brinquedos de borracha	1033
» diversos	1034
Broccados de seda.....	577
Brochas ou bonecas de arminho.....	1035
» para pintor — V. Pinceis.....	19
Bromal — V. Chloral.....	210
Bromatos	201
Bromoformio — V. Chloroformio.....	212
Bromo ou bromio.....	762
Bromuretos	201
Bruças para limpar animaes.....	417
Brunidores para dourador.....	987
Buchas para carros — V. Eixos.....	807
Bureau *de dame* e *bureau-ministre* — V. Secretárias	384
Burras de ferro.....	723
Burrinhos — V. Bombas.....	986
Bussolas	823
Bustos de barro — V. Barro.....	620
» de louça ou porcellana.....	650
» de vidro	660
Buzinas	988
Buzios	73

C

Cabazes de junco, rotim ou vime—V. Cestos	402
» de palha — V. Cestos.....	420
Cabeçadas de couro.....	29
» de lã	496
» de linho	539
» de palha.....	418
Cabeções de cobre e suas ligas.....	676
» de ferro.....	724
Cabelleiras—V. Cabello humano em obras	8
Cabello de cavallo em bruto — V. Crina	4
» humano em bruto ou preparado.	2
» » em obras.....	8
» para relogio.....	800

MERCADORIAS	NUMEROS
Cabides de madeira	351
Cabo de algodão — V. Cordoalha	453
» de borracha para pennas (cannetas)	1033
» de cabello—V. Cordoalha de cabello	11
» para chapéos de sol de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	399
» para chapéos de sol (de madeira)	352
» de linho—V. Cordoalha de linho	547
» de palha—V. Cordoalha de palha	424
» para pennas (cannetas) e para outros fins	352
Cabrestos de couro — V. Cabeçadas	29
» de lã — V. Cabeçadas	496
» de linho — V. Cabeçadas	539
» de palha — V. Cabeçadas	418
Caçamba — V. Estribos de cobre	686
» de ferro	737
Cachemira — V. Alpacas	488
Cachimbos diversos	1036
» de ferro para aldrabas	709
Cachou — V. Catto	127
Cadarço de algodão	444
» de borracha — V. Borracha	1033
» de lã	497
» de linho	540
» de seda	571
Cadeados de cobre	677
» de ferro	725
Cadeias para agrimensura	824
Cadeiras de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	400
» de cobre	678
» de ferro	726
» de madeira	353
» de » rasas — V. Bancos	338
Cadernaes — V. Moitões	373
Cadinhos	989
Cadmio	763
Cafeina — V. Alcaloides	182
Caixas com espelho para barba, de papelão ou madeira ordinaria	1037
» de zinco ou metal ordinario com espelho	1037
» para piano ou harmonica sem machinismo e para outros instrumentos	936
» com ferramentas para carpinteiro	990
» com instrumentos cirurgicos	882
» com instrumentos mathematicos	835
» de musica	936
» com tintas — V. Tintas	173
» de guerra — V. Tambores	970
» de madeira	337
» de papelão ou massa — V. Bocetas	600
» de *papier maché* — V. Bandejas	1029
» de reagentes chimicos	202
» de vidro — V. Obras de vidro	665
» para carros — V. Nota 111ª.	
» para confeiteiro	1037
» para fumo	1038
» para instrumentos de musica	1037
» para jogo de voltarete	1037
» para joias, oculos e semelhantes	1037
Caixas para instrumentos mathematicos, talheres e semelhantes	1037
» de pinho não pintadas proprias sómente para envoltorios	1037
» de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria proprias exclusivamente para phosphoros	1037
» para gelo	1037
Cajados para carros — V. Rodas	809
Cal em pedra ou em pó	623
Calçado de couro, pelle e tecido	30
» de borracha — V. Borracha	1033
Caldeiras — V. Alambiques	980
Caldos e geléas — V. Carnes	53
Cálices — V. Obras de vidro	665
Calomelanos — V. Chloruretos	213
Camaras claras ou obscuras	825
Camas de cobre	679
» de ferro	727
» de madeira	354
Cambraia de algodão lavrada	473
» de algodão lisa	472
» de linho — V. Brins	538
Camisas de algodão — V. Roupa feita	469
» de lã — V. Roupa feita	520
» de linho — V. Roupa feita	562
» de ponto de meia de seda—V. Roupa feita	593
Camisinhas de algodão — V. Manteletes	464
» de lã — V. Manteletes	513
» de linho — V. Manteletes	557
» de seda — V. Roupa feita	593
Campainhas	680
Campeche — V. Cabras e lenhos	108
Camphora	126
Camurça — V. Pelles e couros	24
Canarios	1
Candelabros de cobre	671
» de vidro — V. Lustres	663
Canella — V. Cascas	108
Canhamaço — V. Aniagem	534
Canhamo em bruto e preparado	528
» em fio	529
Canivetes	792
Canna da India em bruto	395
Cannetas de borracha	1033
» de madeira — V. Cabos	352
Canos para armas de fogo	776
» de barro para encanamentos ou para chaminés — V. Barro	620
» de chumbo para aqueductos — V. Chumbo	700
» de estanho para alambiques — V. Estanho	701
Canotilhos de ouro ou prata — V. Prata	667
» de ouro ou prata falsa	681
Cantharidas	203
Cannetas de borracha	1033
» de couro ou pelle	43
» de esparto, côco ou palha	419
» de lã — V. Alcatifas	487
» de linho — V. Alcatifas	533
Caparrosa azul — V. Sulfato de cobre	308
» verde — V. Sulfato de ferro	308
» branca — V. Sulfato de zinco	308

MERCADORIAS	NUMEROS
Capas de algodão para cobrir chapéos de sol e moveis	415
» de lã idem	498
» de linho idem	541
» de papel para cartas (enveloppes) sem impressão — V. Papel	612
» ldem, com impressão — V. Obras impressas	611
» de papel para chapéos — V. Papel	612
» de seda para cobrir pianos e moveis	578
Capsulas de borracha	1033
» de estanho para garrafas — V. Estanho	701
» medicinaes	204
Carapuças de algodão — V. Barretes	441
» de lã — V. Barretes	493
» de ponto de malha de lã	515
» de seda — V. Barretes	573
Caravelhas para instrumentos de madeira	948
» de ferro para piano, harpa, etc	937
Carbonatos e carburetos	205
Cardamomo (semente) — V. Bagas	105
Cardas	991
Cardos — V. Bagas	105
Caril	107
Carmim	44
Carneiras — V. Pelles e couros	23
Carnes	53
Carreteis de madeira	350
Carrilhões	938
Carroças	806
Carros, carrinhos, coupés e vehiculos semelhantes completos	803
» incompletos	804
» para conducção de generos ou de pessoas para estrada de ferro	805
» e carrinhos de canna da India, bmbú, junco, rotim ou vime	401
Carrinhos de mão para differentes usos	992
Cartão branco ou de côr	602
Cartas de bichas — V. fogo de artificio	1049
» de jogar	602
» geographicas e semelhantes — V. Mappas	608
Cartazes — V. Obras impressas	610
Carteiras communs	1038
» de cirurgia	882
» de instrumentos mathematicos — V. Estojos	885
Carthamina — V. Materias corantes	136
Carthamo — V. Bagas	105
» V. Flores	114
Carvão animal — V. Preto ou carvão animal	166
» para desenho	142
» para electricidade, mineral ou de pedra	624
» vegetal	206
Cascas medicinaes e de tintuaria	108
Cascos de tartaruga	71
Casemiras — V. Pannos	517
Cassas de algodão lavradas ou lisas	473
» grossas	474
» de lã — V. Alpacas	488
» de linho — V. Brins	538
Cassinetas de algodão	474
Cassinetas de lã — Pannos	517
Castanhas — Fructas	90
Castanholas	939
Castiçaes de latão — V. Apparelhos	671
Castões de madeira — V. Cabos	352
Castor (pellos)	24
Castoreo	207
Castores (tecido)	474
Cataventos — V. Anemographos	816
Catto	127
Catheters — V. Algalias	877
Caules	114
Caurís — V. Buzios	73
Cavallos — V. Gado	1
Cavalletes para instrumentos, de madeira	948
Cavaquinhos	940
Caveiras para estudos de anatomia	892
Cebolas e cebolinhos	109
Celhas — V. Vasilhame	392
Celluloide — V. Borracha	1033
Centeio — V. Farinhas	97
Cephalotribes	883
Cera animal em bruto e em obras	54
» de petroleo — V. Parafina	1066
» vegetal	128
Cerdas de porco ou de javali	3
Cereaes não classificados	102
Cerotos — V. Pomadas	297
Ceroulas de algodão — V. Roupa feita	463
» de lã — V. Roupa feita	520
» de linho — V. Roupa feita	562
Cerveja commum, de leite e em extracto — V. bebidas fermentadas	124
» medicinal	208
Cestinhas de junco, rotim ou vime — V. Cestos	402
» de palha — V. Cestos	420
Cestos ou cestas de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	402
» de palha	420
Cevada	95
Chá da India	110
Chaises longues — V. Sofás	385
Chás e especies medicinaes	209
Chales de algodão	446
» de lã	499
» de linho	542
» de seda	579
Chaminés de vidro — V. Obras de vidro	665
Champagne — V. Vinhos	136
Champignon — V. Cogumelos	111
Chapas para cobrir casas, de ferro	728
» para diversos usos, de zinco	702
» para diversos usos, de cobre	682
» para diversos usos, de estanho — V. Estanho	701
» para diversos usos, de ferro ou aço	728
» para fogão de ferro	742
» para fontes	884
» simples, laminadas, de ferro	704
Chapéos para cabeça, de algodão	447
» para cabeça, de couro, carneira e outras pelles	31
» para cabeça, de crina	9
» para cabeça, de junco	403
» para cabeça, de lã	500

MERCADORIAS	NUMEROS
Despertadores	799
Desinfectantes não classificados	223
Dextrina	224
Diagonaes V. Pannos	517
Diamantes em cabos para cortar vidros	997
Diapasões	947
Diasthaes	225
Digitalina V. Alcaloides	182
Diligencias V. Carros completos	803
» V. » em osso	804
Disticos — V. Obras impressas	610
Diplomas V. Obras impressas	610
Divans — V. Sofás	385
Dobradiças de ferro	734
Doces de fructas	91
» diversos não classificados	1041
Dormentes — V. Trilhos	755
Dragéas medicinaes V. Capsulas	204
Dragonas de ouro ou prata V. Prata	667
» de ouro ou prata falsa	684
Dunquerkes V. Nota 33ª.	
Dubolsina V. Alcaloides	182
Durantes V. Alpacas	488
Duraques	506
Dynamite	1044
Dynamos	1008

E

Eixos de ferro para carros	807
Elactério	226
Electro-plate — V. Apparelhos	671
Electuario — V. Conservas medicinaes	220
Elemi (resina) — V. Gommas	129
Elixires medicinaes	227
Emblemas — V. Nota 132ª.	
Embrocações — V. Linimentos	257
Emetico — V. Tartaratos	317
Emplastros	229
Emulsões de qualquer qualidade	228
Encerados para golpes — V. Emplastros	229
Enfeites não classificados para telhados, etc. — V. Barro	620
» de sandalo e madeiras semelhantes	380
Entrecinchos de algodão — V. Tiras	475
» de lã — V. Tiras	525
» de linho — V. Tiras	564
» de seda — V. Tiras	596
Envelloppes com impressão — V. Obras impressas	610
» sem impressão — V. Papel	612
Enxadas e enxadinhas — V. Ferramentas grossas	995
Enxofre em canudos e sublimado	764
» dourado de antimonio — V. Sulfuretos	313
Ergotinina — V. Alcaloides	182
Ervilhas — V. Legumes	102
Escadas	363
Escalas divididas	833
Escalpellos	889
Escamonéa — V. Gommas	129
Escapulas de ferro	735
Escarradeiras — V. Obras de vidro	665

MERCADORIAS	NUMEROS
Escomilha de lã	524
» de seda	574
Escopeiras	19
Escovas de cabello	13
» de lã para fricções	507
» de palha ou de crina vegetal	426
Esfuminhos para desenho	1045
Esmagadores	890
Esmalte	659
Esmeraldas — V. Pedras preciosas	637
Esmeril	626
Espadas	778
Espadins — V. Floretes	783
Espadões	779
Espanadores de palha	427
» de pennas, cabello ou crina	14
» para pintor — V. Pinceis	19
Esparadrapeiros	1013
Esparadrapos — V. Emplastros	229
Espartilhos de algodão	456
» de crina	15
» de linho	560
» de seda	585
Esparto em rama	410
Especies medicinaes	209
Espelhos de cirurgia	891
» pequenos, com molduras de qualquer qualidade e não especificados	1046
Espermacete em bruto e em vellas	56
Especiarias não classificadas	120
Espiguilhas de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681
Espingardas	780
Espirito de páo ou madeira — V. Alcool	183
» de sal ammoniaco	188
» medicinal	184
» pyro-acetico — V. Acetona	176
Espoletas	781
Esponjas de qualquer qualidade	74
» calcinadas	230
Esporas de cobre e suas ligas	685
» de ferro ou aço	736
Espulas	356
Esquadrias ou esquadros de agrimensor	834
Esqueletos	892
Essencias — V. Oleos volateis	162
» artificiaes	148
» de myrbane—V. Nitro-benzina	269
Estaes — V. Cordoalha	547
Estampas	604
Estandartes para instrumentos de musica	948
Estanho em bruto e em obras	701
Estantes para musica — V. Peanhas	377
Estatuas de barro — V. Barro	620
» de louça ou porcellana	650
Esteiras	428
Estojos de borracha — V. Borracha	1033
» com instrumentos cirurgicos — V. Carteiras	882
» com instrumentos mathematicos	835
» de couro ou pelle — V. Bolsas	27
Estopa em bruto e em rama	530
» em tecidos	534
Estopim	1017
Estribos de cobre e suas ligas	686
» de ferro ou aço	737

MERCADORIAS	NUMEROS
Estyletes	893
Etagéres de pendurar — V. Peanhas	377
» — V. Aparadores	333
» de *papier maché*	1029
Etheres	231
Etherisadores	91½
Ethyla — V. Chloruretos	213
Eucalypsintho — V. Bebidas alcoolicas	131
Evonymina — V. Alcaloides	182
Exalgina — V. Antipyrina	190
Extractos de carne — V. Carnes	53
» molles ou seccos	232
» fluidos	233
» para tinturaria	154
Extinctores de incendio portateis	998

F

Facas de amputação	894
» communs	793
» de madeira	357
Facões de matto — V. Terçados	796
Facturas — V. Obras impressas	610
Fagotes	949
Faixas de lã — V. Gravatas	510
Farelo	96
Farinaceos não classificados	102
Farinha de trigo e outras	97
Favas medicinaes e outras — V. Bagas	105
Fechaduras de cobre e suas ligas	687
» de ferro	738
Fechos para espingarda e outras armas	782
» de ferro	739
Fecula	97
Feijão	98
Feltro de lã	508
Feno	113
Fernet branca — V. Vinhos	136
Ferramentas grossas	999
» não classificadas	1025
Ferro em barra, chapa ou verguinha	705
» em limalha grossa	706
» em linguados ou ferro guza ou pudlado	703
» porphyrisado ou reduzido pelo hydrogeneo	234
Ferrinhos para banda de musica — V. Triangulos	973
Ferros avulsos, para limpar, descarnar e chumbar dentes	895
» de cova — V. Ferramentas grossas	999
» de cortar hostias, obreias ou pastilhas, de encrespar cabellos, e de engommar	1000
Fezes de ouro — V. Oxydo de chumbo	274
Fibrina vegetal — V. Gluten	241
Figos seccos ou passados — V. Fructas	90
Figuras de barro — V. Barro	620
» de vidro	660
» de louça — V. Vasos	650
Filele	509
Filó de algodão	457
» de lã	524
» de seda	574
Fio de algodão	437
Fio de cobre	688
» de ferro	740
» de borracha	1033
» de lã	479
» de linho para fechas	531
» de linho	529
» de seda	570
» de platina	658
» de sapateiro e fogueteiro	529
» de vela, de porrete ou merlim — V. Cordoalha	547
Fitas de algodão — V. Alamares	438
» de seda	586
» de medir — V. Trenas	1022
Fivelas de cobre para arreios	689
» de ferro ou aço	741
Flageolets	950
Flames para sangrar	896
Flanellas de lã americanas — V. Panmos	517
» de lã — V. Baetilhas	490
Flautas	950
Flautins	951
Flores artificiaes de panno e de palha	1048
» » de pennas	18
» de benjoim	178
» de enxofre — V. Enxofre	764
» medicinaes — V. Folhas	114
Floretes	783
Fluoruretos	235
Fluosilicatos	236
Focinheiras de cobre — V. Cabeções	667
» de ferro — V. Cabeções	724
Fogareiros de ferro — V. Fogões	742
Fogo artificial	1049
Fogões de ferro	742
Folhas de borracha	1033
» de chifre, marfim, osso, etc	83
» de cobre para dourar	690
» para espadas — V. Laminas	784
» de Flandres em bruto e em obra	743
» de madeira delgadas	330
» medicinaes	114
» de prata para pratear — V. Prata	667
» de ouro para dourar — V. Ouro	666
Folhinhas — V. Obras impressas	610
Folles	1001
Fomentações — V. Linimentos	257
Forceps	883
Forjas portateis para ferreiro	1002
Formas de madeira para calçado, etc	364
» para estamparia	379
» para purgar assucar	1003
» de ferro para calçado	745
Formiatos	237
Formicida — V. sulfureto de carbono	313
Fornalhas e fornos de ferro — V. Fogões	742
» — V. Alambiques	980
Forquilhas de ferro para carros	807
Forragens verdes e seccas — V. Feno	113
Forros para chapéos, de algodão	458
» » » de papel—V. Papel	612
» » » de seda	587
Fouces de roça—V. Ferramentas grossas	999
Foulard (tecidos de seda)—V. Tecidos	595
Franjas de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486

MERCADORIAS	NUMEROS
Franjas de linho — V. Alamares	532
» de prata — V. Prata	667
» de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681
» de seda	571
Frascos de barro — V. Barro	620
» de louça ou porcellana para agua de cheiro, para cima de mesa ou para jardim — V. Vasos	650
» para pilhas	649
» de vidro forrados de palha, couro ou linho—V. Garrafas communs	661
» » para agua de cheiro	660
» grandes de pharmacia	665
Freios de cobre e suas ligas	691
» de ferro ou aço	745
Frisos de estanho cobertos de casquinha	808
Frócos de seda	556
Fronhas de algodão — V. Lenções	460
» de linho — V. Lenções	552
Fructeiras — V. Obras de vidro	665
Fructas de qualquer qualidade frescas, seccas ou passadas	90
» de qualquer qualidade em conserva e em doce	91
Fructos — V. Bagas	105
Fuchsina de qualquer qualidade — V. Cores	148
Fumo em folha e de qualquer modo preparado	115
» de lã	519
» de seda	574
Fundas herniarias	897
Funis de borracha — V. Borracha	1033
» de vidro	665
Fura-craneos	883
Fustete, cascas e lenhos	108
Fustões	473
Fuzis de ferro para tirar fogo	746

G

Gacheta de abestos	617
» para machinas, de borracha	1033
» de talco	641
Gadanhos — V. Ferramentas grossas	999
Gado de qualquer especie	1
Gaiolas de arame de ferro — V. Fio	740
» de arame de cobre e suas ligas — V. Fio	688
Gaitas de folles	952
Galha (noz) — V. Massa	154
» (noz)	105
Galheteiros de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de madeira	365
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Galões de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de prata — V. Prata	667
» de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681
» de papel — V. Papel	612
Galões de seda	571
Gamellas de madeira	366
Garancina — V. Materias corantes	156
Garça de seda	574
Garfos de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de madeira	357
Garrafas de borracha — V. Borracha	1033
» communs de vidro	661
» syphoides	836
» de vidro para mesa e graduadas — V. Obras de vidro	665
Garrafões — V. Garrafas	661
Gaze de lã	524
» de seda gommada	588
Gazoline — V. Oleo de petroleo	161
Gelatina ou colla — V. Colla	55
Geléas animaes — V. Carnes	53
» de fructas — V. Fructas	91
» medicinaes	238
Gelo	627
Genebra commum — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
» medicinal	239
Gengibre — V. Raizes	119
Genuflexorios de madeira	367
Gergelim — V. Bagas	105
Gesso em bruto e em obra	628
» mate — V. Mate para dourar	155
» puro e precipitado	308
Ginger-ale — V. Bebidas fermentadas	124
Giz em bruto e preparado para alfaiate ou para bilhar	629
Globos geographicos	837
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Globulos homœopathicos	240
» » medicinaes	204
Glucose — V. Assucar	122
Gluten	241
Glycerina	242
Glycero-phosphatos	243
Gomma-elastica em bruto	129
» » em obras — V. Borracha	1033
Gommas e gommas-resinas	129
Gonzos de ferro — V. Dobradiças	734
Gorgorão de lã — V. Alpacas	488
Gorras de algodão — V. Bonets	442
» de lã — V. Bonets	494
» de linho — V. Bonets	536
» de seda — V. Bonets	575
Gottas medicinaes	244
Grades — V. Instrumentos aratorios	1005
Graes — V. Almofarizes	981
Grama — V. Raizes	119
Grampos para cabello e de ferro para cerca — V. Fio	740
» para carros — V. Forquilhas	807
Granudos ou grãos medicinaes—V. Pilulas	288
Grãos — V. Bagas	105
Graphite ou mina de chumbo	639
Graphometros	838
Gravatas de algodão	459
» de couro	37
» de lã	510
» de linho	551
» de seda	589
Gravimetros	839

MERCADORIAS	NUMEROS
Graxa — V. Sebo	67
» para calçado	149
Greda — V. Giz	629
Gregas de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de seda — V. Alamares	571
Grelhas de arame de ferro — V. Fio	740
Grenadine de lã	524
» de linho	535
Guano	57
Guarda-louças e guarda-vestidos	368
Guardanapos de algodão — V. Lenções	460
Guardanapos de linho — V. Lenções	552
» de panno malfil — V. Cordoalha	11
Guarnições — V. Barro	620
Guayaco — V. Cascas	108
Gueridons — V. Mesas	372
Guindastes e guinchos manuaes	1004
Guitarras	953
» francezas	976
Guizos de cobre — V. Campainhas	650
Gutta-percha — V. Borracha	1033

H

Harmonicas, harmoniflutes e harmoniums	954
Harpas	955
Hastes para flores — V. Borracha	1033
Helecina	245
Helicons — V. Instrumentos de metal	956
Hematina — V. Materias corantes	156
Herva doce (sementes) — V. Bagas	105
Hervas medicinaes e outras — V. Folhas	114
Horizontes artificiaes	840
Hortaliça secca e fresca ou em conserva	102
Hydrato de enxofre	764
Hydriodatos — V. Ioduretos	251
Hydrochloratos — V. Chloruretos	213
Hydrocyanatos e hydro-ferro-cyanatos — V. Cyanuretos	222
Hydrolatos	246
Hydromel — V. Bebidas fermentadas	124
Hydroquinona	192
Hygrometros	841
Hypochlorito de soda	213
Hypophosphitos — V. Phosphitos	286
Hyposulfatos	308
Hyposulfitos — V. Sulfitos	309
Hyppuratos	247
Hypsometros	843

I

Ichthyol e ichthyolatos	248
Ilhós para calçado	692
Imagens de louça ou porcellana — V. Vasos	650
Imans artificiaes	843
Impermeaveis de canhamaço	1050
Incenso — V. Gommas	129
Indigo (anil)	150
Indigotina — V. Materias corantes	156
Indispensaveis de couro ou pelle — V. Bolsas	27
Indispensaveis de junco, rotim ou vime — V. Cestos	402
» de palha — V. Cestos	420
» de algodão, lã, linho e seda — V. Bolsas	27
Quanto aos indispensaveis de qualquer tecido — V. Nota 136ª.	
Injecções medicinaes	249
Instrumentos aratorios	1005
» cirurgicos não classificados	928
» mathematicos e physicos	
» não classificados	875
» de musica, de metal	956
» não classificados	978
» não classificados para artes e officios	1025
Intestinos de vacca ou de porco ou de qualquer outro animal	59
Iodatos, iodhydrargyratos e iodhydratos — V. Ioduretos	251
Iodo	765
Iodoformio e iodol	250
Ioduretos	251
Irlanda de linho — V. Brim	538
Iscas de qualquer qualidade	1051
Isqueiros	1052
Isoladores de barro — V. Barro	620
» de louça	649
» de vidro	662

J

Jalapa (resina) — V. Gommas	129
Jaquetões — V. Roupa feita	520
Jardineiras de canna da India, bambú e semelhantes — V. Peanhas	406
» de madeira — V. Peanhas	377
Jarras de barro para agua, para cima de mesa e para jardim — V. Apparelhos	620
» de louça para adorno e para jardim — V. Vasos	650
» e jarros de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» e jarros de vidro	660
Jaspe — V. Alabastro	616
Jaune de chrome — V. Chromatos	216
Jogo de damas, gamão, dominó e outros	1053
Jogos para carros — V. Eixos	807
Jornaes	606
Junco ou rotim, em bruto ou preparado	396
Juncos medicinaes	114
Junipero — V. Bagas	105
Juta em bruto e preparada	528
» em fio	529

K

Kairina — V. Antipyrina	190
Kaleidoscopios	844
Kaolim — V. Terras	642
Kermes animal ou vegetal	151
» mineral — V. Sulfureto de antimonio	313
Kerosene — V. Oleo de petroleo	161
Kirsch — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Kousso — V. Folhas	114

MERCADORIAS	NUMEROS
L	
Lã em fio	465
» cardada, em pó	484
» lavada ou carbonisada	482
» tinta em rama	482
» de vidro	630
Lacar de pingos (tinta)	152
Lacca — V. Gommas	129
Laços de lã — V. Gravatas	510
» de seda para calçado	590
Lacre	1054
Lactatos	253
Lacto phosphato de cal	252
Lactose — V. Extractos medicinaes	195
Lados de algodão para chapéos — V. Forros	458
» de madeira para violas e instrumentos semelhantes	971
» de papel para chapéos	612
» de seda idem	587
Ladrilhos de barro — V. Barro em tijolos	620
» de cimento — V. Cimento	625
Ladrilhos de louça — V. Azulejos	646
» de louça — V. Lousa	631
» de marmore — V. Alabastro	616
» de vidro	651
Lagariços para espremer fructas	1006
» de panno malfil	11
Lambrequins — V. Barro	620
Laminas de borracha	1033
» de chifre para lanternas e de marfim para desenho	83
» de chumbo para botes de rapé — V. Chumbo	700
» de estanho para garrafas	701
» ou folhas para espadas e outras armas	784
» de folha de Flandres	743
» de vidro	654
Lamparinas	1055
Lampeões e lamparinas de vidro — V. Obras de vidro	665
Lanças e chuços	785
» de madeira para cortinados	369
Lancetas	898
Lanolina	254
Lanternas para carros e navios	1056
» magicas	845
» de papel — V. Papel	612
Lapis diversos	153
» de pedra (lousa ou ardosia)	631
Laryngoscopios	899
Lata de folha branca ou de cor	693
Latão em bruto ou preparado — V. Cobre ligado com zinco	669
Laudanos de Rousseau ou de Sydenham	255
Lavatorios de barro	620
» de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	404
» de madeira	370
Lebres	1
Legumes não classificados	102
Leite em conserva	58
» de enxofre — V. Hydrato de enxofre	764
Lemes de ferro para portas e janellas — V. Dobradiças	734
Lençóes de algodão	469
» de linho	552
Lenços de algodão — V. Chales	446
» de lã — V. Chales	499
» de linho — V. Chales	542
» de seda — V. Chales	579
Lenhos — V. Cascas	108
Lentes	846
Leques de borracha — V. Borracha	1033
» de couro	38
» de osso, marfim, bufalo ou chifre, madreperola ou tartaruga	84
» de papel, pellica, seda e semelhantes	1057
» de pennas	16
» de sandalo ou de qualquer outra madeira	371
Le-Roy purgativo ou vomitivo	256
Lettras — V. Obras impressas	610
» typos ou emblemas para encadernador ou livreiro — V. Typos	1023
Lhama de algodão — V. Volantes	480
» de ouro ou prata falsa sobre papel para flores	612
» de seda com ouro ou prata ou com ouro ou prata falsa — V. Brocados	577
Liaças de vime — V. Vime em bruto ou preparado	397
Licoreiros de vidro — V. Obras de vidro	665
» de cobre — V. Apparelho	671
» de madeira	365
Licores communs ou doces	130
» medicinaes — V. Elixires	227
Ligas de algodão — V. Cintos	449
» de borracha — V. Borracha	1033
Ligas de lã — V. Cintos	502
» de linho — V. Cintos	546
» de seda — V. Cintos	581
Lilas — V. Alpacas	488
Limalha de cobre	669
» de ferro	706
Limas para dentistas	900
» não classificadas	1007
Lingua de vacca, de porco ou de qualquer outro animal, secca ou em salmoura	59
Linguiças — V. Carnes	53
Linha de algodão — V. Algodão em fio	437
» de linho — V. Linho em fio	529
Linhaça (semente) — V. Bagas	105
Linho em bruto e preparado	528
» em fio	529
Linimentos	257
Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Lirio — V. Raizes	119
Lithna — V. Bromuretos	201
Lithotritores e lithotomos	901
Livros em branco	605
» impressos ou de leitura	606
Lixa de panno e de papel	1064
» de peixe	95
Locomotivas e locomoveis	1098
Lonas de algodão	474
» de linho	553

MERCADORIAS	NUMEROS
Lontra (couro de)	24
Lóros	39
Louça	615
Louros (folhas)	116
Lousa	631
Lubrificadores para machinas—V. Obras de vidro	665
Lunetas communs — V. Oculos	856
» magicas	844
» para observações	847
Lupulo ou luparo — V. Folhas	114
Lustres de cobre — V. Apparelhos	671
» de vidro ou crystal	663
Luvas de algodão	461
» de camurça, castor ou pellica	40
» de lã	511
» de linho	554
» de palha para limpar animaes — V. Bruças	417
» de seda	573
Lycopodio	258
Lysol	259
Lythargyrio — V. Oxydo de chumbo	274

M

Maçãs frescas	90
Maçanetas de madeira — V. Lanças	369
» de vidro	664
Macacos — V. Guindastes	1004
Macarrão — V. Massas alimenticias	99
Machados e machadinhas—V. Ferramentas grossas	999
Machetes	940
Machinas diversas e para criação artificial de gallinhas	1009
» electricas, hydrogeneo-platinicas e outras	848
» de escrever	1009
» de vulcanite para dentista	902
Machinismos para pianos	957
Macis (flor de noz-moscada) — V. Folhas	114
Madeira bruta ou preparada	330
Madreperola em bruto ou preparada	70
Magdaleões — V. Emplastros	229
Magnesia — V. Carbonatos	205
» calcinada—V. Oxydo de magnesia	274
Malas de couro	41
Malhos para ferreiro — V. Ferramentas grossas	999
Malte (cevada torrada)	95
Maltina — V. Diastase	225
Malvas — V. Folhas	114
Malvasico — V. Raizes	119
Mamadeiras e suas pertenças	903
Manequins cobertos de panno	1058
» para estudo de anatomia	904
Manganatos — V. Permanganatos	283
Mangas de vidro — V. Obras de vidro	665
Mangueiras de algodão	462
» de couro para bomba	42
» de linho ou de lona	555
Manilhas de barro — V. Barro em obra	620
Manná	132
Manulta	260

MERCADORIAS	NUMEROS
Manometros	849
Mantas de algodão — V. Chales	446
» ou cobertores de barra de seda — V. Cobertores	582
» de lã — V. Chales	493
» de linho — V. Chales	542
» de seda — V. Chales	579
» ou cobertores de algodão — V Cobertores	451
» xergas e baixeiros, de algodão	468
» » » de couro ou pelle	43
» xergas e baixeiros, de lã	512
» » » de linho	556
Mantegueiras — V. Obras de vidro	665
Manteiga de antimonio — V. Chlorureto	213
» de cacáo	281
» de leite e de margarina e seus substitutos	60
» de noz moscada. — V. Oleos fixos	160
Manteletes de algodão	464
» de lã	513
» de linho	557
» de seda — V. Roupa feita	593
Manuscriptos	607
Mappas geographicos	608
Marcas de algodão — V. Botões	443
» de ferro — V. Botões	721
» de madeira — V. Botões	349
» de osso, bufalo ou chifre, marfim, madreperola e tartaruga	81
Marcos de cobre para balança	850
» de chumbo, idem	700
» de estanho, idem	701
Maregraphos	850
Marfim em bruto ou preparado	70
» queimado — V. Pós	165
Mariscos — V. Peixes	62
Marmore em bruto ou em pó	616
Marretas para ferreiro e outras — V. Ferramentas grossas	999
Marroquim — V. Pelles e couros	24
Martellinhos para espingardas	786
Martellos de autopsia e de dentista	905
Mascaras	1059
Massa de tomate	102
Massas alimenticias	99
» para chumbar dentes	906
» ou extractos para tinturaria	154
Massicote — V. Oxydo de chumbo	274
Mastic ou mastiche — V. Gommas	129
Mastros de madeira	330
Mate para dourar	155
Matte	117
Materias corantes	156
Mechas e pallios phosphoricos	1059
Medalhas de borracha — V. Borracha	1033
» e collecções de objectos archeologicos (de cobre)	694
» e collecções de objectos archeologicos (de ouro)	666
» e collecções de objectos archeologicos (de prata)	667
Medalhões de cobre	671
» de louça ou de vidro	650
Medicina em granulos de Humphreys	262

MERCADORIAS	NUMEROS
Medicina dosimetrica em granulos	263
Medidas de madeira — V. Vasilhame	392
» graduadas para botica — V. Obras de vidro	665
Meias de algodão	465
» elasticas para inchações	907
» de fio de Escossia	465
» de lã	514
» de linho	558
» lonas de algodão	474
» » de linho	553
» de seda	573
Mel simples e composto	264
Melancia (sementes) — V. Bagas	105
Mercurio vivo ou metallico	766
» doce — V. Chlorureto de mercurio	213
Meridianas	851
Merinó — V. Alpacas	488
Merlim — V. Cordoalha	547
Mesas de canna da India, bambú, junco, rotim, ou vime	405
» de ferro	747
» de madeira	372
Metacetina — V. Antipyrina	190
Metaes e metalloides não especificados	771
Metal do Principe em bruto e em obras — V. Estanho	701
Methyla — V. Chloruretos	213
Metronomos	958
Microscopios	852
Mictorios de grés — V. Barro em obra	620
Mignardises de algodão — V. Alamares	439
Milho	100
Mina de chumbo negro — V. Plombagina	639
Mineraes não classificados	643
Minio — V. Oxydo de chumbo	274
Missangas — V. Contas	657
Mochos de madeira	338
Modelos de barro — V. Barro	620
» de gesso ou massa — V. Gesso	628
Moedas de ouro — V. Ouro	666
» de prata — V. Prata	667
Moinhos	1010
Moitões	373
Molas para carros	807
» para portas, grades e sellins, etc.	718
» de arame de ferro — V. Fio	740
Molduras de cobre	671
» de madeira	374
Molhos temperados para comida	1061
Molinetes de Woltmann	853
Molluscos — V. Peixes	92
Molybdatos	265
Monoculos — V. Oculos	856
Mordente para dourar	157
Moringues de barro — V. Barro em obra	620
Morphina — V. Alcaloides	182
Mortadella — V. Carnes	53
Mortalhas de papel para cigarros	612
» palha para cigarros	410
Mosaicos (verdadeiros) — V. Pedras preciosas	637
Mostarda em semente e preparada — V. Bagas	105
Mostardeiras — V. Obras de vidros	665
Mostradores para relogios — V. ponteiros	800
Motores	1008
Muletas	908
Muriatos — V. Chloruretos	213
Murtinho — V. Bagas	105
Musgos — V. Folhas	114
Musica em pranchetas	959
Musicas impressas	609
Musselina	473

N

Nacar de pingos — V. Lacar	152
Nankim	158
Naphta — V. Oleos pyrogeneos	161
Naphtalina	266
Naphtol	267
Narceina — V. Alcaloides	182
Navalhas	794
Navispheres	854
Negro de Hespanha — V. Cortiça em pó	147
Nickel	767
Nitratos e nitritos	268
Nitro — V. Nitrato de potassa	268
» — benzina	269
» — prussiatos	270
Niveis	855
Notas — V. Obras impressas	610
Nozes alimenticias	90
Noz de galha, noz-moscada e nozes para tinturaria e medicina — V. Bagas	105
Nutrose — V. Somatose	303

O

Oboés — V. Clarinetas	942
Objectos de cobre, para adorno, etc.	671
» de louça, idem	650
» de madeira para cortinado, bambinellas, etc.	369
» de vidro para laboratorios chimicos	665
» para seges, carros ou carroças, não classificados	810
Obras de Armeiro não classificadas	791
» de cabelleireiro — V. Cabello humano	8
» de cabellos, pellos e pennas não classificadas	22
» de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime não classifcadas	409
» de chumbo	700
» de côco	1062
» de cordoalha de cabello	11
» de cobre, não classificadas	699
» de colchoeiro, de pennas, etc., etc., idem	10
» de colchoeiro de palha, idem	423
» de couro, idem	50
» de crinoline	12
» de estanho não classificadas	701
» de ferro, idem	757
» impressas ou lithographadas	610
» de madeira não classificadas	394
» de marmore, idem — V. Alabastro	616

MERCADORIAS	NUMEROS
Obras de osso, bufalo, ou chifre, marfim madreperola ou tartaruga, idem.	89
» de palha, idem	433
» de papel, idem	615
» de *papier maché*, idem — V. Bandejas	1029
» de polieiro, idem	373
» de ponto de malha ou rede, idem.	515
» de sapateiro ou correeiro, idem..	50
» de sirgueiro — V. Bragonas	684
» de vidro, não classificadas	665
» de zinco	702
Obreias	1063
Ocres	159
Oculos de alcance e de theatro, fixos e de strabismo	856
Oitantes	865
Oleados de algodão	466
» de lã	516
» de linho	559
Oleina	271
Oleos de amendoas doces—V. Oleos fixos	160
» de batatas — V. Alcool	183
» de vitriolo — V. Acidos	178
Oleos fixos, liquidos e concretos	160
» não especificados	123
» preparados para a lubrificação de machinas e purificados para machinas de costuras	51
» pyrogeneos ou empyreumaticos	161
» volateis, essenciaes ou essencias..	162
Olhos artificiaes	909
Olibano — V. Gommas	129
Onix e opalas — V. Pedras preciosas...	637
Ophcleides — V. Instrumentos de metal.	956
Ophtalmoscopios	899
Opiatos medicinaes — V. Conservas medicinaes	220
Opio em bruto ou solido	133
Ossos dissecados ou preparados para o estudo de anatomia — V. Esqueletos	892
» queimados — V. Preto ou carvão animal	166
» de siba e outros não classificados.	75
Ostras — V. Peixes	62
Otoscopios	899
Ourelo de algodão	478
» de lã	527
» de linho	566
Ouro em bruto e em obras	666
» para chumbar dentes	666
» pimenta — V. Sulfureto de arsenico	313
Ouropel — V. Lata em folha	693
Ouvidos para espingardas e outras armas de fogo	787
Ovas seccas ou salgadas — V. Peixes..	62
Ovos de gallinha e outras aves domesticas	61
Ovulos — V. Suppositorios	214
Oxalatos	272
Oxychloruretos	273
Oxydos	274
» de ferro naturaes — V. Ocres..	159

P

MERCADORIAS	NUMEROS
Paios — V. Carnes	83
Paina	412
Painco — V. Alpiste	92
Palas de algodão — V. Chales	446
» para bonets ou barretinas, de papelão	611
» de lã — V. Chales	499
» de seda — V. Chales	579
Palha de aveia — V. Feno	113
» do Chile e outras para chapéos, em bruto ou em rama, preparada ou beneficiada	410
» em fio	411
Palhetas para instrumentos de musica...	960
» para relogios e caixas de musica	800
Palhinha — V. Junco ou rotim	396
Palinuros para marinha	857
Palitos para dentes	375
» phosphoricos	1060
» para phosphoros	1065
Pancreatina	276
Pandeiros	961
Panninhos envernizados e transparentes, proprios para mappas	474
» lavrados	473
Panno adamascado para toalhas, de algodão	473
» de arame de cobre em peças e em obras — V. Fio de cobre..	688
» de arame de ferro em peças e em obras — V. Fio de ferro	740
» de esmeril para lixar	1064
» felpudo proprio para toalhas e lençoes e listrado proprio para ponchos, idem	474
» de lã	517
» de linho	538
» de mesa, de algodão — V. Chales.	446
» de mesa, de lã	518
Pantographos	858
Pantometros	859
Pão-Brazil, campeche, fustete e páo-santo — V. Cascas e lenhos	108
Páos e toros — V. Madeira bruta	330
Papagaios — V. Aves	1
Papaina	277
Papel carminado ou de carmim	163
» para escrever e outros usos	612
» de lixa	1064
Papeis chimicos e sinapisados	278
Papelão	613
Papoulas (flor) — V. Folha	114
Parafina	1066
Parafusos de cobre	699
» de ferro e com cabeça de latão	749
» de madeira	376
Para-raios	1011
Paraldehyde — V. Chloral	210
Pás — V. Ferramentas grossas	999
Passadeiras — V. Folhas	1003
Passadores de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de seda — V. Alamares	57.

MERCADORIAS	NUMEROS
Passaros para enfeite — V. Pennas	18
Passas — V. Fructas	90
Pastas de papel ou papelão	615
» medicinaes	279
Pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade	280
» comprimidas de saes de Vichy	281
» medicinaes	279
Pastilheiros	1013
Patins	1067
Peanhas de junco	406
» de madeira	377
» de *papier maché*	1029
Peças para carros, não classificadas	810
» de relogios, idem — V. Ponteiros	800
Pederneiras	632
Pedra açoriana	638
» africana ou pedra triple	634
» de alabastro, marmore, etc	616
» de Bolonha — V. Sulfato de baryta	308
» calaminar preparada — V. Carbonato de zinco impuro	205
» de cauterio — V. Oxydo de potassio impuro	274
» de granito ou cantaria	635
» hume — V. Sulfato de alumina	308
» infernal — V. Nitratos	268
» lipes — V. Sulfato de cobre	308
» pomes ou podre	633
» sanguinea, tripoli ou triple	634
» de lithographia	636
Pedras falsas — V. Vidro em massa	652
Pedras preciosas	637
Peitoraes de couro	44
Peitos de camisa, de algodão — V. Roupa feita	469
» » de linho — V. Roupa feita	562
» » de papel — V. Papel	612
» de lã para luto — V. Roupa feita	520
Peixes não classificados	62
» vivos e pequenos de luxo, dourados ou semelhantes	1
Pellegos	43
Pelles em bruto	23
» envernizadas	24
» para tambor ou zabumba	962
» preparadas e curtidas	24
Pelletierina — V. Alcaloides	182
Pelica — V. Pelles e couros	24
Pello de castor, coelho, lebre e semelhantes	5
Pellucia de algodão	472
» de seda	591
Pendulas para relogios	800
Penneiros e peneiras	1012
Pennachos para fardamento, de cabellos e de pennas	17
Pennas de aço para escrever	750
» de avestruz ou de outra qualquer qualidade em bruto	6
» de aves para escrever e para flores e enfeites	18
» de ouro para escrever — V. Ouro	666
Pentes de borracha — V. Borracha	1033
» de madeira	378
» de osso, bufalo, ou chifre, marfim, madreperola ou tartaruga	86
Pepsina	275
Peptona e peptonatos	282
Perchlorureto de formyla — V. Chloroformio	212
Perfumarias	164
Pergaminho — V. Pelles e couros	24
» vegetal — V. Papel	612
Perlassa ou potassa do commercio — V. Carbonato de potassa	205
Permanganatos	283
Pernas de páo	910
Perneiras ou polainas	45
Perolas em bruto e em contas	76
» medicinaes — V. Capsulas	204
Pertenças de instrumentos de musica	956
» de toilette, de cobre e suas ligas, e de casquinha	671
» de vidro para lavatorio	665
Pesa-acidos, pesa-licores e pesa-xaropes — V. Areometros	819
Pesos de cobre e suas ligas	99
» de chumbo — V. Chumbo	700
» de estanho — V. Estanho	701
» de vidro para papel — V. Obras de vidro	665
Pessarios	928
Petroleo — V. Oleos pyrogeneos	161
Pez (resina) — V. Gommas	129
Pharyngoscopios — V. Laryngoscopios	899
Phenacetina — V. Antipyrina	190
Phenato de soda (phenol sodico)	284
Philtros de pedra vulcanica	638
Phosphatos	285
Phosphitos	286
Phospho-glyceratos — V. Glycero-phosphatos	843
Phosphoro em massa ou em cylindros, vermelho ou amorpho	768
» em mechas e palitos (phosphoros) — V. Mechas e palitos phosphoricos	1060
Phosphureto de zinco	287
Photographias proprias para estudos de anatomia	604
Pianos	965
Pianista automatico	963
Pias para cozinha, de barro	620
Picaretas e picões — V. Ferramentas grossas	999
Pifaros	964
Pilocarpina — V. Alcaloides	182
Pilulas medicinaes	288
Piluleiros	1013
Pimentas	118
Pinas para carros	809
Pinças simples de torção e outras	911
» para tirar dentes — V. Boticões	881
Pinceis para barba e para pintor	19
Pince-nez — V. Oculos	856
Pinho — V. Madeira bruta	330
Pinos — V. Tornos de madeira	389
Pipas — V. Vazilhame	392
Pixe — V. Alcatrão	121
» de carvão de pedra — V. Betumes	621
Piperazina e seus saes	289
Pivetes de mentol — V. Trochiscos	321
Pistolas	788

MERCADORIAS	NUMEROS
Pistons — V. Instrumentos de metal	956
Plantas vivas — V. Arbustos	103
Plaqué — V. Apparelhos	671
Platilha de linho	538
Platina em bruto e em obras	668
Platre — V. Gesso	628
Plessimetros	918
Plissés de algodão — V. Tiras	475
» de seda — V. Tiras	596
Plombagina	639
Plumas de cabello ou de pennas — V. Pennachos	18
» crespas — V. Pennas	18
Pluviometros	860
Podometros — V. Conta-passos	831
Podophylina	290
Polainas ou perneiras	45
Polés — V. Rodizios	753
Polpas — V. Consêrvas medicinaes	220
Polvilho — V. Farinhas	97
Polvora	789
Polvorinhos de chifre	87
» de cobre e suas ligas	695
Pomadas medicinaes	291
» para cabello — V. Perfumarias	164
Ponchos de algodão — V. Chales	446
Pontas de unicornio, rhinoceronte e outras	77
» de Pariz — V. Pregos	751
» de veado inteiras ou em raspas	292
Ponteiras de borracha — V. Borracha	1033
» para charutos e cigarros	1036
» de couro para tacos de bilhar	46
Ponteiros e outros objectos para relogios	800
Porcellana	645
Porfido ou porphyro	616
Porta-bustos de madeira — V. Peanhas	377
» bustos de junco — V. Peanhas	406
» moedas — V. Carteiras	1038
» causticos ou porta-agulhas	912
» gelo e porta-facas — V. Obras de vidro	665
» mechas — V. Estyletes	893
» cartões de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» pedras	912
» vozes — V. Buzinas	988
Pós de Johannes—V. Oxydo de mercurio	274
» para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle e semelhantes — V. Perfumarias	164
» de Rogé — V. Pós medicinaes compostos	292
» de sapatos, de marfim queimado, para impressão de cores e para dourar ou pratear	165
» para matar ou destruir insectos e outros animaes	1068
» medicinaes compostos	293
» nutritivos	97
Potassa a alcool e caustica — V. Oxydo de potassio	274
» de Dantzic, perlassa ou potassa do commercio — V. Carbonatos	205
Potassio	769
Potes de vidro — V. Garrafas	661
Pranchas para estamparia	379
Pranchões de madeira — V. Madeira bruta	330
Prata em bruto ou em obras	667
Prateleiras — V. Aparadores	333
Pratos para banda de musica	966
Precintas — V. Cadarços	497
Precipitado branco de mercurio	213
Pregadores de ferro para cercas	740
Pregos de cobre e suas ligas	696
» de ferro	751
» de zinco — V. Zinco	702
Prelos	1015
Prensas	1014
Presuntos — V. Carnes	53
Preto, ou carvão animal	166
Princetas — V. Alpacas	488
Prisões para botões, de cobre — V. Fio de cobre	688
» para botões, de ferro — V. Fio de ferro	740
Productos chimicos não classificados	328
Prospectos — V. Obras impressas	610
Provetes e objectos semelhantes	665
Prumos de patente para marinha	861
Prussiatos — V. Cyanuretos	222
Psychés — V. Toucadores	390
Psychrometros	862
Puxadores de ferro	752
» de madeira — V. Lanças	369
Pulseiras de aço — V. Bijouteria	719
» de borracha — V. Borracha	1033
» de cabello—V. Cabello humano	[illegible]
» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria	671
» de côco	1062
» de louça ou porcellana	641
» de sandalo e madeiras semelhantes	380
» de vidro ou massa	655
Pulverisadores	913
Punhos de camisa, de algodão — V. Roupa feita	469
» de camisa, de linho — V. Roupa feita	562
» para espadas	790
» de papel — V. Papel	612
Pyridina	294
Pyro-lenhitos — V. Acetatos	177
Pyrophosphatos	285
Pyroxilina — V. Algodão-polvora	185

Q

Quadros — V. Espelhos	1046
» annuncios — V. Obras impressas	610
Quartolas — V. Vazilhame	392
Quassina — V. Alcaloides	182
Quebra-nozes	1016
» pedras	901
Queijos	63
Quinina — V. Alcaloides	182
Quinium ou quinio	295

MERCADORIAS	NUMEROS
R	
Rabecas	967
Rabecões	968
Rabichos de couro	17
Racahout — V. Farinhas	97
Raios para rodas	809
Raizes e bolbos	119
Ralos — V. Barro	620
Rapé — V. Fumo	115
Raspadeiras para escriptorios	795
Raspas de pontas de veado	202
Ratoeiras de arame de cobre — V. Fio de cobre	688
» de arame de ferro — V. Fio de ferro	540
Realejos	969
Rebolos de esmeril	626
» de pedra de granito	630
Recibos impressos — V. Obras impressas	610
Redeas — V. Nota 6ª	
Redes de algodão	467
» para caça (de couro)	28
» de linho	560
» de palha	429
» de retroz, para cabeça	573
Redomas de vidro — V. Obras de vidro	665
Reflectores para lamparinas — V. Obras de vidro	665
Regaliz ou regoliz — V. Raizes	119
Reguas de borracha — V. Borracha	1033
» de madeira	381
» de mira para nivelamentos	863
Regulo de antimonio — V. Antimonio	759
Relogios	801
Remos	382
Rendas de algodão	468
» de lã ou com mescla de algodão ou de linho	519
» de linho	561
» de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681
» de seda	592
Requifes de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
Resinas — V. Gommas	129
Resorcina	296
Restolho de qualquer qualidade	96
Retortas — V. Alambiques	980
» — V. Obras de vidro	665
Retretes	383
Retroz — V. Seda em fio	570
Revolvers — V. Pistolas	788
Rhum — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Riscados de algodão	472
» de lã grossos — V. Alcatifas	487
» de lã — V. Alpacas	488
Risso de lã — V. Alpacas	488
Robs — V. Xaropes medicinaes	326
Rodadores — V. Nota 99ª	
Rodas para agua — V. Motores	1008
» para carros	809
» para relogios	800
Rodizios de ferro	753
Roldanas de ferro — V. Rodizios	753
Rolhas — V. Cortiça	360
Rosarios	1069
Rosetas para chapéos de sol, de algodão — V. Coberturas	452
» para chapéos de sol, seda — V. Coberturas	583
Rotim em bruto ou preparado — V. Junco	396
Rotulos impressos V. Obras impressas	610
Rouge	167
Roupa feita de algodão	469
» » de lã	520
» » de linho	562
» » de seda	593
Roxo-rei e roxo-terra — V. Ocres	159
Royal — V. Alpacas	488
Rubins — V. Pedras preciosas	637
S	
Sabão medicinal	297
» perfumado — V. Perfumarias	164
» sem perfume	64
Sabugueiro — V. Bagas	105
Sabres e baionetas	775
Saca-rolhas	1017
Saca-trapos — V. Martellinhos	786
Saccharatos	298
Saccharimetros	834
Saccharuretos	298
Saccos de algodão	470
» de couro ou pello para costura e para viagem	27
» de gume ou de palha	430
» de linho, de viagem e outros	563
» de papel	612
» de viagem, de lã	521
Sachos — V. Ferramentas grossas	999
Saes granulados e em pó, effervescentes ou não e de aguas naturaes	299
Safras — V. Bigornas	985
Sagú — V. Farinha	97
Sal de alambre — V. Acidos	178
» amargo — V. Sulfatos	308
» ammoniaco sem cheiro — V. Chlorureto de ammonia	213
» de azedas — V. Oxalatos de potassa	272
» commum ou de cosinha — V. Chlorureto de sodio	213
» de Glauber — V. Sulfato de sodio	308
» de nitro — V. Nitrato de potassa	268
» proprio para o fabrico de gelo	299
» de Seignete — V. Tartaro de soda	317
» de tartaro — V. Carbonatos	295
» vegetal	317
» volatil de succino — V. Acido succinico	178
Salame — V. Carnes	53
Saleiros — V. Obras de vidros	665
Salepo (farinha) — V. Farinha	97
» (raizes) — V. Raizes e bolbos	115
Salicilatos	301
Salitre — V. Nitrato de potassa	268
Salvas de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
Sandalias — V. Calçado	34

MERCADORIAS	NUMEROS
Sandalias de trança ou de qualquer tecido de palha	422
Sandalo — V. Cascas	108
Sangue de boi e de outros animaes	65
Santonina	309
Sapatinhos sem sola para criança, de algodão	471
» sem sola para criança, de lã	522
» sem sola para criança, de seda	594
Sapatos — V. Calçado	20
Saphiras — V. Pedras preciosas	637
Sapolio e saponaceo não perfumados	66
Sarçaneta	523
Sardinhas — V. Peixes	62
Sarjadeiras	914
Sarja de lã — V. Pannos	517
Sarro de vinho — V. Tartarato de potassa	317
Sassafraz — V. Cascos e lenhos	108
Saxophones e saxhornes — V. Instrumentos de metal	956
Sebo ou graxa animal	67
» vegetal	128
Seccante — V. Oxydo de chumbo	274
Secretarias	884
Seda em borra	569
» em casulo	577
» em fio	570
» em rama	568
Selenito — V. Gesso	628
Sellins e sellas	48
Sementes — V. Bagas	105
Sepatinas — V. Alpacas	488
Seringas	915
Serpentinas de cobre	671
» de papel ou confetti	612
» de vidro	663
Serras de cirurgia	916
» circulares, verticaes e outras	1019
Setim da China — V. Alpacas	488
Setinetas	473
Sextantes	865
Sezamo — V. Bagas	105
Sigillata ou sigillada	168
Silicatos	302
Sincerros — V. Campainhas	680
Sinetes	1018
Sinopera	169
Sinos e sinetas	697
Soda — V Oxydos	274
Sodio	770
Sofás de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	407
» de ferro	754
» de madeira	385
Solas — V. Pelles e couros	24
Solimão — V. Chloruretos	213
Soluções medicinaes — V. Elixires	227
Somatose	303
Sombras de Colonia ou de Oliveira	170
Somnal	310
Sondas de cirurgia	877
Soros ou seruns therapeuticos	324
Sozolodolatos	305
Sparterie — V. Chapéos	355
Spath-fluor	640
Speculumens	917
Stearatos	306
Stearina em massa ou em velas	68
Stereoscopios	866
Stethoscopos	918
Strychnina — V. Alcaloides	182
Suadores para sellim — V. Mantas	43
Sublimado corrosivo — V. Chlorureto de mercurio	213
Succinatos	307
Succino negro ou amarello — V. Betumes	624
Sulfitos	308
» de sal nativo — V. Gesso	628
Sulfitos de sodio ou soda	309
Sulfo — cyanuretos	311
Sulfonal	310
Sulfo-phenatos	312
Sulfuretos	313
Sumagre	174
» (massa ou extracto de)	154
Sumidouros — V. Barro	620
Sumo de qualquer fructa	134
Suppositorios	314
Suspensões de vidro para janellas — V. Obras de vidro	665
Suspensorios de algodão — V. Cintos	449
» de borracha — V. Cintos	1033
» para escrotos	919
» de lã — V. Cintos	502
» de linho — V. Cintos	546
» de seda — V. Cintos	581
Syphões — V. Barro	620
» — V. Obras de vidro	665

T

Tabaco — V. Fumo	115
Tabloides medicinaes	280
Taboado — V. Madeira bruta	320
Tachas de cobre — V. Pregos	696
» de ferro — V. Pregos	751
» de zinco — V. Pregos	702
» — V. Alambiques	980
Tacos para bilhar ou bagatella	386
Taffetas pharmaceuticos — V. Emplastros	229
Talagarça	474
Talas para fracturas	929
Talco	641
Talhas differenciaes	1004
Talos — V. Folhas	114
Talões — V. Obras impressas	610
Tamancos — V. Calçado	30
Tambores	970
Tamboretes do cobre e suas ligas	678
» de ferro — V. Cadeiras	726
» de madeira — V. Bancos	338
Tampos, lados e outras peças para violas e rabecas	971
Tandem (bicyclette)	1024
Tannatos	315
Tannino	316
Tapetes de algodão — V. Alcatifas	440
» de lã — V. Alcatifas	481
» de linho — V. Alcatifas	533
» de palha — V. Capachos	119
Tapioca — V. Farinhas	37

MERCADORIAS	NUMEROS
Taramellas de ferro — V. Aldrabas	709
Tartaratos	317
Tartaro cru, emetico ou estibiado antimoniado — V. Tartarato de potassa	317
Tecidos de algodão lavrados, adamascados, de listras, de xadrez, impressados (gaufrés), abertos, de fantazia e outros não especificados	473
» de algodão lisos e entrançados não especificados	472
» de borra de seda e não especificados de seda	595
» de fio de estopa, não classificados	534
» de gomma elastica—V. Borracha	1033
» de juta V. Tecidos de linho	
» de lã abertos ou transparentes	524
» de linho abertos	535
» de linho, não classificados	538
» de madeira	387
» de palha — V. Nota 8ª	
» de pello — V. Nota 4ª	
» de ponto de meia, de algodão	464
» » » de lã — V. Alpacas	488
» de ponto de meia, de seda	595
» de ramia ou «china grass» — V. Nota 56ª	
Teclados para pianos — V. Machinismos	957
Teia metallica de cobre — V. Fio	688
» » » ferro — V. Fio	740
Telescopios	867
Telhas de barro — V. Barro	620
» de vidro	664
Tenaculas	922
Tenta-canulas	921
Tentas — V. Estyletes	894
Terçados	796
Terebinthina — V. Gommas	129
» ou agua-raz — V. Oleos volateis	162
» » de qualquer qualidade	318
Terpina e terpinol — V. Oleos volateis	162
Terra japonica — V. Catto	127
» de sienna ou sienne	172
» de porcellana ou kaolim	612
» de merita — V. Raizes e Bolbos	119
» não classificada	643
» sigillata — V. Sigillata	168
Tesouras diversas	797
» de cirurgia	922
Thalmia — V. Antypirina	190
Thelina e theobromina — V. Alcaloides	182
Theodolitos	869
Thermometros	868
Thymol	319
Tijolos de barro para limpar facas — V. Barro	620
Timbales	972
Tinas — V. Vazilhame	392
Tintas para escrever e outras	173
Tintureiros — V. Obras de vidro	665
» de cobre	671
Tinturas alcoolicas e ethereas	320
Tira-leite	923
» linhas	870
Tiras bordadas, de algodão	475
» » » lã	525
» » » linho	564
» » » seda	596
» de papel	612
» para chapéos, de couro ou pelle	49
» » » » seda	587
» ponteadas de algodão para chapéos	458
Toalhas de algodão — V. Lençóes	460
» de banho — V. Lençóes	552
Toilettes — V. Toucadores	390
Tolú — V. Gommas	129
Tomates	102
Tonéis — V. Vazilhame	392
Tonka (fava) — V. Bagas	105
Topazios — V. Pedras preciosas	637
Torcal — V. Seda em fio	570
Torcidas de algodão	476
Torneiras de madeira	388
Torniquetes	924
Tornos de ferro	1021
» de madeira para calçado	389
Toros e páos — V. madeira bruta	330
Torradores para café ou farinha, de ferro	1020
Toucadores	390
Toucas de algodão — V. Barretes	412
» de lã — V. Barretes	393
Toucinho	69
Touquim de lã — V. Alpacas	488
Trabucos	772
Trados grandes para mineiro — V. Ferramentas grossas	999
Trança de algodão — V. Cadarços	444
» de algodão e de borracha — V. Borracha	1033
» de couro para chicotes	25
» de lã — V. Cadarços	497
» de linho — V. Cadarços	540
» de palha — V. Cordões	425
» de seda — V. Cordões	571
Trancelim de cabello. V. Cabello humano	8
» de algodão — V. Cadarços	444
» de lã — V. Cadarços	497
» de linho — V. Cadarços	540
» de palha — V. Cordões	425
» de seda — V. Cordões	571
Tranquetas de ferro — V. Puxadores	752
Transferidores	871
Transitos americanos	872
Transparentes para janellas, de algodão	477
» » » de lã	526
» » » de linho	565
» » » de madeira	391
» » » de palha	431
» » » de seda	597
Trapos de algodão	478
» de lã	527
» de linho	566
Travesseiros de cabellos, pelles ou penna — V. Colchões	10
» de palha ou paina — V. Colchões	423
Tremoços — V. Legumes	102
Tremós — V. Toucadores	390
Trenas	1022
Triangulos para banda de musica	973

MERCADORIAS	NUMEROS
Trigo em grão	101
Trilhos de ferro	755
Trincos de ferro — V. Puxadores	752
Tripas de vacca, porco e outras	59
Trocaters	925
Trociscos ou pivetes de mentol	321
Tubos de borracha — V. Borracha	1033
» de cobre	698
» de ferro	756
» de vidro para machinas	665
Turbinas — V. Motores	1008
Tympano para cima de mesa — V. Campainhas	680
Typos para typographia, para encadernador ou livreiro	1023

U

Unguentos — V. Pomadas	291
Unhas de tartaruga — V. Cascos	71
» de outros animaes	78
Unicornio — V. Pontas	77
Unto ou banha de porco	52
Urethrotomos	926

V

Valerianatos	322
Vanilha	105
Vaquetas (couros)	24
» para tambor ou zabumba	974
Varaes para carros	809
Varas de madeira para cortinados — V. Lanças	369
Varetas para chapéos de sol, de junco ou de ferro — V. Armações	1028
» de barbatana para espartilhos, espingardas e outros usos	88
» de junco, para espartilho e outros usos	408
» de ferro para espartilhos	728
Vasos de barro — V. Barro	620
» de louça para flores	660
» » » para pilhas	649
» para pilhas e para pharmacias, de vidro	665
» de vidro para flores	669
Vassouras de cabello ou de crina	20
» de palha ou piassava	432
Vazelina	325
Vazilhame de madeira	382
Vazilhas — V. Barro	620
Vehiculos — V. Carros	803
Velas de cêra — V. Cêra	54
» de espermacete — V. Espermacete	56
» medicinaes — V. Suppositorios	314
» de parafina — V. Parafina	1067
» para philtros	620
Velas de sebo — V. Sebo	67
» de stearina — V. Stearina	68
Velocipedes	1021
Velludo de algodão	474
» de lã — V. Alpaca	488
» de seda	598
Venezianas para portas ou janellas	393
Ventarolas de palha — V. Abanos	411
» de pennas	21
» não especificadas, com cabo de papelão ou madeira	1070
Ventosas	927
Véos de algodão	479
» de lã — V. Rendas	519
» de linho — V. Rendas	561
» de seda — V. Chales	579
Verde de qualquer qualidade	174
Verdete — V. Acetato de cobre	177
Vermelhão fino — V. Sulfureto de mercurio	313
Vermouth — V. Vinhos	136
Vernizes	175
Vesicatorios — V. Emplastros	229
Vestidos de seda — V. Roupa feita	593
Vidrilho (contas) — V. Contas	657
» (tecidos) — V. Volantes	480
Vidro de antimonio — V. Sulfureto de antimonio	313
» em desperdicios ou em bruto	650
» para niveis	873
» em chapas ou laminas	654
» em massa	652
» em pó	653
» para candeeiro	665
» para oculos e instrumentos opticos	873
» para relogios	802
» para vidraça e outros	654
» para ventosas	927
Vigas de madeira — V. Madeira bruta	330
Vime em bruto ou em liaças	397
Vinagre commum ou de cosinha	135
» de madeira — V. Acido pyrolenhoso	173
» aromatico — V Perfumarias	164
» medicinal	324
Vinhos	136
» medicinaes	325
Violas	975
Violetas — V. Rabecas	967
Violões	976
Violoncellos — V. Rabecões	968
Vistas de chifre para lanternas — V. Laminas	83
» para stereoscopios	874
Vitriolo azul — V. Sulfato de cobre	303
» branco — V. Sulfato de zinco	303
» verde — V. Sulfato de ferro	303
Vitroso — V. Oxydo de chumbo	274
Volantes (tecido)	480
Volcanite	1033

W

Whisky	131

MERCADORIAS	NUMEROS
X	
Xaropes medicinaes	326
» não medicinaes	137
Xarque — V. Carnes	53
Xergas para cavallo, de algodão	463
» » » pe lã, ou lã, e algodão	512
» » » de linho, ou linho e algodão	556
Xylol ou xilena	327
Z	
Zabumbas	977
Zarcão — V. Oxydo de chumbo	274
Zimbro — V. Bagas	105
Zinco em bruto e em obras	702
Zostera marina	41a

INDICE

DAS

MERCADORIAS NOVAS INCLUIDAS NA TARIFA

MERCADORIAS	NUMEROS
A	
Acido carbonico liquefeito para syphões «Sparklets»	178
Aeroplanos	1009
Ampoulas e tubos de vidro	665
Apicultura (artigos destinados á)	1070
Asphalto liquido	621
Automoveis	803
Autoplates e semi-autoplates (machinas)	1009
C	
Cadeiras para barbeiro, dentista, etc	1070
Chinosol	53
Cinematographos	875
Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijo	328
Cortiça betumada	360
Cotalone e semelhantes	53
Cryolito	640
Curtim	127
D	
Dirigiveis e semelhantes	1009
Discos ou placas para gramophones, etc.	875
E	
Enxofre (preparados de)	1068
Enxofradores	1068
Estampas com annuncios	604
Espoletas BB	781
F	
Feldsphato	640
Films para cinematographos	875
Fio nú, liso, etc., para electricidade	758
Fitas metalicas e cobertas vitrificaveis	659
G	
Gordpure e semelhantes	53
Gramophones	875
H	
Hydroplanos	1009
L	
Laminas para «Gillete», etc	794
Lampadas electricas	875
Lança-perfume	164
Lenha em achas	330
Linoleo	1068
Linotypos (machinas)	1009
M	
Manteiga de côco	123
Machinas de sommar, etc	1009
Machinas de registrar	1009
Molybdene (fios)	668
Monotypos (machinas)	1009
N	
Nitronaphtalina	328
P	
Palhas de aveia, centeio, trigo, etc	416
Papel em bobinas para monotypo	612
Papel impremeavel, em saccos, etc	612
Pasteurizadores	1009
Placas photographicas	875
Perchlorato de ammoniaco	328
Pneumaticos para rodas de automoveis	806
Pulverisadores	1068
Q	
Quartzo	640
Quebracho (extracto)	127
R	
Resfriadores	1009
Retratos a crayon, etc	604
Ruberoide	728
S	
Saccos de papel impermeavel	612
Seda vegetal e cellulosica	595
Sizal (fio vegetal)	414
Succo de uva não fermentado	134
Sulfato de cobre (preparados de)	1068
T	
Tanques de armazenamento	757
Tranças de salgueiro	394
Trinitrotoluol	328
Trucks de automoveis	810
Tungstene (fios	668
V	
Vegetole e semelhantes	53
Vergalhões «Monier»	749
Wolfram (fios)	668

IMPOSTOS ARRECADADOS PELAS ALFANDEGAS

Cobrar-se-hão:

I — Do imposto de importação para consumo: 55 % em ouro e 45 % em papel sobre quaesquer mercadorias.

II — 2 % ouro, sobre os ns. 93 e 95, (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1° da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

III — CAPATAZIAS.

Generos de importação estrangeira

(Art. 12 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

Por volume até 50 kilogramma.....	$200
Por dezena ou fracção de dezena excedente.	$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (.1000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

•

A taxa de capatazias cobrada por volumes de peso superior a 50 kilos, acha-se — subtrahindo-se do peso total dos volumes, (dezena completa), tantas vezes 30 quantos forem os volumes a despachar, e multiplicando-se o resultado por 10.

Exemplo:

3 volumes a	54 kilogrs.	=	162
2 "	" 62 "	=	124
2 "	" 83 "	=	166
1 "	" 121 "	=	121
8	Somma:		573
	Completando a dezena:	+	7
	Total:		580

8 volumes × 30 = 240
580 — 240 = 340
340 × 10 = 3400.
Taxa a cobrar: 3$400.

As mercadorias importadas a granel como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

Generos de producção nacional

(Art. 1 n. 4 da Lei n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915)

Generos de producção nacional exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes, ou importados de portos nacionaes, kilogramma.....	1 ½ real
Minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro, kilogramma.	1 real
Sal, assucar e carvão de pedra exportados ou importados de portos nacionaes, kilogramma.	½ real

OBSERVAÇÃO — As taxas acima são cobradas como remuneração de serviços, taes como: embarque, desembarque, conducção, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionaes ou estrangeiras, nas pontes, caes e armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas.

IV — ESTATISTICA.

(Art. 1° n. 5 da Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897)

Volume até 100 kilogrammas....	$010
Cada 100 kilogrammas ou fracção excedente.	$005
Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel por 100 kilogrammas.	$010
Animal de raça cavallar. um.....	$200
Animal bovino, um.....	$100
Animal lanigero, caprino e suino, um.	$040

OBSERVAÇÃO — São consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa: os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

V — CONTRIBUIÇÕES PARA AS CASAS DE CARIDADE

(Titulo VIII, capitulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 6º da Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894)

Despacho maritimo

EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessôa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal, e Estado do Rio de Janeiro.....	$600
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	1$920
De cada galera ou barca, pelo casco.....	18$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem.....	12$000
De cada sumaca, idem.....	7$680
De cada lancha, idem.....	3$840

São isentos:

a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia;

b) em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes;

c) os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

Importação estrangeira

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.....	$015

ALFANDEGA DOS ESTADOS

Por pipa de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.....	3$000
Por duzia de garrafas idem, idem.....	$015

VI — IMPOSTO MUNICIPAL E ADDICIONAES PARA ASSISTENCIA, NO DISTRICTO FEDERAL

(Arts. 613 e 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens ns. 101 e 133, de 6 de Junho e 14 de Agosto de 1894)

Importação estrangeira

Por kilogramma de quaesquer bebidas alcoolicas e fermentadas.....	5,62 réis

30 % addicionaes sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institntos de Assistencia.

NOTA — Além das contribuições supra mencionadas, ha os impostos de docas e pharóes pagos pelas embarcações.

VII — DISPOSIÇÕES SOBRE A COBRANÇA DO IMPOSTO DE CONSUMO

(Decreto n. 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916)

Art. 4º:

§ 21. O imposto por meio de guia será cobrado do total resultante da somma das medidas ou dos pezos de cada peça ou volume de per si.

§ 22. São tambem isentos do imposto de consumo:

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos;

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

Art. 5.º Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes o preço de venda da fabrica. (*)

Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto;

b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, addicionando ao total 10 %.

§ 1.º Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2.º No preço não se comprehendem as despezas de embalagem, seguro, commissão de agentes e outras (salvo o frete das estrangeiras) até o ponto do destino das mercadorias, desde que sejam facturadas distinctamente.

§ 3.º Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concurrencia, nos termos do art. 89, §§ 1º e 3º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 4.º Para execução da lettra *a* deste artigo, os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80 *a*, n. XIII, cuja exactidão será verificada pelas mesmas estações fiscaes.

(*) No preço de venda da fabrica, e que os fabricantes são obrigados a apresentar ás estações arrecadadoras, não deve ser incluido o valor do sello devido. (Ord. n. 687, de 24—11—1909, á D. Fiscal em São Paulo.)

TARIFA

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 1ª					
	Animaes vivos e dissecados					
1	Animaes.. vivos. aves de canto e luxo... canarios e outras, pequenas.	Um	2$000	50 %		
	aves de canto e luxo... cysnes e outras, grandes.	»	20$000	»		
	aves de canto e luxo... não especificadas.....	»	5$000	»		
	gado.... vaccum	»	30$000	15 %		
	gado.... asinino, muar e cavallar.	»	60$000	20 %		
	gado.... lanigero e caprino.	»	4$000	10 %		
	gado.... suino	»	5$000	»		
	peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes.....	»	2$000	50 %		
	quaesquer outros não classificados	—	Ad val.	30 %		
	dissecados, proprios para museu ou gabinete de historia natural.....	—	Livres	—		

NOTA — A lettra *K* sob o artigo, quer dizer que as mercadorias nelle comprehendidas pagam armazenagem dobrada.

Imposto de Consumo

DECRETOS NS. 11.951, DE 16-2-1916; N. 12.351, DE 6-1-1917; E LEI N. 3.213, DE 30-12-1916

As taxas do imposto de consumo a que estão sujeitas as mercadorias abaixo declaradas, encontram-se no fim de cada classe desta tarifa de accôrdo com o quadro seguinte:

1.	Fumo	Fim da classe	8ª
2.	Bebidas	idem	9ª
3.	Phosphoros	»	33ª
4.	Sal	»	11ª
5.	Calçado	»	3ª
6.	Perfumarias	»	10ª
7.	Especialidades pharmaceuticas	»	11ª
8.	Conservas	»	4ª
9.	Vinagre	»	9ª
10.	Velas	»	4ª
11.	Bengalas	»	35ª
12.	Tecidos	»	15ª
13.	Espartilhos	»	15ª
14.	Vinhos Estrangeiros	»	9ª
15.	Papel para forrar casa	»	19ª
16.	Cartas de jogar	»	19ª
17.	Chapéos	»	16ª
18.	Discos para gramophones	»	31ª
19.	Louças e vidros	»	21ª
20.	Ferragens	»	25ª
21.	Café torrado ou moido	»	—
22.	Manteiga	»	4ª

Cabellos, pellos e pennas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 2ª					
	Cabellos, pellos e pennas					
	EM BRUTO OU PREPARADOS					
2	**Cabello humano..** até 50 centimetros de comprimento	Kilog.	15$000	30 %	Em fardos ou saccos em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	
	de mais de 50 centimetros idem	»	40$000	»		Bruto
3 K	**Cerdas de porco ou de javali**	»	1$800	»		
4 K	**Crina.** em bruto, solta ou em corda para estofos	»	$800	»	Em fardos ou saccos	
	preparada em cor natural	»	2$400	»		
	Idem tinta	»	3$600	»		»
5 K	**Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes**	»	2$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
6	**Pennas.** de avestruz para espanadores	»	2$000	30 %	Em fardos ou saccos	
	de outra qualquer qualidade	»	1$500	»		»
	EM OBRAS					
7	**Botões de cabello ou de crina de qualquer qualidade..**	»	4$000	50 %		
8	**Cabello humano..** cabelleiras, crescentes e outras obras de cabelleireiro	»	60$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	anneis, cordões, trancelins, pulseiras e outras obras semelhantes, com ou sem fechos ou guarnições e enfeites de ouro ou outro metal, ou de qualquer outra materia	Gram.	$300	»		
9	**Chapéos.** de pello de lebre, de lontra ou de castor e de crina, lisos	Um	6$400	60 %		
	idem idem, enfeitados	»	Ad. val.	»		
10 K	**Colchões, travesseiros e obras semelhantes com forros ou capas de qualquer pelle ou tecido**	Kilog.	2$500	50 %	»	»
11 K	**Cordoalha** de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagariços ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes	»	$700	30 %	Em capas	»

Cabellos, pellos e pennas

	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
2	**Crinoline.** . . em peça ou retalho.....	Kilog.	6$000	50 %	—	Liquido
	em obra de qualquer qualidade não classificada, com ou sem armação de aço ou barbatana.....	»	8$000	»		
13	**Escovas.** . . . com cabos ou costas, todas de marfim, madreperola ou tartaruga, para qualquer fim ou applicação..	»	36$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	com costas ou cabos de osso, bufalo, chifre, ou de madeira, com ou sem embutidos. . . para fato, cabeça ou semelhantes.	Duzia	8$000	»		
	para chapéo, barba, tirar pó de arroz e semelhantes.	»	6$000	»		
	para bigodes, dentes, unhas, limpar pentes e semelhantes. . . .	»	2$000	»		
	para limpar metaes e semelhantes.	»	2$000	»		
	para limpar mesas, lavar casas e semelhantes. .	»	9$000	»		
	para calçado, arreios, animaes, com ou sem alça	»	4$000	»		
	não especificadas.	»	4$000	»		
	Nota 1ª — As escovas a que estiverem annexos pentes, espelhos ou outros objectos semelhantes, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 20 % dos respectivos direitos. São consideradas escovas para barba as que na base das filas de cabello não excederem de 11 centimetros de comprimento sobre seis de largura; excedendo destas dimensões são consideradas para cabeça.					
14	**Espanadores.** de pennas de pavão e semelhantes...	»	30$000	»		
	de qualquer outra qualidade.....	»	15$000	»		
15	**Espartilhos** de crina.....	Um	5$200	»		
	Nota—Quando importados dos E. U. da America, gozam do abatimento de 20 %.					
16	**Leques de pennas.** . . . . . com varetas de osso, chifre ou madeira	»	3$500	»		
	idem de marfim, madreperola ou tartaruga	»	24$000	»		
	Nota 2ª — Os leques que medirem até 27 centimetros de comprimento, contados da extremidade da armação á das pennas, serão considerados para criança e ficam sujeitos á metade das taxas respectivas.					
17	**Pennachos e plumas para fardamento....** de pennas.....	Gram.	$100	»		
	de cabellos.	Kilog.	7$000	»		
18	**Pennas.** . . . para flores e enfeites..... miudas ou ramas de pennas. . . .	»	10$000	60 %	Excluidas as caixas de papelão.	»
	passaros para enfeite, pennas de gallo e pombo e semelhantes. . .	Gram.	$100	»		
	plumas crespas inteiras ou emendadas, soltas ou em pennachos..	»	$200	»		
	em flores soltas ou em grinaldas e outros enfeites.....	»	$200	»		

CLASSE 2ª

Cabellos, pellos e pennas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
18	**Pennas**..... (*Continuação*) para escrever... simples, com ou sem aparo. . . .	Kilog.	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
	douradas ou pintadas idem idem	»	30$000	»		
19	**Pinceis**. . . . brochas..... grossas com cabos curtos (escopeiras) para alcatroar.	Duzia	6$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	para pintar ou caiar.	Kilog.	3$200	»		
	finos, com cabos de pennas para desenho e semelhantes.....	»	25$000	»		
	para pintor e dourador, inclusive espanadores de fingimento.....	»	12$000	»		
	de qualquer outra qualidade, chatos, redondos ou de ponta para traços e envernizar	»	5$000	»		
	para barba..... com cabos de osso, bufalo, chifre, madeira ou metal ordinario....	»	6$000	»		
	idem de marfim, madreperola ou tartaruga.	»	30$000	»		
	Nota 3ª — Os pinceis que vierem sem cabos pagarão taxa dupla.					
20	**Vassouras** com ou sem cabo.....	Duzia	10$000	»		
21	**Ventarolas**. . com cabos de osso, bufalo, chifre ou madeira	Uma	1$300	»		
	idem de marfim, madreperola ou tartaruga	»	8$000	»		
22	**Quaesquer** outras obras não classificadas.....	—	Ad val.	»		
	Nota 4ª — Os tecidos de pello pagarão os mesmos direitos dos de lã, segundo sua qualidade. As obras desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola ou tartaruga, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos, e as enfeitadas com ouro ou prata pagarão *ad valorem* na razão de 60 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS			UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARA: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARA: ABATIMENTO
	CLASSE 3ª							
	Pelles e couros							
	EM BRUTO, PREPARADOS OU CURTIDOS E ENVERNIZADOS							
23 K	**Em bruto** de qualquer qualidade.		verdes	Kilog.	$200	30 %	—	Liquido
			seccos ou salgados.....	»	$300	»		
24	**Preparados** e curtidos.....	com pello. . .	de arminho, castor, lontra e semelhantes.....	»	7$400	»	Em caixas. . . . . Em fardos.	10 % Bruto
			não especificados.....	»	2$000	40 %		
		sem pello...	retalhos ou fragmentos de pellica	»	1$200	30 %		
			solas e couro de vacca grosado, denominado atanado ou vaqueta...	»	1$800	40 %		
			de porco do matto, camurça, marroquim ou pelle marroquinada e pellica.	»	2$200	30 %		
			outros não especificados.. de côr natural.	»	1$400	»		
			outros não especificados.. tintos ou engraxados	»	2$200	»		
		envernizados	de couro de boi ou cavallo, graneado, denominado couro da Russia...	»	6$000	60 %		
			idem lisos e quaesquer outros lisos ou graneados.	»	3$000	30 %		
	NOTA 5ª — As pelles e couros lavrados ou estampados pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.							
	EM OBRAS							
25	**Açoutes ou tranças** applicaveis a cabos de chicotes....			Duzia	6$000	60 %		
26	**Arreios** de couro de qualquer qualidade.....	para carros...	com guarnições de ferro envernizado ou estanhado para um animal...	Um	60$000	»		
			idem de metal ordinario, idem	»	120$000	»		
			idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado, idem.....	»	240$000	»		
		para tramways.....		»	40$000	»		
27	**Bolsas**, saccos, indispensaveis e estojos para costura, simples ou com seda.....		vasios ou com preparos de osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes.	Kilog.	4$000	»	**Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . . .**	»
			com preparos de marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes.....	»	12$000	»		

CLASSE 3ª

Pelles e couros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
27	**Bolsas, saccos, indispensaveis e estojos para viagem, de mão ou de tiracollo e semelhantes.** . . . . . (*Continuação*) — sem preparos ou simples.	Kilog.	3$000	60 %	**Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.**	Bruto
	com preparos de vidro, louça, osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes	»	5$000	»		
	idem de marfim, madreperola, tartaruga, metal prateado ou dourado e semelhantes. . . .	»	15$000	»		
28	**Bolsas ou redes para caça, simples ou com chumbeiro** ou polvorinho.	Uma	3$200	»		
29	**Cabeçadas de couro de qualquer qualidade** — para montaria. . . . . com uma redea, simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario	»	3$000	»		
	idem, com enfeites de metal fino ou metal prateado ou dourado.	»	5$000	»		
	para arreios de carro. . . com uma redea, simples ou com enfeites ou guarnições de metal ordinario. . .	»	10$000	»		
	idem, com enfeites de metal fino, ou metal prateado ou dourado.	»	20$000	»		
	para prisão (cabrestos).	»	1$500	»		
	Nota 6ª — As cabeçadas sem redeas e as redeas sem cabeçadas ficarão sujeitas á metade dos direitos destas.					
30	**Calçado.** — botas. . . . compridas, de montar.	Par	20$000	»		
	não especificadas.	»	15$000	»		
	botinas e cothurnos: — de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. . . . . até 22 centimetros de comprimento.	»	3$000	»		
	de mais de 22 centimetros idem.	»	7$000	»		
	de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — até 22 centimetros de comprimento.	»	6$000	»		
	de mais de 22 centimetros idem.	»	14$000	»		
	sapatos e borzeguins — de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. . . . . até 22 centimetros de comprimento.	»	1$200	»		
	de mais de 22 centimetros idem.	»	3$200	»		
	de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — até 22 centimetros de comprimento.	»	3$000	»		
	de mais de 22 centimetros idem.	»	7$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
30	**Calçado.** (*Continuação*) — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho — até 22 centimetros de comprimento	Par	$700	60 %		
	chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho — de mais de 22 centimetros	idem	1$400	»		
	chinellas e sandalias de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — até 22 centimetros de comprimento	»	3$000	»		
	chinellas e sandalias de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — de mais de 22 centimetros	idem	7$000	»		
	tamancos de qualquer feitio e qualidade	»	1$960	»		
	NOTA 7ª — As botinas e cothurnos de cano alto para mulher ou menina, denominadas botas ou meias botas, que medirem na maior altura, excluidos os tacões, mais de dous terços do comprimento do pé, e o calçado de qualquer especie bordado com fio de ouro ou prata, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos. Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante. Os córtes de qualquer especie de calçado ponteados ou forrados serão, para o pagamento dos direitos, considerados obra concluida e prompta, com o abatimento de 20 % dos respectivos direitos. Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs.					
31	**Chapéos** e bonets de qualquer qualidade	Um	4$700	»		
32	**Chumbeiros** com ou sem canudos ou em fórma de polvorinho	Duzia	12$000	»		
33	**Cilhas**	Uma	1$200	»		
34	**Cilhões** para carros — simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario	Um	15$000	»		
	Cilhões para carros — idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado	»	25$000	»		
35	**Cintos** de qualquer qualidade	Kilog	10$000	»	Em caixas ou cailhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
36	**Coalheiras** — simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario	Uma	6$000	»		
	Coalheiras — idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado	»	10$000	»		
37	**Gravatas**	Duzia	6$300	»		
38	**Leques** de qualquer qualidade	Um	2$600	»		
39	**Lóros**	Duzia de pares	18$000	»		
40	**Luvas** — de pellica, inclusive as de *peau de Suède*	»	27$000	»		
	Luvas — de camurça, castor e semelhantes	»	10$000	»		

CLASSE 3ª

Pelles e couros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
41	**Malas** de qualquer formato, com ou sem armação de papelão: cobertas de carneira, lona e semelhantes: até 60 centimetros de comprimento	Uma	5$000	60 %		
	de mais de 60 até 80 centimetros idem	»	12$000	»		
	de mais de 80 centimetros idem	»	25$000	»		
	de sola ou de couro envernizado ou não: até 60 centimetros de comprimento	»	12$000	»		
	de mais de 60 até 80 centimetros idem	»	24$000	»		
	de mais de 80 centimetros idem	»	36$000	»		
42 K	**Mangueiras**, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para o serviço de navios	Kilog.	2$400	30 %	—	Liquido
43	**Mantas**, suadores, coxins e pellegos de maroquim, guariba, onça, cabra ou qualquer outra pelle	»	2$000	50 %	—	Liquido
44	**Peitoraes** de couro branco, tinto ou envernizado	Um	5$000	60 %		
45	**Perneiras** ou polainas	Par	5$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	
46	**Ponteiras** para tacos de bilhar	Kilog.	5$000	50 %		Bruto
47	**Rabichos** de couro branco, tinto ou envernizado	Duzia	12$000	60 %		
48	**Sellins e sellas**: para montaria de homem: cobertos de pelle de porco, ou de pelle de porco e camurça ou couro acamurçado — denominados gaspeados	Um	40$000	»		
	cobertos de carneira ou de carneira e pelle de porco	»	15$000	»		
	de banda, ou para montaria de mulher ou menina: coberto de pelle de porco, ou de pelle de porco e velludo, ou de velludo	»	50$000	»		
	cobertos de camurça, marroquim ou carneira no todo ou com assento de pelle de porco	»	30$000	»		
	NOTA 8ª — Os sellins, sellas e outros quaesquer misteres de viagem semelhantes, sendo do uso dos viajantes e pessoas que entrarem pelas fronteiras da Republica, serão livres. As taxas dos sellins e sellas não comprehendem as dos arreios que os acompanharem.					
49	**Tiras** ponteadas ou não para chapéos	Kilog.	2$400	30 %	»	
50	**Quaesquer** outras obras não classificadas de sapateiro ou correeiro para fornecimento militar e outras, com ou sem guarnição de metal ordinario	»	6$000	60 %	»	
	NOTA 9ª — As obras desta classe, que tiverem enfeites de ouro, prata, marfim, madreperola ou tartaruga, e não estiverem assim classificadas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 60 %.					

5° — CALÇADO:

sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;
b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpargatas;
c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
d) perneiras de couro ou panno, a saber:

I. Botas compridas de montar, par	1$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par	$300
III. Idem, idem, de mais de 0m,22, par	$600
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento, par	$600
V. Idem idem, de mais de 0m,22, par	1$050
VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par	$150
VII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par	$300
VIII. Idem, idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par	$450
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par	$075
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordados ou não, par	$450
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas, par	$075
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento, par	$075
XIII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par	$150
XIV. Perneiras de couro ou panno, par	$600

XV. São isentos:

1.° os tamancos communs;
2°, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recem-nascidos.
Nota — Entende-se por borzeguim, o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum e por alpargata, a chinella de panno com sola de corda.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 4ª					
	Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes					
51 K	Azeites e oleos — de egua, potro, baleia, lobo ou de qualquer outro animal, e preparados para lubrificação de machinas	Kilog.	$300	50 %	Em cascos.	15 %
					Em latas.	5 %
	— purificado para machinas de costura e semelhantes.	»	1$200	»	Em latas ou vidros	Bruto
	NOTA 10ª — As taxas acima comprehendem sómente os azeites importados em cascos; quando vierem em garrafões pagarão mais 20 %, e em botijas, frascos e garrafas mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição não comprehende o azeite purificado para machinas de costuras e semelhantes.					
52 K	Banha ou unto de porco, derretido ou preparado.	»	$255	»	Em barris.	20 %
	Gordpure, vegetole, cotelone e semelhantes, e bem assim os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinadas á alimentação publica como substitutivos da banha de porco.	»	$500	»	Em latas, frascos, baldes ou envoltorios semelhantes.	Bruto
53 K	Carnes. . . . . — verde ou fresca por frigorificação ou outro processo. . . . . — de carneiro frigorificado.	»	$200	30 %	Em barris ou celhas.	30 %
	— de vacca, de carneiro ou de porco.	»	$100	»		
	— de caça de qualquer qualidade.	»	$500	»		
	— secca (xarque).	»	$170	20 %	Em caixas.	10 %
	— de qualquer qualidade em salmoura ou fumada.	»	$300	»	Em latas ou capas	Bruto
	— conservada por qualquer processo, sem condimento algum e sem outro preparo de conserva (systema Appert)	»	1$000	30 %		
	— presuntos, conservas de carne, paios, linguiças ou chouriços, caldos ou geléas e quaesquer outras preparações não medicinaes.	»	1$200	50 %	Em boiões ou potes	40 %
	— salames e mortadella.	»	2$000	»	Em barris ou celhas.	32 %
	— extractos	»	6$000	»	Em caixas.	12 %
					Em latas ou capas	Bruto
54 K	Cera. . . . . — por derreter, impura, nativa ou em bruto	»	$700	»	Em barricas ou caixas.	18 %
	— preparada, em gamellas ou pães, purificada ou limpa, ou em grumo, branca ou amarella.	»	1$600	»	Em gamellas ou pães cobertos de palha ou panno. . .	Bruto
	— em velas, simples ou lisas e em rolos	»	2$400	»		
	— em obra não classificada.	»	4$000	»		
55 K	Colla ou gelatina. . . . . — preparada para typographia.	»	$200	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	— não especificada.	»	$700	»		
56 K	Esparmacete. . . — em bruto ou preparado, filtrado, em massa ou refinado. .	»	$800	20 %	Em barricas ou caixas.	2 %
	— em velas.	»	1$200	60 %		
57 K	Guano e outros adubos para terra.	—	Livre	—	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto

Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
58 K	**Leite** em conserva, condensado, esterilizado ou de qualquer outro modo preparado	Kilog.	$500	60 %	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	Bruto
	NOTA—O leite condensado quando importado dos E. U. da America, goza do abatimento de 20 %.					
59 K	**Linguas, tripas** ou intestinos de vacca ou de porco e de quaesquer outros animaes — seccas ou em salmoura	»	$300	30 %	Em barris, barricas ou celhas	35 %
	em conserva ou de qualquer modo preparadas	»	1$200	50 %	Em latas, frascos ou capas	Bruto
60 K	**Manteiga** — de leite	»	1$500	»	Em vasilhas de barro	40 %
					Em barris	30 %
					Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de margarina e substitutos	»	3$500	»		
61 K	**Ovos** de gallinha e de outras aves domesticas	—	Livres	—		
62 K	**Peixes** não classificados, mariscos, ostras ou outros molluscos, e ovas — bacalhão	Kilog.	$051	20 %	Em vasilhas de barro	40 %
	quaesquer outros, seccos, salgados ou em salmoura	»	$080	»	Em barris	30 %
	frescos por frigorificação ou outro processo	»	$080	»	Em barricas, tinas ou caixas	10 %
	em conserva de qualquer modo preparada — sardinhas	»	$600	50 %	Em latas ou frascos	Bruto
	quaesquer outros	»	1$200	»		
63 K	**Queijos** de qualquer qualidade	»	1$200	»	Em caixas	18 %
					Em latas ou bocetas	Bruto
64 K	**Sabão** sem perfume de qualquer qualidade	»	$400	»	Em caixas	8 %
					Em latas	Bruto
65 K	**Sangue** de boi ou de outros animaes, secco ou preparado	»	$040	20 %	Em barris ou caixas	10 %
66 K	**Saponaceos**, sapolios e seus similares não perfumados	»	$400	»	Em caixas	8 %
					Em latas	Bruto
67 K	**Sebo ou graxa** — de qualquer qualidade	»	$100	25 %	Em barris	15 %
					Em caixas	10 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	em velas, e purificado para pomada	»	$700	60 %		
68 K	**Stearina** — em massa	»	$800	»	Em barricas ou caixas	12 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	em velas	»	1$200	»		
69 K	**Toucinho** salgado ou em salmoura	»	$200	30 %	Em quaesquer envoltorios	»

§ 8° — CONSERVAS:

sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas;
b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paios, salsichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;
c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados:
d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;
e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;
f) fructas seccas ou passadas;
g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;
h) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc.;
i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes em conserva, de producção nacional, por kilogramma ou fracção, peso bruto.. .. .. .. $03
II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto. $03

Nota — No peso bruto comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo o interno.

III. São isentos:

1°, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia;
3°, as salchichas, linguiças e chouriços, não acondicionados em latas, caixas saccos, papel, etc.;
3°, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional;
4°, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas;
5°, os biscoutos e bolachas, a granel;
6°, os confeitos, bonbons, rebuçados e semelhantes;
7°, a carne de porco acondicionada em tinas barricas, latas e outros volumes de peso superior a 0 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2°, 4° e 5°, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

§ 10 — VELAS:

sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber:
I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa pesando liquido 250 grammas ou fracção $010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção $025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção .. $025
IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

§ 22 — MANTEIGA:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios:
I. Por 500 grammas ou fracção $025

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 5ª					
	Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes					
	EM BRUTO OU PREPARADOS					
0	**Marfim**, e madreperola em bruto, serrado ou preparado.	Kilog.	3$000	15 %	—	Liquido
1	**Cascos** e unhas de tartaruga	»	7$500	»		
2	**Barbatana** ou barba de baleia	»	$500	»		
3	**Buzios**, cauris e conchas não classificadas	»	$900	»		
74	**Esponjas**. finas	»	20$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	ordinarias para lavagem de casas e semelhantes	»	5$000	»		
75 K	**Ossos**. de siba	»	1$200	15 %	—	Liquido
	não classificados	»	$300	»		
76	**Perolas** em bruto ou em contas	—	Ad val.	2 %		
77 K	**Pontas**. de unicornio, rhinoceronte e cavallo marinho	Kilog.	$450	15 %	—	»
	de boi	»	$060	»		
	de bufalo, de veado ou cornu cervi, em bruto	»	$300	»		
78 K	**Unhas** de qualquer animal não classificadas	»	$300	»		
	EM OBRAS					
79	**Adereços** e quaesquer outros objectos de adorno ou de phantasia. de osso, bufalo ou chifre	»	10$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de marfim, madreperola ou tartaruga	»	50$000	»		
80	**Bocetas para rapé** de osso, bufalo ou chifre	»	4$000	40 %		
	de marfim, tartaruga ou de tartaruga e chifre	»	30$000	50 %		

NOTA 11ª — As bocetas que tiverem simplesmente uma pequena chapa ou embutido de ouro ou prata dourada pagarão mais 30 % sobre os direitos acima estabelecidos; as que, porém, tiverem, além da chapa, outros embutidos e aros desses metaes, pagarão mais 50 %.

CLASSE 5ª

Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

NUMEROS	MERCADORIAS			UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TAXAS — ABATIMENTO
81	**Botões ou marcas**	com furos	de osso, bufalo ou chifre	Kilog.	1$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
			de marfim, madreperola e tartaruga	»	12$000	60 %		
		com pés, guarnições ou enfeites da mesma materia ou de qualquer outra, excepto ouro ou prata	de osso, bufalo ou chifre	»	3$000	50 %		
			com embutidos ou marchetados de tartaruga, marfim ou madreperola	»	8$000	»		
			com ditos de qualquer outra materia	»	6$000	»		
		de marfim, madreperola e tartaruga		»	30$000	»		
82	**Coral**	em raizes		»	9$000	30 %		
		em obras de qualquer qualidade		»	30$000	»		
83	**Laminas** ou folhas	de chifre, ou vistas para lanternas e semelhantes		»	2$000	50 %	—	Liquido
		de marfim, para desenho e semelhantes		»	30$000	»		
84	**Leques**	de osso, bufalo ou chifre		Um	3$000	»		
		de marfim, madreperola ou tartaruga		»	20$000	»		
85	**Lixa** de peixe			Kilog.	$250	»		
86	**Pentes**	de osso, bufalo ou chifre de qualquer qualidade		»	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
		de marfim, de qualquer qualidade		»	28$000	»		
		de tartaruga	de alisar, travessos e semelhantes	»	60$000	»		
			para trança	»	100$000	»		
87	**Polvorinhos** de chifre			»	3$000	»	—	Liquido
88	**Varetas** de barbatana	para espartilho		»	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
		para espingarda e outros usos		»	2$000	»		
89	**Quaesquer outras obras não classificadas**	de osso, bufalo ou chifre		»	6$000	»		
		de marfim ou madreperola		»	45$000	»		
		de tartaruga		»	65$000	»		

NOTA 12ª — As obras de osso, bufalo ou chifre que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, não estando assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

As que tiverem enfeites de ouro ou prata dourada, e sobre as quaes não houver disposição especial, pagarão mais 80 % sobre os direitos respectivos.

MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
CLASSE 6ª					
Fructas					
Fructas. . . . — verdes, castanhas, avelãs, côcos, nozes, amendoas e azeitonas de qualquer qualidade.	Kilog.	$100	50 %	Em barricas ou caixas.	14 %
				Em ancoretas.	17 %
				Em paroleiras. . . .	30 %
				Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou papelão.	Bruto
Fructas. . . . — seccas ou passadas de qualquer qualidade	»	$400	»		
NOTA—As fructas seccas quando importadas dos E. U. da America, gozam do abatimento de 20 %.					
Quaesquer fructas, côcos ou nozes, classificados ou não.. — em conserva de espirito, de calda, em massa ou geléa.	»	1$200	»	Em barricas ou caixas.	10 %
				Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou de papelão, excluidos os involucros.	Bruto
Quaesquer fructas, côcos ou nozes, classificados ou não.. — em doces seccos ou sem calda crystalizados, ou de qualquer outro modo preparados ou confeitados.	»	2$000	»		

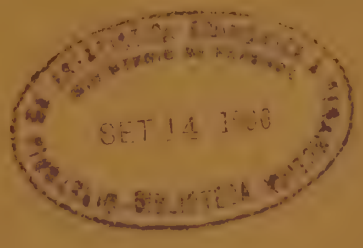

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 7ª					
	Legumes, farinaceos e cereaes					
92 K	**Alpiste** e painço	Kilog.	$150	50 %	Em barricas ou caixas	12 %
93 K	**Arroz** com casca, pilado ou sem casca	»	$160	15 %	Em saccos	Bruto
94 K	**Avêa** em grão	»	$040	10 %		
95 K	**Cevada** em grão, torrefacta ou malte	»	$040	25 %		
96 K	**Farelo** e restolho de qualquer qualidade	»	$020	10 %		
97 K	**Farinha, feculas e pós nutritivos**: de arroz (amido)	»	$400	30 %	Em vidros que possam conter até 500 grammas	40 %
	de trigo (idem)	»	$030	20 %	Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas	30 %
	de milho, batata, cevada, avêa, centeio, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fecula amylacea e semelhantes	»	$300	20 %	Idem de mais de 2 kilogrammas	20 %
	lactea	»	$500	10 %	Em barricas ou caixas	»
	hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostas	»	2$000	50 %	Em latas, saccos e quaesquer outros envoltorios	Bruto
	NOTA—Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, no augmento de taxa estabelecido no art. 1º, n. 1, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 estão comprehendidas as «feculas» e o «amido» e excluido o «polvilho», isto é, a substancia reduzida a pó destinada não só a branquear o cabello e a cutis, como tambem a tempero de comidas. Circ. n. 22, de 27-5-914.					
	NOTA—A farinha de trigo quando importada dos Estados U. da America goza do abatimento de 30 %.					
98 K	**Feijão** de qualquer qualidade	»	$060	10 %	Em barricas ou caixas	10 %
					Em saccos	Bruto
99 K	**Massas alimenticias**: bolacha ordinaria propria de embarque ou para marinhagem	»	$070	20 %		
	bolacha de qualquer outra qualidade, bolachinhas e biscoutos	»	1$000	50 %		
	macarrão, aletria e semelhantes	»	$600	40 %		
100 K	**Milho**: miudo, ou milho branco de Angola (para passarinho)	»	$200	50 %	Em barris	35 %
	de qualquer outra qualidade	»	$030	20 %	Em barricas ou caixas	10 %
					Em saccos	Bruto
101 K	**Trigo** em grão	»	$010	10 %	Em bocetas, latas ou frascos, ou envoltorios semelhantes	»
102 K	**Quaesquer outros legumes, farinaceos, e hortaliça de qualquer qualidade não classificados**: seccos ou frescos, salgados ou em salmoura	»	$200	20 %		
	em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de fructos, em massa simples ou de qualquer outro modo preparados	»	$800	50 %		
	NOTA — A taxa de 2 %, ouro, sobre cereaes incide sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 desta classe nos termos da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAPAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TAPAS — ABATIMENTO
	CLASSE 8ª					
	Plantas, folhas, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias					
103 K	**Arbustos**, arvores e plantas vivas de qualquer especie.	—	Livres	—		
104 K	**Alhos** soltos, em resteas ou maunças e em molhos.....	Kilog.	$200	50 %	—	Liquido
105 K	**Bagas**, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras especies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos					
	de açafrão bastardo, açafrôa ou carthamo (semente).....	»	1$100	25 %		
	aniz ou herva doce — commum.....	»	$300	»	Em vidros que possam conter até 25 grammas de agua	40 %
	aniz ou herva doce — estrellado.....	»	1$100	»		
	baunilha, bainilha ou vanilha (fava)	»	16$700	»		
	de cardamomo menor (semente).	»	4$400	»	Idem de mais de 25 até 250 grammas.	30 %
	de cheiro, de Tonka (fava).....	»	3$300	»	Idem de mais de 250 até 500 grammas.	20 %
	coloquintida (polpa do fructo)....	»	1$300	»		
	cominho	»	$300	»	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilogrammas.	10 %
	de galha.....	»	$200	»		
	de linho ou linhaça (semente)....	»	$020	10 %		
	de melancia (semente) — com casca.....	»	$200	25 %	Idem de mais de 2 kilogrammas.	5 %
	de melancia (semente) — descascada. ...	»	1$000	»		
	moscada (noz).	»	1$600	»	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça.	20 %
	de mostarda (semente) — negra ou branca de qualquer qualidade preparada ou em conserva.....	»	$200	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	de mostarda (semente) — negra ou branca de qualquer qualidade preparada ou em conserva.....	»	1$100	»		
	de Santo Ignacio (*Ignatia amara*) (fava).....	»	1$300	»	Em latas, ou caixas de folha ou de zinco.	5 %
	de sabugueiro, de murtinho, de zimbro ou junipero (baga)....	»	$200	»	Em fardos.	Bruto
	de sezamo e gergelim.....	»	$100	»	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira....	»
	para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura.....	—	Livres	—		
	não especificadas.....	Kilog.	$500	25 %	Idem idem.	»

CLASSE 8ª

Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
106 K	**Batatas** alimenticias, inglezas e semelhantes.....	Kilog.	$080	15 %	Em barricas ou caixas.	15 %
					Em jacás ou canastras.	5 %
107 K	**Caril**.	»	1$000	20 %	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.	Bruto
108	Cascas e lenhos medicinaes e de tinturaria.... — de canella.....	»	$300	30 %	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.	—
	— de carvalho — *quercitron* — (*quercus tinctoria*) ou casca da Americo, páo-brazil, amarello, campeche e fustete, sandalo, guayaco, sassafraz e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cortume ou para tinturaria.....	»	$100	25 %		
	— não especificados.....	»	$500	»		
109 K	Cebolas ou cebolinhos. . . . . — soltas, em rezeas, ou em maunças e em molhos.....	»	$100	25 %	Em barricas ou caixas.	15 %
					Em canastras ou cestas.	5 %
	— em conserva com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume.....	»	$500	»	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.	Bruto
110	Chá da India de qualquer qualidade.....	»	3$000	»	Em caixas de madeira até 10 kilogrammas.	32 %
					Idem até 20 idem.	26 %
					Idem até 30 idem..	25 %
					Idem até 50 idem..	23 %
					Idem dobradas. . . .	33 %
					Em latas.	18 %
	Nota 1ª — Nas taras do chá em caixas de madeira está comprehendida a dos respectivos cofres de chumbo, zinco, folhas de Flandres, a das capas de palha ou de panno, e a das caixas pequenas de qualquer qualidade e materia. Não serão reputadas dobradas as que contiverem outras pequenas até um kilogramma.					
111 K	Cogumelos (*champignons*) seccos ou frescos ou em conserva	»	$800	»	Em caixas.	10 %
					Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.	Bruto
112	Cravo da India (*girofle*).....	»	$300	»	Em barricas ou caixas.	10 %
					Em frascos ou vidros.	20 %
					Em saccos.	Bruto
113 K	Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.....	»	$050	20 %	Em fardos.	»

Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — PERCENTAGEM
4	**Folhas**, flores, hervas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies semelhantes, medicinaes e de tinturaria....					
	de açafrão.. bastardo, açafrôa ou carthamo (flor).....	Kilog.	[illegible]	25 %		
	de açafrão.. da Hespanha ou Oriental — *crocus sativus* (stigma).....	»	20$000	»		
	de alecrim.. folhas.....	»	$200	»		
	de alecrim.. flores.....	»	$700	»		
	de alfazema — *aspic* — (flôr)..	»	$200	»		
	de *bravera anthelmintica*, kousso ou kusso (flôr).....	»	1$300	»		
	de lupulo ou luparo (*humulus lupulus*).....	»	$150	15 %		
	de malvas.. folhas.....	»	$400	25 %	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.....	—
	de malvas.. flores.....	»	$700	»		
	musgos... da Corsega (ou coralina da Corsega, *fucus helminthocroton*), islandico (*cetraria islandica*), da Irlanda ou *carragaheen*...	»	$200	»		
	musgos... Orzella ou orcella (*lichen orcella*)...	»	$200	15 %		
	macis ou flôr de noz-moscada (*aryllo*).....	»	3$300	25 %		
	papoula branca, negra ou rubra (flôr) (*papaver rhœas*).....	»	$500	15 %		
	não especificadas.....	»	$500	25 %		
5	**Fumo**..... em charutos.....	Cento	22$400	50 %	Em barris ou barricas.....	10 %
	em cigarros.....	Kilog.	15$600	»	Em caixas.....	»
	em folhas de qualquer procedencia ou qualidade.....	»	2$400	»	Em frascos.....	20 %
	de mascar e semelhantes.....	»	5$600	»	Em saccos ou fardos.....	Bruto
	picado ou desfiado para cachimbo ou para cigarros.....	»	[illegible]	»	Em latas ou laminas de chumbo, caixas de papel ou envoltorios semelhantes.....	»
	em rapé ou tabaco.....	»	13$600	»		
	Louro (folha).....	»	$300	»	Em barricas ou caixas.....	10 %
					Em saccos.....	Bruto
17	**Matte**.....	»	$300	»	Em caixas ou caixinhas de papelão..	-
18	**Pimenta**..... asiatica, negra ou de Malabar....	»	[illegible]	»	Em barris ou caixas	10 %
	de qualquer qualidade fresca, secca, com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume ou em conserva.....	»	$800	»	Em saccos.....	2 %
					Em frascos, latas, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto

NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende a *pimenta de qualquer qualidade.*

CLASSE 8ª

Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
119	**Raizes e bolbos** proprios para a **medicina, tinturaria e outros usos**					
	de açafrão, da India, curcuma ou gengibre branco ou amarello (*terra merita*) ou terra merita.	Kilog.	$700	25 %	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.	—
	de alcaçuz regaliz ou regoliz (*glycyrrhiza glabra*).....	»	$300	»		
	de althéa ou malvaisco com ou sem casca ou raspada.....	»	$300	»		
	de grama.....	»	$200	»		
	de lirio.....	»	$300	15 %		
	de salepo (*orchis muscata*).....	»	1$700	25 %		
	para horta, jardim ou prado, e em geral para a agricultura.....	—	Livres	—		
	não classificadas.....	—	Ad val.	25 %		
120	**Quaesquer outras especiarias não classificadas, frescas ou seccas ou em conserva**.....	Kilog.	2$000	»	Em barris ou talhas de barro.....	35 %
					Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.	Brut

NOTA 14ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

No caso de virem avolumadas conjunctamente ou misturadas á flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, etc., de uma mesma planta, que estiverem sujeitas a direitos differentes, e de se não poder com a necessaria individuação separar uma das outras, cobrar-se-ha a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como si della se compuzesse o volume.

Quando qualquer artigo dos que constituem a exportação do paiz tiver de ser despachado por importação, serão os direitos calculados na razão de 30 % dos valores constantes da pauta de exportação.

1° — FUMO:

sobre:

a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado;

b) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

I. Charutos, cujo preço do cento não exceda de 5$, cada charuto $010

II. Idem de mais de 5$ o cento até 10$, cada charuto $015

III. Idem de mais de 10$ o cento até 20$, cada charuto.. .. .. $030

IV. Idem de mais de 20$ o cento até 30$, cada charuto $045

V. Idem de mais de 30$ o cento até 60$, cada charuto $150

VI. Idem de mais de 60$ o cento, cada charuto $200

VII. Cigarros e cigarrilhas de producção estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $010

VIII. Idem idem, de mais de 4$ o milheiro até 8$, por maço, carteira caixa, etc., de 20 ou fracção $020

IX. Idem, idem, de mais de 8$ o milheiro até 14$, por maco, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $030

X. Idem idem, de mais de 14$ o milheiro até 24$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $050

XI. Idem idem, de mais de 24$ o milheiro até 34$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $100

XII. Idem idem, de mais de 34$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $150

XIII. Cigarros e cigarrilhas de producção nacional, cujo preço da vintena não exceda de $320 por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $070

XIV. Idem, idem, de mais $320 a vintena até $480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $100

XV. Idem, idem de mais de $480 a vintena até $700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $150

XVI. Idem, idem de mais de $700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $200

XVII. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido.. .. .. $060

XVIII. Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido $080

XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido $200

XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando fôr desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais $080, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de producção

São isentos:

1°, o fumo em corda ou em folha de producção nacional;

2°, o tabaco em pó;

3°, o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota — Entende-se por cigarrilha, o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picada, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TAXAS — ADVITICIO
	CLASSE 9ª					
	Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos					
121 K	**Alcatrão** e pixe de alcatrão	Kilog.	$020	15 %	Em barris, vasos de barro ou de louça e em latas	Bruto
122 K	**Assucar** — candi	»	$500	60 %	Em caixas, barricas ou feixes	15 %
	Assucar — de uva ou glucose	»	$200	50 %		
	Assucar — de qualquer outra qualidade	»	1$000	80 %	Em saccos	Bruto
123 K	**Azeites ou oleos** — de oliveira ou doce	»	$400	50 %	Em cascos de madeira	20 %
	Azeites ou oleos — de caroços de algodão, de palma ou de côco	»	$200	»		
	Azeites ou oleos — não especificados	»	$300	»	Em latas ou em quaesquer outras vasilhas	Bruto
	Manteiga de côco	»	2$400	»		
124 K	**Bebidas fermentadas** — cervejas — de leite e em extracto	»	1$700	60 %	Em cascos de madeira	20 %
	Bebidas fermentadas — cervejas — commum em barril	»	1$200	»		
	Bebidas fermentadas — cervejas — commum em garrafas	»	1$500	»		
	Bebidas fermentadas — cervejas — Preta, marca Guiness de fabricação ingleza em barril	»	$750	»		
	Bebidas fermentadas — cervejas — Preta, marca Guiness de fabricação ingleza em garrafas	»	$500	»	Em garrafas e quaesquer outras vasilhas	Bruto
	Bebidas fermentadas — hydromel, cidra, ginger-ale e outras não especificadas — em cascos	»	$600	»		
	Bebidas fermentadas — hydromel, cidra, ginger-ale e outras não especificadas — outras vasilhas	»	$400	»		
125 K	**Borra** de azeite ou de vinho	»	$200	30 %	Em barris	20 %
					Em latas	5 %
126 K	**Camphora** ou alcanfor	»	1$000	25 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
127 K	Catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino destinados ao cortume de pelles ou couro	»	$100	»		
128 K	**Cera e sebo vegetal** — cera pura ou simples	»	$700	»	—	Liquido
	Cera e sebo vegetal — composta ou preparada	»	1$600	»		
	Cera e sebo vegetal — sebo simples	»	$200	»		

CLASSE 9ª

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
129 K	**Gommas**, gommas-resinas, resinas e balsamos naturaes: almecega da India ou mastic	Kilog.	2$300	50 %		
	almecega elemi ou resina elemi	»	$400	»		
	aloes ou azebre de qualquer qualidade	»	$300	»		
	ammoniaca ou ammoniaco	»	$700	»		
	arabica, de acacia ou do Senegal	»	$300	20 %	Em vidros que possam conter até 125 grammas de agua	60 %
	assafetida ou fetida	»	$500	25 %	Idem de mais de 125 até 250 grammas	50 %
	copal, dura ou tenra (gomma Dammar)	»	$500	»	Idem de mais de 250 até 500 grammas	40 %
	escamonéa	»	9$000	50 %	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilogrammas	30 %
	incenso ou olibano	»	$200	»	Idem de mais de 2 kilogrammas	20 %
	de jalapa negra ou branca	»	8$000	»	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça	40 %
	lacca	»	$400	25 %	Em barricas	10 %
	do Perú ou peruviana	»	4$000	»	Em latas ou caixas de folha ou de zinco	5 %
	de Meka ou da Judéa (*gelead*)	»	6$000	»	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira	Bruto
	terebinthina de Bordeaux ou commum	»	$150	50 %		
	terebinthina de Veneza ou de qualquer outra qualidade	»	1$000	»		
	de pinho (pez) de Bourgogne	»	$400	25 %		
	de pinho (pez) preparada para instrumentos	»	1$300	»		
	de pinho (pez) negra (breu) e de qualquer outra qualidade	»	$025	»		
	de tolú, secco ou molle	»	1$500	»		
	não especificadas	»	1$200	»		
130 K	**Licores** de qualquer qualidade: em cascos	»	2$000	60 %		
	em outras vasilhas	»	1$600	»		
131 K	**Liquidos** e bebidas alcoolicas: absyntho, brandy, eucalypsintho cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade — em cascos	»	1$500	»		
	em quaesquer outras vasilhas	»	1$300	»	Em cascos de madeira	20 %
					Em quaesquer outras vasilhas	Bruto
	genebra em cascos	»	$800	»		
	genebra em quaesquer outras vasilhas	»	$400	»		
	alcool rectificado	»	$500	»		
132 K	**Manná** de qualquer qualidade	»	1$000	50 %	Em latas	5 %
					Em bocetas ou caixinhas	10 %
					Idem dentro de caixas	20 %
					Em frascos ou potes	»
133 K	**Opio** em bruto ou solido	»	12$000	»		
134 K	**Sumos** de fructas de qualquer qualidade	»	$300	»	A mesma do artigo gommas, etc.	—
	Succo de uva não fermentado				—	Liquido

CLASSE 9ª

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
135 K	**Vinagre** — commum ou de cozinha, vermelho ou branco	Kilog.	$100	50 %	Em cascos de madeira	20 %
	Vinagre — composto ou para conserva, como o aromatisado á *l'estragon* e semelhantes	»	$800	»	Em latas, frascos ou envolturios semelhantes	Bruto
136 K	**Vinhos** — bitter, amer-picon, ferneta, vermouth e bebidas semelhantes — Em cascos	»	$500	»	Em cascos de madeira	20 %
	Vinhos — bitter, amer-picon, ferneta, vermouth e bebidas semelhantes — Em quaesquer outras vasilhas	»	$300	»	Em quaesquer outras vasilhas	Bruto
	Vinhos — champagne e outros espumosos	»	1$600	»		
	Vinhos — não especificados — até 14° de alcool absoluto — Em cascos	»	$240	»		
	Vinhos — não especificados — até 14° de alcool absoluto — Em quaesquer outras vasilhas	»	$220	»		
	Vinhos — não especificados — de mais de 14° até 24° idem — Em cascos	»	$500	»		
	Vinhos — não especificados — de mais de 14° até 24° idem — Em quaesquer outras vasilhas	»	$300	»		
	Vinhos — não especificados — de mais de 24° idem — Em cascos	»	$600	»		
	Vinhos — não especificados — de mais de 24° idem — Em quaesquer outras vasilhas	»	$400	»		

NOTA—A bebida denominada *Amaro Felsina Ramozzoti* de Milano, deverá ser classificada na 2ª parte do art. 136 para pagar a taxa de $300 por kilo, bruto. Circ. n. 67, de 27-12-1913

137 K	**Xaropes** não medicinaes de qualquer qualidad	»	1$400	»	A mesma do artigo gommas, etc.	—

NOTA 15ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

Os palhões e as capas de madeira que envolvem as garrafas e os cascos de madeira não são sujeitos a direitos.

2° — BEBIDAS:

sobre:

a) aguas mineraes naturaes, para mesa;
b) aguas mineraes artificiaes;
c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;
d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
e) cerveja;
f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina Bisleri, vinhos quinas, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;
h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa as alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas melhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural;
i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos e uva, espumosos ou champagne;
j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha dicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;
l) graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça até 30° Cartier, correspondentes a ,04 de Gay Lussac;
m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa:

1°, não gazeificadas ou gazeificadas com o gaz da propria fonte:

por litro	$040
por garrafa	$030
por meio litro	$020
por meia garrafa	$015

2°, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro	$400
por garrafa	$266
por meio litro	$200
por meia garrafa	$133

II. Aguas mineraes artificiaes:

por litro	$150
por garrafa	$100
por meio litro	$075
por meia garrafa	$050

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro	$090
por garrafa	$060
por meio litro	$045
por meia garrafa	$030

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro	$060
por garrafa	$040
por meio litro	$030
por meia garrafa	$020

V. Cerveja:

1°, de baixa fermentação;

por litro	$180
por garrafa	$120
por meio litro	$090
por meia garrafa	$060

2°, de alta fermentação:

por litro	$150
por garrafa	$100
por meio litro	$075
por meia garrafa	$050

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebid semelhantes:

por litro	$360
por garrafa	$240
por meio litro	$180
por meia garrafa	$120

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licores commu ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou s melhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem:

por litro	$360
por garrafa	$240
por meio litro	$180
por meia garrafa	$120

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, agu dente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhu wisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelha tes de fructas e plantas de producção nacional e natural:

por litro	$360
por garrafa	$240
por meio litro	$180
por meia garrafa	$120

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinh de uva, espumosos ou champagne:

por litro	1$500
por garrafa	1$000
por meio litro	$750
por meia garrafa	$500

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusi mente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz:

por litro	$120
por garrafa	$080
por meio litro	$060
por meia garrafa	$040

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro	$020
por garrafa	$015
por meio litro	$010
por meia garrafa	$008

XII. Graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1°, até 25°

por litro	$060
por garrafa	$040
por meio litro	$030
por meia garrafa	$020

2°, de mais de 25°:

por litro	$120
por garrafa	$080
por meio litro	$060
por meia garrafa	$040

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XIII. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros:

de capacidade de producção até meia garrafa de agua, por capsula	$020
idem idem de mais de meia garrafa de agua até meio litro por capsula	$030
idem idem de mais de meio litro de agua até uma garrafa, por capsula	$040
idem idem de mais de uma garrafa de agua até um litro, por capsula	$060

Nas capsulas de capacidade de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XIV. E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Ministro da Fazenda os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Nota — Entnde-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0.500 até 2/3 ou 0,666 do litro e por litro o que exceder de 0.666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

§ 9° — VINAGRE:

sobre:

a) o commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado á *l'estragon*, e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber:

I. Vinagre:

por litro	$030
por garrafa	$020
por meio litro	$015
por meia garrafa	$010

II. Acido acetico:

1°, liquido:

por litro	$600
por garrafa	$400
por meio litro	$300
por meia garrafa	$200

2°, solido:

por 250 grammas ou fracção	$130

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

por litro	$090
por garrafa	$060
por meio litro	$045
por meia garrafa	$030

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

por litro	$180
por garrafa	$120
por meio litro	$090
por meia garrafa	$060

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

por litro	$300
por garrafa	$200
por meio litro	$150
por meia garrafa	$100

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

por litro	$600
por garrafa	$400
por meio litro	$300
por meia garrafa	$200

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 10ª					
	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos					
138	**Almiscar** (*moschus*)	Gram.	$250	25 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
139 K	**Azul** ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade	Kilog.	$250	»	Em caixas Em latas e frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto
140 K	**Bistre**	»	1$000	»	A mesma do artigo gommas, etc.	—
141 K	**Carmim**	»	10$000	»		
142	**Carvão** para desenho (*fusm*)	»	$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
143 K	**Cinzas** azues	»	$150	»	Em barricas ou caixas Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto
144 K	**Cochonilha**	»	1$000	»	A mesma do artigo gommas, etc.	—
146	**Coral** fino em pó	»	$400	»	Em bocetas, caixinhas, latas ou frascos de qualquer qualidade	Bruto
146 K	**Côres** de anilina ou fuchina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas e liquidas	»	2$000	»	A mesma do artigo acetatos, etc.	—
147 K	**Cortiça** em pó ou negro de Hespanha	»	$100	»	Em barricas ou caixas Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto
148 K	**Essencias** artificiaes de qualquer qualidade	»	6$000	30 %	A mesma do artigo acetatos, etc.	—
149 K	**Graxa** para sapatos — liquida	»	$250	50 %	Em potes de barro, louça ou vidro, latas, caixinhas ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Graxa para sapatos — em massa ou pó	»	$800	»		
150 K	**Indigo** (anil)	»	1$200	20 %	Em barricas ou caixas Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto
151 K	**Kermes** animal ou vegetal, ou cochonilha-kermes	Kilog.	$800	25 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
152	**Lacar** ou nacar de pingos de qualquer côr	»	2$000	»		
153	**Lapis** — grossos para carpinteiro	»	1$000	40 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Lapis — para desenho ou para escrever	»	3$000	»		
	Lapis — para lapiseira	»	3$000	»		

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — TRATAMENTO
154 K	**Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos.** — de pastel (*isatis tinctoria*) ou guede; de noz de galha, de páo campeche, brazil, amarello ou sandalo, e de sumagre	Kilog.	$500	25 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
	não especificados	»	1$000	»		
	Mate para dourar ou gesso-mate	»	$100	»	»	—
155 K 156 K	**Materias** córantes, taes como alisarina, anchusina, bixina, garancina, curcumina, indigotina, hematina, brazilina, chartamina (carmim de açafrôa), e outras não especificadas	»	1$800	»	A mesma dos acetatos	—
	Mordente para dourar	»	$500	20 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
157	**Nankim**	»	2$000	25 %		
158 K	**Ocres** (oxydos de ferro naturaes) — almagre, amarello e roxo-terra	»	$100	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
159 K	roxo-rei e semelhantes	»	$100	»	Em latas	Bruto
160 K	**Oleos fixos, liquidos e concretos** — de amendoas doces ou amargas, e de sezamo ou gergelim	»	$500	40 %		
	de croton tiglium	»	4$000	»		
	de figado de bacalhão ou de arraia	»	1$000	50 %		
	de feto macho (ethereo)	»	8$000	»		
	de linhaça — impuro ou corado	»	$200	»	A mesma dos acetatos	—
	de linhaça — purificado ou incolor	»	$600	»		
	de linhaça — fervido	»	$300	»		
	de nozes-moscadas ou manteiga de nozes-moscadas	»	4$900	»		
	de ricino, mamona, castor ou palma-christi	»	$600	60 %	Em cascos de madeira ou ferro	10 %
					Em vasilhas de louça ou vidro	Bruto
					Em latas	»
	não especificados (medicinaes)	»	2$000	50 %	A mesma dos acetatos	—
	Nota 16ª — Nas taxas dos oleos ficam comprehendidas as dos vasos que os conteem.					
161 K	**Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos** — de junipero (oleo de cade)	Kilog.	$600	50 %	A mesma dos acetatos	
	de naphta	»	$500	»		
	petroleo — preparado ou purificado para illuminação (kerosene)	»	$059,5	60 %		
	petroleo — gazolina de qualquer densidade	»	$010	»		
	petroleo — escuro, negro ou corado para lubrificação de machinas e residuos da distillação do oleo de petroleo	»	$040	50 %		
	petroleo — impuro, claro, para combustão interna de motores	»	$010	»		
	petroleo — idem, idem, escuro	—	Livre	—		
	não especificados	»	1$000	50 %		

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ARATIMENTO
162ª K	Oleos volateis, essenciaes ou esaencias..... de alecrim ou rosmaninho.....	»	3$000	»	A mesma dos acetatos.....	—
	de alfazema, aspic ou lavanda.....	»	5$000	»		
	de aniz ou herva-doce.....	»	8$000	»		
	de bergamota ou lima.....	»	8$000	»		
	de canella	»	8$000	»		
	de citronella ou melissa.....	»	3$000	»		
	de cravo	»	3$000	»		
	de eucalyptus	»	3$000	»		
	de flores de laranjeira (*neroli*)....	»	40$000	»		
	de geranio-rosa	»	10$000	»		
	de hortelã-pimenta	»	10$000	»		
	de junipero, zimbro ou genebra.....	»	5$000	»		
	de laranjas (cascas) ou coração.....	»	10$000	»		
	de mostarda	»	20$000	»		
	de noz-moscada	»	5$000	»		
	de rosas	»	100$000	»		
	terebintina.. terpina ou terpinol..	»	3$000	»		
	terebintina.. espirito de terebintina ou agua-raz puro....	»	$200	»		
	terebintina.. espirito de terebintina ou agua-raz impuro..	»	$100	»		
	não especificados.....	»	8$000	»		

Nota 17ª — Não será permittida a verificação do peso liquido real dos oleos volateis, essenciaes ou essencias.

163	Papeis carminados ou de carmim.....	»	7$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
164	Perfumarias.	»	4$000	60 %	Em potes ou frascos de vidro ou louça, em latas, em boccetas ou caixinhas de papelão, ou madeira pintada ou envernizada ou envoltorios semelhantes.	»

Nota — A mercadoria denominada «lança perfume» deve ser classificada neste artigo para pagar a taxa de 6$000, por kilo bruto, razão 60 %, estando sujeita ao imposto de consumo.

Nota — Declaro aos Srs. Inspectores das Alfnadegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a mercadoria denominada «Sabonete de Reuter» está sujeita á taxa de 4$ o kilo, do art. 164 da Tarifa, como perfumaria, não podendo mais ser considerada como sabonete medicinal composto, para pagar a taxa de 3$ o kilo, do artigo 297 da referida Tarifa, conforme estabeleceu a Ordem da Directoria do Gabinete sob o n. 77, de 20 de Fevereiro do anno passado, expedida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo. — *Calogeras* (Circular n. 36 de 8-6-1916.)

Nota 18ª—Este artigo não comprehende as essencias e oleos puros, e sim sómente as preparações mixtas que com os nomes de oleos, extractos ou essencias forem destinadas para uso dos cabellos, lenços, etc., e as aguas de *Cologne* ou de Colonia, e de qualquer outra qualidade proprias de perfumaria; as dentifricias de qualquer qualidade; as para tingir, amaciar ou conservar os cabellos ou a pelle, os vinagres aromaticos proprios de perfumaria; os pós para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle e para usos semelhantes; as pomadas ou banhas para os cabellos; os sabonetes em pães, em pó, em massa, ou de qualquer outro modo preparados; as pastilhas, ou tabellas e trociscos ou trochiscos aromaticos ou de perfumaria, e outros objectos semelhantes não classificados.

As perfumarias que vierem em potes, frascos ou vasos de porcellana dourada ou com figuras, ou de vidro n. 7, pagarão o dobro dos respectivos direitos.

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
165 K	**Pós.** de sapatos	Kilog.	$100	25 %	Em barricas ou caixas	25 %
	de marfim queimado	»	2$000	»	Idem	5 %
	para impressão, de cor ou para dourar ou pratear, simples ou em verniz	»	1$000	»	Em latas, frascos, caixas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes	Bruto
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende os *de sapatos* e *para impressão*.					
166 K	**Preto** ou carvão animal (ossos queimados) em pedaços	»	$030	»	Em barricas ou caixas	10 %
	em pó	»	$100	»	Em latas ou frascos	Bruto
167 K	**Rouge**	»	2$500	50 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
168 K	**Sigillata,** ou terra sigillata ou sigillada	»	1$200	»		
169 K	**Sinopera**	»	1$200	»		
170 K	**Sombras** de Colonia ou de oliveira	»	$500	»		
171 K	**Sumagre**	»	$025	25 %	Em barricas ou caixas	10 %
172 K	**Terra** de sienna ou de sienne, tostada ou em pó	»	$250	50 %	Em latas ou frascos	5 %
173 K	**Tintas.** para escrever... liquida	»	$600	»		
	em pó ou massa	»	1$200	»	Em potes, garrafas, latas ou quaesquer outros envoltorios de barro, louça ou vidro	Bruto
	para marcar roupa	»	3$000	»		
	para desenho... em caixas	»	4$000	»	Em caixinhas, vidros, conchas ou envoltorios semelhantes	»
	em conchas	»	30$000	»		
	em pó, massa ou pães	»	4$000	»		
	de qualquer qualidade preparadas á agua	»	$080	25 %		
	preparadas a oleo e semelhantes... para impressão ou lithographia e para pintura de casas e usos semelhantes	»	$100	»	Em barris	10 %
					Em latas, frascos de ferro, tubos ou cylindros de metal	Bruto
	fina, em tubos ou cylindros de metal e semelhantes	»	4$000	50 %		
	NOTA — Quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %, excepto as *para escrever*.					
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as *de qualquer qualidade*.					
	NOTA 19ª—No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-ha o de quaesquer pertenças que vierem dentro das mesmas.					
174 K	**Verde** de qualquer qualidade	»	$400	»	Em barricas ou caixas	10 %
					Em latas ou frascos	5 %
					Em pacotes	Bruto

CLASSE 10ª

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
175 K	Vernizes. . . . de alcatrão.....	Kilog.	$500	50 %	Em latas ou frascos	Bruto
	não especificados.....	»	1$000	»		

NOTA — Quando importados dos Estados Unidos da America, gosam do abatimento de 20 %.

NOTA 2ª—As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser tambem importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

Imposto de Consumo

§ 6º — PERFUMARIAS:

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;
b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
c) tintas para cabello e barba;
d) dentifricios;
e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;
h) **bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber:**

I. Productos de preço até 5$ a duzia, cada unidade	$030
II. Idem de mais de 5$ a duzia até 10$, cada unidade	$060
III. Idem de mais de 10$ a duzia até 15$, cada unidade	$090
IV. Idem de mais de 15$ a duzia até 25$, cada unidade	$120
V. Idem de mais de 25$ a duzia até 45$, cada unidade	$150
VI. Idem de mais de 45$ a duzia até 60$, cada unidade	$300
VII. Idem de mais de 60$ a duzia até 120$, cada unidade	$750
VIII. Idem de mais de 120$ a duzia, cada unidade	1$500
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	$075

X. São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 11ª					
	Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas					
176 K	**Acetona** ou espirito pyro-acetico	Kilog.	1$100	25 %	A mesma dos acetatos	—
177 K	**Acetatos ou pyro-lenhitos** — de aluminio	»	$450	15 %	Em vidros que possam conter até 15 grammas de agua	80 %
	de ammonio	»	1$100	25 %	Idem de mais de 15 até 125 idem	70 %
	de chumbo crystallisado ou liquido	»	$200	»	Idem de mais de 125 até 500 idem	50 %
	de cobre crystallisado ou em pó	»	$500	»	Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas	40 %
	de ferro	»	$150	15 %	Idem de mais de 2 até 4 idem	20 %
	de potassio	»	1$000	50 %	Idem de mais de 4 idem	10 %
	de sodio	»	1$000	»	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou louça	30 %
	de stroncio	»	3$000	25 %	Em barricas ou caixas	10 %
	de uranio	»	7$500	»	Em latas	5 %
					Em frascos ou barris de ferro	12 %
					Em bocetas de papelão ou de madeira	Bruto
178 K	**Acidos** — acetico — glacial ou crystallisavel	»	$250	»	A mesma dos acetatos	—
	acetico — diluido ou liquido	»	$100	»		
	arsenioso ou arsenico branco	»	$250	»		
	benzoico ou flôres de benjoim	»	4$500	»		
	borico, crystallisado, em palhetas ou em pó	»	$250	»		
	bromico	»	1$000	»		
	carbolico ou phenico — puro, incolor, liquido ou crystallisado	»	$400	»		
	carbolico ou phenico — impuro, corado ou negro	»	$150	»		
	carbonico liquefeito	»	$200	»		
	citrico crystallisado ou em pó	»	$700	»		
	chlorhydrico, hydro-chlorico ou muriatico — puro	»	$120	»		
	chlorhydrico, hydro-chlorico ou muriatico — impuro	»	$030	»		
	formico	»	$500	»		
	iodico	»	12$000	»		
	lactico	»	1$600	»		
	nitrico ou azotico — puro	»	$150	»		
	nitrico ou azotico — impuro	»	$100	»		
	oxalico	»	$200	»		
	per-chlorico	»	6$000	»		
	phosphorico — solido ou glacial	»	1$250	»		
	phosphorico — liquido	»	$200	»		
	picrico	»	1$000	»		

CLASSE 11ª

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARIFAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARIFAS — ABATIMENTO
178 K	Acidos (*Continuação*): pyrogalhico	Kilog.	5$000	25 %	A mesma dos acetatos	—
	pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira	»	$050	»		
	salicylico, crystallisado ou em pó	»	1$250	»		
	sorbico ou malico	»	10$000	»		
	succinico, sal volatil de succino ou de alambre	»	2$000	»		
	sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo — puro	»	$120	»		
	sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo — impuro	»	$030	»		
	sulfuroso liquido ou comprimido	»	$200	»		
	tartarico ou tartrico crystallisado ou em pó	»	$700	»		
	valerianico ou valerico	»	2$000	»		
	Acido carbonico liquefeito, em frasquinhos de aço para uso dos syphões Sparklets e semelhantes	»	$250	25 %	Em caixinhas de papelão	Bruto
179 K	Aguas mineraes, naturaes e artificiaes	»	$350	60 %	Em garrafas, botijas e outras quaesquer vasilhas	Bruto
180 K	Albumina animal e secca	»	1$500	30 %		
181 K	Albuminatos de qualquer metal	»	2$500	50 %		
182 K	Alcaloides e seus saes: aconitina	Gram.	$180	30 %		
	atropina	»	$120	»		
	cafeina, theina, theobronina	»	$030	»		
	cacaina	»	$150	»		
	codeina	»	$120	»		
	digitalina	»	$300	»		
	duboisina	»	$900	»		
	ergotinina	»	4$500	»		
	evonymina	»	$120	»		
	morphina	»	$060	»		
	narceina	»	$240	»		
	pilocarpina	»	1$200	»		
	pelletierina	»	$900	»		
	quassina	»	$300	»		
	quinina	»	$060	20 %		
	strychnina	»	$020	30 %		
183 K	Alcool amylico ou oleo de batatas, methylico ou espirito de páo ou de madeira	Kilog.	1$000	50 %		
184 K	Alcoolatos ou espiritos medicinaes	»	4$000	»		
185 K	Algodão polvora ou pyroxilina	»	4$000	25 %	A mesma dos acetatos	—
186 K	Alumina secca ou gelatinosa	»	2$500	»		
187 K	Ambar cinzento (gris)	Gram.	$600	15 %		
188 K	Ammonia liquida, alcali volatil ou espirito de sal ammoniaco	Kilog.	$150	20 %		
189 K	Antimoniato de potassio simples, antimonio diaphoretico, lavado ou não	»	1$200	40 %		
190 K	Antipyrina, analgesina, exalgina, anti-febrina, acetanilide, phenacetina, metacetina, thalmia e kairina	»	10$000	15 %		
191 K	Antrakokali de qualquer qualidade	»	1$400	25 %		
192 K	Antraquinona e hydroquinona	Gram.	$030	»		
193 K	Apiol	Kilog.	20$000	»		
194 K	Arseniato e arsenito de potassio ou sodio — puro	»	1$600	50 %		
	Arseniato e arsenito de potassio ou sodio — impuro	»	$400	40 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ACCESSORIOS
95 K	**Assucar** de leite ou lactose	Kilog.	$300	40 %		
96 K	**Balsamos** manipulados de qualquer qualidade	»	2$000	»		
97 K	**Benzina**	»	$200	»		
98 K	**Benzoatos**. . . de ammonio	»	7$000	50 %		
	de bismutho	»	8$000	»		
	de lithio ou lithina	»	8$000	»		
	de naphtol ou benzo-naphtol	»	6$000	»		
	de sodio	»	5$000	»		
99 K	**Biscoutos** medicinaes	»	2$500	»		
00 K	**Borato** de soda ou borax crystallisado ou em pó	»	$300	»	A mesma dos acetatos	
	NOTA — Pagará $150 por kilo, razão 50 %, quando importado como materia prima para a industria. Lei do orç. de 1912.					
01 K	**Bromuretos** e bromatos. . . . de ammonio ou ammoniaco	»	2$000	»		
	de camphora	»	5$000	»		
	de ethyla	»	6$000	»		
	de ferro	»	4$000	»		
	de lithio ou lithina	»	8$000	»		
	de potassio	»	2$000	»		
	de sodio	»	2$000	»		
	de stroncio	»	2$000	»		
02 K	**Caixas** de reagentes chimicos	»	3$000	»		
03 K	**Cantharidas**	—	Ad val.	»		
04 K	**Capsulas**, drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes	Kilog.	4$000	»		
		»	20$000	25 %		
	de ammonio ou ammoniaco	»	$400	40 %		
	de bario ou baryta. . . . puro	»	$500	50 %		
	impuro	»	$150	»		
	de bismutho	»	5$000	»		
	de cal ou calcio. . . . puro	»	$500	»		
	impuro	»	$100	»		
	de chumbo ou alvaiade de chumbo	»	$100	25 %		
	de cobre	»	1$000	50 %		
	de creosote ou creosotal	»	6$000	15 %		
	de ferro	»	$400	50 %		
	de guaiacol	»	15$000	15 %		
05 L	**Carbonatos** e carburetos. . . de lithio ou lithina	»	8$000	50 %		
	de magnesia ou magnesio	»	$400	25 %		
	de potassio ou potassa (sub). . . . impuro, potassa de Dantzik, perlassa ou potassa do commercio	»	$030	20 %	»	»
	purificado, sal de tartaro ou alcali vegetal	»	$200	25 %		
	de potassa (bi) ou bicarbonato de potassa ou potassio	»	$200	»		
	de stroncio ou stronciana	»	$250	»		
	de sodio ou soda (sub) ou barrilha do commercio (alcali mineral)	»	$030	20 %		
	de sodio ou soda (sub) puro	»	$200	25 %		
	de sodio (bi) ou bicarbonato de sodio ou soda	»	$100	50 %		
	de zinco. . . . puro	»	1$000	»		
	impuro	»	$200	»		

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
206 K	**Carvão** vegetal puro medicinal de qualquer qualidade..	Kilog.	1$000	50 %	A mesma dos acetatos	—
207 K	**Castoreo** inteiro ou em pó.....	»	30$000	15 %		
208 K	**Cerveja** medicinal de qualquer qualidade.....	»	2$000	50 %	Em latas ou frascos	Bruto
209	**Chás e especies medicinaes** de qualquer qualidade.....	»	2$000	»	A mesma dos acetatos.	—
210 K	**Chloral, bromal e paraldehyde**.....	»	4$000	»		
211 K	**Chlorato** de potassio e de sodio crystallisado ou em pó	»	$300	30 %		
212 K	**Chloroformio** e bromoformio.	»	2$400	»		
213 K	**Chloruretos, hydrochloratos, chlorhydratos ou muriatos**. . . de ammonio ou ammonia (sal ammoniaco sem cheiro). puro.	»	$400	50 %	A mesma dos acetatos.	—
	impuro.	»	$150	»		
	de antimonio ou manteiga de antimonio. liquido.	»	$700	»		
	solido ou concreto.	»	2$500	»		
	de arsenico.	»	3$000	»		
	de bario ou baryta	»	$300	»		
	de cal	»	$050	»		
	de calcio... puro.	»	$500	»		
	impuro	»	$100	»		
	de chumbo	»	1$000	»		
	de estanho	»	$500	»		
	de ethyla e methyla	»	2$000	20 %		
	de ferro, solido liquido e sublimado..	»	1$000	50 %		
	de mercurio (proto, bi ou deuto), mercurio doce ou precipitado, precipitado branco, calomelanos e sublimado corrosivo ou solimão	»	1$500	30 %		
		»	1$800	50 %		
	de nickel	Gram.	$400	20 %		
	de ouro simples e de ouro e outros metaes	Kilog.	$300	25 %		
	de potassio ou potassa liquido ou hypochlorureto de potassa (agua de Javelle)	»	40$000	50 %		
	de prata	»	$300	25 %		
	de soda liquida ou hypochlorito de soda (agua de Labarraque)					
	de sodio, sal commum ou de cozinha grosso ou impuro.	»	$030	»		
	puro.	»	$100	»		
	de stroncio ou stronciana	»	$500	50 %		
	de zinco.... puro.	»	$600	»		
	impuro	»	$300	»		
	de sodio ou soda (sub) puro	»	$200	25 %		
214 K	**Chocolate** medicinal de qualquer qualidade.....	»	2$000	»		
215 K	**Chromo** fluor ou chromo fluorado.....	»	$600	15 %		

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	EFFECTIVO
216 K	**Chromatos e bichromatos.** de chumbo.. amarello, amarello de chromo ou *jaune de chrome*.	Kilog.	$300	30 %		
	de chumbo.. rubro ou vermelho...	»	$900	»		
	de potassio ou potassa.....	»	$150	15 %		
217 K	**Cigarros** medicinaes de qualquer qualidade.....	»	4$000	40 %		
218 K	**Citratos.** . . . de ferro simples, ferro ammoniacal e de ferro e qualquer metal.....	»	2$000	»		—
	de ferro e quinina.....	»	2$000	»		
	de lithio ou lithina.....	»	12$000	»		
	de magnesio ou magnesia, granular, effervescente	»	2$000	»		
	de potassio ou potassa.....	»	2$000	»		
219 K	**Collodio** de qualquer qualidade.....	»	2$000	50 %		
220 K	**Conservas,** electuarios, polpas e opiatos medicinaes de qualquer qualidade.....	»	1$000	40 %		
221 K	**Creosote.** . . . . . mineral, sem côr ou corado.....	»	1$000	»		
	vegetal ou de madeira.....	»	2$000	»		
222 K	**Cyanuretos,** hydrocyanatos, cyanhydratos, hydro-ferro-cyanatos ou prussiatos ..... de ferro ou azul da Prussia....	»	1$800	30 %		
	de potassio puro.	»	1$600	50 %		
	de potassio impuro para as artes	»	$500	25 %		
223 K	**Desinfectantes** não classificados.	—	Ad val.	»	A mesma dos acetatos.	—
224 K	**Dextrina.**	Kilog.	$100	»		
225 K	**Diasthase** ou maltina.	»	30$000	50 %		
226 K	**Elacterio.**	Gram.	$300	»		
227 K	**Elixires,** licores e soluções medicinaes de qualquer qualidade	Kilog.	3$200	40 %		
228 K	**Emulsões** de qualquer qualidade.....	»	2$400	»		
229 K	**Emplastros.** . em massa ou magdaleões.....	»	3$000	50 %		
	estendidos ou esparadrapos. . . . . vesicatorios de qualquer autor ou qualidade.	»	4$000	25 %		
	encerados, oleados e tafetás pharmaceuticos.	»	8$000	»		
	adhesivos e outros não especificados...	»	2$000	50 %		
230 K	**Esponjas** calcinadas.	»	2$800	40 %		
231 K	**Etheres.** . . . acetico	»	$800	50 %		
	bromhydrico	»	3$000	»		
	chlorhydrico	»	2$000	20 %		
	[illegible]	»	9$000	25 %		
	nitrico	»	2$000	40 %		
	sulphurico	»	$500	25 %		

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	de açafrão	Kilog.	70$000	25 %		
	de alcaçuz secco ou molle	»	$900	30 %		
	de belladona	»	2$500	50 %		
	de cascara sagrada	»	3$500	»		
	de cicuta	»	1$500	»		
232 K	**Extractos** molles ou seccos — de centeio espigado ou ergotina	»	6$000	»		
	de ipecacuanha ou poaia	»	30$000	»		
	de meimendro	»	1$500	»		
	de noz vomica	»	2$000	»		
	de opio	»	25$000	»	A mesma dos acetatos	—
	de quina	»	5$000	»		
	de rhuibarbo	»	3$000	»		
233 K	**Extractos fluidos** de qualquer qualidade	»	10$000	»		
234 K	**Ferro e aço** — em limalhas inteiras ou porphyrisadas	»	$500	»		
	reduzido pelo hydrogeneo ou pela electricidade	»	2$500	»		
235 K	**Fluoruretos** de qualquer qualidade	—	Ad val.	»		
236 K	**Fluosilicatos** de qualquer qualidade	—	»	»		
237 K	**Formiatos** de qualquer qualidade	—	»	»		
238 K	**Geléas medicinaes** de qualquer qualidade	Kilog.	2$000	»		
239 K	**Genebras medicinaes** de qualquer qualidade	»	2$000	»		
240 K	**Globulos homœopathicos**	»	2$400	30 %		
241 K	**Gluten ou fibrina vegetal**	»	1$600	40 %		
242 K	**Glycerina**	»	1$000	50 %		
243 K	**Gycero-phosphatos ou phospho-glyceratos** de qualquer qualidade	»	4$500	15 %		
244 K	**Gottas medicinaes** de qualquer especie	»	4$000	40 %		
245 K	**Helecina**	»	6$000	50 %		
246 K	**Hydrolatos ou aguas distilladas** — de flores de laranjeiras e rosas	»	$400	»		
	de louro cerejo	»	$300	»		
247 K	**Hyppuratos** de qualquer qualidade	»	14$000	25 %		
248 K	**Ichthyol e ichthyolatos** de qualquer qualidade	»	7$000	»		
249 K	**Injecções medicinaes** de qualquer qualidade	»	3$200	40 %	A mesma dos acetatos	—
250 K	**Iodoformio, iodol e aristol**	»	10$000	25 %		
	de ammonio	»	9$000	»		
	de calcio	»	9$000	»		
	de chumbo	»	5$000	»		
251 K	**Ioduretos, hydriodatos, iodhydratos, iodhydrargiratos e iodatos** — de enxofre	»	7$000	»		
	de ethyla	»	9$000	»		
	de ferro simples e composto	»	6$000	»		
	de lithio ou lithina	»	12$000	»		
	de mercurio (proto e deuto)	»	6$000	»		
	de potassio ou potassa	»	6$000	»		
	de sodio ou soda	»	7$000	»		
	de stroncio ou stronciana	»	9$000	»		
252 K	**Lacto-phosphato** de calcio ou cal	»	4$000	50 %		
253 K	**Lactatos** — de calcio ou cal	»	2$000	»		
	de ferro simples e composto	»	2$000	»		
	de stroncio ou stronciana	»	5$000	»		
254 K	**Lanolina**	»	1$000	25 %		
255 K	**Laudanos** de Rousseau e Sydenham	»	8$000	50 %		
256 K	**Le Roy purgativo e vomitivo**	»	4$000	40 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
257 K	**Linimentos,** fomentações e embrocações, não especificados	Kilog.	3$200	40 %		
258 K	**Lycopodio** em pó	»	2$000	50 %		
259 K	**Lysol,** creolina, cresol e congeneres	»	$300	25 %		
	Chinozol	»	$800	»		
	NOTA — O *Chinozol* pagará a taxa acima se a analyse official verificar ser unicamente desinfectante.					
260 K	**Mannita**	»	3$000	50 %		
261 K	**Manteiga** de cacáo	»	1$200	40 %		
262 K	**Medicina** em granulos de Humphreys	»	45$000	30 %		
263 K	**Medicina** dosimetrica em granulos	»	2$000	50 %		
264 K	**Mel** — simples de abelha	»	$500	»		
	Mel — composto	»	2$000	»		
265 K	**Molybdatos** de qualquer especie	»	10$000	»		
266 K	**Naphtalina** — em massa de qualquer qualidade	»	$100	»		
	Naphtalina — em crystaes, escamas ou palhetas	»	$200	»		
267 K	**Naphtol** — alpha	Kilog.	1$500	50 %		
	Naphtol — beta	Gram.	$002	»		
	de ammonio ou ammonia crystallisado e em pó	Kilog.	$600	»	A mesma dos acetatos	—
	de bario ou baryta crystallisado e em pó	»	$200	»		
	de bismutho (sub) em pó, e trochiscos, em pasta e creme	»	5$000	»		
	de cal ou calcio	»	1$200	»		
	de cadmio	»	5$000	»		
	de cobalto — puro	»	4$000	»		
	de cobalto — impuro, solido ou liquido	»	1$200	»		
	de cobre	»	2$000	»		
	de chumbo — puro	»	$600	»		
	de chumbo — impuro	»	$300	»		
268 K	**Nitratos** ou azotatos, nitritos ou azotitos — de lithina ou lithio	»	12$000	»		
	de magnesio ou magnesia	»	1$000	»		
	de mercurio (proto ou deuto) e de ammonio	»	2$400	»		
	de nickel	»	2$000	»		
	de potassio ou potassa — puro	»	$400	»		
	de potassio ou potassa — impuro, sal de nitro ou salitre	»	$050	25 %		
	de prata crystallisado e fundido (pedra infernal)	»	35$000	50 %		
	de sodio ou soda — puro, refinado, crystallisado e em pó	»	$200	»		
	de sodio ou soda — impuro ou do Perú	»	$050	25 %		
	de stroncio ou stronciana, crystallisado ou em pó	»	$400	50 %		
269 K	**Nitro-benzina** ou essencia de Myrbane	»	1$000	»		
270 K	**Nitro-prussiatos** de qualquer qualidade	»	6$000	»		

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
271 K	**Oleina** pura ou do commercio	Kilog.	$300	50 %		
272 K	**Oxalatos** — de bismutho	»	8$000	»		
	de nickel	»	3$500	»		
	de lithio ou lithina	»	20$000	»		
	de potassio ou potassa ou sal de azedas	»	$500	»		
273 K	**Oxychloruretos** — de bismutho	»	5$000	»		
	de cobre	»	2$000	»		
274 K	**Oxydos** — de bario ou baryta	»	$500	»		
	de bismutho	»	7$500	»		
	de chumbo — amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, lythargyrio ou fezes de ouro	»	$150	25 %		
	de chumbo — composto ou seccante branco	»	$200	50 %		
	de cobalto	»	15$000	»		
	de cobre	»	2$000	»		
	de ferro de qualquer qualidade	»	$500	25 %		
	de magnesio ou magnesia calcinada	»	1$000	50 %		
	de manganez (per e bi)	»	$100	25 %		
	de mercurio (proto, bi ou deuto) ou pó de Johannes	»	3$000	50 %		
	de potassio ou potassa — puro a alcool	»	1$200	»		
	de potassio ou potassa — impuro ou caustico	»	$150	15 %		
	de sodio ou soda — puro a alcool	»	1$200	50 %		
	de sodio ou soda — impuro ou caustico	»	$060	20 %		
	de zinco — impuro ou alvaiade de zinco	»	$100	25 %	A mesma dos acetatos	—
	de zinco — puro	»	$800	50 %		
275 K	**Pepsina** — extractiva em pasta	»	15$000	»		
	Pepsina — em pó, com amido ou com assucar de leite	»	5$000	»		
276 K	**Pancreatina**	»	10$000	»		
277 K	**Papaina**	»	25$000	»		
278 K	**Papeis** chimicos e sinapisados	»	3$200	40 %		
279 K	**Pastilhas** e pastas medicinaes de qualquer qualidade	»	3$200	»		
280 K	**Pastilhas** comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade	»	40$000	»		
281 K	**Pastilhas** comprimidas de saes de Vichy	»	8$000	»		
282 K	**Peptona** e peptonatos de qualquer qualidade	»	6$000	50 %		

NOTA — A taxa de $200 a que está sujeito o oxydo de chumbo composto ou seccante branco deste art., foi alterada para $400 pela Lei 1.452, de 30-12-1905; no emtanto não foi consolidada nas «Alterações» mandadas observar pelo Sr. Ministro da Fazenda na edição official da Tarifa de 1916.

— O oxydo de cobalto deste art., quando importado como materia prima para a industria, pagará 3$000 por kilo, razão 25 %. Lei do org. de 1912.

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARA: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARA: ABATIMENTO
283 K	**Permanganatos** e manganatos. . . . . de potassio ou potassa...	Kilog.	$800	50 %		
	de sodio ou soda.....	»	$800	»		
	de zinco.....	»	5$000	»		
284 K	**Phenato** de sodio ou soda (phenol sodico) secco ou liquido	»	1$200	40 %		
285 K	**Phosphatos** (bi, pyro e meta). . . . . de ammonio ou ammonia.	»	1$500	50 %		
	de calcio ou cal.....	»	$800	»		
	de cobalto.....	»	7$500	»		
	de ferro.... simples. .	»	1$600	»		
	de ferro.... composto.	»	3$000	»		
	de potassio.....	»	2$000	»		
	de sodio.... composto.	»	2$000	»		
	de sodio.... simples. .	»	$500	»		
286 K	**Phosphitos** e hypophosphitos. . . . . de calcio ou cal.....	»	4$000	»		
	de ferro.....	»	7$000	»		
	de sodio ou soda.....	»	4$000	»		
287 K	**Phosphureto** de zinco	»	6$000	»		
288 K	**Pilulas**, bolos, granulos e grãos medicinaes assucarados, prateados ou envolvidos em qualquer outra substancia, de qualquer qualidade.....	»	45$000	30 %		
289 K	**Piperazina** e seus saes.....	»	50$000	25 %		
290 K	**Podophylina**.	»	12$000	50 %		
291 K	**Pomadas**, unguentos e cerotos medicinaes.....	»	4$000	40 %		
292 K	**Pontas** de veado inteiras e em raspas, calcinadas, em pó e em trochiscos.....	»	$500	50 %	A mesma dos acetatos.	—
293 K	**Pós** medicinaes compostos	»	8$000	40 %		
294 K	**Pyridina**.	»	3$500	50 %		
295 K	**Quinium** ou quinio	»	10$000	»		
296 K	**Resorcina**.	»	8$000	40 %		
297 K	**Sabão** e sabonetes medicinaes. . . . . simples	»	1$500	50 %		
	compostos	»	3$000	»		
298 K	**Saccharatos** e saccharuretos em pó ou granulados, de qualquer qualidade.....	»	7$200	40 %		
299 K	**Saes**. . . . . granulados e em pó, effervescentes ou não.....	»	3$200	»		
	para o fabrico de gelo.....	»	$240	»		
	de aguas naturaes, em pó ou crystallisados	»	4$000	»		
300 K	**Santonina**.		7$500	50 %		
301 K	**Salicylatos** . . de bismutho	»	6$000	»		
	de calcio ou cal.....	»	6$000	»		
	de magnesio ou magnesia.....	»	8$000	»		
	de lithio ou lithina.....	»	6$000	»		
	de naphtol ou salol.....	»	5$000	»		
	de sodio ou soda crystallisado e em pó	»	3$000	»		
	de zinco	»	3$000	»		
302 K	**Silicatos**. . . . puros para uso medicinal.....	»	1$200	20 %		
	de potassa ou vidro soluvel.....	»	$060	»		
	de soda	»	$030	»		

CLASSE 11ª

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
303 K	**Somatose, nutrose e similares**	Kilog.	7$500	25 %		
304 K	**Soros ou séruns therapeuticos**	—	Ad val.	15 %		
305 K	**Sozoiodolatos de qualquer qualidade**	Kilog.	15$000	25 %		
306 K	**Stearatos de qualquer qualidade**	»	2$000	»		
307 K	**Succinatos de qualquer qualidade**	»	30$000	»		
308 K	**Sulfatos** (bi, hypo, per e proto): de aluminio ou alumina: e de potassa, pedra hume ou alumen crystallisado e em pó	»	$060	50 %	A mesma dos acetatos	—
	de aluminio ou alumina: e de potassa, pedra hume ou alumen calcinado	»	$300	»		
	de aluminio ou alumina: e de outras bases	»	$400	»		
	de ammonio ou ammonia	»	$400	»		
	de antimonio	»	$200	»		
	de bario ou baryta	»	$300	»		
	de cadmio	»	6$000	»		
	de calcio ou cal ou gesso puro ou precipitado	»	$500	»		
	de chumbo	»	$200	»		
	de cobalto	»	3$000	»		
	de cobre: simples ou pedra lipes	»	$100	»		
	de cobre: composto	»	1$000	»		
	de ferro: impuro ou caparosa verde	»	$010	25 %		
	de ferro: puro	»	$200	50 %		
	de ferro: composto	»	1$000	»		
	de lithio ou lithina	»	10$000	»		
	de magnesio ou magnesia ou sal amargo	»	$030	»		
	de mercurio (bi e proto)	»	1$250	25 %		
	de potassio ou potassa	»	$300	50 %		
	de sodio ou soda: neutro ou sal de Glauber	»	$015	25 %		
	de sodio ou soda: acido ou bi-sulfato de soda	»	$300	50 %		
	de stroncio ou stronciana	»	$300	»		
	de zinco: puro	»	$200	»		
	de zinco: impuro	»	$070	»		
309 K	**Sulfito** (bi, hypo) **de sodio ou soda**: puro	»	$500	»		
	Sulfito (bi, hypo) **de sodio ou soda**: impuro	»	$200	»		
310 K	**Sulfonal, somnal, chloralose e chloralamido**	»	10$000	25 %		
311 K	**Sulfocyanuretos, de qualquer qualidade**	»	4$000	50 %		
312 K	**Sulfo-phenatos**: de calcio	»	1$800	»		
	Sulfo-phenatos: de potassio	»	2$500	»		
	Sulfo-phenatos: de sodio	»	1$800	»		
	Sulfo-phenatos: de zinco	»	1$600	»		
	Sulfo-phenatos: de ammonio	»	$300	»		

CLASSE 11ª

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
313 K	**Sulfuretos** e sulf-hydratos. — de antimonio — crú ou nativo	Kilog.	$200	25 %		
	de antimonio — sulfurado ou enxofre — puro	»	1$200	50 %		
	de antimonio — sulfurado ou enxofre — impuro	»	$400	»		
	de antimonio — dourado de antimonio					
	de antimonio — hydratado ou kermes mineral	»	3$000	»		
	de antimonio — vitrificado ou vidro de antimonio	»	$600	»		
	de arsenico amarello e rubro	»	$500	»		
	de bario ou baryta	»	$100	»		
	de carbono ou formicida	»	$200	»		
	de calcio	»	$200	»		
	de chumbo	»	$600	»		
	de cobre	»	$600	25 %		
	de ferro	»	$200	50 %		
	de mercurio	»	2$000	»		
	de potassio ou potassa	»	$300	»		
	de sodio ou soda	»	$120	»		
	de zinco	»	$600	»		
314 K	**Suppositorios,** ovulos e velas medicinaes	»	2$500	25 %		
315 K	**Tannatos.** — de bismutho	»	5$000	50 %		
	de ferro	»	3$000	»		
	de mercurio	»	6$000	»		
316 K	**Tannino** ou acido tannico	»	2$000	»		
317 K	**Tartaratos** ou tartratos. — de bismutho	»	4$000	25 %	A mesma dos acetatos	—
	de ferro simples ou composto	»	5$500	»		
	de potassio ou potassa. — neutro, tartaro soluvel de potassa, sal vegetal	»	1$500	50 %		
	de potassio ou potassa. — e de antimonio emetico, tartaro emetico stibiado ou tartaro antimoniado de potassa	»	1$500	»		
	de potassio ou potassa. — acido ou bi — puro ou cremor de tartaro crystallisado e em pó	»	$500	25 %		
	de potassio ou potassa. — acido ou bi — soluvel ou borico potassico	»	1$000	»		
	de potassio ou potassa. — acido ou bi — impuro ou sarro de vinho	»	$200	15 %		
	de soda ou sodio, neutro ou acido e de potassa ou sal de Seignette, crystallisado e em pó	»	1$600	50 %		
318 K	**Terebinthina** de qualquer qualidade	»	$800	»		
319 K	**Thymol** ou acido thymico	Gram.	$002	»		
320 K	**Tinturas** alcoolicas e ethereas de qualquer qualidade	Kilog.	5$000	»		
321 K	**Trochiscos** ou pivetes de mentol	»	5$000	25 %	Em estojos ou bocetas de madeira	Bruto
322 K	**Valerianatos** — de ammonio ou ammonia	»	4$000	50 %		
	de ferro	»	6$000	»		
	de zinco	»	6$000	»	A mesma dos acetatos	—
323 K	**Vazelina** branca e amarella	»	$500	»		

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
324 K	Vinagres medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	2$000	50 %	A mesma dos acetatos.	Bruto
325 K	Vinhos medicinaes de qualquer qualidade.....	»	3$000	»		
326 K	Xaropes e robs medicinaes de qualquer qualidade.....	»	3$200	40 %	A mesma das gommas.	—
327 K	Xilol ou xilena	»	$600	50 %	A mesma dos acetatos.	—
328 K	Perchlorato de ammoniaco, nitro-naphtalina, trinitro-toluol	»	$040	»	—	—
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijo....	»	$050	»		
	Productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas e medicamentos em geral, não classificados.....	—	Ad val.	»		

Nota 21ª — As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos si não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

Imposto de Consumo

§ 4º — SAL:

sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, refinado ou de qualquer modo beneficiado, de producção nacional e acondicionado em volumes, que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto. $020

II. Refinado ou purificado de qualquer modo acondicionado, de procedencia estrangeira, ou acondicionado em frascos de vidro ou louça, de producção nacional, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

sobre:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim.

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte;

d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte;

e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

I. Productos de preço até 5$ a duzia, cada unidade.	$020
II. Idem de mais de 5$ a duzia até 10$, cada unidade.	$040
III. Idem de mais de 10$ a duzia até 15$, cada unidade.	$060
IV. Idem de mais de 15$ a duzia até 25$, cada unidade.	$080
V. Idem de mais de 25$ a duzia até 45$, cada unidade.	$100
VI. Idem de mais de 45$ a duzia até 60$, cada unidade.	$200
VII. Idem de mais de 60$ a duzia até 120$, cada unidade.	$500
VIII. Idem de mais de 120$ a duzia, cada unidade.	1$000

IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro	$400
por garrafa	$266
por meio litro	$200
por meia garrafa	$133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazozas ou não ou superazeificadas com o gaz da propria fonte.

NOTA — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, gnac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam r consideradas technicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia is casas de bebidas.

NOTA — Quanto ás *aguas mineraes*. Vide na classe 9ª § 2º alineas I e II.

NOTA — Quanto ao *acido acetico* Vide na classe 9ª o § 9º alinea II.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 12ª					
	Madeira					
	EM BRUTO E PREPARADA					
329 K	**Cortiça** ou casca de sobro ou sobreiro.....	Kilog.	$040	50 %	Em barricas ou caixas.	40 %
					Em canastras ou cestas.	15 %
					Em saccos.	Bruto
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende a *cortiça ou casca de sobro ou sobreiro.*					
330 K	**Madeira** bruta, serrada, lavrada, folheada e outras. . . . . — Em tóros, vigas, vigotas, mastros, vergonteas e blocos. . . — de carvalho e teca..	Metro cubico	55$000	50 %		
	— de mogno, pão setim e outras madeiras proprias para marcenaria.	»	44$000	»		
	— de pinho.	»	20$000	»		
	— de choupo, asp. alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de phosphoros..	»	20$000	»		
	— de qualquer outra qualidade não especificada.	»	20$000	»		
	— Em taboado, pranchões ou couçoeiras. . . . . — de carvalho e teca...	»	50$000	»		
	— de pão setim, mogno e outras proprias para marcenaria...	»	40$000	»		
	— de pinho.	»	25$000	»		
	— em achas (lenha)...	»	$500	5 %		
	— de qualquer outra qualidade não classificada.	»	18$800	50 %		
	— em folhas delgadas — lisas ou simples	Kilog.	2$000	»	—	Liquido
	— em folhas delgadas — com embutidos..	»	50$000	»		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende a *madeira em toras, vigas, vigotes, mastros, vergonteas e blocos; em taboado, pranchões ou couçoeiras; e em peças cortadas, apparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções.*					
	NOTA 22ª — As peças de madeira que vierem já cortadas, apparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções pagarão mais 30 % das taxas das madeiras em bruto, serradas ou lavradas acima referidas. As couçoeiras de qualquer madeira, tendo mais de 15 centimetros de espessura, pagarão as taxas dos tóros, vigas, vigotas, etc.					
	EM OBRAS					
331 K	**Aduelas**.	Kilog.	$060	50 %	—	»
332	**Agulhas** para tricot e semelhantes, e agulheiros.....	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
333	**Apparadores e prateleiras** (*étagères*). . . — de madeira ordinaria.. — até 1m,50 de comprimento.	Um	26$000	»		
	— de mais de 1m,50....	»	44$000	»		
	— de madeira fina. . . . — até 1m,50 de comprimento.	»	60$000	60 %		
	— de mais de 1m,50....	»	100$000	»		
	NOTA 23ª — Os apparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficam sujeitos, além das taxas marcadas a mais 20 % calculados sobre as mesmas taxas. As pedras de marmore e de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos aparadores e prateleiras, pagarão direitos em separado. Sobre o que seja madeira ordinaria ou fina, veja-se a nota do fim desta classe.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
134 K	**Arcos** — para mastros ou para peneiras	Duzia	1$800	50 %		
	Arcos — para toneis, pipas ou barris	Cento	2$060	»		
135 K	**Armações** — para sellins, de homens e senhoras	Uma	2$500	»		
	Armações — para cilhões de tilbury ou carro de duas rodas	»	$600	»		
136	**Bagatelas** — de madeira ordinaria	»	36$000	»		
	Bagatelas — idem fina	»	100$000	60 %		
	NOTA 24ª — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas e tacos que pertencerem ás bagatelas.					
137 K	**Bahús e caixas** de pinho simplesmente aplainadas (caixas) — desarmadas	Kilog.	$100	50 %	—	Liquido
	Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas (caixas) — armadas	»	$130	»		
	Bahús e caixas de madeira ordinaria. pintados ou forrados de lona ou oleado — até 60 centimetros na maior dimensão	Um	5$600	»		
	Bahús e caixas de madeira ordinaria. pintados ou forrados de lona ou oleado — de mais de 60 até 80 idem	»	11$000	»		
	Bahús e caixas de madeira ordinaria. pintados ou forrados de lona ou oleado — de mais de 80 idem	»	22$000	»		
	Bahús e caixas de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina, ou de qualquer madeira, forrados de couro de qualquer qualidade ou zinco — até 60 centimetros na maior dimensão	»	12$000	»		
	Bahús e caixas de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina, ou de qualquer madeira, forrados de couro de qualquer qualidade ou zinco — de mais de 60 até 80 idem	»	24$000	»		
	Bahús e caixas de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina, ou de qualquer madeira, forrados de couro de qualquer qualidade ou zinco — de mais de 80 idem	»	36$000	»		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende os *bahús* e *caixas* de *pinho* simplesmente *aplainadas*.					
	NOTA 25ª — Os bahús que tiverem saccos de couro ou pelle ou de qualquer tecido de algodão, lã ou linho, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.					
138	**Bancos, mochos, tamboretes e cadeiras rasas** — pequenos de qualquer qualidade para pés	»	1$200	»		
	Bancos, mochos, tamboretes e cadeiras rasas — de abrir e fechar, com assento de qualquer qualidade	»	1$600	»		
	Bancos, mochos, tamboretes e cadeiras rasas — com assento de palha ou de palhinha para piano ou harpa e semelhantes — de madeira ordinaria	»	7$000	»		
	Bancos, mochos, tamboretes e cadeiras rasas — com assento de palha ou de palhinha para piano ou harpa e semelhantes — de madeira fina	»	16$000	60 %		
	Bancos, mochos, tamboretes e cadeiras rasas — de galhos de arvores	»	2$000	50 %		
139	**Bandejas e cuias** — simples, pintadas ou envernizadas, com ou sem lavores	Kilog.	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Bandejas e cuias — de charão ou acharoadas com ou sem enfeites de madreperola, idem idem	»	8$000	»		
140 K	**Barcos e embarcações miudas**	—	Ad val.	20 %		
	NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas, pagarão os direitos acima quando importados para trafego nos portos.					
141	**Bastidores para bordar** — de madeira ordinaria	Kilog.	1$600	50 %	—	Liquido
	Bastidores para bordar — idem fina	»	3$600	60 %		
142	**Batoques para pipas e barris**	»	$400	50 %	Em barricas ou caixas	10 %

CLASSE 12ª

Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
343	**Berços.** de madeira ordinaria	Um	10$000	60 %		
	idem fina	»	48$000	»		
	NOTA 26ª — Os berços que tiverem lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					
344	**Bidets.** de madeira ordinaria	»	10$000	50 %		
	idem fina	»	20$000	60 %		
	NOTA 27ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que vierem annexos aos bidets e lhes pertencerem.					
345	**Bilhares.** de madeira ordinaria	»	200$000	50 %		
	idem fina	»	500$000	60 %		
	NOTA 28ª — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas, tacos e outros accessorios, mas sómente as do panno, da pedra ou lousa, e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.					
346	**Biombos.** forrados de panno ou de papel	Um	32$000	50 %		
	de qualquer outra qualidade	—	Ad val.	»		
347	**Bocetas.** de buxo, para rapé e semelhantes	Kilog.	2$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de faia ou de pinho — pequenas para obreias, para botica e semelhantes	»	2$600	»		
	de faia ou de pinho — grandes em ternos ou soltas, pintadas ou não	»	1$600	»		
348	**Bolas.** pequenas para bilhar, bagatela e semelhantes	»	3$200	»		
	grandes para jogo de bola e semelhantes	»	$700	»		
349	**Botões ou marcas**	»	1$300	»		
350 K	**Braços** de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds	»	$800	»	—	Liquido
351	**Cabides.** grandes, de meio de quarto para roupa e semelhantes — de madeira ordinaria	Um	8$000	»		
	grandes, de meio de quarto para roupa e semelhantes — idem fina	»	22$000	60 %		
	pequenos para toalhas, para pendurar, ou de parede — de madeira ordinaria	Kilog.	1$000	50 %	—	»
	pequenos para toalhas, para pendurar, ou de parede — idem fina	»	4$000	60 %		
352	**Cabos e castões.** para bengalas, chapéos de sol, instrumentos ou ferramentas miudas	»	1$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	para pennas de escrever (canetas) e para crochet	»	2$000	»		
	para vassouras	Duzia	2$000	»		
	para quaesquer outros usos	—	Ad val.	»		
	NOTA 29ª — Os cabos para chapéos de sol que trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos, e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fôr dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS
	com assento de páo... de madeira vergada. . com braços.	Uma	7$000	50 %		
	com assento de páo... de madeira vergada. . sem braços..	»	3$600	60 %		
	com assento de páo... de madeira cortada. .. com braços.	»	2$400	»		
	com assento de páo... de madeira cortada. .. sem braços..	»	1$200	»		
	com assento de palha ou palhinha. . . . . com braços.	»	7$000	»		
	com assento de palha ou palhinha. . . . . sem braços..	»	3$500	»		
	de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão. . . . . com braços.	»	9$000	»		
	de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão. . . . . sem braços..	»	6$000	»		
	para criança.....	»	3$000	»		
353	**Cadeiras** de madeira ordinaria. . . . . com assento de palha ou palhinha. . com braços.	»	20$000	»		
	Cadeiras de madeira ordinaria. . . . . com assento de palha ou palhinha. . sem braços.	»	10$000	»		
	Cadeiras de madeira fina... de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão com braços.	»	24$000	»		
	Cadeiras de madeira fina... de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão sem braços.	»	14$000	»		
	Cadeiras de madeira fina... para criança.	»	7$000	»		
	toscas de pinho ou outra madeira semelhante, de abrir e fechar, para jardim	»	1$000	50 %		
	idem de galhos de arvore, com ou sem cortiça	»	2$000	»		
	não especificadas. . . . de madeira ordinaria	—	Ad val.	»		
	não especificadas. . . . idem fina.	—	»	60 %		

NOTA 30ª — As cadeiras que tiverem encosto de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

As de madeira vergada que tiverem pés ou encostos torneados ou filetes entalhados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

	de madeira ordinaria.. para solteiro.	Uma	32$000	50 %		
	de madeira ordinaria.. para casados.	»	56$000	»		
354	**Camas.** . . . . de madeira ordinaria.. para criança.....	»	16$000	»		
	Camas. . . . . de madeira fina. . . . para solteiro.	»	80$000	60 %		
	Camas. . . . . de madeira fina. . . . para casados.	»	130$000	»		
	Camas. . . . . de madeira fina. . . . para criança.....	»	40$000	»		

NOTA 31ª — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro.

As que tiverem lastros, lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

355	**Chapéos** de lascas de pinho (*sparterie*) ..... sem enfeites.....	Um	1$000	50 %		
	Chapéos de lascas de pinho (*sparterie*) ..... com enfeites.....	—	Ad val.	»		
356 K	**Carreteis**, grandes ou pequenos, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.....	Kilog.	$100	»		Liquido
357	**Colheres**, facas, garfos e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos ..... de buxo ou de qualquer madeira ordinaria	»	5$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	Colheres, facas, garfos e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos ..... de ebano ou de qualquer outra madeira fina.....	»	16$000	60 %		

Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
358	**Commodas...** de madeira ordinaria.. até tres gavetões....	Uma	18$000	50 %		
	de mais de tres gavetões.	»	30$000	»		
	com papeleira ou secretária.	»	46$000	»		
	de madeira fina. . . . até tres gavetões....	»	48$000	60 %		
	de mais de tres gavetões.	»	80$000	»		
	com papeleira ou secretária.	»	120$000	»		
	NOTA 32ª — As pedras de marmore ou de outra qualquer qualidade, e os espelhos que forem pertencentes ás commodas e a ellas vierem annexos, pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. Serão consideradas como um gavetão as gavetas que em numero de duas ou mais occuparem um espaço igual ao daquelle.					
359	**Consolos. . . .** de madeira ordinaria.. até 80 centimetros de comprimento. . . .	Um	12$000	50 %		
	até 1m,50 de comprimento.	»	36$000	»		
	de mais de 1m,50 de comprimento.	»	56$000	»		
	de madeira fina. . . . até 80 centimetros de comprimento. . . .	»	36$000	60 %		
	até 1m,50 de comprimento.	»	56$000	»		
	de mais de 1m,50 de comprimento.	»	96$000	»		
	NOTA 33ª — As pedras de marmore ou de qualquer outra qualidade e os espelhos que fizerem parte dos consolos pagarão direitos em separado. Os dunkerques pagarão mais 10 % das taxas acima estabelecidas. Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima parte da nota 30ª. Os consolos que não trouxerem mesa serão considerados como até 80 centimetros de comprimento, excepto quando este puder ser verificado.					
360 K	**Cortiça** em rolhas ou em quaesquer outras obras simples	Kilog.	$300	50 %	Em barricas ou caixas.	45 %
	betumada para revestimento isolador.....	—	Ad val.	25 %	Em cestas ou canastras.	15 %
					Em saccos.	Bruto
361	**Cupolas para cama** de madeira ordinaria.....	Uma	12$000	»		
	de madeira fina.....	»	24$000	60 %		
362	**Descalçadores.**	Um	1$600	50 %		
363	**Escadas,** por degrão	—	$500	»		
	NOTA 34ª — Na contagem dos degráos das escadas de abrir e fechar não será incluido o remate ou tope.					
364 K	**Fôrmas** para calçado ou para chapéos e outros usos..	Kilog.	1$600	»	—	Liquido
365	**Galheteiros** e licoreiros... de madeira ordinaria, pintada ou envernizada.	»	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	de madeira fina.....	»	8$000	60 %		
	NOTA 35ª — As garrafas, copos e mais peças que acompanharem os galheteiros pagarão direitos em separado segundo sua qualidade.					
366 K	**Gamellas,** cochos e banheiros de qualquer qualidade..	»	$400	50 %	»	Liquido

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
367	**Genuflexorios** ..... de madeira ordinaria	Um	15$000	50 %		
	de madeira fina.....	»	28$000	60 %		
863	**Guarda-louças**, copeiras e guarda-roupas ou guarda-vestidos ..... de madeira ordinaria	»	70$000	50 %		
	de madeira fina.....	»	140$000	60 %		
	NOTA 36ª — Os guarda-roupas ou guarda-vestidos que forem de mais de um corpo ou peça pagarão de cada uma de excesso mais 50 %, e quando tiverem espelhos pagarão estes em separado.					
369	**Lanças** ou varas, argolas, maçanetas, puxadores e outras peças semelhantes, de madeira, não classificadas, para cortinados, bambinelas, portas e moveis. simples ou envernizadas.	Kilog.	1$800	50 %	Em pacotes.	Bruto
	douradas ou á sua imitação.	»	3$600	»		
370	**Lavatorios**... de madeira ordinaria.. de mesa, com ou sem gavetas. redondos.	Um	7$000	»		
	até 80 centimetros de comprimento.	»	9$000	»		
	de mais de 80 centimetros idem..	»	20$000	»		
	com commoda ou armario ou com repartimento.	»	36$000	»		
	de madeira fina. . . . de mesa, com ou sem gavetas. redondos.	»	15$000	60 %		
	até 80 centimetros de comprimento.	»	28$000	»		
	de mais de 80 centimetros idem..	»	50$000	»		
	com commoda ou armario ou com repartimento.	»	84$000	»		
	NOTA 37ª — As taxas acima não comprehendem as das peças e pertenças de louça, porcellana, vidro ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertencentes aos lavatorios, mas sómente as das pedras que dos mesmos fizerem parte e os acompanharem. Os espelhos com molduras ou quadros que acompanharem os lavatorios pagarão direitos em separado.					
371	**Leques**. . . . de madeira ordinaria, simples ou envernizados, dourados ou prateados, lisos ou abertos.....	»	1$600	»		
	de sandalo, charão ou semelhantes.	»	5$000	»		

Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
372	Mesas. . . . . de madeira ordinaria.. para meio de sala....	Uma	18$400	50 %		
	para chá, costura, escrever, jogo de abas largas (criado-mudo) e semelhantes.	»	16$000	»		
	para cabeceira. de columna no centro..	»	4$400	»		
	para cabeceira. de qualquer outro feitio.	»	9$000	»		
	para jantar... até seis metros de comprimento.	»	42$000	»		
	para jantar... de mais de seis metros idem. . . .	»	84$000	»		
	de madeira fina. . . . para meio de sala...	»	80$000	60 %		
	para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas, criado-mudo) e semelhantes.	»	32$000	»		
	para cabeceira ... de columna no centro..	»	7$200	»		
	para cabeceira ... de qualquer outro feitio	»	24$000	»		
	para jantar até seis metros de comprimento. .	»	84$000	»		
	para jantar de mais de seis metros idem. . . .	»	136$000	»		
	de galhos de arvore com cortiça e semelhantes	»	7$200	50 %		
	NOTA 38ª — As taxas acima não comprehendem as das pedras, e de quaesquer outros objectos que acompanharem as mesas e lhes pertencerem. As mesas de chá (*guéridons*), cujo comprimento exceder de oitenta centimetros serão consideradas de meio de sala.					
373 K	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes, de poleeiro	Kilog.	$500	»		Liquido
374 K	Molduras armadas ou desarmadas, simples, pintadas, envernizadas ou douradas, inclusive os florões e os filetes ou cordões.....	»	2$000	»		
375 K	Palitos.	»	1$000	»	Em caixas ou barricas. . . . . Em canastras ou cestas. . . . . Em pacotes.	10 % 5 % Bruto
376 K	Parafusos de madeira	»	$200	»	—	Liquido
377	Peanhas e porta-bustos, estantes para musica, étagères de pendurar e jardineiras. . . . . simples, pintadas ou envernizadas	»	1$800	»		
	douradas ou á sua imitação	»	3$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
378	**Pentes** de qualquer qualidade.....	Kilog.	4$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
379 K	**Pranchas** ou fôrmas para estamparia.....	—	Ad val.	15 %		
380	**Pulseiras** e outros enfeites de sandalo e madeiras semelhantes, simples ou com embutidos de outra qualquer materia.....	Kilog.	20$000	50 %	»	»
381	**Regoas**.....	»	4$800	»	—	Liquido
382 K	**Remos**.....	Metro	$300	»		
383	**Retretes** ou bancas..... de madeira ordinaria.. simples ou com encosto.	Uma	9$000	»		
	de madeira ordinaria.. com bomba	»	16$000	»		
	de madeira fina.... simples ou com encosto.	»	20$000	60 %		
	de madeira fina.... com bomba	»	32$000	»		
	NOTA 39ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que ás retretes ou bancas pertencerem e lhes vierem annexos.					
384	**Secretárias** de madeira ordinaria.. pequenas, para mulher, simples ou com prateleiras (*bureau de dame*)	»	44$000	50 %		
	de madeira ordinaria.. grandes, para homem, idem	»	60$000	»		
	de madeira ordinaria.. idem idem (*bureau ministre*)	»	84$000	»		
	de madeira fina.... pequenas, para mulher, simples ou com prateleiras (*bureau de dame*)	»	60$000	60 %		
	de madeira fina.... grandes, para homem, idem	»	140$000	»		
	de madeira fina.... idem idem (*bureau ministre*)	»	200$000	»		
	NOTA — Quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
385	**Sofás**..... de madeira ordinaria.. pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, *chaises-longues*, e semelhantes	Um	28$000	50 %		
	de madeira ordinaria.. grandes, com ou sem encosto (*divans*).....	»	40$000	»		
	de madeira fina.... pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, *chaises-longues*, e semelhantes	»	56$000	60 %		
	de madeira fina.... grandes, com ou sem encosto (*divans*).....	»	90$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TAXAS — ABATIMENTO
385	**Sofás**..... (*Continuação*) — sofás-camas, ou camas-sofás de madeira ordinaria.....	Um	28$000	50 %		
	de galho de arvore, com cortiça e semelhantes, para jardim.....	»	7$200	»		
	NOTA 40ª — As taxas acima estabelecidas para os sofás sem encosto (*divans*) são as dos que trouxerem o acolchoado ou as molas apenas revestidas pelo primeiro forro de aniagem ou de qualquer outro tecido ordinario; quando vierem já com os ultimos forros pagarão aquellas mesmas taxas com o augmento que lhes competir, conforme o que se acha disposto na segunda parte da nota final da classe, ficando nestes direitos comprehendidos os das almofadas que lhes pertencerem e lhes vierem annexas. Serão considerados sofás pequenos os que tiverem 1m,35 de comprimento, tomados pela parte interior dos braços. Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima parte da nota 30ª.					
386 K	**Tacos** para bilhar e bagatelas.....	»	2$000	»		
387	**Tecidos** de madeira, simples ou pintados, para transparentes	Kilog.	1$600	»	—	Liquido
388 K	**Torneiras** de qualquer qualidade.....	»	$700	»	Em pacotes.	Bruto
389 K	**Tornos** de madeira (pinos) para calçado.....	»	$300	»	Em barricas.	18 %
					Em pacotes.	Bruto
390	**Toucadores** tremós ou psychés. . . . . — de madeira ordinaria. . — para cima de mesa.....	Um	8$000	»		
	em fórma de mesa, ou com mesa (*toilettes*), com ou sem gavetas..	»	50$000	»		
	com commoda ou semelhantes	»	100$000	»		
	— de madeira fina. . . . — para cima de mesa.....	»	16$000	60 %		
	em fórma de mesa, ou com mesa (*toilettes*), com ou sem gavetas..	»	100$000	»		
	com commoda ou semelhantes	»	160$000	»		
	NOTA 41ª — As pedras e espelhos pertencentes aos toucadores pagarão direitos em separado.					
391	**Transparentes** para janellas com roldanas e outros accessorios ou sem elles.....	»	6$000	50 %		
392 K	**Vazilhame**.. — medidas de qualquer qualidade não classificadas, para seccos e molhados	Kilog.	$600	»		
	baldes, celhas e tinas com aros de ferro ou de cobre, ou sem aros...	»	$400	»	—	Liquido
	— barris, barricas e ancoretas. . . . — inteiros, vazios e armados	Um	1$600	»		
	abatidos ou desmontados.	Kilog.	$060	»	—	»
	— pipas, toneis e quartolas — inteiros, vazios e armados	Um	4$000	»		
	abatidos ou desmontados.	Kilog.	$060	»	—	»
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o de *qualquer qualidade*.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS INVOLTORIOS	ABATIMENTO
393	**Venezianas** para janellas ou portas, com roldanas e outros accessorios	Uma	13$000	50 %		
394	**Obras** não classificadas. . . . de talha.... em madeira de qualquer qualidade	Kilog.	15$660	»	-	Liquido
	de talha.... em massa de pó de madeira, moldadas.....	»	8$000	80 %		
	mobilias ou moveis. . . de madeira ordinaria...	—	Ad val.	50 %		
	mobilias ou moveis. . . de madeira fina.....	—	»	60 %		
	quaesquer outras.....	—	»	50 %		

NOTA — As mobilias escolares, quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.

NOTA — Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que as tranças de salgueiro, fabricadas na Italia, devem ser classificadas como «quaesquer outras obras não classificadas» do art. 394 da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas. Circ. n. 15 de 4—5—1915.

NOTA 42ª — As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobilia, ou de uso domestico, salvo disposição especial, comprehendem sómente as lisas ou com molduras; as douradas e as que tiverem obra de talha, ou embutidos de madeira, marfim, madreperola, ou metal ordinario, pagarão as primeiras o dobro dos respectivos direitos, e as outras mais 30 % dos mesmos direitos, excepto quando o embutido ou obra de talha fôr insignificante.

As que forem estofadas ou forradas com qualquer tecido de seda pagarão mais 50 %; com qualquer tecido de lã ou crina mais 40 %, com marroquim ou qualquer outra pelle mais 30 %, com qualquer tecido de linho ou de algodão mais 20 %, e as que vierem por estofar terão o abatimento de 30 %.

Este abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para as que tiverem assento de palhinha.

Serão consideradas de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de pinho, faia e cerejeira; e de madeira fina as que forem feitas de freixo, pereira, vinhatico, nogueira, carvalho, sycomoro, mogno, érable, páo-setim, páo-rosa, tuyá, jacarandá e semelhantes, devendo como taes ser tambem consideradas as que forem folheadas destas madeiras, ou que vierem revestidas de camadas de massa com ou sem frisos ou filetes dourados, e bem assim as de charão ou de madeira acharoada.

As peças de mobilia, avulsas, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo, pagarão por kilogramma 3$600, sendo de madeira ordinaria, razão 50 %, e 9$300 sendo de madeira fina, razão 60 %.

As obras desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, além dos augmentos acima determinados, pagarão mais 30 %.

Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 13ª					
	Canna da India, bambu', junco, rotim, vime e outros cipós					
	EM BRUTO OU PREPARADOS					
395 K	**Canna**..... da India bambú.....	Kilog.	$400	50 %		
	de qualquer outra qualidade.....	»	$200	»		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende a *de qualquer qualidade*.					Liquido
396 K	**Junco ou rotim**... em bruto.....	»	$400	»		
	em palhinha, passado á fieira, ou de qualquer modo preparado...	»	1$600	»		
397 K	**Vime** em bruto ou em liaças ou molhos.....	»	$060	15 %		
	EM OBRAS					
398	**Berços**.....	Um	7$200	50 %		
399	**Cabos** para chapéos de sol.....	Kilog.	1$000	»		»
	NOTA 43ª — Os cabos que trouxerem castão de marfim, madreperola ou tartaruga pagarão o dobro dos direitos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fôr dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.					
400	**Cadeiras**..... sem braços.....	Uma	5$000	»		
	com braços.....	»	10$000	»		
	para criança.....	»	3$600	»		
	de balanço e outras não especificadas	»	14$400	»		
401	**Carros e carrinhos para crianças**, com ou sem rodas..... simples.....	Um	7$200	»		
	forrados ou acolchoados.....	»	16$000	»		
402 K	**Cestos, cestas, condeças e balaios, bolsas e indispensaveis** para costura e outros usos.... simples.....	Kilog.	3$000	»		
	bordados, enfeitados ou forrados de seda...	»	9$600	»		
	grandes para roupa, conducção de garrafas, de cargas e semelhantes	»	$700	»		
	ordinarios para aterro e semelhantes	»	$060	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	para papeis, compras, talheres e semelhantes.....	»	3$000	»		
	com pertenças para viagens ou fins semelhantes... de vidro, osso, chifre, bufalo, madeira e semelhantes....	»	2$800	»		
	de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes..	»	5$200	»		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende os *cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterros e semelhantes.*					
	NOTA 44ª — As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 %.					

Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
403	**Chapéos.** . . . simples	Um	1$600	50 %		
	enfeitados	»	3$000	»		
404	**Lavatorios.**	»	4$800	»		
405	**Mesas.**	Uma	12$000	»		
406	**Peanhas**, porta-bustos e jardineiras.	Kilog.	4$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
407	**Sofás.**	Um	24$000	»		
408	**Varetas.** . . . para espartilhos.	Kilog.	4$000	»	»	»
	para outros usos.	»	1$600	»		
409	**Quaesquer** outras obras não classificadas.	—	Ad val.	»		

NOTA 45ª — As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 14ª					
	Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas					
410 K	Em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo ou restelladas e assedadas.. — para cigarros, soltas ou em massos ou em livrinhos	Kilog.	4$000	50 %	Em barricas ou caixas	10 %
	Em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo ou restelladas e assedadas.. — proprias para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes — da Italia, do Chile e semelhantes	»	1$200	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo ou restelladas e assedadas.. — proprias para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes — de qualquer outra qualidade	»	$200	»		
	Em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo ou restelladas e assedadas.. — para outros usos	»	$040	15 %		
	Palhas de aveia, centeio e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas, garrafões e embalagens diversas	»	$200	20 %		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as *palhas e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo*, ou *restelladas* e *assedadas*.					
411	Em fio — simples	»	$300	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes inclusive os carretetis	»
	Em fio — torcido ou linha de qualquer qualidade, em novellos ou carreteis	»	2$000	50 %		
	Sizal (fio vegetal) proprio para ceifadeira—atadeira	»	$040	15 %		
412 K	Paina de qualquer qualidade	»	1$300	50 %	Em saccos	»
413 K	Zostera marina, ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas	»	$200	»	Em barricas ou caixas	10 %
	EM TECIDOS E OUTRAS OBRAS					
414	Abanos e ventarolas	Duzia	2$400	»		
415 K	Archotes de esparto e semelhantes	Kilog.	$400	»	—	Liquido
416	Bonets com ou sem enfeites	Um	1$300	»		
417	Bruças ou luvas para limpar animaes	Duzia	2$600	»		
418	Cubeçadas — simples ou com ornamento de metal ordinario	Uma	2$400	»		
	Cubeçadas — para prisão (cabresto))	»	1$200	»		
	NOTA 46ª — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 6ª.					
419 K	Capachos — de esparto e semelhantes — simples ou communs	Kilog.	$200	»	—	»
	Capachos — de esparto e semelhantes — de qualquer outra qualidade	»	1$000	»		
	Capachos — de palha de côco — simples	»	$500	»		
	Capachos — de palha de côco — orlados ou guarnecidos de linho ou algodão	»	1$000	»		

Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
420 K	**Cestos**, cestas, condeças, balaios, bolsas e indispensaveis. . . . — para costura e outros usos. . . . simples	Kilog.	3$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	— bordados, enfeitados, ou forrados de seda.....	»	9$600	»		
	— grandes para roupa, conducção de garrafas, de carga e semelhantes	»	$700	»		
	— ordinarios para aterro e semelhantes	»	$060	»		
	— para papeis, compras, talheres e semelhantes	»	3$000	»	—	Liquido
	— com pertenças para viagem e finssemelhantes. . . de vidro, de osso, bufalo, chifre, madeira e semelhantes.	»	2$800	»		
	— de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes	»	5$200	»		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende os *cestos grandes (ccirões) para conducção de cargas* ou *para aterros* e *semelhantes*.					
	NOTA 47ª — As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 %.					
421	**Chapéos**. . . . . de palha do Chile, do Perú ou de Manilha	Um	6$300	»		
	— de palha da Italia e semelhantes, sem enfeites.....	»	2$600	»		
	— idem de arroz, ou de avêa, trigo, palmeira e semelhantes, idem..	»	1$600	»		
	— de qualquer qualidade com enfeites	—	Ad val.	»		
422	**Chinellas** ou sandalias de trança ou qualquer tecido de palha.....	Par	1$400	»		
423 K	**Colchões**, travesseiros e outras obras semelhantes, com forro ou capa de qualquer tecido.....	Kilog.	2$000	»	—	»
424 K	**Cordoalha** de qualquer qualidade. . . . . em peças ou em retalhos.....	»	$500	»	Em capas.	Bruto
	— em obras	»	$600	»		
425	**Cordões** tranças e trancelins. . . . — grossos	»	4$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
	— proprios para enfeites de chapéos simples ou com vidrilhos.....	»	16$000	»		
426	**Escovas** de palha ou de crina vegetal. . . . . para fato, chapéo ou cabeça.....	Duzia	8$000	»		
	— para animaes, com ou sem alça, e para outros usos.....	»	2$400	»		
427	**Espanadores**.	»	12$000	»		
428 K	**Esteiras**. . . . . de Angola.....	Kilog.	$200	»		
	— finas para cama e semelhantes..	»	3$200	»		
	— para forrar soalhos de casas e semelhantes	»	1$100	»		
429	**Redes** de qualquer qualidade, de dormir, de pescar ou cobrir animaes	»	6$300	»	—	Liquido
430	**Saccos** de gune, ou de qualquer outra materia ou tecido	»	1$000	»		
431	**Transparentes** para janellas	Um	7$800	»		
432	**Vassouras** com ou sem cabo.....	Duzia	10$000	»		
433	**Quaesquer** outras obras não classificadas.....	—	Ad val.	»		
	NOTA 48ª — Os tecidos de palha não classificados pagarão os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade.					
	Os objectos desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.					

Algodão

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS		TARAS	
				RAZÃO	QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 15ª					
	Algodão					
	EM BRUTO OU PREPARADO					
434 K	Com caroço	Kilog.	$100	50 %	Em saccos ou fardos	2 %
435 K	Em rama ou em lã	»	$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
436 K	Em pasta, cardado ou folhas gommadas	»	$800	»		
437	Em fio: simples para tecelagem: crú	»	$500	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis	»
	branco	»	$600	»		
	tinto	»	$700	»		
	torcido ou entrançado para pavio, frouxamente torcido para fabricação de redes	»	$750	»		
	torcido ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes	»	1$000	50 %		
		»	2$000	60 %		
	EM OBRAS E TECIDOS					
438	Abas para chapéos	»	1$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
439	Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, mignardises e outros requifes quaesquer e obras semelhantes	»	8$000	»	—	Liquido
440	Alcatifas e tapetes de qualquer qualidade	»	2$000	60 %		
441	Barretes, carapuças, toucas ou coifas: de ponto de meia ou de malha	»	10$000	50 %		
	não especificados	—	Ad val.	»		
442	Bonets e gorras	Um	1$300	»		
443	Botões e marcas	Kilog.	3$000	»		
444	Cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade: imitando a palha, proprios para enfeite de chapéos, simples ou com vidrilhos	»	16$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de qualquer outra qualidade, incluidos os cadarços largos proprios para cós	»	2$800	»		
	cadarços para cilhas, grosseiros, denominados precintas, de mais de quatro centimetros de largura	»	1$400	»		
445	Capas para guardar chapéos de sol e para cobrir pianos e quaesquer outros objectos	»	5$000	60 %		
446	Chales, lenços, mantas, ponches, palas e pannos de mesa: de setineta, froco, filó e ponto de malha	»	5$200	50 %	—	Liquido
	de qualquer outro tecido não especificado	»	4$000	»		
	de renda e pannos de mesa bordados	»	Ad val.	60 %		

Nota 49ª — Os chales, lenços, mantas, ponches e palas enfeitados com rendas, cuja largura exceder de tres centimetros, pagarão mais 30 %. Não se consideram bordados os lenços com simples inicial nos cantos.

Algodão

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
447	**Chapéos** para cabeça { simples	Um	1$200	50 %		
	{ enfeitados	—	Ad val.	»		
	NOTA 50ª — Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria, que os acondicionem.					
448	**Cilhas**.	Uma	1$200	»		
449	**Cintos**, ligas e suspensorios lisos ou bordados.....	Kilog.	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
450	**Cobertas** acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia.....	»	2$400	»		
451	**Cobertores** e mantas para cama, de algodão ou de algodão e lã.... { brancos, escuros ou riscados ordinarios, com ou sem pello.....	»	1$500	60 %	—	Liquido
	{ lavrados ou adamascados imitando o fustão e semelhantes, brancos ou de cores.....	»	3$000	»		
452	**Coberturas** e rosetas para chapéos de sol.....	»	2$400	»		
453 K	**Cordoalha**, cordas e cabo	»	1$000	50 %		
	NOTA 51ª — Será considerado cabo ou corda o que tiver mais de 12 millimetros de diametro.					
454	**Córtes** de calçado — como os tecidos correspondentes..	—	—	—		
455	**Coxinilhos**.	Kilog.	2$400	60 %	—	»
456	**Espartilhos**.	Um	8$000	50 %		
	NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
457	**Filó**. { de ponto de malha ou de rede. . . . { liso. . { pesando 100 metros quadrados quatro kilos ou menos	Kilog.	18$000	60 %		
	{ pesando 100 metros quadrados mais de quatro kilos	»	6$000	»		
	{ lavrado ou bordado.....	»	18$000	»	—	»
	{ gommado para forrar chapéos...	»	5$000	»		
	{ de ponto de crochet e semelhantes.....	»	6$000	»		
458	**Forros**, tiras ponteadas e lados para chapéos simples, gommados ou oleados.....	»	2$400	50 %		
459	**Gravatas** lisas ou bordadas.....	Duzia	3$000	60 %		
460	**Lenções**, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos. . . . . { lisos — os direitos dos tecidos respectivos	—	—	—		
	{ bordados, com renda ou crivo....	—	Ad val.	60 %		
461	**Luvas**. . . . . { grossas para tropa e semelhantes	Duz.de pares	2$400	50 %		
	{ de qualquer outra qualidade.....	»	6$400	»		

CLASSE 15ª

Algodão

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
462	**Mangueiras**	Kilog.	1$000	50 %	—	Liquido
463	**Mantas, xergas e balxeiros de qualquer tecido com ou sem mescla de lã ou linho**	»	1$800	60 %		
	NOTA 52ª — Não serão consideradas como incluidas neste artigo as capas para cobrir animaes, as quaes pagarão o dobro dos direitos dos respectivos tecidos.					
464	**Manteletes, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido**	—	Ad val.	60 %		
465	**Meias** de fio de Escossia — curtas — até 20 centimetros de comprimento no pé	Duz. de pares	5$000	»		
	de mais de 20 centimetros idem	»	10$000	»		
	de fio de Escossia — compridas — até 20 centimetros de comprimento no pé	»	10$000	»		
	de mais de 20 centimetros idem	»	20$000	»		
	não especificadas — curtas — até 20 centimetros de comprimento no pé	»	1$800	»		
	de mais de 20 centimetros idem	»	4$000	»		
	não especificadas — compridas — até 20 centimetros de comprimento no pé	»	3$200	»		
	de mais de 20 centimetros idem	»	6$000	»		
	NOTA 53ª — As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artificio fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão. As meias não especificadas sem costura pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.					
466	**Oleados** com ou sem pello	Kilog.	1$800	»	Enrolados em páo.	2 %
467	**Redes de qualquer qualidade**	»	4$800	»	—	Liquido
468	**Renda** de algodão ou de algodão com mescla de lã ou linho — de filó bordado	»	35$000	50 %	Excluidas sómente as caixinhas de papelão	Bruto
	de qualquer outra qualidade	»	20$000	»		
	em córtes de vestidos, véos e outros objectos	—	Ad val.	60 %		
469	**Roupa feita** — camisas — de meia	Duzia	8$000	80 %		
	camisas — lisas ou com pregas	»	15$000	60 %		
	camisas — idem idem com peito de linho ou meio linho	»	30$000	»		
	ceroulas — de meia, inclusive as de banho	»	8$000	»		
	ceroulas — de qualquer tecido	»	13$000	»		
	collarinhos para camisa	»	3$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
469	**Roupa feita...** (*Continuação*) — peitos lisos ou com pregas.....	Kilog.	8$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	— punhos para camisas.....	Duz. de pares	5$000	»		
	— não especificada..... de tecido de ponto de meia	Kilog.	9$000	»	—	Liquido
	de qualquer outro tecido —o dobro do tecido respectivo com augmento de 10%.....	—	—	—		
	de renda, bordada ou enfeitada	—	Ad val.	60 %		
	NOTA 54ª — Em caso de duvida sobre a taxa applicavel á roupa feita não especificada, fabricada de tecidos sujeitos ás taxas variaveis dos arts. 472 e 473 da Tarifa, a parte apresentará uma amostra do tecido para verificar-se qual a sub-divisão em que este está incluido. Esta amostra nunca poderá ser inferior a um decimetro quadrado. Na falta da amostra, e não se podendo reconhecer a taxa applicavel ao tecido, será a roupa despachada *ad valorem* na razão de 60 %. Os punhos e collarinhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.					
470	**Saccos simples.** — de noite ou de viagem....	Um	3$200	50 %	Em fardos e envoltorios semelhantes	Bruto
	— não especificados.....	Kilog.	1$200	60 %		
471	**Sapatinhos** sem sola para criança. — simples.....	Par	$500	»		
	— enfeitados ou bordados.....	»	$700	»		
472	**Tecidos** lisos e entrançados não especificados.— Base de 10 x 10 fios..... crús. — Cl. I — até 20 grs. por metros²	Kilog.	14$000	»		
	» II de mais de 20 » até 25 »	»	9$500	»		
	» III » » » 25 » » 31 »	»	6$000	»		
	» IV » » » 31 » » 40 »	»	4$000	»		
	» V » » » 40 » » 49 »	»	2$000	»		
	» VI-VIII » mais de 49 grs. »	»	1$500	»		
	brancos. — Cl. I — até 20 grs. por metros²	»	20$000	80 %		
	» II de mais de 20 » até 25 »	»	13$000	»		
	» III » » » 25 » » 31 »	»	10$000	»		
	» IV » » » 31 » » 40 »	»	6$400	»		
	» V » » » 40 » » 49 »	»	3$200	»		
	» VI-VIII » mais de 49 grs. »	»	2$200	»	—	Liquido
	tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores. — Cl. I — até 20 grs. por metros²	»	15$000	60 %		
	» II de mais de 20 » até 25 »	»	10$000	»		
	» III » » » 25 » » 31 »	»	7$500	»		
	» IV » » » 31 » » 40 »	»	5$000	»		
	» V » » » 40 » » 49 »	»	3$000	»		
	» VI » » » 49 » » 60 »	»	2$400	»		
	» VII-VIII de mais de 60 grs. »	»	2$000	»		
	estampados — Cl. I — até 20 grs. por metros²	»	15$000	»		
	» II de mais de 20 » até 25 »	»	10$000	»		
	» III » » » 25 » » 31 »	»	7$500	»		
	» IV » » » 31 » » 40 »	»	5$000	»		
	» V-VII de mais de 40 grs. até 75 »	»	3$400	»		
	» VIII » » » 75 » »	»	3$000	»		

Algodão

NUMEROS	MERCADORIAS				UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
								QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
473	Lavrados adamascados, de listras, de xadres, imprensados (*gaufrés*), de phantasia, abertos e outros não especificados....	cambraias, cassas de listras, de xadres ou de salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalha, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados.....	crús.....	até 20 grammas por metro². . .	Kilog.	15$000	60 %	—	Liquido
				de mais de 20 até 40 grammas idem. . .	»	7$000	»		
				de mais de 40 até 100 grammas idem. . .	»	4$000	»		
				de mais de 100 grammas idem..	»	3$200	»		
			brancos e tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores.	até 20 grammas por metro². . .	»	18$000	»		
				de mais de 20 até 40 grammas idem. . .	»	9$000	»		
				de mais de 40 até 100 grammas idem. . .	»	5$000	»		
				de mais de 100 grammas idem..	»	4$000	»		
			estampados	até 20 grammas por metro². . .	»	21$000	»		
				de mais de 20 até 40 grammas idem. . .	»	10$000	»		
				de mais de 40 até 100 grammas idem. . .	»	5$000	»		
				de mais de 100 grammas idem..	»	4$000	»		
	Nota 55ª — Os tecidos bordados á mão, machina ou tear, pertencentes a este artigo e ao 472, pagarão as taxas acima com mais 40 %.								
474	Outros tecidos não especificados.	brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem e menino, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados.....			Kilog.	2$000	»	—	Liquido
		cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias sómente para forro, e panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas, brancos ou tintos....			»	2$000	»		
		belbutes, belbutinas, bombasinas e veludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados.....			»	5$000	»		
		panno felpudo, proprio para toalhas e lenções			»	2$400	»		
		panno listrado proprio para ponches....			»	4$000	»		
		lonas e meias lonas, proprias para vellas, toldos e usos semelhantes.....			»	1$200	»		
		talagarça			»	3$000	»		
		tecido de ponto de meia.....			»	6$000	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
475	**Tiras** e entremeios. . . bordados no tear, á mão ou á machina. . . . . de filó á imitação de renda.	Kilog.	35$000	60 %	Excluidas sómente as caixinhas de papelão.	Bruto
	de morim, cassa ou cambraia. . . .	»	20$000	»		
	de fustão ou musselina.	»	10$000	»		
	estampados ou simplesmente com pregas ou fôfos da mesma fazenda. . . . . de cassa, filó ou cambraia, com ou sem renda, denominados *plissés*	»	20$000	»		
	de morim, fustão ou musselina idem idem.	»	6$000	»		
476	**Torcidas** para lampeão, simples ou enceradas.	»	1$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
477	**Transparentes** para janellas, com ou sem rodizios. . . .	»	5$000	»		
478 K	**Trapos**, ourelos e aparas.	»	$040	20 %	Em fardos.	»
479	**Véos**. . . . . bordados	—	Ad val.	60 %		
	não especificados — como os tecidos correspondentes	—	—	—		
480	**Volantes**, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos.	Kilog.	8$000	50 %	—	Liquido

NOTA 56ª — Os tecidos e obras de ramia ou *china grass* pagarão os direitos estabelecidos para os de algodão, segundo sua qualidade.

Os tecidos e obras, bordados ou enfeitados com rendas, que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.

Imposto de Consumo

§ 12 — TECIDOS:

sobre:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*gaufrés*) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atoalhados, e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brins, cassinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrancados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lencóes; listrados proprios para ponches, lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos, e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) brocados, telas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, *royal*, setins da China; os de ponto de meia, touquins, rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados; baêtas, baetões, baetilhas e flanellas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamaço, juta ou aniagem e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos, ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

h) os de linho, taes como: baréges e outros abertos, lonas e meias lonas proprios para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, creguelas, irlandas, platilhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: baréges, filós, garças, fumos, escomilhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de egreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de bôrra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés;*

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales *écharpes, fichus, cache nez* e semelhantes, ponches palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta, ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria e sergas, de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches palas, *écharpes, fichus, cache nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de escossia, lã, linho ou seda;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda;

o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina;

p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outra materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia;

q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.

I.	Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	$010
II.	Idem, idem, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	$020
III.	Idem, idem brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	$030
IV.	Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da lettra *e* do art. 4°, § 12, por metro ou fracção	$100
V.	Idem de lã e algodão, constantes da lettra *f* do art. 4°, § 12, por metro ou fracção	$100
VI.	Idem de lã pura, constantes da mesma lettra *f* do art. 4°, § 12, por metro ou fracção	$200
VII.	Idem de linho simples, crús, por metro ou fracção	$020
VIII.	Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção	$030
IX.	Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	$040
X.	Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção	$015
XI.	Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção	$025
XII.	Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	$035
XIII.	Idem de bôrra de seda e semelhantes, crús, por kilogramma	3$000
XIV.	Idem idem, brancos, tintos, estampados lavrados, ou *brochés*, por kilogramma	4$500
XV.	Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma	8$000
XVI.	Brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma	12$000
XVII.	Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma	6$000
XVIII.	Idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata com ou sem matizes, por kilogramma	7$600
XIX.	Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma	4$000
XX.	Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma	1$600
XXI.	Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção	$150
XXII.	Idem de lã com qualquer outra materia de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção	$075
XXIII.	Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	$020
XXIV.	Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	$030
XXV.	Artefactos constantes da lettra *j* do art. 4°, § 12, de lã pura, por unidade	$300
XXVI.	Idem idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a sêda; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade	$150
XXVII.	Idem constantes da lettra *k* do art. 4°, § 12, por unidade	$200
XXVIII.	Idem constantes da lettra *l* do art. 4°, § 12:	
	1°, de linho, simples ou composto, por unidade	$400
	2°, de seda, simples ou composta, por unidade	2$000
XXIX.	Toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido	$300
XXX.	Rendas de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	$500
XXXI.	Idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção	1$000
XXXII.	Idem de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção	3$000
XXXIII.	Fitas, tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	$200
XXXIV.	Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	$500
XXXV.	Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção	2$000

XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	$020
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	$040
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	$040
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	$080

Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXXVII. Meias de fio de escossia, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	$050
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	$100
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	$200

XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	$200

XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	$400

XL. Camisas e ceroulas de meia:

de algodão, simples ou com outra materia, por unidade	$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade	$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade	$500

XLI. Lenços:

de tecidos de algodão puro, por unidade	$010
idem de algodão e linho, por unidade	$025
idem de linho puro, por unidade	$050
idem, idem guarnecidos com rendas ou bordados, por unidade	$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade	$100
idem de seda pura, por unidade	$200

XLII. Collarinhos:

de tecidos de algodão puro, por unidade	$015
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade	$030
idem de linho puro, por unidade	$060
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade	$120
idem de seda pura, por unidade	$250

XLIII. Punhos:

de tecidos de algodão puro, por par	$030
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por par	$060
idem de linho puro, por par	$120
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por par	$250
idem de seda pura, por par	$500

XLIV. Camisas de dia ou de dormir:

de tecido de algodão puro, não especificado, por unidade	$100
idem, idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade	$120
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade	$150
idem, idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade	$180
idem, de linho puro, por unidade	$200
idem, idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade	$250
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, por unidade	$400
idem de seda pura, enfeitadas ou não, por unidade	$800

XLV. Ceroulas:

de tecidos de algodão puro, não especificado, por unidade	$100
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.....	$150
idem de linho puro, por unidade.....	$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	$400
idem de seda pura, por unidade.....	$800

XLVI. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fora dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão somente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1m.50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

XLIX. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

São isentos:

1°, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas;
2°, os tecidos gommados ou encerados proprios para fórros de livros.

§ 13 — ESPARTILHOS:

sobre:

a) os de algodão, linho ou seda, a saber:	
I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um	$200
II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um	$500
III. De tecido de sêda, de qualquer especie, um	2$000

Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ALTIMENTO
	CLASSE 16ª					
	Lã					
	EM BRUTO E PREPARADA					
481 K	**Em bruto**	Kilog.	$200	20 %	—	Liquido
482 K	**Lavada** simples ou carbonisada	»	$500	»		
483 K	**Tinta** em rama	»	$600	»		
484 K	**Cardada**, em pó ou de qualquer modo preparada	»	$700	»		
485	**Em fio**. . . . simples de uma ou mais cordas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã ou de lã e algodão. . . crú ou branco	»	$500	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	tinto	»	$600	»		
	com mescla de seda	»	$700	»		
	frouxo para bordar	»	6$000	60 %		
	EM OBRAS E TECIDOS					
486	**Alamares**, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas, e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e linho, e obras semelhantes	»	10$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
487	**Alcatifas e tapetes**. . . . riscados grossos, proprios para escadas, de lã pura ou com mescla de outra materia	»	2$400	»	—	Liquido
	avelludados. de pello alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos)	»	2$800	»		
	de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo	»	4$000	»		
	idem, idem, sem o sobredito tecido	»	6$400	»		
	idem, idem, proprio para calçado	»	4$000	50 %		
	não especificados. apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo	»	2$000	60 %		
	sem o sobredito tecido	»	4$000	»		
	idem, idem, proprio para calçado	»	3$500	50 %		
488	**Alpacas**, cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados	»	7$200	60 %		
489	**Baetas e baetões**. . . . . em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel	»	1$100	»		
	de qualquer outra qualidade	»	2$200	»		

Lã

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
490	**Baetilhas e flanellas lisas ou entrançadas ou lavradas** — brancas ou tintas	Kilog.	4$800	60 %	—	Liquido
	estampadas	»	6$000	»		
491	**Bandas para militares**	»	8$800	40 %	—	Liquido
492	**Bandeiras**	»	16$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
493	**Barretes, carapuças, toucas e coifas** — de ponto de meia ou de malha com ou sem mescla de seda	»	8$000	»		
	idem ordinarios para trabalhadores ou marinheiros	»	3$000	»		
	não especificados	—	Ad val.	»		
494	**Bonets e gorras** — com galões de ouro fino de ponto de malha — como obras de malha	Um	6$000	60 %		
	como obras de malha	—	—	—		
	não especificados	Um	2$000	60 %		
495	**Botões**	Kilog.	3$500	50 %	»	»
496	**Cabeçadas** — de lã ou de lã e algodão simples	Uma	2$000	60 %		
	idem, idem com ornamentos de metal ordinario	»	3$200	»		
	para prisão (cabrestos)	»	1$600	»		
497	**Cadarços, cordões, tranças e trancelins de lã pura ou com mescla de linho, algodão ou com vidrilho** — denominados precintas, grosseiros, proprios para cilhas e de mais de quatro centimetros de largura	Kilog.	3$600	»	»	»
	não especificados	»	6$000	»		
498	**Capas para guardar chapéos de sol, e para cobrir pianos e outros objectos**	»	8$000	»		
499	**Chales, mantas, lenços e palas** — de ponto de malha	»	8$000	»	—	Liquido
	lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos, tintos ou estampados	»	10$000	»		
	bordados, com renda ou de renda ou com franja de seda	—	Ad val.	»		
500	**Chapéos para cabeça** — de feltro — simples	Um	6$400	80 %		
	de feltro — enfeitados	—	Ad val.	60 %		
	de qualquer tecido — simples	Um	3$200	»		
	de qualquer tecido — com mola	»	5$600	»		
	de qualquer tecido — enfeitados	—	Ad val.	»		
	NOTA 57ª — Nas taxas acima estão comprehendidas as das caixas de papelão e madeira ordinaria em que vêm acondicionados os chapéos.					
501	**Cilhas**	Uma	1$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
502	**Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados**	Kilog.	12$000	»		
503	**Cobertores de lã ou de lã e algodão** — escuros, ordinarios e semelhantes	»	1$500	60 %	—	Liquido
	de qualquer outra qualidade, brancos ou de cores	»	4$000	»		

Lã

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
504	**Córtes** de calçado—como os tecidos correspondentes....	—	—	—	—	Liquido
505	**Coxinilhos** de lã ou de lã e algodão.....	Kilog.	2$400	60 %	—	»
506	**Duraques**.....	»	4$200	»	»	»
507	**Escovas** para fricções e semelhantes.....	Duzia	8$000	50 %	—	»
508 K	**Feltro**..... para piano e semelhantes.....	Kilog.	7$200	60 %		
	para calafetar navios e semelhantes	»	$200	»		
	não especificado, liso ou estampado	»	2$400	50 %	—	»
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o *para calafetar navios* e *semelhantes*.					
509	**Filele**.....	»	4$500	60 %		
510	**Gravatas**, faixas e laços lisos ou bordados de qualquer feitio.....	»	10$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	
511	**Luvas** lisas ou bordadas.....	Duzia de pares	6$000	50 %		Bruto
512	**Mantas, xergas e baixeiros**..... de tecido de xerga.....	Kilog.	1$800	60 %		
	de feltro.....	»	2$800	»	—	Liquido
	de qualquer outro tecido não especificado.....	»	3$600	»		
	NOTA 58ª — Não se deve confundir as mantas, xergas e baixeiros com as cobertas ou capotes para animaes, fabricadas de panno, baeta ou outro qualquer tecido de lã, que pagarão a taxa do tecido correspondente. Os baixeiros, mantas e xergas, sendo bordados a lã, pagarão mais 10 % e a seda mais 20 %.					
513	**Manteletes**, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido.....	—	Ad val.	»		
514	**Meias**..... curtas..... até 20 centimetros de comprimento no pé...	Duzia de pares	2$800	»		
	de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.....	»	6$000	»		
	compridas..... até 20 centimetros de comprimento no pé...	»	5$200	»		
	de mais de 20 centimetros de comprimento no pé	»	10$000	»		
515	**Obras** de ponto de malha ou de rêde não classificadas, simples, com ou sem mescla, guarnições, ou forros de seda.....	Kilog.	8$000	50 %	—	»
516	**Oleados**.....	»	1$800	60 %	Enrolados em pão	2 %
517	**Pannos**, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes. de lã pura ou com mescla de algodão... pesando até 450 grams. por metro quadrado.....	»	8$000	»		
	mais de 450 grammas.....	»	4$200	»		
	de lã e algodão em partes iguaes..... pesando até 400 grams. por metro quadrado.....	»	4$800	»	—	Liquido
	mais de 400 grammas.....	»	2$400	»		
	NOTA — Os pannos de lã em córtes, simulando cobertores ordinarios, estão sujeitos ás taxas deste artigo.					
518	**Pannos de mesa**..... bordados.....	—	Ad val.	»	—	»
	não especificados.....	Kilog.	8$400	»		

Lã

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
519	**Rendas de lã** ou de lã com mescla de algodão ou linho — em córtes de vestidos, véos e outros objectos.	—	Ad val.	»		
	Rendas de lã ou de lã com mescla de algodão ou linho — não especificadas, simples ou com vidrilhos.	Kilog.	28$000	»	Excluidas sómente as caixinhas de papelão.	Bruto
520	**Roupa feita** — camisas — de meia — grossas, proprias para trabalhadores e marinheiros.	Duzia	8$400	60 %	—	
	Roupa feita — camisas — de meia — de qualquer outra qualidade.	»	22$000	»		
	Roupa feita — camisas — de baetilha ou flanella com ou sem bordado de cordão	»	22$000	»		
	Roupa feita — ceroulas de meia ou de flanella	»	22$000	»		
	Roupa feita — jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha	»	18$000	»		
	Roupa feita — fumos de casimira e peitos para luto simples ou com laços, pregas ou babados	Kilog.	12$000	»		
	Roupa feita — não especificada — de baeta ou panno abaetado ou encorpado proprio para tropa e semelhantes	»	8$500	»	—	Liquido
	Roupa feita — não especificada — de feltro	»	12$000	»		
	Roupa feita — não especificada — de panno ou casimira dobrada	»	18$000	»		
	Roupa feita — não especificada — de panno ou casimira singela ou qualquer outro tecido	»	24$000	»		
	Roupa feita — de renda, bordada ou enfeitada	—	Ad val.	»		
521	**Saccos de viagem**	Um	3$000	50 %		
522	**Sapatinhos** e borzeguins sem sola — simples	Par	$600	»		
	Sapatinhos e borzeguins sem sola — bordados ou enfeitados	»	$800	»		
523	**Sarçaneta**	Kilog.	3$600	»		
524	**Tecidos abertos ou transparentes** — barèges, filós, grenadines, gazes, escomilhas e outros tecidos abertos ou transparentes não classificados — pesando o metro quadrado 80 grammas ou menos	»	18$000	»	—	»
	Tecidos abertos ou transparentes — barèges, filós, grenadines, gazes, escomilhas e outros tecidos abertos ou transparentes não classificados — pesando mais de 80 grammas	»	10$000	»		
525	**Tiras e entremeios** simples ou com vidrilho — com bordado de algodão, lã ou linho	»	20$000	»	Excluidas as caixinhas de papelão	Bruto
	Tiras e entremeios simples ou com vidrilho — com bordado de seda	»	32$000	»		
526	**Transparentes** para portas e janellas, com ou sem rodizios	Um	5$000	»		

Lã

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
527	**Trapos**, ourelos e aparas.....	Kilog.	$040	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes.	Bruto
	NOTA 59 — Os tecidos e obras bordadas e enfeitadas, que não estiverem assim classificadas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 60 %. A disposição da nota 6ª tem applicação ao art. 496 desta classe.					

Imposto de Consumo

§ 17—**CHAPE'OS:**

sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva:

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.. .. .. $750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um. .. .. 1$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um .. .. .. 3$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina, ou com lavores destes metaes, um .. .. .. 4$500
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um... 7$500

Chapéos de cabeça:
(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um.. .. .. $450
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um $750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um $450
IX. Idem idem, de preço acima de 20$, um .. .. 3$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um .. .. 3$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um $450
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.. .. .. $750

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10$, um $450
XIV. Idem de mais de 10$ até 50$, um.. .. .. 1$500
XV. Idem de mais de 50$, um .. .. 3$000

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um .. $150
XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um $450

XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XIX. **São isentos:**

1°, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fôrro cujo preço não exceda de 2$000;

2°, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;

3°, os chapéos de sol, até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos;

4°, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 17ª					
	Linho, juta e canhamo					
	EM BRUTO E PREPARADO					
528 K	**Em bruto**, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado	Kilog.	$020	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes.	Bruto
529	**Em fio.** de juta e canhamo — simples para tecelagem — crú	»	$100	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis..	»
	Em fio. de juta e canhamo — simples para tecelagem — tinto	»	$130	»		
	Em fio. de juta e canhamo — não especificados—os mesmos direitos dos fios de linho	—	—	—		
	Em fio. de linho — simples para tecelagem — crú ou branco	Kilog.	$640	20 %		
	Em fio. de linho — simples para tecelagem — tinto	»	$840	»		
	Em fio. de linho — torcido, ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricot e semelhantes	»	2$000	50 %		
	Em fio. de linho — para sapateiro e fogueteiro	»	$600	»		
530 K	**Estopa**, em bruto ou em rama	»	$020	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes.	»
531	**Fios**, para feridas, simples ou em pasta	»	$700	10 %	—	Liquido
	EM TECIDOS E OBRAS					
532	**Alamares**, borlas, barbicachos, passadores, galões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes, de linho puro ou com mescla de lã ou algodão	»	10$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
533	**Alcatifas** e tapetes, para qualquer uso	»	2$000	»	Em fardos e envoltorios semelhantes.	2 %
534 K	**Aniagem** e canhamaço e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados	»	$650	»	—	Liquido
535	**Barèges** e outros tecidos abertos	»	10$000	»		
536	**Bonets** e gorras	Um	1$300	50 %		
537	**Botões**	Kilog.	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto

Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	QUANTIDADE
538	**Brim**, bretanha, cambraia, cassa, creguela, irlanda, platilha e outros tecidos não classificados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados e estampados ... — lisos. . . . . até 12 fios em 5 millimetros em quadro....	Kilog.	$900	60 %	—	Liquido
	de mais de 12 até 24...	»	[illegible]	»		
	de mais de 24 até 36...	»	[illegible]	»		
	de mais de 36 até 48...	»	9$300	»		
	de mais de 48.....	»	13$000	»		
	entrançados e á imitação de lona...	»	3$000	»		
	lavrados ou adamascados. . . . . proprios para vestuarios	»	6$000	»		
	proprios para toalhas e semelhantes	»	5$400	»		
	felpudos proprios para toalhas e colchas	»	[illegible]	»		
	gommados ou encerados proprios para forros de livros.....	»	$800	50 %		
	NOTA 60ª — Os tecidos de linho e canhamo ou de linho e juta pagarão as taxas acima, segundo sua qualidade.					
539	**Cabeçadas**. . . de linho ou de linho e algodão simples ou com ornamento de metal ordinario	Uma	2$400	»		
	idem, idem para prisão (cabrestos).	»	1$200	»		
	NOTA 61ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 6ª.					
540	**Cadarços**, cordões, tranças e trancelins com ou sem mescla de algodão.. denominados precintas ou cadarços grosseiros, proprios para cilhas e outros identicos de mais de quatro centimetros de largura.....	Kilog.	1$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . .).....	Bruto
	não especificados, incluidos os cadarços largos para cós.....	»	2$800	»		
541	**Capas** para guardar chapéos de sol e para cobrir pianos e outros objectos.....	»	[illegible]	60 %	—	Liquido
542	**Chales**, mantas e lenços. — bordados, com renda, ou de renda....	—	Ad val.	»		
	lisos. . . . . até 24 fios em 5 millimetros em quadro....	Kilog.	3$600	»	—	»
	de mais de 24 até 36...	»	[illegible]	»		
	de mais de 36 até 48...	»	[illegible]	»		
	de mais de 48.....	»	[illegible]	»		
543	**Chapéos** de cabeça ..... simples	Um	1$500	50 %		
	enfeitados	—	Ad val.	»		
	NOTA 62ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 50ª (vide art. 447).					

CLASSE 17ª

Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
544	**Chinellas para banho**.. com sola de estopa.....	Par	$500	50 %		
	idem de metal ou madeira	»	1$500	»		
545	**Cilhas**.....	Uma	1$200	60 %		
546	**Cintos**, ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	Kilog.	8$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
547 K	**Cordoalha**... barbante, merlim, fio de vela, de porrete e qualquer outro.....	»	1$200	80 %	Em barricas ou caixas.....	20 %
	idem, de cor ou phantasia.....	»	1$600	»		
	amarras, cabos, estaes e outras cordas, simples ou alcatroadas .. em peças ou retalhos	»	$700	»	Em fardos, capas, pacotes, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	em obras.....	»	$800	»		
	NOTA 63ª —Será considerado barbante, merlim, fio de vela e de porrete o que tiver até dous millimetros de diametro. O fio de menos de meio millimetro será considerado linha.					
548	**Córtes de calçado**—como os tecidos correspondentes..	—	—	—		
549	**Coxinilhos** de linho ou de linho e algodão.....	Kilog.	2$400	60 %	—	Liquido
550	**Espartilhos**.....	Um	8$000	»		
	NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
551	**Gravatas** lisas ou bordadas.....	Duzia	4$800	»		
552	**Lenções**, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos ..... bordados, ou de renda ou crivo	—	Ad val.	»		
	lisos — os direitos dos tecidos respectivos com mais 10 %.....	—	—	—	—	»
553	**Lonas** e meias lonas	Kilog.	1$200	50 %		
554	**Luvas** lisas ou bordadas.....	Duz.de pares	9$000	60 %		
555	**Mangueiras**.....	Kilog.	1$200	50 %	—	»
556	**Mantas, xergas e baixeiros** de linho, com ou sem mescla de lã ou algodão ..... de tecido de xerga.....	»	1$800	60 %		
	de qualquer outro tecido.	»	3$000	»		
	NOTA 64ª — Não se deve confundir as mantas, xergas e baixeiros com as cobertas ou capas para animaes, as quaes pagarão os direitos da roupa de qualquer tecido.					
557	**Manteletes**, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer outro tecido.....	—	Ad val.	»		
558	**Meias**—os direitos das meias de algodão.....	—	—	—		
559	**Oleados**..... para forrar salas.....	Kilog.	$700	50 %		»
	de qualquer outra qualidade.....	»	1$800	60 %		
560	**Rêdes** de qualquer qualidade.....	»	5$000	»		

Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
561	**Rendas** de linho ou de linho com mescla de algodão ou lã..... em córtes de vestidos, véos e outros objectos.....	—	Ad val.	60 %	Excluidas as caixinhas de papelão..	Bruto
	não especificadas.	Kilog.	54$000	»		
562	**Roupa** feita.. camisas ..... de aniagem ou crenguela	Duzia	13$000	»		
	camisas ..... de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas..	»	52$000	»		
	ceroulas	»	24$000	»		
	collarinhos para camisas.....	»	3$000	»		
	peitos para ditas lisos ou com pregas	Kilog.	12$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
	punhos para ditas.....	Duzia de pares	5$000	»		
	não especificada.. de renda.....	—	Ad val.	»		
	não especificada.. de qualquer outro tecido	Kilog.	12$000	»	—	Liquido
	bordada ou enfeitada.....	—	Ad val.	»		
	NOTA 65ª — Os collarinhos e punhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.					
563	**Saccos.** . . . . . de viagem.....	Um	3$200	50 %		
	de grossaria ou canhamaço e semelhantes	Kilog.	$800	60 %	—	»
564	**Tiras** e entremeios, estampados ou simplesmente com pregas ou fôfos, lisos ou adamascados, e bordados á mão ou á machina.....	»	24$000	»	Excluidas as caixinhas de papelão.	Bruto
565	**Transparentes** para portas ou janellas, com ou sem rodizios	Um	5$000	»		
566 K	**Trapos, ourelos e aparas**	Kilog.	$050	20 %	Em fardos.	»

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 18ª					
	Seda					
	EM BRUTO E PREPARADA					
567	**Em casulo**	Kilog.	$800	20 %	—	Liquido
568	**Em rama**	»	2$600	»		
569	**Em borra**	»	1$600	»		
570	**Em fio** — crú, branco ou tinto para tecer — em meadas	»	4$000	»	Em caixas, caixinhas de papelão, papeis ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis e bobinas de papelão ou madeira	Bruto
	em carreteis	»	2$000	»		
	de borra de seda	»	$500	25 %		
	frouxo, para bordar e torcido (retroz e torçal) — em meadas	»	12$000	20 %		
	em carreteis	»	4$000	»		
	EM TECIDOS E OBRAS					
571	**Alamares**, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, cordões, cadarços, tranças, trancelins, galões, gregas e franjas de seda pura ou de seda com qualquer materia	»	30$000	60 %	Excluidas as caixas e caixinhas de papelão	»
	NOTA 66ª — As mercadorias comprehendidas neste artigo, quando tiverem apenas um friso ou pequena mescla de seda, pagarão a taxa da materia que nellas predominar com a sobretaxa de 30 %.					
572	**Bandas** de qualquer tecido para militares — singelas ou com borlas de seda	»	50$000	»	—	Liquido
	com borlas de ouro ou prata	»	60$000	»		
573	**Barretes**, carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, bolsas ou redes de retroz para cabeça, de seda pura ou de seda com mescla de algodão ou linho, ou de qualquer materia coberta de seda	»	50$000	»		
574	**Barèges**, filó, garça, fumo, escomilha e tecidos semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado (*brochés*)	»	60$000	»		
575	**Bonets** e gorras lisos ou enfeitados	Um	6$000	»		
576	**Botões** de seda pura ou de seda e qualquer outra materia, ou de qualquer materia coberta de seda ou de seda e outra materia	Kilog.	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
577	**Brocados**, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja — lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata	»	60$000	»	—	Liquido
	idem idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa	»	30$000	»		
	idem idem com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes	»	38$000	»		
	idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes	»	20$000	»		
578	**Capas** para cobrir pianos e semelhantes	»	50$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
579	**Chales**, mantas, palas, lenços e véos..... de renda, filó, escomilha, crepe, etc., com ou sem mescla de qualquer materia, lisos ou bordados	Kilog.	60$000	60 %	—	Liquido
	de retroz ou froco, idem, idem	»	50$000	60 %		
	de tecidos não especificados, lisos, entrançados ou lavrados.....	»	44$000	»		
	idem, idem bordados....	—	Ad val.	»		
580	**Chapéos de cabeça**. . . de pellucia.. armados. . . lisos.	Um	$$100	»		
	com borlas, presilhas, plumas ou outros adornos.	»	24$000	»		
	de pasta.... lisos.	»	7$000	»		
	com presilhas de qualquer qualidade e com plumas	»	12$000	»		
	redondos. .. simples ou com molas.....	»	7$000	»		
	enfeitados.	—	Ad val.	»		
	de velludo ou qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia, simples ou enfeitados.....	—	Ad val.	»		
	NOTA 67ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 51ª.					
581	**Cintos**, ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	Kilog.	30$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
582	**Cobertores** e mantas de borra de seda só ou de borra de seda com urdidura ou trama de algodão, para cama	»	13$000	»	—	Liquido
583	**Coberturas** e rosetas para guarda-sol.....	»	50$000	»		
584	**Córtes** de calçado—como os tecidos correspondentes....	—	—	—		
585	**Espartilhos**.	Um	20$000	60 %		
	NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
586	**Fitas** de qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia e frocos com ou sem arame..	Kilog.	30$000	»	Excluidas as caixas e caixinhas de papelão.	Bruto
587	**Forros**, lados e tiras ponteadas ou não para chapéos, — os direitos dos respectivos tecidos.	—	—	—	Excluidas as caixinhas de papelão..	»
588	**Gaze** de seda gommada.....	Kilog.	22$000	60 %		
589	**Gravatas** de seda pura ou de seda com qualquer materia, de qualquer feitio, para homem ou mulher.....	»	56$000	»	—	Liquido
590	**Laços** para calçado, com ou sem fivelas, de seda ou de seda com qualquer outra materia.....	»	30$000	»		
591	**Pellucia**. . . . preta, de seda e algodão para chapéos	»	10$800	»		
	não especificada ..... de seda pura.....	»	50$000	»		
	de seda e algodão.	»	25$000	»		
592	**Renda**. . . . . de seda pura ou de seda com qualquer outra materia.....	»	72$000	»	Excluidas as caixinhas de papelão	Bruto
	em córtes de vestidos.....	—	Ad val.	»		

CLASSE 18ª

Seda

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
593	**Roupa feita**, manteletes, vestidos, camisinhas e objectos semelhantes ..... de borra de seda.....	Kilog.	30$000	60 %	—	Liquido
	de renda, bordada ou enfeitada.	—	Ad val.	»		
	não especificada — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10%	—	—	—		
594	**Sapatinhos** ou borzeguins sem sola para criança, simples, enfeitados ou bordados.....	Par	1$200	60 %		
595	**Tecidos**, não classificados ou não especificados .... de borra de seda ..... crús.	Kilog.	20$000	»	—	»
	brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*...	»	30$000	»		
	de ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos.....	»	42$000	»		
	não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos aveludados, imitando o bordado (*brochés*).....	»	56$000	»		
596	**Tiras** e entremeios de qualquer tecido de seda ou de seda e outra qualquer materia, lisos ou bordados, com ou sem rendas, inclusive os fôfos denominados *plissés*.	»	45$000	»	Excluidas as caixinhas de papelão..	Bruto
597	**Transparentes** para janellas ou portas, com ou sem rodizios	Um	12$000	»		
598	**Velludos** lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o o bordado (*brochés*).. de seda pura.....	Kilog.	50$000	»	—	Liquido
	de seda e algodão.....	»	25$000	»		

NOTA — A seda vegetal e cellulosica, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de «seda artificial», deve ser assemelhada á seda animal para ficar sujeita ás taxas da presente classe.

NOTA 68ª — As mercadorias desta classe que tiverem contas e vidrilhos, não estando assim classificadas, terão o abatimento de 20 % nos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 19ª **Papel e suas applicações**					
599	**Albuns para** desenhos ou photographias e para sellos. — com capa de madeira ou papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola e tartaruga	Kilog.	3$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem idem	»	12$000	»		
	com capa de sandalo ou charão, de seda, velludo e semelhantes, idem idem	»	5$000	»		
	com enfeites de ouro ou prata, marfim, madreperola e tartaruga	—	Ad val.	»		
	Nota 69ª — Os albuns que trouxerem estampas, chromos ou photographias pagarão mais 30 % das taxas acima estabelecidas.					
600	**Bocetas** ou caixas de papelão ou massa — para rapé e semelhantes	Kilog.	6$000	»	»	»
	grandes para chapéos, enfeites de cabeça e semelhantes	»	1$000	»		
	pequenas para obreias, botica, perfumarias e semelhantes	»	1$500	»		
601	**Cartão** branco ou de cor... — em folhas	»	$300	»	Em caixas	10 %
	cortado, para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou dourados nas beiras, tarjados, ou com cercadura dourada, pintada ou com relevo	»	1$000	»	Em balas ou fardos Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	2 % Bruto
	Nota 70ª — Os cartões que trouxerem nomes ou annuncios pagarão os direitos do art. 610					
602	**Cartas de jogar** — em baralhos	Um	1$000	»		
	em cartão, por acabar, ou em folhas por cortar, coloridas ou sómente estampadas	Kilog.	10$000	»	Idem	»
603	**Chapéos e bonets** — simples, imitando palha, ou forrados de oleado para militares	Um	1$600	»		
	enfeitados	»	3$100	»		
604	**Estampas**, desenhos e photographias — proprias para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias; de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel ou em avulsos	Kilog.	$150	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	para cartazes, annuncios, brinquedos e semelhantes	»	3$000	50 %		
	em gelatina, ou papel oleado ou gelatinado para vidraças (*vitrages*), systema *glacier* e outros	»	1$000	»		
	retratos a crayon, aquarella, oleo, photographico, carvão etc	Um	11$200	»		
	Quaesquer outros	Kilog.	5$600	»		
	Nota 71ª — As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 30 % nas taxas respectivas.					

CLASSE 19ª

Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
605	**Livros em branco**..... de papel liso, pautado ou riscado, proprios para escripturação mercantil ou contabilidade, com ou sem impressão.	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	proprios para copiadores de cartas, notas e lembranças, idem idem...	»	2$600	»		
606	**Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas**..... brochados ou encadernados, com capa de papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples, ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola ou tartaruga	»	$150	15 %	Em caixas.	10 %
	idem idem idem, com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem idem.....	»	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	idem idem, com capa de seda, velludo, massa ou madeira	»	5$000	»		
	idem idem, com enfeites de ouro ou prata.....	—	Ad val.	»		
607	**Manusciptos** de qualquer qualidade, encadernados, brochados ou em folhas avulsas.....	—	Livres	—		
608	**Mappas** ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas, em papel ou avulsas	Kilog.	$150	15 %		
609	**Musicas** brochadas, encadernadas ou avulsas.....	»	$150	»		
610	**Obras** impressas ou lithographadas, facturas, notas, conhecimentos, enveloppes, contas de venda, circulares, prospectos, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, lettreiros, talões, rotulos, dísticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochadas ou encadernadas ..... de uma só cor.....	Kilog.	4$000	100 %	Em caixas.	10 %
	de duas ou mais cores..	»	7$000	»	Em balas ou fardos	2 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto

NOTA — A taxa de $150 applicada ás mercadorias comprehendidas nos arts. 604, primeira parte, 606, primeira parte, 608 e 609, será cobrada quer a importação se faça pelas Alfandegas, quer pelos Correios da União.

NOTA 72ª — As taxas acima terão o abatimento de 30 % quando as obras impressas em avulsos forem colladas em papelão.

As obras mencionadas neste artigo que forem abandonadas e, postas em praça, não chegar o preço da respectiva arrematação á importancia dos direitos por ellas devidos, serão retiradas do leilão e inutilisadas.

Os prospectos, catalogos, cartazes e obras semelhantes, destinados unicamente a servir de annuncio e tornar conhecidos productos da industria e importados para distribuição gratuita, quaesquer que sejam as cores em que venham impressos, pagarão os direitos dos livros impressos.

NOTA — Os catalogos, prospectos, cartazes, cartões de qualquer qualidade, destinados unicamente a tornar conhecidos os productos industriaes, ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade da taxa do art. 604, segunda parte, e respectiva nota. (Lei 3.070 A, de 31-12-1915, art. 3º, § 10.)

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
611	**Palas** de papelão para bonets ou barretinas, simples ou forradas de couro ou oleado, e com ou sem frisos de metal	Kilog.	3$200	50 %		
612 K	**Papel** — em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel	»	$010	10 %		
	Papel — para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores — liso ou pautado	»	$350	50 %		
	Papel — para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores — dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos, ou monogrammas	»	1$000	»		
	Papel — para impressão ou typographia — simples ou commum para jornaes	»	$010	10 %		
	Papel — para impressão ou typographia — assetinado e de qualquer outra qualidade	»	$100	15 %		
	Papel — pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dois lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, ainda que permitta qualquer desenho ou impressão, para embrulhos, *confetti* e outros usos, em folhas, tiras ou rolos		$500	50 %	Em caixas	10 %
	Papel — dourado, prateado ou á sua imitação	»	1$600	»	Em balas ou fardos	2 %
	Papel — albuminado ou chloruretado, para photographia	»	2$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Papel — passento ou mata-borrão, de philtro ou para philtrar	»	$300	»		
	Papel — ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dois lados	»	$200	»		
	Papel — idem com impressão	»	$600	»		
	Papel — branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou em rolo, proprio para fabrica de estamparia	»	$100	15 %		
	Papel — forrado de panno para qualquer fim	»	$400	50 %		
	Papel — de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes	»	$600	»		
	Papel — hygienico (*water closet*)	»	$300	»		
	Papel — para cigarros e semelhantes — em folhas ou rolos	»	$500	»		
	Papel — para cigarros e semelhantes — em livrinhos ou em mortalhas	»	1$300	»		
	Papel — para forrar salas — pintado, estampado, de qualquer qualidade	»	2$600	»		
	Papel — para forrar salas — idem idem com dourados, prateados ou avelludados	»	4$000	»		
	Papel — em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, colladas, para chapéos	»	1$000	»		
	Papel — collarinhos, punhos e peitos para camisas	»	5$000	»		
	Papel — em forros e lados, para chapéos, com ou sem têa de seda	»	$800	»		
	Papel — em capas ou saccos sem lettreiro	»	$900	»		
	Papel — idem idem com lettreiro	»	1$200	»		

CLASSE 19ª

Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
612 K	**Papel.** . . . . . (*Continuação*) em capas para cartas (*enveloppes*).	Kilog.	$900	50 %		
	com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores.....	»	6$000	»		
	impermeavel, em saccos destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas.....	—	Ad val.	8 %		
	Em tiras e galões . . . . . para telegraphia..	Kilog.	$300	50 %		
	Em tiras e galões . . . . . de qualquer outra qualidade	»	4$000	»		
	em lanternas para illuminação, em *abatjours* e semelhantes.....	»	2$000	»		
	recortado ou preparado de outro modo para confeiteiro, com ou sem estalos ou lettreiros de qualquer qualidade e semelhantes.....	»	4$800	»		
	de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas.	»	$010	15 %		
	perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos	»	$010	10 %		
	em serpentinas e confetti.....	»	1$000	60 %		
	Em caixas . . . . . Em saccos. . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.					10 % Bru »

NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o *papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, papel para impressão ou typographia, ordinario proprio para embrulhos, de côr natural, aspero dos dois lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamparia.*

NOTA — Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, nos termos do n. 1, lettra *a*, do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, está sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma somente o papel que reunir todos estes requisitos: ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, devendo todo aquelle, embora proprio para embrulho que deixar de apresentar qualquer destes caracteristicos ser taxado de accôrdo com a lettra *b* do artigo e numero supracitados, isto é, pagando 500 réis. Outrosim, que o papel importado em bobinas, sujeito á taxa de 10 réis, de que trata o art. 1º, n. 1, da lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, é unicamente o que fôr destinado á impressão de jornaes em machinas rotativas. Circ. n. 30 de 11—8—1913

NOTA — Deve ser classificado como papel para cigarros e semelhantes, em folhas ou rôlos, da taxa de 500 réis por kilo do art. 612 da Tarifa, o papel de sêda, a esse fim destinado, com delgadas fitas de cortiça e semelhantes, com insignificantes dizeres impressos, que não alterem a sua essencia, qualidade ou emprego. Circ. n. 10 de 28—2—1910.

613 K	**Papelão.** . . . . . envernizado, para palas de bonet e semelhantes	Kilog.	$700	50 %		
	não especificado	»	$100	»		

NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o não especificado.

614	**Pastas.** . . . . . simples ou forradas de panno, couro ou oleado	»	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	
	Idem de velludo ou de sêda	»	9$000	»		
615	**Quaesquer** outras obras de papel, papelão ou massa, não classificadas	—	Ad val.	»		

NOTA 73ª — As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola, tartaruga, ouro ou prata que não estiverem assim classificadas pagarão direitos *ad valorem* na razão de 50 %.

§ 15 — PAPEL DE FORRAR CASA:

sobre:

a) o de côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado e semelhantes, a saber:

I. De côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção. $030

II. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção $060

III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção $200

VI. Idem idem, proprio para guarnição, por peça nove metros ou fracção. $400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

sobre:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho $500

II. São isentas as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 20ª					
	Pedras, terras e outros mineraes					
616 K	**Alabastro**, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes ..... em bruto... em pedaços desbastados ou serrados	Metro cub.	15$000	20 %		
	em bruto... em ladrilhos e taboas simplesmente serradas	Metro²	2$300	30 %		
	em pó.....	Kilog.	$060	50 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	polidas e em obras. . .. em ladrilhos e taboas de qualquer fórma ou feitio para qualquer uso.	Metro²	5$600	»		
	polidas e em obras. . .. em obras não especificadas	—	Ad val.	»		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as *em bruto* ou *de qualquer modo preparadas*.					
	NOTA 74ª — As taboas cuja espessura exceder a dez centimetros, serão consideradas como pedaços desbastados ou serrados quando vierem em bruto, e como obras quando vierem polidas.					
617 K	**Amiantho ou asbestos** .... em bruto ou preparado.. desfiado, cardado, em fibra, lã, ou estopa e pó, puro	Kilog.	$900	20 %		
	em bruto ou preparado.. em fio torcido, cordão ou corda	»	$940	»		
	em obras e tecidos. . . panno, fitas, gacheta e arruelas de panno com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	»	1$100	»		
	em obras e tecidos. . . papel e papelão em laminas ou cortado de qualquer fórma ou feitio para qualquer uso, com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia	»	$500	»	Em barricas ou caixas. . . . . Em latas e saccos e em barris de ferro.	5 % Bruto
	em obras e tecidos. . . em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes	»	$050	»		
	em massa para lubrificação de machinas (*lubricating cream*).....	»	$330	»		
	em tinta de qualquer modo preparada.....	»	$100	»		
	em ornatos e enfeites de papelão para tectos e paredes.	—	Ad val.	»		
	vestuario.	—	»	»		
	em obras não especificadas	—	»	»		
618 K	**Argilla** e arêa de moldar.....	Kilog.	$010	25 %	Em barricas ou caixas.	5 %
619 K	**Barro** em bruto de qualquer qualidade.....	»	$010	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
620 K	Barro em obra — apparelhos e peças não classificadas de qualquer fórma ou feitio para qualquer uso, simples, vidrados ou esmaltados	Kilog.	$800	50 %	Em barricas	30 %
					Em caixas	25 %
					Em gigos ou cestas	20 %
	bacias ou pias para cozinha, lavatorios, mictorios, vasos (*water closet*), ralos, sumidouros ou boeiros e syphões em fórma de caixa e outros objectos sanitarios semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidrados ou esmaltados	»	$150	30 %		
	botijas, botijões e vasilhas semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidradas ou esmaltadas	»	$080	»		
	canos ou manilhas, rectos, curvos e de qualquer outro feitio para qualquer uso	»	$100	50 %	Em barricas ou caixas	8 %
	frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças com ou sem preparo de cobre, para installações electricas	»	$200	»		
	figuras, bustos, estatuas, vasos e outros objectos — para cima de mesa, de adorno e phantasia	»	$1$000	»		
	figuras, bustos, estatuas, vasos e outros objectos — para jardim e semelhantes	»	$800	»	Em barricas	30 %
					Em caixas	25 %
					Em gigos ou cestas	20 %
	lambrequins, guarnições e quaesquer outros enfeites não classificados para telhados, chaminés e paredes	»	$170	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes	Bruto
	modelos e obras semelhantes proprios para as artes	»	$060	15 %		
	peças não classificadas de qualquer feitio, proprias para construcção de casas e armazens	»	$040	50 %		
	peças de barro refractario não classificadas, de qualquer fórma ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinados a fundir metaes, arêa e outros mineraes	—	Ad val.	15 %		
	telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes — de barro simples	Cento	$8$000	60 %		
	telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes — de barro vidrado	»	$0$000	50 %		
	tijolos — de alvenaria compactos	Milh.	25$000	»		
	tijolos — idem com furos	»	50$000	»		
	tijolos — de ladrilho — de barro simples	Metro²	$$50	»		
	tijolos — de ladrilho — idem vidrado (azulejos)	»	2$000	40 %		
	tijolos — de ladrilho — idem calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos	»	$$000	30 %		
	tijolos — de fornalhas ou refractarios — typo grande, especiaes	Milh.	64$000	»		
	tijolos — de fornalhas ou refractarios — typo pequeno, communs	»	48$000	»		
	para limpar facas	Kilog.	$060	»	Em barricas ou caixas	10 %

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
620 K	**Barro** em obra..... (*Continuação*) — velas para philtros, systema Pasteur e outros autores.....	—	Livres	—		
	NOTA 75ª — As armações de metal, as peças de borracha e as talhas de louça ou vidro que acompanharem as velas, pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. As talhas de barro com philtros de arêa ou carvão pagarão como apparelhos não classificados de qualquer fórma ou feitio.					
621 K	**Betumes.** — solidos.... ambar, alambre, azeviche, succino negro ou amarello	Kilog.	1$600	50 %	Em barricas ou calhantes.....	20 %
	asphalto preparado para calçamento	»	$010	»		
	idem não especificado...	»	$100	»	Em cascos ou envoltorios semelhantes.....	10 %
	liquido, rectificado ou sem cor.....	»	1$600	»		
	pixe de carvão de pedra, liquido, em massa ou em pedra, e asphalto liquido	»	$020	»	Em barris ou latas	Bruto
622	**Bolo armenio.** ..... ordinario ou commum..	»	$200	»	Em barricas ou caixas.....	5 %
	para dourador.....	»	$500	»		
623 K	**Cal** em pedra ou em pó.....	»	$060	»	Em barricas ou caixas.....	10 %
					Em saccos.....	Bruto
624 K	**Carvão.** ..... preparado para electricidade	»	$200	»		
	mineral ou de pedra, e coke	—	Livre	—		
625 K	**Cimento** romano ou de Portland e semelhantes ..... em bruto ou em pó.....	Kilog.	$015	30 %	Idem	»
	em ladrilhos lisos ou de cores, denominados litholdes - mosaicos, com ou sem incrustações de marmore	Metro²	3$200	60 %		
	NOTA — O cimento quando importado dos E. U. da America, gosa do abatimento de 20 %.					
626 K	**Esmeril.** — para amolar serras e limpar facas..... em pedra ou tijolo.....	Kilog.	$300	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	em pó ou arêa.....	»	$500	50 %		
	rebolos para machinas.....	»	$300	30 %		
	não especificados.....	»	$300	»		
	NOTA 76ª — Os rebolos que acompanharem as machinas pagarão direitos em separado.					
627	**Gelo.**	»	$010	15 %	—	Liquido
628 K	**Gesso.** — em pedra ou sulfato de cal nativa (selenito)	»	$020	20 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
	em pó ou calcinado (*plâtre*).....	»	$060	50 %	Em latas.....	5 %
	em obras.. modelos e obras semelhantes proprios para as artes	»	$200	15 %	Em saccos.....	Bruto
	não especificadas	»	2$000	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARA: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARA: PAGAMENTO
629 K	**Giz.** em pedra	Kilog.	$030	15 %	Em barricas ou caixas.	10 %
	em pó, créo ou greda preparada	»	$060	50 %	Em latas.	5 %
	preparado para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos	»	$900	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes.	Bruto
630 K	**Lã de vidro.** em estopa (*slagwool, silicate cotton*) para cobrir caldeiras	»	$050	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	preparada em lençóes de lona e costurada com arame (*silicate boiler cloth*)	»	$100	15 %	Em saccos.	Bruto
631 K	**Lousa ou ardosia.** em bruto, em taboas e telhas	»	$060	50 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	em ladrilhos	Metro²	1$600	»		
	cortada e preparada em lapis ou em laminas para escrever	Kilog.	$200	»		
	em obras hão classificadas	—	Ad val.	»		
632 K	**Pederneiras** em bruto	Kilog.	$030	»	Em barricas ou caixas.	5 %
	preparadas para armas de fogo e outros misteres	»	$300	»	Em saccos.	Bruto
633 K	**Pedra** pomes ou podre e semelhantes	»	$100	»	Em barricas ou caixas.	10 %
634 K	**Pedra** sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple	»	$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes.	Bruto
635 K	**Pedras de granito ou de cantaria** em bruto ou desbastadas	—	Ad val.	30 %		
	em obras d'ara	Uma	$700	15 %		
	em obras de moinho valcanicas até 80 centimetros de diametro	»	1$500	»		
	em obras de moinho valcanicas de mais de 80 centimetros	»	2$500	»		
	em obras de outra qualquer qualidade, com ou sem aros de ferro	»	5$000	»		
	em obras de afiar alfanges de jardineiro	Kilog.	$020	»		
	em obras de afiar navalhas e ferramentas	»	$700	»	Em barricas ou caixas.	5 %
	em obras de amolar e rebolos	»	$040	»		
	em obras de philtrar	»	$100	»		
	em obras proprias para construcção de casas ou armazens, calçamentos de ruas e semelhantes	—	Ad val.	»		
	em obras não classificadas	—	»	»		
	NOTA 77ª — As pedras que acompanharem os moinhos pagarão direitos em separado.					
636 K	**Pedras de lithographia.** até 30 centimetros de comprimento	Uma	1$000	»		
	de mais de 30 até 60 idem	»	2$800	»		
	de mais de 60 até 90 idem	»	7$200	»		
	de mais de 90 idem	»	12$000	»		
	NOTA 78ª — As pedras de lithographia que vierem com algum trabalho ou de todo promptas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.					

CLASSE 20ª

Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
637	Pedras preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubins e opalas, topazios, amethistas, coralinas, onix, mosaicos e outras não especificadas. . . .	—	Ad val.	2 %		
638 K	Philtros de pedra vulcanica, denominados açorianos..	Um	5$000	10 %		
639 K	Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro em pedra ou em pó	Kilog.	$200	50 %	Em barricas ou caixas.	5 %
640 K	Spath-fluor. . . .	»	$030	25 %	Em saccos.	Bruto
	Feldspatho e Quartzo	»	$015	»		
	Cryolito.	»	$050	»		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o *Spath-fluor*.					
641 K	Talco. . . . . em bruto ou em pó	»	$040	50 %		
	em gacheta, coberto de algodão, lã ou linho	»	$500	»		
642 K	Terras. . . . . de infusorios	»	$100	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
	kaolim ou terra de porcellana	»	$100	15 %		
	não especificadas em bruto ou preparadas	—	Ad val.	»		
643 K	Quaesquer outros mineraes não classificados	—	»	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — TANTO
	CLASSE 21ª					
	Louça e vidros					
	LOUÇA					
644	**Agulheiros**, pulseiras, brincos, alfinetes de peito adereços e obras semelhantes	Kilog.	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
645 K	**Apparelhos** e peças de qualquer fórma ou feitio, não classificados — de louça n. 1	»	$250	»	Em barricas	35 %
	de louça n. 2	»	$250	»	Em caixas	30 %
	de louça n. 3	»	$300	»	Em gigos, cestas ou engradados	25 %
	de louça n. 4	»	$600	60 %		
	de louça n. 5	»	1$200	»		
	de louça n. 6	»	2$000	»		
	NOTA 79ª — Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota n. 87 no fim desta classe.					
646 K	**Azulejos** ou ladrilhos	Metro²	2$000	40 %		
647	**Botões**	Kilog.	1$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
648	**Corôas** para tumulos	»	5$000	»		
649 K	**Frascos** ou vasos para pilhas, isoladores, e botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade com ou sem preparos de cobre para installações electricas	»	$200	»	—	Liquido
	NOTA 80ª — Os supportes ou braços de ferro que acompanharem os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos.					
650	**Vasos e jarras** para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento — para cima de mesa — de louça ns. 1, 2 e 3	»	2$500	»		
	idem ns. 4, 5 e 6	»	4$000	60 %	Em barricas	45 %
	para jardim — de louça ns. 1, 2 e 3	»	$590	50 %	Em caixas	40 %
	idem ns. 4, 5 e 6	»	2$100	60 %	Em gigos ou cestas	30 %
	NOTA 81ª — Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, redomas, flores e peanhas, que aos vasos e jarras pertencerem as quaes pagarão direitos em separado.					
	VIDROS					
651 K	Em desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilisados	—	Livres	—		
652	**Em massa** — conica ou em tubos para cortar, lapidar e polir	Kilog.	2$400	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	cortada, lapidada e polida ou pedras falsas	»	12$000	»		
653 K	**Em pó**	»	$060	»	Em saccos	»

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Em chapas ou laminas. — de vidraça, claraboias e navios. . . — brancos, lisos ou de gommos (*canellés*), foscos, esmerilhados ou á sua imitação, e com ou sem arame interiormente (*cerre glass*).	Kilog.	$200	50 %	Em caixas, gigos ou cestas.	15 %
	de côres, lavrados ou esmerilhados ou á sua imitação (*mousselines*) e de gommos (*canellés*).	»	$400	»		
	pintados, representando figuras, com ligaduras de qualquer metal ordinario.	»	3$200	»		
	em ladrilhos grossos, brancos ou esverdeados.	»	$200	»		
	até tres millimetros de espessura. . até 20 decimetros quadrados de superficie	Decimetro quad.	$030	»		
	de mais de 20 até 40 idem.	»	$060	»		
	de mais de 40 até 60 idem.	»	$100	»		
	de mais de 60 até 80 idem.	»	$120	»		
	de mais de 80 até 100 idem.	»	$180	»		
654 K	de mais de 100 idem	»	$200	»		
	de mais de tres até oito millimetros de espessura. . . até 20 decimetros quadrados de superficie	»	$050	»		
	de mais de 20 até 40 idem.	»	$100	»		
	de mais de 40 até 60 idem.	»	$120	»		
	de mais de 60 até 80 idem.	»	$160	»		
	de mais de 80 até 100 idem.	»	$200	»		
	de mais de 100 idem	»	$240	»		
	polidas sem go.. de mais de oito até dez millimetros de espessura. . . . . até 20 decimetros quadrados de superficie	»	$080	»		
	de mais de 20 até 40 idem.	»	$160	»		
	de mais de 40 até 60 idem.	»	$240	»		
	de mais de 60 até 80 idem.	»	$320	»		
	de mais de 80 até 100 idem.	»	$400	»		
	de mais de 100 idem	»	$500	»		
	de mais de dez millimetros de espessura . até 20 decimetros quadrados de superficie	»	$100	»		
	de mais de 20 até 40 idem.	»	$200	»		
	de mais de 40 até 60 idem.	»	$300	»		
	de mais de 60 até 80 idem.	»	$400	»		
	de mais de 80 até 100 idem.	»	$500	»		
	de mais de 100 idem	»	$700	»		

NUMEROS	MERCADORIAS		UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
		até 20 decimetros quadrados de superficie	Decimetro quad.	$060	50 %		
	até tres millimetros de espessura. .	de mais de 20 até 40 idem.....	»	$150	»		
		de mais de 40 até 60 idem.....	»	$200	»		
		de mais de 60 até 80 idem.....	»	$240	»		
		de mais de 80 até 100 idem.....	»	$300	»		
		de mais de 100 idem	»	$400	»		
		até 20 decimetros quadrados de superficie	»	$100	»		
	de mais de tres até oito millimetros de espessura. .	de mais de 20 até 40 idem.....	»	$240	»		
		de mais de 40 até 60 idem.....	»	$280	»		
		de mais de 60 até 80 idem.....	»	$320	»		
		de mais de 80 até 100 idem.....	»	$400	»		
		de mais de 100 idem	»	$500	»		
854 K	Em chapas ou laminas polidas com aço.....						
	(*Continuação*)						
		até 20 decimetros quadrados de superficie	»	$140	»		
	de mais de oito até dez millimetros de espessura.	de mais de 20 até 40 idem.....	»	$280	»		
		de mais de 40 até 60 idem.....	»	$420	»		
		de mais de 60 até 80 idem.....	»	$560	»		
		de mais de 80 até 100 idem.....	»	$700	»		
		de mais de 100 idem	»	1$000	»		
		até 20 decimetros quadrados de superficie	»	$200	»		
	de mais de dez millimetros de espessura. ..	de mais de 20 até 40 idem.....	»	$400	»		
		de mais de 40 até 60 idem.....	»	$600	»		
		de mais de 60 até 80 idem.....	»	$800	»		
		de mais de 80 até 100 idem.....	»	1$000	»		
		de mais de 100 idem	»	1$400	»		

NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende o para *vidraça, claraboia* e *navios*.

NOTA 82ª — Os vidros polidos denominados *biseautés* pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

Qualquer que seja a fórma geometrica dos vidros polidos, a superficie destes será sempre considerada equivalente á do rectangulo, cujos lados contiguos tenham por dimensões a do maior comprimento e a da maior largura dos mesmos vidros.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
655	**Agulheiros**, pulseiras, brincos, alfinetes de peito adereços e outras obras semelhantes.....	Kilog.	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
656	**Botões**.....	»	1$300	»		
657	**Contas e avelorios** — assetinados, brancos ou de cores, imitando perolas e semelhantes, ôcos ou finos, inclusive o vidrilho.....	»	6$800	»	Em barricas ou caixas.....	20 %
	Contas e avelorios — lapidados ou fundidos, pintados, esmaltados ou perfumados e semelhantes, inclusive a missanga.....	»	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	Contas e avelorios — em obras não classificadas.....	»	11$000	»		
658	**Corôas** e outros ornatos para tumulos, com ou sem enfeites.....	»	5$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
659 K	**Esmalte**... fino para ourives.....	»	8$000	15 %	—	Liquido
	Esmalte... ordinario, ou cobalto vitrificado para oleiros.....	»	2$500	»		
	Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.....	»	$060	20 %	»	»
660	**Frascos** para agua de cheiro, e vasos, jarras para flores, bustos e figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno..... de vidro n. 1	»	2$800	50 %	Em barricas.....	50 %
					Em caixas.....	45 %
					Em gigos ou cestas	35 %
	Frascos para agua de cheiro, e vasos, jarras para flores, bustos e figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno..... de vidro n. 2	»	4$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
661 K	**Garrafas**, garrafões, potes e frascos communs... de vidro ordinario, escuro, denominados pretos e semelhantes... sem rolha e sem bocca esmerilhada.....	»	$150	50 %	Em barricas.....	40 %
	Garrafas, garrafões, potes e frascos communs... de vidro ordinario, escuro, denominados pretos e semelhantes... com rolha ou bocca esmerilhada...	»	$200	»	Em gigos, cestas e engradados.....	30 %
	Garrafas, garrafões, potes e frascos communs... de vidro ordinario, branco ou de côr, esverdeados ou azulados... sem rolha e sem bocca esmerilhada.....	»	$300	»	Em caixas de madeira destinadas ás fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja ou vinho....	Bruto
	Garrafas, garrafões, potes e frascos communs... de vidro ordinario, branco ou de côr, esverdeados ou azulados... com rolha ou bocca esmerilhada, ou com tampa de metal.....	»	$400	»		

NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende *as fritas metallicas* e *cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.*

NOTA 83ª — No peso dos vasos ou figuras que trouxerem annexos depositos ou pertenças de qualquer qualidade ou materia para servir de lampeão ou lamparina, será incluido o destes objectos, sempre que não seja possivel separal-os.

No caso contrario pagarão taes objectos direitos segundo sua qualidade.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TAXAS — ABATIMENTO
361 K	**Garrafas**, garrafões, potes e frascos communs.... (*Continuação*) — garrafas ou frascos forrados de palha, couro ou linho, com ou sem copo de estanho ou vidro.....	Kilog.	1$300	50 %	Em barricas.	40 %
					Em gigos, cestas e engradados.	30 %
	garrafões forrados de vime ou palha. sóccos ou frascos com rolha automatica para aguas gazozas.....	»	$100	»	Em caixas de madeira destinadas ás fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja ou vinho.....	Bruto
		»	$200	»		
362 K	**Isoladores** de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos	»	$100	»		
	Nota 84ª — E' extensiva a este artigo a disposição da nota 80ª.					
363	**Lustres**, candelabros, arandelas e serpentinas.....	»	3$200	»	Em barricas ou caixas.	40 %
					Em gigos ou cestas	25 %
	Nota 85ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos pingentes, cupolas, correntes, braços e quaesquer outras peças que fizerem parte dos lustres e vierem em separado ou de sobresalente.					
364 K	**Telhas** de qualquer qualidade.....	»	$150	»	Em barricas ou caixas.	20 %
					Em gigos ou cestas	10 %
365	**Obras** não classificadas. — para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes. . . . — de vidro n. 1	»	$700	»		
	de vidro n. 2	»	1$200	»		
	para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête à tête*, jarros e bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhada ou não, escarradeiras, assucenas para castiçaes, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé para candeeiro, reflectores de vidro, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas e objectos semelhantes ..... — de vidro n. 1	»	1$100	»	Em barricas.	50 %
					Em caixas.	45 %
					Em gigos ou cestas	35 %
	de vidro n. 2	»	2$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
665	**Obras não classificadas..** (*Continuação*) tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, contagottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.	Kilog.	$400	30 %	Em barricas.	50 %
					Em caixas.	45 %
					Em gigos ou cestas	35 %
	ampolas e tubos para fabricação de lampadas electricas.		$300	15 %		

Nota 86ª — Ficam comprehendidas nas taxas acima as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim as de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.

Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes, terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.

Nota 87ª — Reputar-se-ha louça:

de n. 1, a de pó de pedra branca;

de n. 2, a de granito;

de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; — a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; — a de pó de pedra ou granito de côr de cobre e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito esmaltada; — a preta de qualquer qualidade; — a de pó de pedra do Japão e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura;

de n. 4, a de porcellana branca;

de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; — a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; — a de porcellana pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura;

de n. 6, a de *biscuit*.

Reputar-se-ha vidro:

de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco;

de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Os vidros de côr, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 % calculados sobre os respectivos direitos.

Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte á verificação do peso liquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado que o volume contiver.

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS:

sobre:

a) apparelhos e peças de louça de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual tarifa das alfandegas;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa,—de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber:

I.	Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma	$060
II.	Idem de granito (n. 2), por kilogramma.	$100
III.	Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.	$160
IV.	Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma..	$180
V.	Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma	$240
VI.	Idem de *biscuit* (n. 6), por kilogramma	$240
VII.	Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma	$065
VIII.	Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma	$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebra.

X. E' isenta a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, no Estado de S. Paulo, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada de fórma indelevel, a marca da fabrica.

Notas:

1ª, não serão reputados de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rôlhas;

2ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual tarifa das alfandegas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 22ª					
	Ouro, prata e platina					
	em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilisadas	—	Livre	—		
	em folhas para dourar ou para dentista.	Kilog.	45$000	15 %	Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	em moeda nacional ou estrangeira	—	Livre	—		
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes	Gram.	$300	5 %	—	Liquido
666	Ouro. . . . em obras de ourives . . . . . com brilhantes, rubis, saphiras perolas, esmeraldas ou opalas. . . .	—	Ad val.	15 %		
	em obras de ourives . . . . . de qualquer qualidade, simples ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas. . .	Gram.	$400	10 %	—	»
	em pennas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas	»	$600	15 %		
	em quaesquer outras obras não classificadas	»	$600	»		
	em barra, pó ou mina, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilisadas	—	Livre	—		
	em folhas para pratear ou para dentista	Kilog.	12$000	15 %	Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
	em moeda nacional ou estrangeira	—	Livre	—		
667	Prata. . . . em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes	Gram.	$030	5 %	—	Liquido
	em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamaneiro . . . . . brancas ou simplesmente de prata.	Kilog.	25$000	15 %	Excluidas as caixas ou caixinhas de papelão.	Bruto
	em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamaneiro . . . . . douradas, galvanisadas ou perfumadas	»	35$000	»		
	em dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro	»	42$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS: QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TAXAS: ABATIMENTO
667	**Prata. . . .** (*Continuação*) em obras de ourives. . . lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana: em baixellas, para o serviço de mesa, de lavatorio e semelhantes..	Gram.	$040	30 %	—	Liquido
	em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes	»	$030	15 %		
	de qualquer qualidade, com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos.....	—	Ad val.	»		
	em quaesquer outras obras não classificadas	Gram.	$040	30 %		
668	**Platina..** em bruto, em barra, laminas, residuos, pós, esponjas.....	»	$080	15 %	—	»
	em obras de qualquer qualidade.....	»	$300	»		
	Fios de Tungstene, Molydene, Wolfram, assim como de composição de platina.....	»	$060	»		

NOTA 88ª — No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertenças, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga; e bem assim os de vidro, louça, madeira, chifre e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso, o abatimento de 30 %.

A's facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha igualmente o abatimento de 30 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de taes artigos.

Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 23ª					
	Cobre e suas ligas					
	EM BRUTO E PREPARADO					
669 K	**Fundido**, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga.....	Kilog.	$200	20 %	Em barricas ou caixas.....	8 %
	EM OBRAS					
670	Agulhas de enfiar e semelhantes.....	»	8$000	50 %		
671	**Apparelhos ou baixellas**, salvas, bandejas, galheteiros, licoreiros, colheres, garfos e peças semelhantes, de uso domestico, bacias, jarros e mais pertenças de toilette, candelabros, lustres, serpentinas, castiçaes, tinteiros, medalhões, molduras para quadros, porta-cartões, vasos e outros objectos de cima de mesa e de adorno ou de phantasia, de cobre ou de ligas de cobre, inclusive as conhecidas no mercado com os nomes de Christofle, Elkington, electro-plate, alfenide, Ruoltz, plaqué e semelhantes, e de casquinha. — simples....	»	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	— prateados ou dourados no todo ou em parte.....	»	3$000	»		
672 K	**Argolas** e meias argolas simples para arreios.....	»	1$200	»		
673 K	**Berços**. . . — lisos ou simples.....	Um	16$000	»		
	— com lavores ou enfeites.....	»	42$000	»		
674	**Bijouteria** de qualquer qualidade, simples, envernizada, perfumada, dourada ou prateada.....	Kilog.	12$000	»	»	»
	NOTA 89ª — Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, anneis, pulseiras, correntes para relogios, botões não especificados, ligas, pentes, cintos e quaesquer outros objectos de adorno, com ou sem pedras falsas, contas douradas, prateadas ou perfumadas.					
675	**Botões**. . — com furos, para calças.....	»	3$000	»		
	— para casaca, farda ou libré ..... — simplesmente polidos ou envernizados, lisos ou com emblemas, numeros ou lettras.....	»	6$000	»		»
	— dourados, prateados ou perfumados, lisos ou com numeros, lettras ou emblemas.....	»	12$000	»		
676 K	**Cabeções** para animaes.....	Um	$750	»		
677 K	**Cadeados**. . . — simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não de segredo letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão.....	Kilog.	2$400	»	»	»
		»	6$000	»		
678 K	**Cadeiras** e tamboretes .. — lisas ou simples.....	Uma.	6$000	»		
	— com lavores ou enfeites.....	»	12$000	»		
	— de balanço e outras não especificadas	»	24$000	»		

Cobre e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ACCRESCIMO
679 K	**Camas** — lisas e simples — para solteiro	Uma	24$000	50 %		
	para casados	»	40$000	»		
	para crianças	»	17$000	»		
	com lavores — para solteiro	»	65$000	»		
	para casados	»	110$000	»		
	para crianças	»	45$000	»		
	Nota 90ª — Nos direitos das camas estão comprehendidos os correspondentes aos estrados que as acompanharem, quer sejam de fio de ferro, aço ou cobre. Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro.					
680 K	**Campainhas, guizos, sinceros e tympanos** — communs para portas, para relogios, para animaes e semelhantes com ou sem mola	Kilog.	1$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	electricas com caixa de madeira ou ferro e de qualquer outra madeira para qualquer uso	»	4$000	»		
	de cima de mesa e para igreja — lisas ou simplesmente polidas	»	2$600	»		
	com lavores ou enfeites dourados ou prateados e semelhantes	»	6$500	»		
681	**Canotilhos, franjas, galões, rendas, espiguilhas e quaesquer outras obras de passamaneiro, douradas ou prateadas, denominadas entre-finas, e perfumadas ou de palheta, denominadas falsas**	»	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis ou taboas em que vierem enrolados	»
682 K	**Chapas** — lisas para gravar	»	1$000	»	—	Liquido
	abertas a buril com obras de insculptura, lettras e outros papeis ou documentos commerciaes e semelhantes	»	32$000	»		
	idem, para fabrica de estamparia e semelhantes	»	8$000	15 %		
	assentadas sobre chumbo ou outros metaes e madeiras	»	2$000	50 %		
683 K	**Colleiras** para animaes	»	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes	Bruto
684	**Dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro**	»	12$000	»		
685 K	**Esporas** — grandes, denominadas chilenas	Duz de pares	20$000	»		
	não especificadas	»	10$000	»		

Cobre e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
686 K	Estribos. . . . limados	Duzia de pares	10$000	50 %		
	polidos . . . . . com mola	»	30$000	»		
	polidos . . . . . sem mola	»	16$000	»		
	para sellim de banda	Duzia	12$000	»		
	denominados estribeiras ou caçambas . . fundidos	Duz. de pares	40$000	»		
	denominados estribeiras ou caçambas . . batidos	»	20$000	»		
687 K	Fechaduras. . de uma só volta, com ou sem broca.	Kilog.	2$400	»	Em barricas ou caixas.	5 %
	Fechaduras. . de duas voltas, de bomba, de segredo ou com trinco e outras não especificadas	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
688 K	Fio (arame) singelo, em cordão ou corda, cabo ou cordoalha e outras obras. . . . nú ou simples, de metal branco, vermelho ou amarello. . .	»	$400	30 %	Em barricas.	10 %
	coberto de papel, algodão ou borracha ou de outra qualquer composição, para quaesquer usos.	»	$900	»	Em caixas.	20 %
	" dourado ou prateado ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho idem.	»	2$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis ou taboas em que vierem enroladas. . .	Bruto
	coberto de algodão e borracha, com capa de chumbo ou de ferro, proprio para cabos submarinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones, transmissão de força e luz, e quaesquer outras installações electricas.	—	Ad val.	20 %		
	alfinetes, colchetes e prisões para botões, simples, galvanizados ou envernizados. . . .	Kilog.	2$600	50 %		
	gaiolas e ratoeiras.	»	4$000	»		
	téla metallica ou panno de arame. . em peça ou retalho	»	2$400	»		
	téla metallica ou panno de arame. . em peças cylindricas proprias para machinas de fabricação de papel	»	1$200	»	Idem.	»
	téla metallica ou panno de arame. . em obras de qualquer qualidade	»	4$000	»		
	não especificadas.	»	2$600	»		
689 K	Fivelas simples para arreios.	»	1$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
690	Folhas para dourar ou pratear.	»	12$000	»		
691 K	Freios e bridões completos ou incompletos ou por acabar, de qualquer qualidade, limados ou polidos, com ou sem barbellas.	Um	1$800	60 %		

Nota 91ª — Os freios que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

CLASSE 23ª

Cobre e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
692 K	**Ilhós** para calçado, colletes e semelhantes, simples ou pintados	Kilog.	1$600	50 %		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende os *para calçado.*				Em barricas ou caixas.	10 %
693	**Medalhas** e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes	»	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
694	**Lata** em folhas, (ouropel) branca ou de côr e em fio para tecer	»	4$000	»		
695 K	**Polvorinhos** com ou sem cordões	»	5$000	»	Em barricas ou caixas.	10 %
696 K	**Pregos**, tachas, arestas e arrebites	»	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
697 K	**Sinos** e sinetas	»	1$600	»	Em barricas ou caixas	5 %
698 K	**Tubos** de qualquer qualidade	»	$300	30 %	—	Liquido
699 K	**Quaesquer** outras obras não classificadas, limadas ou simplesmente polidas, envernizadas, estanhadas ou bronzeadas ou com guarnições de outro metal ordinario	»	2$000	50 %	Em barricas ou caixas.	10 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	NOTA 92ª — Neste artigo ficam comprehendidas todas as obras de cobre e suas ligas não classificadas, ou sejam simples, ou tenham enfeites, guarnições ou pertenças de louça ou vidro, com excepção, todavia, das cupolas e globos que lhes pertencerem, os quaes pagarão direitos em separado.					
	As obras desta classe que forem douradas ou prateadas não estando assim classificadas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos. As de casquinha, que não tiverem classificação especial, pagarão as mesmas taxas estabelecidas para as de cobre e suas ligas com o augmento de 50 %.					

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 24ª					
	Chumbo, estanho, zinco e suas ligas					
700 K	**Chumbo.** em barras, em linguados ou pães, em pedaços ou residuos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para typos e para mancaes	Kilog.	$030	15 %		
	em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes	»	$150	50 %		
	em canos para aqueductos, gaz e semelhantes, e em lençol, laminas, pastas ou fios	»	$200	40 %		
	em pesos para balanças, para relogios e para pescaria	»	$150	50 %		
	em obras não classificadas: simples	»	1$600	»		
	em obras não classificadas: prateadas ou douradas no todo ou em parte	»	3$500	»		
	em obras não classificadas: não especificadas	»	2$500	»		
701 K	**Estanho.** em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos, e de qualquer outro modo em bruto	»	$400	30 %		
	em bijouteria de qualquer qualidade simples, envernizada, dourada, prateada ou perfumada, ou com pedras falsas	»	12$000	50 %	Em barricas ou caixas. . . . . Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	5 % Bruto
	em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou boccaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas	»	1$000	»		
	em canos para alambiques e semelhantes	»	$300	»		
	em chapas para gravar musica	»	$700	»		
	em chapas abertas a buril, ou com obras de insculptura, para lettras, musicas e semelhantes, simples ou assentadas sobre madeira ou clichés	»	1$400	»		
	em pesos ou marcos para balanças	»	$300	»		
	em obras não classificadas: simples	»	1$600	»		
	em obras não classificadas: prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas	»	3$500	»		
	em obras não classificadas: não especificadas	»	2$500	»		

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
702 K	**Zinco** . . . . . em barras ou linguados, em pedaços ou resíduos e em bastões para pilhas electricas e de qualquer outro modo em bruto	Kilog.	$100	30 %		
	em bijouteria de qualquer qualidade, simples, envernizada, perfumada, dourada ou prateada ou com pedras falsas	»	12$000	50 %		
	em chapas e em folhas ou pastas . . . . lisas ou simples . .	»	$220	»		
	em chapas e em folhas ou pastas . . . . pintadas ou envernizadas para qualquer uso	»	$400	»	Em barricas ou caixas	5 %
	em chapas e em folhas ou pastas . . . . para gravar musica	»	$400	»	Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	em pregos, tachas, arrebites e arestas . . .	»	$300	»		
	em obras não classificadas . simples	»	1$600	»		
	em obras não classificadas . prateadas, douradas, bronzeadas no todo ou em parte	»	3$500	»		
	em obras não classificadas . não especificadas . .	»	2$500	»		

NOTA — Os apparelhos e baixellas, devem ser classificados nos artigos desta classe para pagarem direitos conforme o metal que nelles predominar em sua liga e fôr verificado em exame no Laboratorio Nacional de Analyses.

NOTA 93ª — Nas bijouterias ficam comprehendidos os adereços, anneis, pulseiras, correntes para relogios, botões não especificados, ligas, pentes e quaesquer outros objectos de adorno.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 25ª					
	Ferro e aço					
	EM BRUTO OU PREPARADO					
	Ferro					
703 K	**Fundido** ou guza em linguados ou pudlado, para laminação, bruto	Kilog.	$020	40 %	—	Liquido
704 K	**Chapas** simples, lisas ou estriadas no laminador		$080	30 %		
	Chapas armco da «American Ingot Iron», destinadas á fabricação de boeiros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim	»	$020	20 %		
705 K	Em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio	»	$100	30 %		
706 K	**Em limalha** grossa	»	$100	»	Em barris ou caixas	5 %
	Aço					
707 K	Em chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e, em geral, laminados de qualquer feitio	»	$120	»	Em barris ou caixas	20 %
	EM OBRAS					
	Ferro e aço					
708	**Agulhas** para costura, machinas de qualquer especie, crochet e semelhantes	»	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão em latas ou envoltorios semelhantes	Bruto
709 K	**Aldrabas**, cachimbos para ditas e taramelas	»	$700	»		
710 K	**Almofaças**	»	$500	»	Em barricas	20 %
					Em caixas	5 %
711 K	**Amarras** e amarretas	»	$200	»	Em barricas ou caixas	»
712	**Anzóes**	»	3$600	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
713	**Arções** para sellins	Um	2$500	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
714 K	**Argolas** e meias argolas estanhadas, envernizadas ou polidas.. — para chaves.	Kilog.	6$000	50 %		
	— para quaesquer outros usos, com rosca ou espiga, ou sem ellas..	»	$500	»		
	NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as *para quaesquer outros usos, com rosca ou espiga, ou sem ellas.*				Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
715 K	**Bandejas** pintadas ou envernizadas ..... — com ou sem dourados.....	»	1$600	»		
	— com enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»	2$100	»		
716 K	**Barbellas**.	»	2$800	»	Em barricas. . . .	5 %
717 K	**Berços**. . . . . — lisos ou simples.....	Um	5$000	»		
	— com lavores ou enfeites.....	»	10$000	»		
718 K	**Bicos** para gaz	Kilog.	2$100	»		
719	**Bijouteria** de aço.	»	12$000	»	Em barricas ou caixas. . . . . Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	5 % Bruto
	NOTA 94ª — Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, brincos, pulseiras, correntes para relogios e quaesquer outros objectos de adorno, com pedras falsas ou sem ellas.					
720 K	**Birimbáos**.	»	2$000	»	Idem.	»
721	**Botões**. . . . . — com furos para calças.....	»	2$000	»		
	— não especificados.....	»	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
722 K	**Braços** e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes, para balanças.....	»	1$000	»		
723 K	**Burras** ou cofres . . . . . — até 50 centimetros na maior dimensão	Uma	64$000	»		
	— de mais de 5 até 75 idem.....	»	128$000	»		
	— de mais de 75 até 100 idem.....	»	256$000	»		
	— de mais de 100 até 125 idem.....	»	384$000	»		
	— de mais de 125 até 150 idem.....	»	520$000	»		
	— de mais de 150 até 175 idem.....	»	640$000	»		
	— de mais de 175 idem.....	»	800$000	»		
	NOTA 95ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das peanhas ou bases de madeira ou ferro que acompanharem as burras. As peanhas e cimalhas não serão incluidas na medição para o pagamento dos direitos. As burras ou cofres de mais de uma porta exterior pagarão mais 30 % sobre as taxas respectivas.					
724 K	**Cabeções** para animaes (focinheiras).....	Um	$400	»		
725 K	**Cadeados**. . . — simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves, dando volta completa ou não	Kilog.	$800	»	Em barricas ou caixas. . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	10 % Bruto
	— de segredo, lettras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão	»	3$000	»		
726 K	**Cadeiras** e tamboretes ... — lisas ou simples.....	Uma	4$000	»		
	— com lavores ou enfeites.....	»	6$000	»		
	— de balanço e outras não especificadas	»	20$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
727 K	Camas. . . . . lisas ou simples para solteiro.	Uma	8$000	50 %		
	lisas ou simples para casados.	»	15$000	»		
	lisas ou simples para criança.	»	5$000	»		
	com lavores para solteiro.	»	16$000	»		
	com lavores para casados.	»	30$000	»		
	com lavores para criança.	»	10$000	»		
	NOTA 98ª — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro. Nos direitos das camas estão incluidos os dos estrados de fio de ferro, aço ou cobre, que as acompanharem.					
728 K	Chapas. . . . . e varetas para espartilhos, saias e outras obras semelhantes, simples ou forradas de panno ou pellica. .	Kilog.	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bru
	Chapas. . . . . abertas a buril, ou com obras de inscultura, para lettras e outros papeis, documentos commerciaes e semelhantes	»	25$600	»		
	Chapas. . . . . idem para fabrica de estamparia e semelhantes	»	6$400	15 %	—	Liqui
	Chapas. . . . . galvanizadas para cobrir casas e ruberoide	»	$100	30 %		
	Chapas. . . . . não especificadas.	»	2$400	50 %		
729 K	Chaves não classificadas	»	1$000	»	Em barricas ou caixas. . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	5 % Bru
730 K	Colleiras para animaes	»	2$000	»	—	Liqui
731 K	Correntes. . . de ferro fundido, de elos desligaveis, com ou sem azas.	»	$200	»		
	Correntes. . . para balança, com argolas para prisão de animaes, e semelhantes, em peça ou em obra de qualquer qualidade, simples, estanhadas ou envernizadas	»	$600	»		
	Correntes. . . não especificadas.	»	1$600	»		
732 K	Cravos para ferrar animaes.	»	$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bru
733	Dedaes.	»	1$200	»		
734 K	Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas e para outros misteres.	»	$400	»		
735 K	Escapulas. . . com chapa ou florão.	»	1$300	»		
	Escapulas. . . simples ou de qualquer fórma ou feitio	»	$500	»		
736 K	Esporas. . . . grandes, denominadas chilenas e semelhantes	Duzia de pares	10$000	»		
	Esporas. . . . não especificadas.	»	6$000	»		

Ferro e aço

MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
Estribos — limados, estannados ou envernizados.	Duz. de pares	3$000	60 %		
Estribos — polidos — com mola	»	20$000	»		
Estribos — polidos — sem mola	»	8$000	»		
Estribos — para sellim de banda, simples ou forrados, no todo ou em parte	Duzia	5$000	»		
Estribos — denominados estribeiras ou caçambas, grandes ou pequenas	Duzia de pares	20$000	»		
Fechaduras — de uma só volta, com ou sem broca.	Kilog.	$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
Fechaduras — de duas voltas, de bomba, segredo, ou com trinco, idem idem, e outras não especificadas	»	1$500	50 %		
Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade	»	$400	»		
Fio (arame) — farpado ou ovalado de 18×16 e 19×17 simples ou galvanisado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores	»	$020	20 %		
Fio (arame) — de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanisado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris	»	$100	50 %		
Fio (arame) — vergalhões de férro laminado, denominados «*Monier*» proprios para construcção de cimento armado, de secção circular com o diametro de ⅛" até 1 ½" e comprimento nunca inferior a oito metros	»	Ad val.	20 %		
Fio (arame) — coberto de papel, seda ou algodão	»	1$200	50 %		
Fio (arame) — em obras — alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados	»	1$600	»		
Fio (arame) — em obras — colchetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados	»	1$000	»		
Fio (arame) — em obras — cordoalha	»	$200	»		
Fio (arame) — em obras — gaiolas	»	2$000	»		
Fio (arame) — em obras — grampos envernizados ou galvanizados simples, ou com cabeça de vidro ou louça	»	$800	»	Em caixas	20 %
				Em barricas	10 %
Fio (arame) — em obras — grelhas, ratoeiras e outras obras semelhantes	»	1$000	»	Em caixas, ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis ou taboas em que veem enrolados	Bruto
Fio (arame) — em obras — molas para assentos ou enxergões	»	1$000	»		
Fio (arame) — em obras — tela metallica ou panno de arame — de tecido liso ou entrançado, em peça	»	1$200	»		
Fio (arame) — em obras — tela metallica ou panno de arame — idem em retalhos ou esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura	»	$150	15 %		
Fio (arame) — em obras — tela metallica ou panno de arame — idem de malha proprio para cercas, viveiros e usos semelhantes	»	$500	50 %		
Fio (arame) — em obras — não especificadas	»	2$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	
741 K	**Fivelas**. . . . . de ferro, simples, estanhadas ou envernizadas	Kilog.	$700	60 %	Em caixas ou barricas.	
	de ferro ou aço polidas para calçado, cintos, vestidos ou outro qualquer uso, cobertas ou não de qualquer materia, com ou sem dentes.	»	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	B
742 K	**Fogões de ferro fundido ou batido**, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.	»	$300	50 %		
743 K	**Folha de Flandres** . . . em laminas . . simples	»	$050	25 %		
	em laminas . . simplesmente cortadas, pintadas, envernizadas ou estampadas	»	$300	50 %		
	em obras de qualquer qualidade não classificadas. simples ou lisas. .	»	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	
	em obras de qualquer qualidade não classificadas. pintadas ou envernizadas no todo ou em parte, com guarnições ou enfeites de latão, cobre ou zinco, ou outros metaes ordinarios ou sem elles	»	2$000	»		
	NOTA 97ª — Ficam comprehendidas neste artigo as obras de funileiro e de lampista não classificadas, e no seu peso se incluirá o dos cabos, tampos, guarnições e outros accessorios de madeira, chifre ou qualquer outra materia semelhante que lhes pertencerem.					
744 K	**Fôrmas ou pés de ferro fundido** para calçado, simples, estanhados ou pintados	»	$250	»		L
745 K	**Freios e bridões** de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados . . limados ou estanhados com ou sem barbellas.	Um	$800	80 %		
	polidos, idem idem.	»	1$500	»		
	nickelados, batidos ou fundidos, limados ou polidos, com ou sem barbellas.	»	1$800	»		
	NOTA 98ª — Os freios que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					
746 K	**Fuzis para tirar fogo**.	Kilog.	1$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	B
747 K	**Mesas**. . . . . lisas ou simples.	Uma	4$000	»		
	com lavores ou enfeites.	»	8$000	»		
748 K	**Molas para portas**, grades e sellins e para usos semelhantes	Kilog.	$700	»		
749 K	**Parafusos**. . . . com cabeça de latão.	»	1$500	»	»	
	de qualquer outra qualidade.	»	$600	»		

MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — PERCENTAGEM
Pennas para escrever de qualquer qualidade.....	Kilog.	7$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
Pregos, tachas, arestas e arrebites..... simples.....	»	$300	»		
com cabeça de latão ou de osso..	»	$700	»		
com cabeça de marfim.....	»	9$000	»		
pontas de Pariz.....	»	$400	»	Em barricas ou caixas.....	15 %
				Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
Puxadores, trincos e tranquetas para portas e gavetas, simples ou com maçanetas de latão, louça, vidro ou crystal, ou de qualquer outra qualidade.....	»	2$000	60 %		
Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes	»	$700	50 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
				Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
Sofás..... lisos ou simples.....	Um	6$000	»		
com lavores ou enfeites.....	»	12$000	»		
Trilhos..... pesando até 10 kilogrammas por metro corrente.....	Kilog.	$050	15 %	—	Liquido
pesando mais de 10 kilogrammas por metro corrente.....	»	$015	»		
grampos ou pregos, talas de juncção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente.....	»	$080	20 %		
NOTA 99ª — As talas de juncção, grampos, dormentes, gyradores e outros accessorios ficam sujeitos á mesma disposição e taxa dos trilhos respectivos quando importados juntamente com estes.					
Tubos..... simples ou galvanizados para caldeiras, agua, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.....	»	$100	30 %	—	»
esmaltados.....	»	$200	»		
Quaesquer outras obras não classificadas..... fundidas. simples.....	»	$300	50 %		
estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario.....	»	$400	»		
pintadas ou envernizadas	»	$500	»		
esmaltadas.....	»	$600	»		
douradas ou prateadas.	»	1$000	»	Em barricas ou caixas.....	10 %
				Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
batidas. simples.....	»	$400	»		
pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario.....	»	$600	»		
esmaltadas.....	»	1$200	»		
douradas ou prateadas.	»	1$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — PERCENTO
757 K	**Quaesquer** outras obras não classificadas. . . . . (*Continuação*) — em peças para construcção de cercas, constando de estacas, estaes de qualquer comprimento ou perfil, esteios extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados	Kilog.	$050	50 %	Em barricas ou caixas. . . . . Em caixas ou caixinhas de papllão ou envoltorios semelhantes.	10 Br
	idem, para edificação de casas ou armazens e para construcção de barcos ou vasos miudos, pontes, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constituir propriamente peça para o esqueleto das construcções.	—	Ad val.	20 %		
	Tanques ou depositos semelhantes, para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças, armadas ou desarmadas	—	»	20 %		

NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações, que arquearem menos de duzentas toneladas, pagarão direitos «ad valorem», na razão de 30 %, quando importados para trafego nos portos.

— Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras pagarão as taxas de $600, por kilo quando de ferro fundido, quer sejam estanhados ou galvanizados com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltados, e 1$200 por kilo quando de ferro batido, esmaltados.

NOTA 100ª — Os artigos desta classe que forem dourados ou prateados no todo ou em parte, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos; os que forem nickelados mais 30 %, e os galvanizados com zinco ou qualquer outro metal ordinario mais 20 %.

Aos que forem simplesmente pintados ou envernizados, não estando assim classificados, nenhuma differença se fará na percepção dos direitos, que serão os mesmos estabelecidos para as obras simples.

As obras e artefactos desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga, metaes e pedras preciosas, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.

Imposto de Consumo

§ 20 — **FERRAGENS:**

sobre:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites a saber:

I. de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751, da actual tarifa das alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção $010

II. Idem idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção $015

III. De cobre e suas ligas, simples por 250 grammas ou fracção. $015

IV. Idem idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção. . . $025

	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ARTIGOS
	CLASSE 26ª					
	Metalloides e varios metaes					
8	**Aluminio** em barra	Kilog.	$500	50 %		
	em laminas	»	1$000	20 %		
	em pó	»	1$500	25 %		
	em fio nú, liso, em cabo ou em cordoalha para electricidade	»	$800	30 %		
9	**Antimonio** ou regulo de antimonio	»	$200	25 %		
10	**Arsenico**	»	$300	»		
11	**Bismutho**	»	3$200	20 %		
12	**Bromo**	»	1$500	25 %	A mesma dos acetatos	—
13	**Cadmio**	»	6$000	»		
14	**Enxofre** em cylindros ou canudos	»	$005	10 %		
	lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre	»	$800	30 %		
	sublimado ou flor de enxofre	»	$060	20 %		
15	**Iodo**	»	6$000	»		
16	**Mercurio** metallico vivo ou azougue	»	1$000	»	Em frascos de ferro	30 %
					Em quaesquer outros envoltorios	10 %
17	**Nickel**, em cubos e em laminas para galvanizar e outros usos	»	1$500	25 %		
18	**Phosphoro** branco ou vermelho, em massa ou em cylindros e amorpho	»	1$200	20 %	A mesma dos acetatos	—
19	**Potassio**	»	20$000	25 %		
20	**Sodio**	»	2$500	»		
21	**Quaesquer** outros metalloides e metaes não classificados	—	Ad val.	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 27ª					
	Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra					
772 K	Bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas..... com cano de ferro.....	Um	12$000	60 %		
	com cano de bronze.....	»	20$000	»		
773 K	Bainhas para espadas, espadins, floretes, facas e baionetas . de couro e semelhantes . . com boccaes ou ponteiras de metal branco ou amarello	Duzia	10$000	»		
	sem boccaes ou ponteiras	»	7$000	»		
	de ferro ou de metal branco ou amarello	»	12$000	»		
774 K	Balas. . . . . de ferro.....	Kilog.	$050	»	Em barricas ou caixas.	5 %
	de chumbo e chumbo de munição...	»	$300	80 %		
775 K	Baionetas, sabres-baionetas e armas semelhantes para espingardas e para quaesquer outras armas.....	Uma	1$200	60 %		
	NOTA 101ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 105ª sobre bainhas.					
776 K	Canos. . . . . para espingardas, bacamartes, clavinas e outras armas.....	Um	3$000	»		
	para pistolas de qualquer qualidade.	»	1$500	»		
777 K	Coronhas. . . para pistolas.....	Uma	1$000	»		
	para quaesquer outras armas.....	»	1$500	»		
	NOTA 102ª — As coronhas que trouxerem fechos pagarão além das taxas acima as do art. 782.					
778 K	Espadas. . . . com copos e bainhas douradas, para officiaes generaes.....	»	20$000	50 %		
	com copos dourados e bainha dourada em parte, para officiaes superiores e para officiaes de marinha, e outras semelhantes.....	»	10$000	»		
	com copos e bainha de metal branco ou amarello, ou de aço de qualquer feitio	»	6$000	»		
	com copos de metal branco ou amarello, ou de aço e bainha de couro de qualquer feitio.....	»	5$000	»		
	com copos e bainha de ferro ou de couro de qualquer feitio.....	»	3$000	»		
779 K	Espadões. . . de ferro ou aço para cavallaria e para jogo.....	Um	4$000	»		
	de páo idem.....	»	2$000	»		

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
780 K	**Espingardas** e clavinas . . — para guerra, com ou sem baionetas ou sabres-baionetas, e com ou sem bainha	Uma	8$000	50 %		
	— para caça de qualquer qualidade . . . . . — de um cano . .	»	5$000	»		
	— de dous canos .	»	10$000	»		
781 K	**Espoletas** para armas de fogo . . . — simples	Kilog.	4$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de folha ou envoltorios semelhantes	Bruto
	— em cartuchos vasios, com ou sem fulminante . . . . . — de papelão . . .	»	2$000	»		
	— de cobre	»	4$000	»		
	— carregados de chumbo ou de bala . . .	»	1$000	»		
	— lisas, vulgarmente denominadas BB . .	»	2$000	»		
782 K	**Fechos** . . . . . — para peças de artilharia	Um	6$700	»		
	— para espingardas, clavinas, pistolas e armas semelhantes	»	1$700	»		
783 K	**Floretes** e espadins . . . . — para marinha e semelhantes, e de ornato, com bainha de couro ou de lixa	»	6$000	»		
	— idem idem com bainha de metal branco simples ou dourado	»	12$000	»		
784 K	**Laminas** ou folhas . . . . — para espadas, floretes de ornato, e para espadins	Uma	3$700	»		
	— para sabres e para floretes de jogo, e outras não classificadas	»	1$400	»		
785 K	**Lanças** ou chuços com ou sem cabos	»	4$000	»		
786 K	**Martellinhos** e sacatrapos para espingardas	Kilog.	2$000	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
787 K	**Ouvidos** para armas de fogo	»	4$500	»	Em latas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes	»
788 K	**Pistolas** . . . . — para algibeira para cavallaria, ou de munição e semelhantes, de qualquer qualidade . . . . . — de um cano . .	Par	4$800	»		
	— de dous canos .	»	13$000	»		
	— revolvers de qualquer qualidade	Tiro	1$000	»		
789 K	**Polvora** de qualquer qualidade	Kilog.	1$300	»	Em barricas ou caixas . . . . . Em latas ou caixas de papelão	15 % Bruto
790 K	**Punhos** ou copos para espadas e floretes . . . — dourados ou com ornatos	Um	2$400	»		
	— simples	»	1$200	»		
791 K	**Quaesquer** outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados . .	—	Ad val.	60 %		

Nota 103ª — As obras desta classe, que tiverem enfeites ou embutidos de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos. As que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão *ad valorem* na razão de 60 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 28ª					
	Obras de cutelaria					
	para aparar pennas, para fructas, e semelhantes, com ou sem mola ou outro accessorio, como seja tesoura para unhas, sacarolhas ou furador — de cabo de osso, madeira, chifre, ou metal ordinario . . .	Duzia	2$400	50 %		
	para aparar pennas, para fructas, e semelhantes, com ou sem mola ou outro accessorio, como seja tesoura para unhas, sacarolhas ou furador — com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga . .	»	12$000	»		
702	**Canivetes.** . . para podar, ou para cortar galhos e semelhantes	»	5$000	»		
	com accessorios ou ferros para alveitar, ou com pertenças para viagem . . . . . — com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario.	»	3$000	»		
	com accessorios ou ferros para alveitar, ou com pertenças para viagem . . . . . — com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga . .	»	26$000	»		
	Nota 104ª — Os canivetes que medirem quatro centimetros ou menos no comprimento dos cabos pagarão as taxas estabelecidas para os de aparar pennas, com o abatimento de 50 %.					
	com cabo de osso, madeira, chifre, ou ferro e semelhantes . . . . . — para mesa ou sobremesa . .	»	1$400	»		
	com cabo de osso, madeira, chifre, ou ferro e semelhantes . . . . . — para trinchar .	Uma	$700	»		
	com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco prateado ou não e semelhantes . . . — para mesa ou sobremesa . .	Duzia	7$000	»		
703	**Facas.** . . . . . com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco prateado ou não e semelhantes . . . — para trinchar .	Uma	3$000	»		
	sem cabo . . . . . — para mesa ou sobremesa . .	Duzia	1$000	»		
	sem cabo . . . . . — para trinchar .	Uma	$400	»		
	para sapateiro, correeiro, para cozinha e semelhantes, com ou sem cabos ordinarios	Kilog.	$900	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bru

Obras de cutelaria

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
793	**Facas** de ponta para xarquear, de matto para caça, de viagem e semelhantes..... (*Continuação*) — com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhantes	Kilog.	1$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco e semelhantes.....	»	5$000	»		
	NOTA 105ª — Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntos a ellas ou separados. As facas que tiverem bainhas de couro, de papelão, ou de metal ordinario, e as que tiverem cabo ou bainha de metal galvanizado, pagarão no primeiro caso mais 40 % dos respectivos direitos e no segundo mais 60 %. As bainhas devem vir na mesma caixa em que vierem as respectivas facas, em numero igual ao destas, mas não é preciso estarem as facas mettidas nellas.					
794	**Laminas** para navalhas Gillete e semelhantes.	Duzia	$800	»		
	Navalhas de qualquer feitio . . . . . com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario.....	»	4$000	»		
	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga.	»	26$000	»		
	NOTA 106ª — Quando as navalhas tiverem mais de uma lamina, pagarão de cada uma de excesso mais 50 % dos respectivos direitos.					
795	**Raspadeiras** para escriptorio . . . . . com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario.....	»	2$400	»		
	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	20$000	»		
796	**Terçados** ou facões de matto, com ou sem guarda....	Kilog.	1$000	»		»
	NOTA 107ª — São extensivas a este artigo as disposições da nota 105ª sobre bainhas.					
797	**Tesouras**. . . para costura, unhas e semelhantes.. até 16 centimetros de comprimento	Duzia	3$000	»		
	de mais de 16 centimetros idem	»	8$000	»		
	para jardim. pequenas, para cortar flores, ou para podar.	»	10$000	»		
	grandes, com cabo de páo ou semelhantes, e para aparar ramos...	»	15$000	»		
	diversas. . . de mola para cabelleireiro	»	20$000	»		
	com ou sem mola para tosquiar animaes	»	6$000	»		
	para cortar chapas.....	»	10$000	»		
	não especificadas	—	Ad val.	»		
	NOTA 108ª — Os canivetes, navalhas, tesouras e mais objectos desta classe, que tiverem ornamentos ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos e os que tiverem cabos desses metaes pagarão como si fossem de ouro ou prata. Os que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, que assim não estiverem classificados, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 29ª					
	Obras de relojoaria					
798	**Chaves** de cobre e suas ligas, ou de ferro e aço ..... — para relogio de algibeira	Kilog.	9$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	— idem de parede ou de cima de mesa.....	»	2$000	»		
799	**Despertadores** pequenos, de metal branco ou amarello, redondos ou quadrados.....	Um	2$000	»		
800	**Ponteiros**, palhetas, cabellos, cordas, mostradores, pendulas, rodas e quaesquer outras peças soltas ..... — para relogio de algibeira	Kilog.	20$000	»	»	»
	— idem de parede ou de cima de mesa, ou para caixas de musica, excluidos os cylindros e pentes	»	4$000	»		
801	**Relogios...** de algibeira — sem complicação de systema. . — de ouro....	Um	10$000	20 %		
	— de prata simples ou dourada ou oxydada. .	»	4$000	»		
	— de cobre folheados de ouro. . . .	»	4$000	»		
	— de qualquer outro metal	»	2$000	»		
	— chronographos, chronometros, de repetição, segundos independentes e semelhantes — de ouro....	»	30$000	»		
	— de prata simples ou dourada ou oxydada. .	»	8$000	»		
	— de cobre folheados de ouro. . . .	»	8$000	»		
	— de qualquer outro metal	»	4$000	»		
	— com pedras preciosas...	—	Ad val.	»		
	de parede... — com caixa de madeira, medindo até 65 centimetros de comprimento na maior extensão da caixa	Um	5$000	50 %		
	— de mais de 65 centimetros até 100 idem idem	»	6$000	»		
	— de mais de 100 idem idem	»	8$000	»		
	de cima de mesa. . .. — com caixa de madeira, medindo até 65 centimetros na maior extensão da caixa.....	»	4$000	»		
	— de mais de 65 centimetros idem idem.....	»	6$000	»		
	— com caixa de bronze ou de metal bronzeado ou dourado, marmore, alabastro, etc.....	—	Ad val.	»		

Obras de relojoaria

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
801	**Relogios**. . (*Continuação*) { chronometros de balanço para navios..	Um	70$000	50 %		
	ordinarios, de balanço e sem pendula para navios.....	»	3$000	»		
	não especificados	—	Ad val.	»		
	NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
	NOTA—Nos relogios de parede, de cima de meza ou de descansar no chão é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro. L. 2841—31—12—1913, art. 66.					
	NOTA 109ª — Na medição dos relogios de parede e de cima de mesa devem ser desprezados os enfeites que as caixas tiverem.					
802	**Vidros** para relogios de algibeira, parede ou para cima de mesa.	Kilog.	5$000	50 %		Liquido
	NOTA 110ª — Os relogios de algibeira, de prata com guarnições de ouro ou vice-versa, e os de ouro com guarnições de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para o pagamento dos direitos.					
	Os novos por acabar, as caixas de relogios sem machinismo, e os machinismos para relogios separados das respectivas caixas, ficam sujeitos ás taxas marcadas para os relogios acabados e completos, considerando-se os machinismos como pertencentes aos relogios mais tributados.					
	Nas taxas acima estabelecidas ficam comprehendidas as das caixinhas communs em que vierem os relogios.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 30ª					
	Carros e outros vehiculos					
802 K	**Carros**..... carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes.....	—	Ad val.	7 %	—	Liquido
	automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas.....	»	»	»		
	automoveis que utilisem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias	»	»	5 %		
804 K	**Carros**, carrinhos, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e **vehiculos semelhantes, em osso**.... de quatro rodas	Kilog.	$800	30 %		
	de duas rodas .	»	$500	»		
	Nota 111ª — Entende-se por carro em osso o carro inteiro sem nenhum preparo ou forros internos ou externos. As caixas de carros de madeira, sem preparo, importadas em separado pagam metade destas taxas.					
805 K	**Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro.**	—	Ad val.	»		
806 K	**Carroças, carros e carretas para conducção de generos.**	»	»	5 %		
807 K	**Eixos**, forquilhas, buchas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros.....	Kilog.	$400	50 %		
808 K	**Frisos de estanho cobertos de casquinha, para guarnição de carros**.....	»	1$500	60 %	—	Liquido
809 K	**Rodas, varaes, ralos, cubos, pinas**, cajados, armões e outras quaesquer peças simples, pintadas ou envernizadas, para carros..... de madeira . . .	»	$650	»		
	de madeira e ferro.	»	$450	»		
810 K	**Pneumaticos** para rodas de automoveis; trucs de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa; inclusive motor e pertenças, sem preparo e sem caixa de carro.....	—	Ad val.	5 %		
	Quaesquer outras peças e objectos proprios para seges, carros ou carroças, não classificados.....	»	»	60 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 31ª **Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos**					
811	**Agatas** magneticas para bussolas	Duzia	1$200	15 %		
812	**Alcoometros** de Gay-Lussac e semelhantes — de vidro	»	4$800	»		
	Alcoometros de Gay-Lussac e semelhantes — de metal	Um	1$000	»		
813	**Aldades** — de metal com pinulas	Uma	3$000	»		
	Aldades — idem com oculo, niveis, circulo ou meio circulo	»	10$000	»		
814	**Ampulhetas** — de madeira	Duzia	2$000	»		
	Ampulhetas — de metal	»	6$000	»		
815	**Anemometros** de Combes e outros autores para medir a velocidade dos ventos	Um	5$000	»		
816	**Anemographos** ou anemometros e cataventos registradores	»	80$000	»		
817	**Anneis**, collares e correntes electro-galvanicas ou electro-magneticas	Kilog.	16$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
818	**Apparelhos.** gazogeneos — de Briet e semelhantes	Um	4$000	50 %		
	Apparelhos. gazogeneos — de Loth e semelhantes	»	1$300	»		
	Apparelhos. não especificados	—	Ad val.	15 %		
819	**Areometros**, pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes e outros instrumentos semelhantes — de vidro	Duzia	2$400	»		
	Areometros, pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes e outros instrumentos semelhantes — de metal	Um	1$000	»		
820	**Barometros** de qualquer qualidade	»	8$000	»		
821	**Barquinhas** de metal para navios	Uma	6$000	»		
822	**Barras** magneticas para bussolas	»	$400	»		
823	**Bussolas.** pequenas, simples ou com meridianas, em fórma de relogio, para algibeira, ou com pinulas e declinatorias para pranchetas	»	1$200	»		
	Bussolas. de geologia com boceta de metal, e as prismaticas do capitão Kater ou Bournier e semelhantes	»	4$000	»		
	Bussolas. de agrimensor, grandes, em caixa de metal ou madeira — simples	»	4$000	»		
	Bussolas. de agrimensor, grandes, em caixa de metal ou madeira — com oculos e niveis	»	7$000	»		
	Bussolas. de agrimensor, grandes, em caixa de metal ou madeira — com oculo, niveis e meio circulo	»	8$000	»		
	Bussolas. *tranche-montagne* com armação de madeira ou de metal, circulo ou meio circulo	»	32$000	»		
	Bussolas. para bitaculas de navios, e outras não especificadas	—	Ad val.	»		
824	**Cadeias** de ferro para agrimensor, simples, galvanizadas ou envernizadas	Kilog.	$300	»	Em caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto

CLASSE 31ª

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
825	**Camaras** . . . . claras ou lucidas com prismas e lentes em caixinhas, ou com caixa de madeira, lentes e espelho	Uma	4$000	15 %		
	escuras ou obscuras com prismas, mesa e capas de panno para paizagem e retratos	»	12$000	»		
826	**Chapteis** de metal com agata	Duzia	6$000	»		
827	**Circulos geodesicos** ou de reflexão	Um	40$000	»		
828 K	**Compassos** . . . . de quarto de circulo, á Vergé, elliptico, e de reducção	»	2$000	»		
	simples	Duzia	3$000	»		
829	**Condensador** de Volta	Um	5$000	»		
830	**Conta-fios**	Duzia	2$000	»		
831	**Conta-passos**, ou podometros, e conta-segundos	Um	1$600	»		
832	**Daguerreotypos**, apparelhos para photographia	—	Ad val.	»		
833	**Escalas** divididas, medidas e outras obras semelhantes . . . . . de osso, chifre, madeira, ou metal.	Uma	$300	»		
	de marfim	»	1$000	»		
	de buxo ou de metal, para medição estereometrica	»	3$000	»		
834	**Esquadros** de agrimensor . . . . octogonos, ou redondos, com ou sem bussola	Um	1$200	»		
	divididos no centro, com ou sem bussola	»	3$600	»		
	não especificados	»	6$600	»		
835	**Estojos** ou caixas com tira-linhas, compassos, transferidores, ou com instrumentos mathematicos e semelhantes . . . . . até 12 peças	»	1$600	»		
	de mais de 12 até 18 idem	»	2$400	»		
	de mais de 18 até 24 idem	»	5$000	»		
	de mais de 24 idem	»	10$000	»		
	com accessorios ou pertenças de mineralogia, pequenos	»	10$000	»		
	idem grandes e completos de Plathner	»	48$000	»		
	não especificados	—	Ad val.	»		
836	**Garrafas** ou botelhas sypholdes	Uma	1$000	»		
837	**Globos geographicos** . . . . até 20 centimetros de diametro . . .	Um	1$500	»		
	de mais de 20 até 40 idem	»	4$600	»		
	de mais de 40 até 60 idem	»	12$000	»		
	de mais de 60 idem	»	20$000	»		
838	**Graphometros** . . . . com pinulas e bussola	»	3$000	»		
	com oculos, pinulas e bussola	»	8$000	»		
	não especificados	—	Ad val.	»		
839	**Gravimetros**	Um	8$000	»		
840	**Horizontes artificiaes** . . . . de vidro com nivel	»	3$000	»		
	de metal com mercurio	»	8$000	»		
841	**Hygrometros** . . . . ordinarios de figura ou de cabello, montados em cartão ou madeira	»	$500	»		
	de metal com cabello	»	2$000	»		
	de Daniel e Mounier	»	4$000	»		
	de Allward, Crova e Regnault	»	12$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TAXAS — ARATEMENTO
842	**Hypsometros**	Um	8$000	15 %		
843	**Imans** artificiaes de qualquer feitio	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
844	**Kaleidoscopios** ou lunetas magicas	Duzia	6$000	50 %		
845	**Lanternas magicas** ou phantasmagoricas — simples	Uma	4$000	»		
	— tendo mesa, com rodas e reflector	»	20$000	»		
	— tendo mesa com rodas, reflector e apparelhos para megascopio	»	60$000	»		
	NOTA 112ª — As lanternas magicas ou phantasmogoricas pequenas, ordinarias, proprias para divertimento de creanças, serão considerados como brinquedos. Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos apparelhos proprios das lanternas. As vistas pagarão direitos em separado.					
846	**Lentes** — montadas em metal convexas ou concavas para physica	»	3$000	15 %		
	— para relojoeiros, abridores, gravadores e semelhantes (*loupes*)	Duzia	3$000	»		
	— com caixa — de um vidro	»	3$000	»		
	— com caixa — de mais de um vidro	»	6$000	»		
847	**Lunetas** — micrometricas de Rochon, ou de outro autor, para medir distancias	Uma	12$000	»		
	— muraes para observações	»	30$000	»		
	— meridianas e as não especificadas	—	Ad val.	»		
848	**Machinas** electricas, hydrogeo-platinicas (*briquets*), pneumaticas e outras	—	»	»		
849	**Manometros** para marcar a pressão do vapor	Um	5$000	»		
850	**Meregraphos** registradores para mares	»	120$000	»		
851	**Meridianas** — de marmore e semelhantes, simples	Uma	2$000	»		
	— de detonação	»	6$000	»		
	— não especificadas	—	Ad val.	»		
852	**Microscopios** — simples, ordinarios, de um até tres vidros	Um	3$000	»		
	— compostos ou achromaticos de mais vidros	»	12$000	»		
	— solares e semelhantes	»	32$000	»		
	— não especificados	—	Ad val.	»		
853	**Molinetes** de Woltmann	Um	8$000	»		
854	**Navispheres** para marinha	»	8$000	»		

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
855	**Niveis ou liveis..** simples, de bolha de ar, com ou sem tubo de latão ou aço.....	Duzia	7$000	15 %		
	com tubos de latão ou clinometros	Um	3$000	»		
	de agua, grandes... em tubos de folha com mangas de vidro.....	»	2$000	»		
	em tubos de latão, idem, idem.....	»	4$000	»		
	não especificados.....	»	14$000	»		
	Oculos de alcance ou longa mira.... de papelão, de qualquer qualidade	Duzia	6$000	»		
	de latão com tubos de madeira, osso, chifre e semelhantes, cobertos ou não de couro... até 20 centimetros de comprimento.	Um	1$600	»		
	de mais de 20 até 50 idem.....	»	2$800	»		
	de mais de 50 até 100 idem.....	»	5$000	»		
	de mais de 100 até 150 idem.....	»	10$000	»		
	de mais de 150 idem.....	»	20$000	»		
	não especificados.....	—	Ad val.	»		
856	de punho para theatro ou binoculos de folha, latão louça, bufalo ou chifre, simples, pintados, envernizados ou forrados de couro...	Um	5$000	50 %		
	de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem tubos dourados.....	»	12$000	»		
	não especificados.....	—	Ad val.	»		
	fixos e semelhantes, como lunetas, monoculos (*lorgnons*), pince-nez, lunetas de caixa (*faces à main*) e oculos para strabismo..... de chifre, massa, osso, bufalo, borracha, ferro, aço, nickel, aluminio ou qualquer metal ordinario....	Duzia	3$600	»		
	de tartaruga.....	»	10$000	»		
	de prata simples ou dourada.....	»	6$000	15 %		
	de ouro.....	»	45$000	»		

NOTA 113ª — As armações sem os vidros ficam sujeitas ás mesmas taxas acima, segundo a sua qualidade.

Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas ou estojos communs em que vierem os oculos.

Os oculos de alcance ou longa mira, com tubos de tartaruga, marfim ou madreperola, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos dos com tubos de madeira, osso ou chifre.

857	**Palinuros** para marinha.....	Um	8$000	»		
858	**Pantographos..** ordinarios com reguas de madeira branca.....	»	1$000	»		
	idem de ébano, em caixa.....	»	4$000	»		
	idem de metal, em caixa.....	»	24$000	»		
859	**Pantometros**.....	»	12$000	»		
860	**Pluviometros...** com potes de barro, de Casell.....	»	2$000	»		
	de metal de Babinet.....	»	4$000	»		
	não especificados.....	—	Ad val.	»		

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TAXAS: ABATIMENTO
861	**Prumos** de patente para marinha	Um	6$000	15 %		
862	**Psychrometros** — sobre madeira	»	2$000	»		
	Psychrometros — sobre metal	»	6$000	»		
863	**Reguas de mira para nivelamentos** — de madeira e corrediça, com alvo	Uma	3$000	»		
	Reguas de mira para nivelamentos — idem, fallantes	»	6$000	»		
	Reguas de mira para nivelamentos — não especificadas	—	Ad val.	»		
864	**Saccharimetros** de Duboscq e semelhantes	Um	30$000	»		
865	**Sextantes** e oitantes	»	12$000	»		
866	**Stereoscopios** — pequenos simples — de papelão ou de madeira ordinaria	Um	1$200	50 %		
	Stereoscopios — pequenos simples — de madeira fina ou forrados de couro	»	7$000	»		
	Stereoscopios — grandes, de columna, de qualquer qualidade, para 20 ou mais vistas	»	20$000	»		
	NOTA 114ª — As vistas que acompanharem os stereoscopios pagarão direitos em separado.					
867	**Telescopios**	—	Ad val.	15 %		
868	**Thermometros** — communs, divididos sobre madeira, latão ou outro metal ordinario, alabastro, porcellana, ou vidro	Um	$600	»		
	Thermometros — idem, sobre marfim ou madreperola	»	1$600	»		
	Thermometros — não especificados	—	Ad val.	»		
869	**Theodolitos**	Um	60$000	»		
870	**Tira-linhas**	Duzia	2$000	»		
871	**Transferidores** — de chifre, metal ou madeira	Um	$300	»		
	Transferidores — de metal com meio circulo e regua	»	4$000	»		
	Transferidores — idem, de circulo inteiro com regua ou pinulas	»	5$000	»		
872	**Transitos** americanos com bussola, com ou sem circulo	»	40$000	»		
873	**Vidros** — de bolha de ar, simples ou divididos para niveis	Duzia	2$000	»		
	Vidros — para oculos fixos, de theatro, de alcance, para lunetas, cosmorama e quaesquer outros instrumentos opticos	Kilog.	6$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
874	**Vistas** de vidro ou metal — daguerreotypadas ou photographadas para stereoscopios	Duzia	8$000	»		
	Vistas de vidro ou metal — de vidro ordinarias para lanterna magica	»	1$500	»		
	Vistas de vidro ou metal — idem com quadros de madeira	»	10$000	»		
	Vistas de papel—como estampas	—	—	—		

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Cinematographos — communs	Um	60$000	15 %	Em latas, caixas e caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Cinematographos — destinados ás escolas	»	30$000	40 %		
	Filins para cinematographo — impressos	Kilog.	25$000	15 %		
	Filins para cinematographo — virgens	»	10$000	»		
	Idem destinados aos pequenos «Cinematographos de salão», que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs	»	5$000	»		
	Placas photographicas — sobre vidro	»	$100	»		
	Placas photographicas — sobre celluloide ou outra materia	»	$200	»		
	Gramophones, zonophones e semelhantes	»	1$000	»		
875	Discos para gramophones e semelhantes — simples, com gravação de sons em uma só face	»	1$500	»		
	Discos para gramophones e semelhantes — duplos com gravação de sons nas duas faces	»	2$500	»		
	Pertenças	»	2$000	»		
	Lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão	»	2$000	»		
	NOTA — Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, nos despachos de lampadas electricas, taxadas pela lei do orçamento em vigor a 2$000 por kilo, peso bruto, deve o mesmo peso ser calculado, incluindo-se nelle tão sómente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venham as mesmas acondicionadas.—*Calogeras* (Circ. n. 32 de 17-5-1916.)					
	Quaesquer outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados	—	Ad val.	15 %		
	NOTA 115ª — Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classe ficam comprehendidas as dos pés, pranchetas, armaduras ou montantes dos mesmos, que lhes vierem annexos, bem como as das caixas e estojos, sendo communs e proprios de os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra. As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola e tartaruga, metaes e pedras preciosas, que assim não estiverem classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					

Imposto de consumo

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONE:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber:

I. Simples:

até 0m,20 de diametro, um	$050
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, um	$100
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, um	$300
de mais de 0m,40 de diametro, um	$500

II. Duplos:

até 0m,20 de diametro, um	$100
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, um	$200
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, um	$600
de mais de 0m,40 de diametro, um	1$000

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	TAXAÇÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS INVOLUCROS	AVARIAMENTO
	CLASSE 32ª **Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios**					
876	**Agulhas** . . . para sutura, sem cabo	Kilog.	18$000	15 %	—	Liquido
	para sedenho, vaccina, de Cooper e semelhantes, com cabo	Duzia	3$200	»		
	de cataracta e semelhantes	»	9$600	»		
	de Pravaz, para injecções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas)	Uma	1$200	»		
	de qualquer qualidade com cabo de ouro e prata	Duzia	26$000	»		
877	**Algalias, sondas e catheters** . . . de zinco, estanho ou outro metal ordinario	»	2$400	»		
	de borracha ou celluloide	Kilog.	6$000	»		
	de prata	Duzia	1$800	»	—	»
878	**Amygdalotomos**	Um	5$000	»		
879	**Apparelhos** . . d'Esmarch e semelhantes para compressão	»	2$400	»		
	de Potain, Dieulafoy e semelhantes	»	7$000	»		
	para fracturas de braços e pernas	»	4$800	»		
880	**Bisturis** . . . com cabos de osso, madeira ou metal	Duzia	5$600	»		
	com cabos de marfim, madreperola e tartaruga	»	7$200	»		
881	**Boticões**, chaves, pinças, alavancas e semelhantes, para arrancar dentes	Um	1$200	»		
882	**Caixas, carteiras e estojos para cirurgia e dentistas** . . . com ferros de descarnar, chumbar e tirar dentes, ou com escalpellos e outros instrumentos de pequena cirurgia . . . até 6 ferros	Uma	2$400	»		
	de mais de 6 até 12	»	6$000	»		
	de mais de 12 até 18	»	9$000	»		
	de mais de 18 até 24	»	12$000	»		
	de mais de 24 até 36	»	16$000	»		
	de mais de 36 até 50	»	20$000	»		
	de mais de 50	—	Ad val.	»		
	com ferros de autopsia, amputação, trepano, cataracta, parto e outros de alta cirurgia . . . até 6 ferros	Uma	4$000	»		
	de mais de 6 até 12	»	8$000	»		
	de mais de 12 até 18	»	11$000	»		
	de mais de 18 até 24	»	14$000	»		
	de mais de 24 até 36	»	20$000	»		
	de mais de 36 até 50	»	30$000	»		
	de mais de 50	—	Ad val.	»		
	com ventosas	Uma	4$000	»		
	caixas e estojos vasios	Kilog	2$400	50 %	Em caixas, caixinhas ou cartões	Bruto
	carteiras vasias	Uma	1$000	»		
883	**Cephalotribes**, forceps e fura-craneos	Um	4$000	15 %		
884	**Chapas** para fontes	Duzia	2$000	»		
885	**Cintas** abdominaes, hypogastricas e umbilicaes	Uma	1$400	»		
886	**Cornetas** acusticas, de borracha e semelhantes	»	$700	»		

CLASSE 32ª

Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
887	**Curativo de Lister** — algodão simples hydrophilo ou com qualquer substancia antiseptica	Kilog.	$600	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	gaze simples ou com qualquer substancia antiseptica, categut, tubos de drenagem e linha para sutura	»	$800	»		
	macintosh ou protectiva	»	2$000	»		
888	**Dentes artificiaes** — soltos, avulsos, ou em dentaduras	»	64$000	»	Em caixas ou cartões ou envoltorios semelhantes	»
	collocados em cera	»	82$000	»		
889	**Escalpellos** com cabos de madeira, osso ou metal	Duzia	2$000	»		
890	**Esmagadores**	Um	4$800	»		
891	**Espelhos** de cirurgia e dentista	Duzia	8$000	»		
892	**Esqueletos** para estudo de anatomia, caveiras ou outra qualquer parte de esqueleto	Kilog.	$700	»	Em cartões ou caixas de papelão ou madeira	»
893	**Estyletes, porta-mechas e tentas** — de metal ordinario, aço e ferro	Duzia	1$600	»		
	de prata	»	4$700	»		
894	**Facas de amputação**	»	8$000	»		
895	**Ferros** avulsos para chumbar, limpar, descarnar e cauterisar dentes	»	3$600	»		
896	**Flames** para sangrar	»	2$400	»		
897	**Fundas herniarias** — com mola, ou sem ella, cobertas de qualquer pelle, tecido ou borracha — simples	»	4$000	»		
	dobradas	»	7$200	»		
	de tarracha — simples	»	12$000	»		
	de tarracha — dobradas	»	20$000	»		
	electro-magneticas — simples	»	24$000	»		
	electro-magneticas — dobradas	»	48$000	»		
898	**Lancetas**	»	3$000	»		
899	**Laryngoscopios**, pharyngoscopios, ophtalmoscopios, otoscopios e semelhantes	Um	2$000	»		
900	**Limas** para dentes	Kilog.	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
901	**Lithotomos**, lithotritores ou quebra-pedras	Um	4$800	»		
902	**Machinas** de vulcanite para dentista	Uma	6$400	»		
903	**Mammadeiras e suas pertenças** — completas	Duzia	4$000	»		
	só os frascos de vidro	»	2$000	»		
	bicos completos, com capsulas e tubos, sem os frascos	»	1$000	»		
	só os bicos	»	$200	»		
904	**Manequins** para estudo de anatomia	Um	6$400	»		
905	**Martellos** para autopsia ou para dentista	Duzia	9$600	»		
906	**Massas** para chumbar dentes, inclusive a de cadmio	Kilog.	16$000	»	Em caixas, caixinhas ou cartões	»
907	**Meias elasticas para inchações** — tecidas de linho ou de algodão	Duzia	6$000	»		
	tecidas de seda	»	16$000	»		
908	**Muletas** simples ou com mola	Pár	2$800	»		
909	**Olhos artificiaes** (de vidro ou porcellana)	Um	$500	»		

Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS % QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS % ACCRESCIMENTO
10	**Pernas** de páo sem mola	Uma	1$400	15 %		
11	**Pinças**: simples	Duzia	3$200	»		
	do feitio de tesoura	»	6$000	»		
	de torção, pontas trocadas, *faux germes* e semelhantes	»	5$600	»		
	de prata	»	25$000	»		
12	**Porta-causticos**, porta-agulhas e porta-pedras: de prata	»	10$400	»		
	não especificados	»	2$800	»		
13	**Pulverisadores**, etherisadores e apparelhos de chloroformio	Um	2$000	»		
14	**Sarjadeiras** de qualquer qualidade	Uma	1$300	»		
15	**Seringas**: de borracha	Kilog.	3$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de estanho	»	$600	»		
	de metal amarello	»	4$000	»		
	de osso, chifre, madeira ou vidro	»	2$000	»		
	de mola (*irrigateur*)	Uma	2$000	»		
16	**Serras** e serrotes	»	1$600	»		
17	**Speculumens**: de vidro ou porcellana	Kilog.	5$200	»	»	»
	de borracha, bufalo, madeira e semelhantes	»	3$200	»		
	não especificados: pequenos, para nariz, olhos e ouvidos	Um	$700	»		
	grandes, para outros usos	»	2$000	»		
18	**Stethoscopos** e plessimetros	»	1$000	»		
19	**Suspensorios** para escrotos: de algodão ou linho	Duzia	1$300	»		
	de seda	»	5$000	»		
	NOTA 116ª — As cintas só ou as bolsas só pagarão a metade dos direitos.					
920	**Talas** de madeira, papelão ou arame para fracturas de braços ou de pernas	»	2$000	»		
21	**Tenta-canulas**: de ferro, aço ou metal ordinario	»	2$000	»		
	de prata	»	7$800	»		
22	**Tesouras** de cirurgia e tenaculas	»	3$000	»		
23	**Tira-leite**, de qualquer qualidade	»	2$000	»		
24	**Torniquetes**	Um	1$300	»		
25	**Trocaters**	Duzia	8$000	»		
26	**Urethrotomos**	Um	5$000	»		
27	**Ventosas**: de borracha e vidro	Duzia	2$000	»		
	de vidro	»	$800	»		
28 K	**Instrumentos** não especificados e peças avulsas: de aço ou ferro polido ou de metal ordinario	Kilog.	1$000	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	de prata	Gram.	$100	»		
	de vidro ou louça	Kilog.	5$200	»		
	de borracha ou de madeira, bufalo, chifre e semelhantes	»	10$000	»		
	machinas ou apparelhos	—	Ad val.	»		

NOTA — A armazenagem dobrada só comprehende as *machinas* ou *apparelhos*.

NOTA 117ª — As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga e prata, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 %; as que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou pedras preciosas pagarão mais 50 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 33ª					
	Instrumentos de musica e suas pertenças					
929	Arcos para rabeca ou rabecão	Um	$800,50	%		
930	Arvores de campainhas	Uma	20$000	»		
931	Bandolins, bandurras e banjos	Um	8$000	»		
932	Batutas: de ebano ou de outra qualquer madeira, com ou sem guarnições de metal	Uma	2$000	»		
	Batutas: idem idem com guarnições de prata	»	4$000	»		
	Batutas: de unicornio ou de marfim, no todo ou em parte	»	8$000	»		
933	Boccaes: de osso, madeira, chifre ou bufalo	Kilog.	10$000	»	—	Liquid
	Boccaes: de metal	»	8$000	»		
	Boccaes: de crystal	»	12$000	»		
	Boccaes: de marfim	»	40$000	»		
934	Boldriés para tambores, zabumbas e outros instrumentos	Um	2$000	»		
935	Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos semelhantes: de madeira	Uma	$800	»		
	Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos semelhantes: de crystal	»	1$200	»		
	Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos semelhantes: de marfim	»	4$000	»		
	Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos semelhantes: de metal ou chifre, para corneta de palheta	»	$400	»		
936	Caixas: para piano ou harmonium, ou para piano-harmonium sem machinismo	»	200$000	»		
	Caixas: para quaesquer outros instrumentos: de madeira ordinaria	»	1$500	»		
	Caixas: para quaesquer outros instrumentos: de madeira fina ou forradas de qualquer pelle	»	3$000	»		
	Caixas: de musica em cylindros: pequenas: de corda	»	2$000	»		
	Caixas: de musica em cylindros: pequenas: de manivella	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Caixas: de musica em cylindros: até 25 centimetros de comprimento	Uma	8$000	»		
	Caixas: de musica em cylindros: grandes: de mais de 25 até 32 idem	»	12$000	»		
	Caixas: de musica em cylindros: grandes: de mais de 32 até 42 idem	»	20$000	»		
	Caixas: de musica em cylindros: grandes: de mais de 42 até 55 idem	»	35$000	»		
	Caixas: de musica em cylindros: grandes: de mais de 55 até 62 idem	»	50$000	»		
	Caixas: de musica em cylindros: grandes: de mais de 62 até 70 idem	»	70$000	»		
	Caixas: de musica em cylindros: grandes: de mais de 70 idem	»	100$000	»		

Instrumentos de musica e suas pertenças

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
936	**Caixas** de musica sem cylindros, tocando com laminas circulares de qualquer metal (*Continuação*) — até 12 centimetros de comprimento	Uma	2$000	50 %		
	de mais de 12 até 15 centimetros idem	»	4$000	»		
	de mais de 15 até 18 centimetros idem	»	6$000	»		
	de mais de 18 até 22 centimetros idem	»	8$000	»		
	de mais de 22 até 25 centimetros idem	»	12$000	»		
	de mais de 25 até 30 centimetros idem	»	18$000	»		
	de mais de 30 até 35 centimetros idem	»	25$000	»		
	de mais de 35 até 40 centimetros idem	»	35$000	»		
	de mais de 40 até 50 centimetros idem	»	50$000	»		
	de mais de 50 centimetros idem	»	70$000	»		
	NOTA 118ª — O comprimento deve ser tomado pelas paredes internas da caixa. As caixas de musica que tiverem campainhas, tambores ou figuras, pagarão mais 15 % dos respectivos direitos.					
937	**Caravelhas** de ferro para piano, harpa e quaesquer outros instrumentos	Kilog.	1$600	»	—	Liquido
938	**Carrilhões** — de campainhas de metal	Um	10$000	»		
	de barras de aço	»	60$000	»		
939	**Castanholas** — de ébano ou de outra qualquer madeira	Par	1$200	»		
	com cabo, para orchestra	»	3$000	»		
	de marfim	»	8$000	»		
940	**Cavaquinhos** e machetes	Um	4$000	»		
941	**Chaves** de aço ou de ferro para piano e outros instrumentos	Kilog.	1$600	»	—	»
942	**Clarinetas e oboés** até 13 chaves, de metal ordinario — de buxo	Uma	12$000	»		
	de ébano ou de outra qualquer madeira fina	»	20$000	»		
	não especificados	—	Ad val.	»		
943	**Cordas** — de aço, em rolo, para piano	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão, madeira, zinco, folha, ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de aço, metal amarello ou branco, em carreteis, para viola, guitarra e semelhantes	»	3$000	»		
	de seda, palha, tripa e semelhantes	»	12$000	»		
	cobertas de canotilho para violão e semelhantes	»	8$000	»		
944	**Cornetas de palheta** — proprias para signaes, de chifre, com ou sem guarnição de metal	Uma	$400	»		
	de metal	»	1$200	»		
945	**Corn** inglez	Um	30$000	»		
946	**Cytharas**	Uma	12$000	»		
947	**Diapasões** — de aço	Um	$400	»		
	de osso, metal e semelhantes, de palheta	»	$200	»		
948	**Estandartes**, botões, cavalletes e outros quaesquer accessorios de instrumentos de madeira	Kilog.	6$000	»	—	Liquido
949	**Fagotes**	Um	60$000	»		

CLASSE 33ª

Instrumentos de musica e suas pertenças

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
950	**Flautas e *flageolets*** . . . . de uma chave de metal ordinario . . . . de buxo	Uma	1$000	50 %		
	de ébano ou de outra madeira fina	»	3$000	»		
	de duas até seis chaves idem . de buxo	»	3$000	»		
	de ébano ou de outra madeira fina	»	6$000	»		
	de metal	»	8$000	»		
	de mais de seis até oito chaves idem . . . de ébano ou de outra qualquer madeira	»	12$000	»		
	de metal	»	15$000	»		
	de mais de oito chaves idem . de ébano ou de outra qualquer madeira	»	15$000	»		
	de metal	»	20$000	»		
	do systema Boehm . . . . de ébano ou de outra qualquer madeira	»	30$000	»		
	de metal prateado ou não	»	40$000	»		
	de prata	»	100$000	»		
951	**Flautins.** . . . . de uma chave de metal ordinario . . . . de buxo	Um	$600	»		
	de ébano ou de outra madeira fina	»	2$000	»		
	de duas até seis chaves idem . de buxo	»	2$000	»		
	de ébano ou de outra madeira fina	»	4$000	»		
	de metal	»	5$000	»		
	de mais de seis até oito chaves idem . . . de ébano ou de outra qualquer madeira	»	8$000	»		
	de metal	»	10$000	»		
	de mais de oito chaves idem . de ébano ou de outra qualquer madeira	»	10$000	»		
	de metal	»	12$000	»		
	do systema Boehm . . . . de ébano ou de outra qualquer madeira	»	20$000	»		
	de metal prateado ou não	»	30$000	»		
	de prata	»	60$000	»		
952	**Gaitas de folle**	Uma	5$000	»		
953	**Guitarras.** . . . simples com caravelhas de madeira . .	»	4$000	»		
	com leque ou chave	»	10$000	»		
954	**Harmonicas,** *harmoniflutes* e harmoniums portateis ou de mão, concertinas e semelhantes	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	com teclado de piano, que possam ser tocados sobre os joelhos, com ou sem registros, até 2½ oitavas	Um	15$000	»		
	idem idem de mais de 2½ oitavas . .	»	20$000	»		
	em fórma de piano, pequenos . . . . . de 3½ oitavas com ou sem registro	»	25$000	»		
	idem com dous registros	»	30$000	»		
	idem com tres idem	»	35$000	»		
	idem com quatro idem	»	40$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TAXAS: ARATRIMENTO
954	**Harmonicas, *harmoniflutes* e harmoniums em fórma de pianos** (*Continuação*) — pequenos: idem com mais de quatro idem	Um	45$000	50 %		
	até quatro oitavas com ou sem registro	»	30$000	»		
	idem com dous registros	»	35$000	»		
	idem com tres idem	»	40$000	»		
	idem com quatro idem	»	45$000	»		
	idem com mais de quatro idem	»	50$000	»		
	grandes: de mais de quatro oitavas sem registro	»	40$000	»		
	idem com um registro	»	50$000	»		
	idem até tres registros	»	60$000	»		
	idem até cinco idem	»	70$000	»		
	idem até sete idem	»	90$000	»		
	idem até 10 idem	»	120$000	»		
	idem até 12 idem	»	150$000	»		
	idem até 14 idem	»	200$000	»		
	idem até 18 idem	»	250$000	»		
	idem de mais de 18 idem	»	350$000	»		
	Nota 119ª — Os harmoniums que tiverem joelheiras pagarão mais 10 % dos respectivos direitos, e os que tiverem machinismo para manivella, mais 25 %.					
955	**Harpas** — de movimento simples	Uma	240$000	»		
	idem dobrado	»	360$000	»		
956	**Instrumentos de metal** — helicons	Um	30$000	»		
	ophicleides	»	20$000	»		
	pistons	»	13$000	»		
	saxophones	»	40$000	»		
	quaesquer outros não classificados e pertenças	Kilog.	8$000	»	—	Liquido
957	**Machinismos para piano** — completos, montados ou desarmados	Um	300$000	»	—	»
	peças soltas ou avulsas	Kilog.	6$000	»		
	teclados simples	Um	20$000	»		
	idem com machinismo	»	60$000	»		
958	**Metronomos de Maetzel e semelhantes**	»	4$000	»		
959	**Musicas** — em pranchetas de madeira, para piano mecanico	Kilog.	2$000	»	—	»
	idem de papelão para pianista automatico	»	1$500	»		
	idem de papelão ou zinco para realejo	»	2$000	»		
	em carreteis	»	2$400	»		
	em laminas circulares de cobre ou de outro qualquer metal, para caixas de musica	»	4$000	»		
960	**Palhetas** — para clarineta e semelhantes	Duzia	$400	»		
	para fagote e semelhantes	»	2$400	»		
961	**Pandeiros** — simples com ou sem aros de metal	Um	1$000	»		
	com tarrachas de aço ou metal	»	3$000	»		
962	**Pelles para tambor e zabumba**	Kilog.	4$000	»	—	»
963	**Pianista automatico**	Um	100$000	»		
964	**Pifaros** — de buxo	»	$600	»		
	de ebano e de outra madeira fina	»	2$000	»		

Instrumentos de musica e suas pertenças

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
965	**Pianos.** de mesa ou armario	Um	270$000	50 %		
	de meia cauda	»	300$000	»		
	de cauda	»	430$000	»		
	harmonicordios	»	430$000	»		
	NOTA — Quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
	NOTA 120ª — Será considerado de meia cauda o piano que não exceder a dous metros de comprimento.					
	Nas taxas dos pianos ficam incluidas as dos seguintes accessorios, quando vierem annexos: um par de arandellas, uma chave de afinar, um diapasão, um corista, uma capa e um kilogramma de cordas.					
	Os mochos, tamboretes ou cadeiras rasas pagarão direitos em separado.					
966	**Pratos para banda de musica**	Par	16$000	»		
967	Rabecas e violetas e semelhantes, com ou sem arco	Uma	10$000	»		
968	**Rabecões.** pequenos (violoncellos) com ou sem arco	Um	25$000	»		
	grandes (contra-baixos) idem idem.	»	40$000	»		
969	**Realejos.** de palheta.. até 30 centimetros de comprimento	»	4$000	»		
	de mais de 30 até 35 centimetros idem	»	6$000	»		
	de mais de 35 até 45 centimetros idem	»	8$000	»		
	de mais de 45 até 60 centimetros idem	»	12$000	»		
	de mais de 60 até 70 centimetros idem	»	16$000	»		
	de mais de 70 centimetros idem	»	20$000	»		
	de cordas.. de altura inferior a 35 centimetros	»	20$000	»		
	de altura superior a 35 centimetros e até 70 de comprimento	»	50$000	»		
	idem de mais de 70 até 80 idem	»	75$000	»		
	idem de mais de 80 até 90 idem	»	110$000	»		
	idem de mais de 90 até 100 idem	»	150$000	»		
	idem de mais de 100 idem	»	200$000	»		
	idem de mais de 100 idem, com teclado de piano	»	380$000	»		
	de canudos. até 50 canudos de madeira ou metal	»	25$000	»		
	até 60 idem idem	»	35$000	»		
	até 70 idem idem	»	50$000	»		
	até 80 idem idem	»	70$000	»		
	até 90 idem idem	»	100$000	»		
	até 100 idem idem	»	140$000	»		
	de mais de 100 idem idem	»	200$000	»		
	NOTA 121ª — Os realejos, cujo numero de canudos não exceder a trinta e cinco, pagarão os direitos correspondentes ás taxas dos de palheta.					
	Nas taxas dos realejos estão comprehendidas as dos cylindros.					
	A cada realejo sem cylindro competem doze musicas, pagando as excedentes direitos em separado.					
	O comprimento será tomado pelas paredes externas das caixas e na contagem dos canudos serão tambem incluidos os do fundo dos realejos.					
	Os realejos, que trouxerem tambor, triangulo, campainhas ou figuras movediças ou fixas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos, e os que trouxerem reunidos tambor triangulo, campainhas e figuras pagarão além da taxa mais 60 %.					

CLASSE 33ª

Instrumentos de musica e suas pertenças

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	QUALIDADE
970	Tambores ou caixas de guerra, com ou sem boldriés...	Um	10$000	»		
971	Tampos, lados e quaesquer outras peças, proprias para violas, violões e outros instrumentos semelhantes. . . . . — de madeira ordinaria	Kilog.	$400	»	—	Liquido
	— de madeira fina..	»	$800	»		
972	Timbales.	Par	90$000	»		
973	Triangulos ou ferrinhos para banda de musica.....	Um	1$200	»		
974	Vaquetas. . .. — para tambor, ou caixa de guerra....	Par	1$000	»		
	— para zabumba.....	Uma	$700	»		
975	Violas.	»	6$000	»		
976	Violões ou guitarras francezas	Um	10$000	»		
977	Zabumbas, com ou sem boldriés.....	»	16$000	»		
978	Quaesquer outros instrumentos de musica ou suas pertenças não classificados.....	—	Ad val.	»		

NOTA 122ª — As caixas, estojos ou capas em que vierem os instrumentos nada pagarão, sendo proprios dos mesmos, e de madeira ordinaria, ou de panno, couro ou marroquim; as que forem, porém, de qualidade superior e as que vierem de sobresalente, ainda mesmo ordinarias, pagarão direitos em separado.

As chaves e guarnições de metal branco, ou a nickelagem dos instrumentos não alteram as respectivas taxas.

As obras desta classe com enfeites ou guarnições de de ouro, prata ou platina, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

Imposto de consumo

§ 3º — PHOSPHOROS:

sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos $030

II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira $030

CLASSE 34ª

Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVÓLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 34ª					
	Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos					
979	**Afiadores** — para facas — com cabo de osso, bufalo, chifre ou madeira	Duzia	6$000	50 %		
	para facas — com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	33$000	»		
	para navalhas — de duas faces	»	5$000	»		
	para navalhas — de quatro faces	»	10$000	»		
	não especificados	—	Ad val.			
980 K	**Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras, e quaesquer objectos semelhantes não classificados** — simples — grandes, para uso da lavoura e das fabricas	—	Ad val.	15 %		
	simples — pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular	Kilog.	$400	30 %	Em barricas ou caixas	5 %
	estanhados, pintados ou esmaltados	»	$600	»		
	NOTA — Exceptuam-se da armazenagem dobrada *as tachas*.					
	NOTA 123ª — Serão consideradas pequenas as tachas e caldeiras e bem assim os alambiques cujas caldeiras tiverem a capacidade não excedente a cincoenta litros.					
981 K	**Almofarizes ou graes** — de ferro	»	$300	50 %	»	»
	de marmore, vidro ou massa	»	$500	»		
	de bronze ou de outra qualquer qualidade	»	1$600	»		
982 K	**Apparelhos de movimento ou transmissão comprehendendo os eixos, mancaes, pullias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões (*brackct, hangers*), columnas preparadas para receber as suspensões**	—	Ad val.	15 %		
983 K	**Balanças** — de conchas pendentes, simples ou communs — todas de ferro ou com braços desse metal e conchas de ferro ou madeira	Kilog.	1$000	50 %	Em barricas	20 %
	de conchas pendentes, simples ou communs — idem de cobre e suas ligas	»	2$000	»	Em caixas	10 %
	de plataforma ou estrado de ferro de qualquer tamanho — para pesar até 100 kilogrammas	Uma	26$000	»		
	idem de mais de 100 a 200 kilogrammas	»	40$000	»		
	idem de mais de 200 a 500 kilogrammas	»	60$000	»		
	idem de mais de 500 a 1.000 kilogrammas	»	88$000	»		
	idem de mais de 1.000 a 2.000 kilogrammas	»	146$000	»		
	idem de mais de 2.000 a 5.000 kilogrammas	»	160$000	»		
	idem de mais de 5.000 kilogrammas	»	320$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TARAS — TRATAMENTO
983 K	**Balanças....** (*Continuação*)					
	de plataforma com estrado de madeira com ou sem estrias de ferro, e as romanas, typo antigo conhecido como vara de aço (*steel yard*) — a metade das taxas das balanças com estrado de ferro.....	—	—	—		
	de cima de mesa ou balcão, de qualquer feitio com base ou socco de qualquer qualidade . . . — até 0m,40 de comprimento.	Uma	6$000	50 %		
	de mais de 0m,40 até 0m,60 idem..	»	12$000	»		
	de mais de 0m,60 até 0m,80 idem..	»	27$000	»		
	de mais de 0m,80 idem.	»	40$000	»		
	granatarias. . . — communs, de pendurar ou de columna, ordinarias, com ou sem caixa.	Kilog.	7$000	»	—	Liquido
	de precisão ou de qualquer outra qualidade.	—	Ad val.	»		
	hydrostaticas para physica.....	—	»	»		
	automaticas para pesagem de café, cereaes, etc.....	—	»	15 %		
	com mola . . . — de canudo, de suspender, com ou sem concha.....	Kilog.	2$800	50 %	»	»
	com socco de ferro ou marmore, de uma só concha..	»	1$200	»		
	não especificadas.....	—	Ad val.	»		

NOTA — Quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.

NOTA 124ª — Os pesos ou marcos proprios para servirem nas balanças communs ou horizontaes pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade; os que pertencerem e vierem annexos ás balanças decimaes e granatarias, bem como as caixinhas destas, serão comprehendidos nas taxas e no peso das mesmas.

As balanças de conchas simples ou communs, que tiverem braços de ferro e conchas de cobre e suas ligas pagarão em separado os direitos que competirem a cada um destes objectos.

A medição das balanças horizontaes ou de cima de mesa será feita na maior extensão da sua base ou socco.

984 K	**Baterias** a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertenças.....	—	Ad val.	15 %		
985 K	**Bigornas e safras . . . .** para ourives, relojoeiros e semelhantes	Kilog.	$700	50 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	para ferreiro, tanoeiro, funileiro e semelhantes	»	$200	»		
986 K	**Bombas e burrinhos . . . .** communs . . . — de ferro fundido..	»	$400	»	—	Liquido
	de ferro e latão..	»	$600	»		
	de latão ou bronze.	»	1$000	»		
	aspirantes, calcantes ou prementes. . . , — de ferro fundido..	»	$800	»		
	de ferro e latão..	»	$800	»		
	de latão e bronze.	»	1$200	»		

Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
986 K	**Bombas e burrinhos** (*Continuação*) — movidas a vapor, hydraulicas e de ar quente	—	Ad val.	15 %		
	— para extincção de incendios, movidas a mão	—	»	»		
	Os carneiros (bombas) movidos por força hydraulica, de uso na lavoura, devem ser assemelhados aos movidos a vapor, para pagar direitos *ad valorem* na razão de 15 % conforme o art. 986 da Tarifa e não classificados para pagamento de direitos por peso. Circ. n. 47 de 24—9—1912.					
	NOTA 125ª — Considerar-se-hão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou sómente as caixas de valvulas de latão; e bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros, forem de latão. Os volantes e pullias das bombas deverão pagar direitos em separado como obra de ferro simples não classificada, excepto quando forem pertencentes ás bombas movidas a vapor. As rodas sobre as quaes vierem montadas as bombas a vapor e as para extincção de incendios não pagarão direitos em separado por serem consideradas como partes integrantes das mesmas bombas. Serão considerados como partes integrantes das bombas centrifugas os tubos de ferro ou aço, curvos ou rectos, e os ralos que as acompanharem, não podendo a quantidade de tubos exceder a dez metros de comprimento. Os tubos que vierem a maior desta medida ficarão sujeitos aos direitos que lhes competirem.					
987	**Brunidores para douradores** — de pederneira	Um	1$000	50 %		
	— de agatha	»	1$200	»		
988	**Buzinas** ou porta-vozes	Uma	1$200	»		
989 K	**Cadinhos** — de barro ou plombagina	Kilog.	$100	15 %	Em barricas	20 %
	— de pó de pedra ou porcellana	»	1$500	»	Em caixas	10 %
					Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
990 K	**Caixas** com ferramentas de carpinteiro e semelhantes	»	$600	50 %	—	Liquido
991 K	**Cardas** — de mão de qualquer qualidade	Par	$600	15 %		
	— para machinas de cardar, em peças ou tiras	—	Ad val.	»		
992 K	**Carrinhos de mão** — de madeira, para aterro	Um	4$000	50 %		
	— idem, para armazem	»	6$000	»		
	— de ferro simples, pintado ou galvanizado para aterro, carvão ou para qualquer uso	»	7$500	20 %		
993 K	**Compassos simples ou communs** — de latão ou de ferro e latão	Duzia	3$000	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
	— de ferro ou aço	Kilog.	$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
994	**Componedores** para typographia	Um	$700	30 %	Em fardos ou saccos	»
995 K	**Corrêas para machinas** — de algodão e borracha	Kilog.	1$800	»	Idem	»
	— de couro ensebadas proprias para ligação de martellos de teares	»	$200	15 %		
	NOTA 126ª — As corrêas, ainda mesmo quando acompanharem as machinas, pagarão os direitos que lhes competirem segundo a sua qualidade.					
996 M	**Croques** com ou sem cabos	Duzia	13$600	50 %		
997	**Diamantes** com ou sem cabo para cortar vidro	Um	2$500	25 %		
998 K	**Extinctores** de incendio portateis	»	15$000	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVULTORIOS	TARAS — TARA
999 K	**Ferramentas** grossas . . . . — Picaretas, picões, alviões, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro	Kilog.	$100	15 %	Em barricas ou caixas.	10 %
	NOTA 127ª — Os tubos que acompanharem os trados para mineiro pagarão direitos em separado, bem como as tripeças, guinchos e cadernaes empregados na suspensão dos mesmos trados.					
000 K	**Ferros.** . . . . — de encrespar, cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes, de ferro ou latão	»	$600	50 %	Em barricas ou caixas. . . . . Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . .	5 % Bruto
	de engommar ou de polir . . . . — de ferro ou aço de qualquer feitio simples ou pintado.	»	$500	60 %		
	de cobre ou latão.	»	2$000	50 %		
001 K	**Folles.** . . . — pequenos, de mão. . . . — até 15 centimetros de largura	Um	$600	50 %		
	de mais de 15 até 30 idem	»	1$200	»		
	de mais de 30 até 40 idem	»	2$400	»		
	de mais de 40 até 50 idem	»	4$000	»		
	de mais de 50 idem. . . .	»	12$000	»		
	grandes, de ferro. . . . — até 50 centimetros de largura	»	19$200	»		
	de mais de 50 até 80 idem	»	24$000	»		
	de mais de 80 até 100 idem	»	40$000	»		
	de mais de 100 idem. . .	»	60$000	»		
	mecanicos movidos a mão ou a vapor	—	Ad val.	30 %		
	NOTA 128ª — A medição dos folles far-se-ha pela maior largura do bojo, sempre em frente das azas lateraes, não comprehendidas estas. Os contrapesos que acompanharem os folles grandes de ferreiro pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido simples não classificadas.					
002 K	**Forjas** portateis para ferreiro, grandes ou pequenas. . .	Kilog.	$200	»	—	Liquido
003 K	**Fôrmas**, passadeiras e crystallizadores para purgar ou refinar assucar.	—	Ad val.	15 %		
004 K	**Guindastes**. . — movidos a vapor ou pela electricidade, hydraulicos e os denominados viajantes (*travellers*) para armazens	—	»	»		
	de outra qualquer qualidade.	—	»	»		
	guinchos manuaes e talhas differenciaes de Weston e semelhantes. . . .	Kilog.	$200	30 %	—	»
005 K	**Instrumentos** aratorios.	—	Livres	—		

Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1.006 K	**Lagariços para espremer fructas**	Kilog.	$400	50 %	Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	15 % Bruto
1.007 K	Limas não classificadas	»	$600	»		
1.008 K	**Motores fixos**, locomoveis ou portateis — dynamos e outros electricos para força e luz	—	Ad val.	15 %		
	locomotivas e *tenders* respectivos	—	»	»		
	locomoveis	—	»	»		
	hydraulicos (turbinas e rodas de agua)	—	»	»		
	moinhos de vento	—	»	»		
	quaesquer outros	—	»	»		
1.009 K	**Machinas** para fazer saccos, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplainar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos de agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para preparação de pastas ceramicas e fabricação de productos de faianças, grés finos e porcellanas, ou de tijolos vitrificados para calçamento; as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas	—	Ad val.	15 %		
	para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema	Kilog.	$300	50 %	Em barricas ou caixas.	10 %
	para costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro	»	$150	25 %		
	pasteurisadores ou resfriadores de leite ou nata	—	Ad val.	15 %		
	de sommar, dividir e multiplicar e as destinadas a registro de pagamentos	Uma	60$000	»		

Nota 129ª — Serão incluidos no valor dos locomoveis os seguintes objectos, que geralmente os acompanham: um encerado ou capa, as ferramentas do foguista, uma escova de limpar tubos, uma almotolia para oleo de lubrificação, um jogo completo de chaves de parafusos, tres tubos de vidro para o indicador do nivel de agua, um tubo de sucção com o respectivo ralo, não podendo o mesmo tubo exceder de cinco metros de comprimento.

Fazem parte integrante das locomotivas e *tenders* as rodas com os competentes eixos, os aros de rodas, as caldeiras e fornalhas, ainda que importados separadamente. As rodas dos locomoveis, com os competentes eixos e lança, só serão consideradas como parte integrante quando importadas conjunctamente com os locomoveis.

Tanto nos locomoveis como em quaesquer outros motores são considerados partes integrantes ou tubos ou canos que ligam o vapor e a agua entre a caldeira e o motor, e bem assim os volantes e pullias.

Os tubos ou curvas de ligação de ferro ou aço que acompanharem as turbinas são considerados partes integrantes das mesmas, comtanto que a sua quantidade não exceda no conjuncto a trinta metros de comprimento.

Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
,009 K	**Machinas.** (*Continuação*) — para escrever (*type-writer*) e as linotypos — com teclado	Uma	30$000	25 %		
	para escrever (*type-writer*) e as linotypos — sem teclado	»	5$000	»		
	para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrafar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico	Kilog.	$300	»	Em barricas ou caixas	2 %
	para criação artificial de gallinhas	Kilog.	$200	»		
	automaticas, denominadas monotypos, auto-plates e semi-autoplates	Uma	30$000	»	»	»
	aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios	—	Ad val	7 %		
	Silos metallicos	Kilog.	$020	50 %		
	NOTA — As machinas de escrever, quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
,010 K	**Moinhos.** — grandes, para uso das fabricas, movidos á vapor ou força hydraulica	—	Ad val.	15 %		
	pequenos, para café, para tintas, pimenta e semelhantes	Kilog.	$700	50 %		
	NOTA — Os moinhos de vento, quando importados dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
	NOTA 130ª — As rodas ou volantes dos moinhos pequenos pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido não classificadas.					
,011	**Para-raios.** — completos, com bouquet multiplo, simples ou com ponta de platina	Um	15$000	30 %		
	sem bouquet, simples ou com ponta de platina	»	6$000	»		
	NOTA 131ª — Nos para-raios completos não estão incluidos os cabos conductores.					
,012 K	**Peneiras e peneiros** — de cabello ou de seda, manuaes	Uma	$800	15 %		
	de seda, preparadas com orlas de cadarço e com ilhós para machinas de peneirar	—	Ad val.	»		
	de arame ou de tela metallica — de ferro	Kilog.	$300	»	—	Liquido
	de arame ou de tela metallica — de latão ou cobre	»	$600	»		
,013 K	**Pilluleiros**, pastilheiros e esparadrapeiros de metal ou de madeira e metal	»	1$360	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
,014 K	**Prelos** de qualquer qualidade	—	Ad val.	»		
	para copiar	Kilog.	$500	30 %	—	Liquido
	para numerar e marcar papel e semelhantes	»	4$800	»		
,015 K	**Prensas.** — para emballar ou enfardar, aparar, dourar, assetinar e cortar papel, para lithographia, fabrico de massas alimenticias, sabonetes e semelhantes	—	Ad val.	15 %		

CLASSE 34ª

Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1.016 K	Quebra-nozes — de metal simples	Kilog.	1$600	50 %	Em barricas ou caixas	3 %
	Quebra-nozes — prateados ou dourados	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
1.017 K	Saca-rolhas — simples, todos de ferro ou aço, com cabo de madeira, osso chifre e semelhantes	»	2$000	»	Em barricas ou caixas	10 %
	Saca-rolhas — com armação de cobre ou latão	»	5$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Saca-rolhas — idem de qualquer metal prateado ou dourado	»	7$200	»		
1.018	Sinetes — com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	Kilog.	40$000	50 %	Em barricas ou caixas	10 %
	Sinetes — com cabo de osso, chifre, vidro, louça, ou metal simples, dourado ou prateado e semelhantes	»	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
1.019 K	Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor	—	Ad val.	15 %		
1.020 K	Torradores — de qualquer fórma ou feitio e com ou sem fogão ou armação, movidos á mão ou a vapor	Kilog.	$300	15 %	Em barricas	20 %
	Torradores — para farinha — de ferro	»	$200	»	Em caixas	10 %
	Torradores — para farinha — de cobre e suas ligas	»	$700	»		
1.021 K	Tornos — de mão ou de banca para relojoeiro, ourives e semelhantes	»	$600	50 %	Em barricas ou caixas	»
	Tornos — para ferreiro, serralheiro e semelhantes	»	$300	»		
	Tornos — movidos a vapor	—	Ad val.	15 %		
1.022	Trenas ou fitas de medir — soltas ou sem caixa	Kilog.	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Trenas ou fitas de medir — com caixa de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem mola	»	13$000	»		
	Trenas ou fitas de medir — com caixa de qualquer outra qualidade, com ou sem mola	»	2$000	»		
1.023 K	Typos — para typographia — gastos ou em pasta para fundir	—	Ad val.	15 %	Em caixas	5 %
	Typos — para typographia — não especificados	Kilog.	$150	»		
	Typos — para encadernador ou livreiro, de cobre, zinco ou ferro	»	$600	»		

Nota 132ª — Neste artigo ficam comprehendidas as vinhetas, filetes, emblemas, florões, colchetes e quaesquer outros objectos que venham separados ou juntamente com os typos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — PERCENTAGENS
24	**Velocipedes**.. de duas rodas *bicyclettes* com um assento, para adultos.....	Um	50$000	25 %		
	idem, para meninos e meninas.....	»	30$000	»		
	de tres rodas *tricycle* com cestas ou caixas para transporte de pessoas e de mercadorias e usos identicos.	—	Ad val.	»		
	idem ordinarios de ferro estanhado ou de madeira, para criança.....	Kilog.	$300	»	—	Liquido
	NOTA 133ª — Os *bicyclettes* (*tandem*) que tiverem mais de um assento pagarão de cada um de excesso mais 30$000. Nos direitos dos velocipedes estão comprehendidos os dos accessorios indispensaveis que os acompanham. Os *tricycles* para criança, quando trouxerem rodas pneumaticas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 25 %. Serão considerados *bicyclettes* para meninos os que medirem até 49 centimetros de comprimento contados do centro do eixo da roda motora (*pedalier*) até a extremidade do quadro no logar do sellim (*douille*), e para meninas os que tiverem até 43 centimetros contados do mesmo modo.					
25	**Quaesquer** outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados, para artes, officios ou para quaesquer outros usos..... manuaes. . . .	Kilog.	$600	50 %	Em barricas.	20 %
					Em caixas.	10 %
	para machinas.	»	$300	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes. .	Bruto
	NOTA 134ª — Os estrados de ferro ou de madeira, as vigas e columnas respectivas, as escadas, balaustradas e outros objectos necessarios para o assentamento de machinismos que exijam taes accessorios, bem assim as chaminés para as fornalhas e artigos analogos, quando despachados conjunctamente com as machinas a que pertencerem, serão incluidos no valor dellas; sendo, porém, despachados isoladamente, podendo portanto ter applicação diversa, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 20 %. As peças avulsas de machinismos que forem importadas separadamente, não tendo classificação especial, e que se reconheça que são partes integrantes de qualquer machina e que não podem ter outra applicação, ficarão sujeitas ao regimen fiscal a que estiverem os machinismos respectivos. As peças, porém, que estiverem classificadas pagarão os direitos que lhes competirem, acompanhando ou não as machinas, salvo qualquer disposição especial da Tarifa.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 35ª					
	Varios artigos					
1.026	**Anquinhas** de crina ou cobertas de qualquer tecido de algodão, lã ou linho	Kilog.	7$000	50 %	—	Liquido
1.027 K	**Apparelhos** gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes	»	$900	»		
1.028	**Armações.** . . de arame coberto, para chapéos ou enfeites de cabeça (carcassas)	Duzia	5$000	»		
	para chapéos de chuva ou sol, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos deste metal ou de madeira ou canna, ou sem cabos, simplesmente varetas ou garfos de qualquer qualidade	Kilog.	1$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	NOTA 135ª — As armações cujos cabos trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos respectivos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fôr dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.					
1.029	**Bandejas,** caixas, peanhas, étagères e bibelots de phantasia, e outras obras de charão ou madeira acharoada, ou de papel imitando o charão (*papier maché*), lisas, douradas ou prateadas, com ou sem enfeites de marfim ou madreperola	»	8$000	»		»
1.030	**Barracas** de couro ou de lona ou de qualquer tecido, com ou sem preparos	—	Ad val.	»		
1.031	**Bengalas.** . de barbatana, massa ou chifre preparado	Kilog.	12$000	»	»	»
	de marfim ou unicornio	»	40$000	»		
	de madeira, junco, canna da India, bambú e semelhantes. . . com castão de osso, bufalo, chifre, massa, madeira ou metal ordinario	Duzia	6$000	»		
	com castão de marfim, madreperola ou tartaruga	»	25$000	»		
	com castão de ouro ou prata, ou com enfeites destes metaes ou com pedras preciosas	—	Ad val.	»		
1.032	**Bolsas,** indispensaveis e outros objectos semelhantes, de qualquer tecido, menos seda, não classificados — os mesmos direitos estabelecidos para os de couro, segundo sua qualidade	—	—	—		
	NOTA 136ª — As bolsas e indispensaveis, com ou sem preparos ordinarios, quando fabricados de algodão, lã ou linho, além das taxas mencionadas no n. 27, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, e quando cobertas de seda mais 50 % dos mesmos direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
033	**Borracha** ou gomma elastica, celluloide e guttapercha, vulcanisada ou não, em obras . .	bacias e quaesquer peças de uso domestico, funis, capsulas e garrafas	Kilog.	2$600	50 %	
		bengalas, chicotes e obras semelhantes	»	5$000	»	
		bolsas para fumo, ponteiras e estojos para caixas de phosphoros....	»	4$000	»	
		bonecas, brinquedos e obras semelhantes	»	3$500	»	
		botões de qualquer qualidade.....	»	4$000	»	
		calçado	»	3$000	»	
		gacheta para machinas.....	»	1$000	»	
		pentes, regoas e canetas.....	»	4$000	»	
		leques	Um	3$000	»	
		cintas ou cintos, suspensorios, ligas, cordões, cadarços e tranças . . . . — cobertos de seda pura ou de qualquer outra materia com mescla de seda.....	Kilog.	30$000	»	Excluidas as caixas de papelão. . . . .
		idem de qualquer outra materia...	»	7$000	»	
		preparada ou em massa para dentista	»	2$200	»	
		pulseiras, brincos, medalhas e outros adereços	»	10$000	»	
		hastes, tubos e talos para flores....	»	7$000	»	
		em tecidos... — de algodão, lã ou linho — em peças ou em córtes..	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .
		em tecidos... — de algodão, lã ou linho — em obras não classificadas. ...	»	7$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes. . . . .
		em tecidos... — de seda pura ou com mescla de outra materia. . . . — em peças ou em córtes..	»	7$000	»	
		em tecidos... — de seda pura ou com mescla de outra materia. . . . — em obras não classificadas. ...	»	15$000	»	
		tubos, fios, folhas, laminas.....	»	1$200	»	
		chapéchos	»	1$300	»	
		em obras não classificadas.....	—	Ad val.	»	
	Nota — As manufacturas de borracha, quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
034	**Bonecas** e brinquedos para criança, fabricados de qualquer materia..... — com machinismo de dar corda ou movidos a vapor	Kilog.	4$800	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão e de madeira, ou envoltorios semelhantes.	»
		não especificados	»	1$500	»	
035	**Brochas** ou bonecas de arminho para pó de arroz.....	»	12$000	50 %		
036	**Cachimbos** e ponteiras para charutos ou cigarros ..... — da India, denominados *ocnas* e semelhantes..	»	60$000	»		
		de qualquer materia....	»	1$500	»	
		de ambar, espuma do mar ou á sua imitação	»	10$000	»	
1.037 K	**Caixas** e bocetas . . . . . — de papelão ou de papelão e madeira, enfeitadas, para confeiteiro, e semelhantes	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	»
		de zinco ou de metal ordinario com espelhos	»	1$200	»	
		de papelão, madeira, osso, chifre, lisas ou forradas de papel, couro ou qualquer tecido, para joias, oculos, navalhas e semelhantes.....	»	10$000	»	
		idem idem idem para instrumentos mathematicos, cirurgicos, medicamentos homeopathicos e para talheres	»	2$500	»	

CLASSE 35ª

Varios artigos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1.037 K	**Caixas e bocetas** (*Continuação*) — de madeira fina	Kilog.	5$000,50	%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	com espelho para barba e semelhantes — de papelão ou madeira ordinaria, pintadas, envernizadas ou forradas de papel	»	1$500	»		
	para costura, com ou sem preparos ou musica, para luvas, e as guarnecidas com conchas, ou de madeira coberta de qualquer tecido ou couro	»	6$000	»		
	para jogo de voltarete — lisas, pintadas ou envernizadas	»	4$000	»		
	para jogo de voltarete — de charão ou acharoadas	»	10$000	»		
	para gelo	»	$250	»		
	de pinho ou de qualquer madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros — desarmadas	»	$100	»		
	de pinho ou de qualquer madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros — armadas	»	$130	»		
	de pinho idem, idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes, armadas ou desarmadas	»	$500	»		
	idem idem proprias exclusivamente para phosphoros, desarmadas, armadas ou empapeladas	»	1$000	»	Em caixas de papelão, folha, zinco ou envoltorios semelhantes	»
	Nota — A armazenagem dobrada só comprehende as *caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes* e as *proprias exclusivamente para phosphoros.*					
	Nota — As caixas frigorificas, quando importadas dos E. U. da America, gosam do abatimento de 20 %.					
	Nota 137ª — Os preparos de qualquer qualidade que vierem com as caixas para barba e para luvas, quando forem de ouro, prata, marfim ou tartaruga, e os das caixas de costura, quando forem de ouro ou prata, bem como os tentos de qualquer materia, que acompanharem as caixas para voltarete, pagarão direitos em separado.					
1.038	**Carteiras**, charuteiras, porta moedas e caixas para fumo — sem aros — de palha do Chile ou do Perú	Gram.	$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	sem aros — de marfim, madreperola, seda ou velludo ou de palha não especificada	Kilog.	32$000	»		
	sem aros — de tartaruga	»	45$000	»		
	sem aros — de couro, borracha ou celluloide, cortiça, massa, *papier maché*, chifre, bufalo ou de tecido de algodão, lã ou linho	»	10$000	»		
	com aros de cobre ou de metal ordinario — com costas de marfim, madreperola ou tartaruga	»	22$000	»		
	com aros de cobre ou de metal ordinario — com costas de couro, palha, qualquer tecido, borracha, celluloide, massa, osso, chifre, ou de metal dourado ou prateado	»	10$000	»		
	com aros de cobre ou de metal ordinario — de folha de Flandres simples ou pintadas e semelhantes	»	4$800	»		
	com aros de cobre ou de metal ordinario — de qualquer qualidade com enfeites ou aros de ouro ou prata, e outras não especificadas	—	Ad val.	»		
	Nota 138ª — As pertenças ou preparos para barba, costura e semelhantes, que vierem nas carteiras serão incluidas no peso destas, salvo si forem de ouro ou prata, que serão sujeitas aos direitos respectivos.					

Varios artigos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS INVOLUCROS	TARAS — ABATIMENTO
1.039	**Chapéos para sol ou chuva** — com cobertura de algodão ou linho	Um	1$500	50 %		
	idem, idem de lã	»	3$000	»		
	idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia — simples	»	7$000	»		
	idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia — com enfeites de renda, franjas, bordados ou plumas	»	11$000	»		
	com enfeite ou cabo de ouro ou prata, ou com pedras preciosas	—	Ad val.	»		
	NOTA 139ª — Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das respectivas capas ou bainhas.					
1.040	**Chicotes** de qualquer qualidade não especificada — com açoite e para carrinho	Duzia	13$000	»		
	sem açoite	»	10$000	»		
	com castão de ouro ou prata, ou com pedras preciosas	—	Ad val.	»	Em bocetas, caixas, caixinhas de papelão, latas de folha ou zinco, frascos ou envoltorios semelhantes	Bruto
1.041 K	**Chocolate** commum ou de refeição de qualquer qualidade, doces e confeitos não classificados	Kilog.	3$000	»		
1.042	**Coques** e obras semelhantes imitando o cabello	»	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
1.043	**Corôas** de perpetuas, para tumulos	»	2$500	»		
1.044	**Dynamite** e outras massas explosivas	»	1$000	»	Em latas	10 %
1.045	**Esfuminhos** para desenho	»	6$500	»		
1.046 K	**Espelhos e quadros** — pequenos — com moldura de papelão ou forrados de papelão, ou de metal ordinario, simples, pintado ou envernizado	»	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	pequenos — com molduras de madeira ou massa — simples, dourados ou envernizados	»	1$300	»		
	pequenos — com molduras de madeira ou massa — com pinturas ou ornatos de phantasia	»	6$000	»		
	pequenos — com molduras de cobre prateado, dourado ou nickelado, liso ou lavrado, ou forrados de seda ou velludo	»	6$000	»		
	não especificados	—	Ad val.	»		
	NOTA 140ª — Serão reputados pequenos os quadros ou espelhos que, incluidas as molduras, tiverem de superficie quinze decimetros quadrados ou menos. No peso dos quadros será incluido o dos vidros e o das estampas, impressas ou lithographadas, quando as trouxerem.					
1.047 K	**Estopim**	Kilog.	1$200	»	Em barricas ou caixas	10 %
1.048	**Flores artificiaes** — de qualquer tecido, de palha ou papel, soltas, em ramas ou em grinaldas	Gram.	$100	60 %		
	de cera ou pellica	»	$080	»	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de papelão	Bruto
	botões, calices, folhas, talos e sementes para a fabricação de flores	»	$040	»		
1.049 K	**Fogo artificial** de qualquer qualidade — em cartas (bichas ou traques)	Kilog.	1$800	50 %	Em caixas ou barricas	10 %
	de qualquer outra qualidade	»	4$000	»	Em quaesquer outros envoltorios	Bruto

Varios artigos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1.050 K	Impermeaveis de canhamaço, com ou sem papel adherente, em peça ou em obras	Kilog.	1$300	50 %	—	Liquido
1.051 K	Iscas de qualquer qualidade	»	$400	»	Em saccos, fardos, caixas ou caixinhas de papelão	Bruto
1.052 K	Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario, com ou sem fuzis e pederneiras e semelhantes	»	1$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
1.053	Jogo de damas, gamão, xadrez, dominó, etc. — de papelão ou de madeira ordinaria ou massa	»	2$000	»		
	Jogo de damas, gamão, xadrez, dominó, etc. — de charão ou acharoado, de *papier maché* ou de qualquer madeira fina	»	4$000	»		
	Jogo de damas, gamão, xadrez, dominó, etc. — não especificados	—	Ad val.	»		
	Nota 141ª — Nas taxas acima não serão comprehendidas as dos tentos, figuras e pedras quando forem de osso, marfim ou madreperola.					
1.054	Lacre — em pães para garrafas	Kilog.	$640	»	»	»
	Lacre — não especificado	»	2$000	»		
1.055	Lamparinas de qualquer qualidade	»	1$600	60 %		
1.056 K	Lanternas para carros, navios e locomotivas — simples ou com forros ou guarnições de metal branco ou amarello	»	2$000	50 %	—	Liquido
	Lanternas para carros, navios e locomotivas — idem, idem de casquinha ou de metal dourado ou prateado	»	3$500	»		
1.057	Leques — toscos ou ordinarios, de papel, com varetas simples ou lisas, de papelão, páo ou bambú	Duzia	2$400	»		
	Leques — de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendados ou enfeites — de papel	»	6$000	»		
	Leques — de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendados ou enfeites — de seda	»	36$000	»		
	Leques — de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendados ou enfeites — de qualquer outro tecido	»	16$000	»		
	Leques — de pellica, papel ou qualquer tecido, lisos, bordados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas — com varetas de couro, osso, chifre, sandalo, charão, bufalo, borracha, massa ou metal ordinario	Um	3$000	»		
	Leques — de pellica, papel ou qualquer tecido, lisos, bordados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas — com varetas de marfim, madreperola ou tartaruga	»	25$000	»		
	Nota 142ª — Aqui não estão comprehendidos os leques feitos de uma só materia, que teem suas taxas nas classes respectivas. Nas taxas dos leques estão comprehendidas as das caixas communs em que vierem acondicionados. Os leques cujas varetas chegarem, pelo lado da frente, á extremidade superior, passando sobre o papél, seda ou pellica, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, e os que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão mais 50 %, salvo si taes enfeites forem insignificantes. As argolas, aros e arestas dos leques finos não são considerados enfeites. As armações de madreperola, marfim e tartaruga para leques pagarão 120$ por kilogramma na razão de 50 %, e de outras materias, os mesmos direitos dos leques completos, segundo sua qualidade.					

Varios artigos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS INVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
058	**Manequins** cobertos de panno, com ou sem pedestaes..	Um	10$000	50 %		
059	**Mascaras.** de seda ou de qualquer materia coberta de seda.....	Kilog.	35$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	Mascaras. de qualquer outra qualidade.....	»	8$000	»		
	NOTA 143ª — No peso das mascaras será comprehendido o de quaesquer accessorios ordinarios que lhes são proprios, bigodes, barbas, oculos, etc., etc.					
060 K	**Mechas e palitos phosphoricos** de páo.....	»	3$200	—	Em caixas ou caixinhas de papelão, ou de madeira, ou de folha ou envoltorios semelhantes.....	»
	Mechas e palitos phosphoricos de qualquer outra qualidade.....	»	4$500	50 %		
061 K	**Molhos** ou liquidos temperados para comida, de qualquer modo preparados.....	»	1$000	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	»
062	**Obras de côco** adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes.....	»	10$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	Obras de côco quaesquer outras obras não classificadas.....	»	4$000	»		
063	**Obreias.** de massa de farinha de trigo e semelhantes.....	»	1$200	»		
	Obreias. de colla e outras não classificadas..	»	8$000	»		
064 K	**Panno** de esmeril e papel de lixa, de qualquer qualidade	»	$300	30 %	—	Liquido
065 K	**Palitos** de madeira para phosphoros.....	»	1$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão, folha e zinco ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
066 K	**Parafina simples (cera de petroleo).** em massa.....	»	$800	»	Em barricas.....	10 %
					Em caixas ou caixotes.....	20 %
	Parafina simples (cera de petroleo). em velas.....	»	1$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
067 K	**Patins**.....	Par	3$500	»		
068 K	**Pós** ou outras quaesquer preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes.....	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	Preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros, apropriados á destruição dos insectos da lavoura..	»	$020	10 %		
	Pulverisadores enxofradores e outros apparelhos destinados á destruição dos insectos.....	»	$100	»		
	Artigos destinados á apicultura.....	—	Ad val.	20 %		
	Cadeiras para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira ou madeira e ferro, ou sómente de ferro ou outro qualquer metal.....	—	Ad val.	50 %		
	Linoleo fabricado de farello de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre aniagem ou papel e proprio para forrar saias.....	Kilog.	$200	20 %		
069	**Rosarios** com contas de páo, côco, louça ou vidro e semelhantes.....	»	2$000	50 %		
070	**Ventarolas.** com cabos de papelão ou de madeira de algodão.....	Duzia	5$000	»		
	Ventarolas. com cabos de papelão ou de madeira de seda.....	»	15$000	»		
	Ventarolas. com cabos de papelão ou de madeira de papel.....	»	2$400	»		
	Ventarolas. com cabos de marfim, madreperola, ou tartaruga e de qualquer tecido ou papel.....	Uma	8$000	»		

§ 11 — BENGALAS:

sobre:

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber:

I. De preço que não exceda de 5$, cada uma	$300
II. Idem de mais de 5$ até 10$, cada uma	$750
III. Idem de mais de 10$ até 50$, cada uma	1$500
IV. Idem de mais de 50$, cada uma	5$000

Nota — Quanto á *vela de parafina*, vide na classe 4ª o § 10°.

APPENDICE

ISENÇÕES DE DIREITOS

Decreto N. 8.592 — de 8 de Março de 1911

Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na alinea XI do art. 2° da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90° da indepedencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros a que se refere o decreto 8.592 desta data

Art. 1.° A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente comprehende:

§ 1°. Os objectos que gozam dessa concessão por disposição especial de lei ou decreto do poder competente.

§ 2.° Os objectos que constam da Tarifa das Alfandegas.

§ 3.° A bagagem dos passageiros.

§ 4.° Os objectos que constam do art. 27 da actual lei orçamentaria da receita e são os seguintes, de caracter geral, isentos de direitos de importação:

I, e de expediente dos generos livres de direitos:

AGRICULTURA E PECUARIA

1°, os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centraes e os materiaes de custeio e peças sobresalentes, introduzidos directamente por agricultores ou por emprezas agricolas. Esses machinismos e materiaes que a Tarifa considera livre de direitos e expediente comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro, bem como os seus pertences — como columna, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

b) material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

c) ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

d) machinas e apparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito; moinhos de quebrar e pulverizar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, fórmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar;

e) tijolos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor;

f) balanças para pesar as cannas e os assucares e tanques de ferro para depositos;

g) peças de machinas nas condições previstas no art. 424, § 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas;

2°, os phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphato de ammonea, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola, importados por agricultores;

3°, o gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado;

4°, os animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas.

II, pagando 2 % de expediente:

Os locomoveis agricolas; vavulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; téla de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpeza de tubos; manometros para indicar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura; tubos de cobre, ferro ou latão para conducção de agua, gaz ou vapor ou para caldeira e apparelhos de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; apparelhos de movimento e transmissão, comprehendendo polias com seus accessorios, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis, collares de suspensão, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e corda de algodão, linho ou canhamo para os apparelhos de transmissão; trilhos portateis ou fixos bem como todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios, e apparelhos de manobra; locomotivas e vagons com seus accessorios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparelhos e caldeiras; o fio (arame) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cercas, o de n. 14, para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras e o arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; os desnaturantes e carburetantes de alcool; os toneis de ferro estanhado para o transporte do alcool; o sarnol, o

carrapatol, os sôros, vaccinas e todos os demais preparados destinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes; a cal especial e demais productos chimicos para fabricação do assucar; as ferramentas, enxadas, foices e semelhantes, destinadas á lavoura, importadas por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas emprezas e proprietarios de campo de criação.

III, agando 5 % de expediente:

1°, os instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e o material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou emprezas agricolas;

2°, o material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes, uma vez que se proponham tambem beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, forem covenientemente montadas;

3°, as machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros misteres da lavoura e que não tenham cylindro embolo, alavanca, polia e que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes-calcantes.

4°, os apparelhos para fabrico de lacticinios e as folhas estampadas e accessorios para fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos;

5°, as quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa;

6°, os machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para deposito de carnes.

IV, pagando 10 % de expediente:

1°, os pulverizadores e enxofradores e o enxofre em pó, sulphato de cobre e os preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

2°, os machinismos e apparelhos para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar e bem assim os productos chimicos para a sua fabricação.

INDUSTRIAS

V, e de expediente dos generos livres de direitos:

Os machinismos e seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas emprezas de mineração para consumo proprio. Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos.

VI, pagando 10 % de expediente:

1°, o material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a fazer installações de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas;

2°, os ovulos do bicho da seda e os enxames de abelhas de raça e o seu acondicionamento, bem como os apparelhos para a apicultura e o vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionaes, e a quaesquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericultura, desde que sejam empregados na fiação e tecelagem unicamente casulos de **producção nacional**;

3°, os machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de **fabrica de ferro esmaltado e cimento**;

4°, os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas quaesquer e utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, **carburetado ou desnaturado**.

ESTRADAS DE FERRO, NAVEGAÇÃO E CONSTRUCÇÃO NAVAL

VII, e de expediente de generos livres de direitos:

1°, os machinismos e materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinados ás emprezas que fizeram navegação regular entre os portos de um ou de mais **de um Estado**;

2°, o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus **das nacionaes**;

3°, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

VIII, pagando 5 % de expediente:

1°, o material importado para construcção e prolongamento de **estradas de ferro por concessão a particulares**;

2°, o material destinado á navegação dos rios, importado por em**prezas de exploração agricola e industrial**.

CONSTRUCÇÃO

IX, pagando 5 % de expediente:

1°, O material importado para construcção de obras de portos por **concessão a particulares**.

X, pagando 10 % de expediente:

O material de construcção importado por individuos ou associações que se propuzerem a construir, nesta Capital, e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto que assignarão no Thesouro Nacional, alugar taes habitações por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construcções. Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de im**posto predial por 10 annos**.

ADMINISTRAÇÃO

XI, e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras:

As mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

XII, e de expediente dos generos livres de direitos:

As machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendido o respectivo motor; os cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisição dos governos dos Estados.

XIII, pagando 5 % de expediente:

O material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração e que tenham por fim o saneamento, embellezamento e abastecimento de agua; o material metallico para rêdes de esgotos; o material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fórnos para incineração de lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para esses fins ou a laboratorios de analyses; o material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; os animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; o material destinado á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

XIV, pagando 10 % de expediente:

1º, os canos e mais material ceramico para rêde geral de esgotos nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, e nas de Victoria, do Espirito Santo, e Nictheroy, do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitada pelos governos dos Estados ou dos municipios;

2º, os apparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados e os objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

XV, pagando 10 % de expediente:

Os medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, e as drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de São Vicente de Paulo, desta Capital.

MATERIAL ESCOLAR

XVI, e de expediente de generos livres de direitos:

Os livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superios por elles mantidas ou destinadas ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular, exclusivamente gratuita, mantidas ou não pelo governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

XVII, e de expediente de generos livres de direitos:

As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes; as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, bem como as que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locaes de franca visita, forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brazil.

SPORT

XVIII, pagando 2 % de expediente:

Os pratinhos de betume e as espheras de vidro destinados a alvos volantes, bem como os cartuchos carregados, quando importados por clubs de tiro ao alvo.

XIX, pagando 10 % de expediente:

As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao *sport* nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importados directamente pelos clubs de regatas.

DIVERSOS

XX, pagando 2 % de expediente:

O vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

XXI, pagando 10 % de expediente:

Os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

Art. 2.º A isenção de direitos concedida a bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e literarios — comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, *maquettes* ou modelos acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias e baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario: monogrammas ou indicios de uso — e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros.

Art. 3.º Para a concessão da isenção de direitos comprehendida no § 1º do art. 1º é necessaria ordem prévia do ministro da Fazenda, com a precedencia das formalidades do art. 6.º

A concessão de isenção de direitos para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia do Governo Federal, para a sua introducção.

§ 1.º Para a concessão da isenção de direitos comprehendida nos §§ 2º e 3º do art. 1º teem competencia o ministro da Fazenda e os inspectores das alfandegas, respectivamente, nos termos do que estiver regulado nesse sentido na Tarifa.

§ 2.º Para concessão da isenção de direitos comprehendida nos ns. 1º, 2º, 3º e 4º da alinea I; na alinea II; nos ns. 3º, 4º, 5º e 6º da alinea III; nos ns. 1º e 2º da alinea IV; na alinea V; nos ns. 2º e 4º da alinea VI; no n. 2º da alinea VII; nas alineas XI e XIII; no n. 1º da alinea XIV e nas alineas XVIII, XIX, XX e XXI do § 3º do art. 1º, teem competencia os inspectores das alfandegas quando não fôr a isenção requisitada pelos ministros, directamente, caso em que compete ao da Fazenda fazer a concessão, sendo as demais dependentes de ordem prévia do ministro da Fazenda.

§ 3.º Fóra das isenções de direitos classificadas no art. 1º, e seus paragraphos, concessão alguma de despacho livre será feita, permittida ou executada, ainda que para ella proceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funccionario ou funccionarios que a houverem cumprido.

Art. 4.º Fica extincta a matricula creada pelo art. 3º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, sendo conservada a existente até á data do presente regulamento.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita, entretanto, fará registrar em livro proprio todas as concessões especiaes de isenção de direitos, logo após a publicação do respectivo decreto ou acto no *Diario Official*.

Art. 5.º A Directoria da Receita Publica organizará, annualmente, afim de ser consignado no relatorio que fôr apresentado ao Poder Legislativo, um quadro demonstrativo da importancia dos direitos que não tiverem sido cobrados, com declaração:

1º, dos que não tiverem sido cobrados em virtude de isenção consignada na Tarifa das Alfandegas e nas leis orçamentarias em vigencia;

2º, dos que não tiverem sido cobrados em virtude de lei ou decreto especial;

3º, dos materiaes, generos, mercadorias e objectos que tiverem por tal motivo entrado sem pagamento de direitos.

Paragrapho unico. Para organização desse quadro, a Directoria da Receita Publica exigirá das alfandegas em tempo competente os necessarios elementos.

Art. 6.º Para o despacho livre, nos casos em que se faz mistér a ordem prévia do ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade, directamente, na Capital Federal, e por intermedio das delegacias fiscaes nos Estados, juntando á petição:

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão extrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas alfandegas, por unidade ou *ad valorem*, independem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão a machina de escrever, em tinta uniforme e sem espaços, de parcella a parcella, maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha pelo engenheiro fiscal que a certificar.

2º, certificado do engenheiro fiscal junto á companhia ou empreza ou de quem o ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) si o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) si está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) si representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) si contém artigos de *stock* ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occurrentes nos serviços e obras;

e) si tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estructura e applicação inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; as quartolas e os barris destinados ao acondicionamento de vinho, graxa ou sebo nacionaes; os pulverizadores e enxofradores destinados á viticultura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e do barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outras de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjuncto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluidas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.º As casas de caridade e estabelecimentos semelhantes que mantem assistencia hospitalar, quando pretenderem a effectividade do fa-

vor de isenção decorrente das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, apresentarão certificado de medicos civis ou militares sobre a applicação dos artigos de uso e tratamento dos assistidos e respectivas quantidades.

§ 4.° Para ter logar a concessão de isenção de direitos das obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do ministro da Fazenda, que mostrem estarem essas obras nas condições de gosar de isenção.

§ 5.° Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionaes que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo no caso dos engenheiros fiscaes que exerçam as suas funcções por designação official ou por força de disposição de lei.

Art. 7.° As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediarios.

Art. 8.° Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 497 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1°, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2°, As materias primas nas mesmas condições.

§ 1.° São obrigados os productores de artigos de manufactura nacional, que pretenderem competir com os artigos similares importados do estrangeiro, para os effeitos da restricção legal, a apresentar ao ministro da Fazenda os seus prospectos industriaes acompanhados de amostras dos seus productos, quando facilmente transportaveis, — catalogos, photographias, relações de preços correntes dos seus artigos nos mercados do paiz, attestados da acceitação commercial dos mesmos, da capacidade da producção e de todos os elementos documentaes que constituam a prova de estarem as respectivas fabricas apparelhadas para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e obras favorecidos com a isenção de direitos.

§ 2.° Será creado na Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional:

a) um registro geral para o lançamento das industrias nacionaes consideradas nas condições de offerecer productos similares aos estrangeiros;

b) um archivo constituido com todos os elementos documentaes exigidos no paragrapho anterior. Esse archivo será franqueado ao

exame, consulta ou comparação dos interessados, servindo concomittantemente para fundamentar ou contrariar os laudos profissionaes em caso de reclamação ou controversia.

§ 3.° A controversia entre o ministro da Fazenda e os engenheiros fiscaes sobre impropriedade de applicação ou excesso de material será sob o ponto de vista technico estudada pelas repartições technicas da União, á requisição do mesmo ministerio.

Exceptua-se o caso em que, existindo clausula de decisão arbitral, seja a mesma invocada pelos interessados para a solução da controversia.

Art. 9.° O ministro da Fazenda poderá excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos na classificação ou especificação das leis ou decretos concessivos de favores de despacho livre.

Art. 10. O ministro da Fazenda não permittirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno.

Art. 11. Não será permittida a concessão de isenção de direitos pedida por telegramma de qualquer procedencia, ainda mesmo dos governadores ou presidentes dos Estados ou de autoridades municipaes, salvo mediante termo de responsabilidade.

Art. 12. As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecida no numero 2° do art. 6.°

Art. 13. Para que o favor de isenção de direitos se extenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Paragrapho unico. Sem essa condição, em caso algum, poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio.

Art. 14. A administração, federal, estadual ou municipal, não póde estabelecer em seus contractos com particulares, emprezas ou companhias, clausulas concessivas ou promissorias de isenção de direitos aduaneiros para material importado.

Paragrapho unico. Não será permittido despacho de material com isenção de direitos decorrente de taes clausulas, ainda que em nome do Governo da União (Art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903).

Art. 15. Nos casos de allegação de urgencia de importação de material destinado a emprezas telegraphicas, de estradas de ferro, navegação, obras de portos e estabelecimentos de assistencia hospitalar, o ministro da Fazenda poderá conceder o despacho livre desse material mediante termo de responsabilidade com prazo razoavel, a seu juizo, para que os interessados, pelos meios regulares, legitimem o seu direito á concessão definitiva do favor.

Art. 16. A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer de disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens.

Art. 17. As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoa de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do ministro da Fazenda.

Art. 18. Os inspectores das alfandegas, nos despachos de sua competencia, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir as mesmas normas estabelecidas por este regulamento, facultando ás partes os recursos legaes para instancia superior.

Art. 19. E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente, que se encontrem facilmente nos mercados locaes.

Art. 20. Para fiscalização do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos, observar-se-á o que a consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas dispõe nos seus artigos 437 e 443.

Paragrapho unico. Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911.

Francisco Antonio de Salles.

FACTURAS CONSULARES

Decreto N. 1.103 — de 21 de Novembro de 1903

Dispõe sobre facturas consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares, de que trata o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, serão organizadas de conformidade com o disposto no Cap. IV, art. 13, attendidas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brazil, quer venham por via maritima, quer por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São considerados mercadorias, para os fins deste regulamento, a prata ou ouro amoedados, bilhetes de banco e titulos cotados em Bolsa.

Art. 3.º Não é exigivel a factura consular.

a) das encommendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções;

b) das encommendas ou amostras, cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de 10 libras esterlinas ou do equivalente em moeda de outro typo, incluidas as despezas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encommendas excederem o limite estabelecido, serão ellas sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou de ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brazil, observando-se, neste caso, a disposição do art. 6º deste regulamento.

Art. 4.º As facturas consulares serão apresentadas em tres vias ao agente consular, o qual, depois de authentical-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a 1ª via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a 2ª via será enviada sem demora á Directoria do Serviço de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado.

Art. 5.º A 1ª via das facturas será escripta á mão ou á machina, em tinta indelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.º Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, quando esta se fizer de paiz limitrophe para o Brazil por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares; devendo uma das vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira oportunidade, á Directoria do Serviço de Estatistica Commercial.

Art. 7.º As mercadorias importadas directamente para o serviço da União ficam sujeitas ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos.

Paragrapho unico. As disposições destes artigos serão applicadas aos objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica, e pelos navios de guerra das nações amigas fundeados em portos do Brazil.

Art. 8.º A falta da factura consular, nos casos do artigo anterior, poderá ser relevada pelo Ministro da Fazenda, na Capital Federal, e pelos delegados fiscaes nos Estados, mediante declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e origem.

CAPITULO II

LEGALISAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 9.º A legalisação das facturas consulares póde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brazil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria. (*)

(*) Revigorado pelo art. 73 da Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913.

CAPITULO III

EMOLUMENTOS

Art. 10. Os emolumentos das facturas continuarão a ser os estabelecidos pelo decreto n. 741, de 26 de dezembro de 1900 ($8000 ouro, ao cambio de 27).

Art. 11. Na falta de estampilhas, o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 12. Os documentos apresentados para prova de origem das mercadorias serão legalisados gratuitamente pelas autoridades consulares.

CAPITULO IV

MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 13. As facturas consulares deverão satisfazer as seguintes formalidades:

a) *Numeração da factura* — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando-a em cada pelo n. 1;

b) *Declaração* — Deverá ser firmada pelo exportador, carregador ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma;

c) *Nome e nacionalidade do navio* — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vela ou a vapor;

d) *Porto de embarque das mercadorias* — E' aquelle em que a mercadoria fôr effectivamente embarcada com destino ao Brazil;

e) *Porto do destino da mercadoria* — E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto, deverá ser feita declaração neste sentido, na factura;

f) *Valor total declarado* — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas;

g) *Frete e despezas* — Serão entendidas por despezas as que se fizerem depois da compra da mercadoria;

h) *Agio da moeda do paiz da procedencia* — Quando a mercadoria fôr procedente de paiz em que a moeda não tiver valor fixo ou o respectivo cambio não fôr cotado na praça do Rio de Janeiro, é indispensavel declarar-se no logar competente da factura o agio do ouro ou o cambio á vista sobre Londres.

Teem actualmente cotação na praça do Rio de Janeiro as taxas de cambio sobre a Grã-Bretanha, França, Allemanha, Estados Unidos da America do Norte, Portugal e Italia;

i) *Marcas e numeros* — Deverão ser escriptos no verso da factura, em suas columnas respectivas e em devida ordem;

j) *Quantidade e especie dos volumes* — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.;

k) *Especificação das mercadorias* — Ao carregador fica facultado fazer a descripção das mercadorias, quer de accordo com a nomenclatura official, approvada pela circular n. 1, do Ministerio da Fazenda, de 10

de janeiro de 1899, annexa a este regulamento, quer segundo o seu uso commercial, designando o material de que se compõe cada artigo em separado;

l) *Pesos em kilogrammas* — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na columna-peso liquido real — o da mercadoria, excluidos os seus envoltorios, tanto externos, como internos; na columna — peso bruto da mercadoria, — o peso desta com os envoltorios, que são incluidos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas, ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na tarifa.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione com o peso bruto (total) do volume ou volumes o peso real da mercadoria com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria pagar direitos a peso bruto nos envoltorios designados na tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

Para as mercadorias, como os oleos essenciaes ou essencias ou oleos volateis, para os quaes é obrigatoria a tara da tarifa, é bastante a declaração do peso bruto no envoltorio immediato a mercadoria;

m) *Valor parcial declarado* — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado;

n) *Paiz de origem* — Para a materia prima é o da sua producção, e para os artefactos de qualquer especie aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio;

o) *Quantidade da mercadoria* — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

Paragrapho unico. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo, porém, o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Art. 15. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu; comtanto que não seja feita a menor alteração na forma e dizeres do modelo.

Art. 16. Os consulados fornecerão gratuitamente ao exportador ou carregador formulas das facturas impressas em portuguez.

CAPITULO V

DEVERES DOS CONSULES

Art. 17. Além dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe mais aos consules e agentes consulares remetter pontual e regularmente, logo após a authenticação, á Directoria do Serviço de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro, as segundas vias das facturas, mencionando nos officios de remessa o numero e quantidade das mesmas.

§ 1.° No mez em que não houver facturas, a autoridade consular communicará o facto á sobredita repartição.

§ 2.° A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria, quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encommendas postaes ou como papeis de negocio, registradas.

Art. 18. O consul não poderá reter a factura ou deixar de legalisal-a sob pretexto algum, nem mesmo quando se tratar de mercadorias isentas da exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

Art. 19. No caso de omissão de qualquer dos requisitos exigidos no presente regulamento, o consul convidará o exportador ou carregador para preenchel-o na propria factura, e, si não fôr attendido, fará declaração neste sentido na dita factura, o que o eximirá da responsabilidade dessa omissão.

Art. 20. Feita a declaração de que trata o artigo anterior, é responsavel pela omissão dos requisitos indispensaveis na factura consular o carregador ou o exportador na pessoa do dono, ou o consignatario da mercadoria.

Art. 21. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e segundas vias das facturas consulares.

Art. 22. Os consules acceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes:

a) factura authentica do fabricante da mercadoria;

b) certidão passada pela Alfandega ou Camara Commercial do ponto da expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

CAPITULO VI

DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 23. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1°, não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilisando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe fôr marcado; (*)

2°, acceitar, em caso de extravio da primeira via da factura, certidão da segunda passada pelo Serviço de Estatistica Commercial, para servir ao despacho aduaneiro;

3°, exigir o reconhecimento da firma do consul, exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira;

4°, exigir do consignatario a apresentação da traducção da factura consular;

5°, arrecadar, por meio de sello, os emolumentos, na hypothese prevista no art. 11 deste regulamento;

(*) Vide *Preliminares da Tarifa.* "notas"

6º, remetter impreterivelmente de 15 em 15 dias, sob pena de responsabilidade, á Directoria de Estatistica, a terceira via, nesta data creada, de todos os despachos, quaesquer que sejam, de importação, reexportação, baldeação, transito e quaesquer documentos de receita que interessem ao serviço de Estatistica, taes como despachos maritimos e de arrematação em praça, differenças de qualidade e quantidade, etc.

Art. 24. As terceiras vias dos despachos, revestidas de todas as formalidades legaes, serão, na Alfandega do Rio, rubricadas pelo porteiro da Alfandega e remettidas immediatamente em protocollo ao Director da Estatistica. Nas demais alfandegas, os inspectores designarão um empregado para esse serviço, quando não estiverem providas de porteiro ou quando este exercer cumulativamente as funcções de administrador das capatazias.

Nessas mencionadas terceiras vias de despacho a Alfandega destinataria lançará o numero e o consulado da factura consular que lhes corresponder.

Art. 25. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o prazo de 90 dias, que póde ser prorogado por mais de tres mezes.

CAPITULO VII

OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 26. A' Directoria do Serviço de Estatistica Commercial incumbe

§ 1.º Organisar a estatistica geral da importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica de accordo com o apanhamento das terceiras vias dos despachos e das segundas vias das facturas consulares e com a nomenclatura official approvada pela circular n. 7, de 6 de fevereiro de 1899, do Ministerio da Fazenda.

Servirá de modelo para a estatistica o que se acha officialmente estabelecido na Alfandega do Rio de Janeiro.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de fazenda e pelas autoridades consulares.

§ 3.º Communicar ao chefe da repartição respectiva as irregularidades, lacunas e erros que porventura sejam verificados nas terceiras vias dos despachos.

§ 4.º Passar certidão da segunda via da factura, quando requerida e em caso de extravio da primeira, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilisando-as na propria certidão.

CAPITULO VIII

NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 27. A descripção das mercadorias nas facturas deverá ser feita de conformidade com a nomenclatura official annexa ou detalhada, declarando-se neste caso a natureza do material (art. 13, lettra *k*, do presente regulamento), sob pena de multa estipulada no art. 28. § 1º, que será applicada ao consignatario como unico responsavel.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes.

§ 1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificado em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario da mercadoria, nos casos seguintes.

§ 2.º Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3.º As divergencias por differenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores, aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passiveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do accrescimo exceder de 100$000.

§ 4.º As divergencias em peso só serão passiveis da mesma multa, quando o accrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50$ a 500$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Directoria do Serviço de Estatistica Commercial.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As despezas dos consulados com o serviço das facturas consulares serão feitas por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 30. E' prohibida, tanto nos consulados, como na Directoria do Serviço de Estatistica Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, a exhibição das facturas consulares a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

Art. 31. Nos casos omissos neste regulamento, e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das estações fiscaes e da Directoria do Serviço de Estatistica Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda para decisão final.

Art. 32. O presente regulamento entrará em vigor em todos os consulados cincoenta dias depois de sua publicação no *Diario Official*, exceptuando-se os consulados da India e Nova Zelandia, em que o prazo será de sessenta dias, e nas Alfandegas e Mesas de Rendas logo que forem recebidas as novas facturas enviadas pelos consulados.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Facturas Consulares

MODELO DA FACTURA CONSULAR

Depois de verificada a entrada na Alfandega das mercadorias constantes desta factura, este talão será destacado e em seguida remettido ao

SERVIÇO DE ESTATISTICA COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Alfandega de ..... de 19

em ..... de .....

N. da factura .....

CERTIFICO que as mercadorias referentes a esta factura, procedentes de ..... pelo ..... liveram entrada nesta Alfandega no dia ..... de ..... de 19 ..... com excepção dos volumes descriptos no verso desta, que não entraram por causa de .....

(Assignatura) .....

1ª VIA

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da Factura .....

Consulado ..... *em* .....

DECLARAÇÃO

Declar ..... *solemnemente que so* ..... *das mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos* ..... *volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira para todos os effeitos, do Brazil e consignadas a* ..... *de* .....

SELLO

..... (Data)

..... (Assignatura)

..... (Agente do exportador)

Nome e nacionalidade do navio á vela .....

Nome e nacionalidade do navio a vapor .....

Porto do embarque da mercadoria .....

Porto do destino da mercadoria .....

Porto do destino da mercadoria ..... *com opção para* .....

Porto do destino da mercadoria ..... *em transito para* .....

Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximada .....

Frete e despezas approximadas .....

Agio da moeda do paiz de procedencia .....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

.....

.....

.....

Visto

.....

NOTA — O presente modelo foi revogado pela Lei n. 3.213, de 30-12-1916. — Vide o novo modelo nà nota 21 ás PRELIMINARES DA TARIFA.

Relação dos volumes que pelos motivos expostos deixaram de entrar nesta Alfandega

Marcas e numeros

VERSO DA FACTURA

FACTURA

Marcas e numeros	Volumes		Especificação da mercadoria de conformidade com a lettra k do art. 13 do decreto n. 1.103 de 21 de novembro de 1903	Peso em kilogrammas			Outras unidades da Tarifa	Valor parcial declarado por artigo inclusive ou exclusive fretes e despezas	Paiz de origen de cada artigo
	Quantidade	Especie		Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido real			

Facturas Consulares

Nomenclatura para a estatistica da importação directa

Pelles e couros

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CLASSE 1.ª			
	Animaes vivos e dissecados			
	(N.º 1)			
1	ANIMAES VIVOS:			
	Gado vaccum	Um	15 %	N.º 1.
	asinino, muar e cavallar	»	20 %	
	lanigero, caprino e suino	»	10 %	
	aves de canto e luxo, peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes	»	50 %	
	Quaesquer outros animaes não classificados	—	30 %	
	ANIMAES DISSECADOS proprios para museus e gabinetes de historia natural	—	Livres	
	CLASSE 2.ª			
	Cabellos, pellos e pennas			
	(De n.ºs 2 a 22)			
2	CABELLO HUMANO:			
	em bruto e preparado	Kilog.	30 %	N.ºs 2, 8 e 22.
	em obras	—	50 %	
3	CRINA OU CABELLO DE CAVALLO ou de qualquer outro animal:			
	em bruto e preparado	Kilog.	30 %	N.ºs 3, 4, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22.
	em obras não especificadas	—	50 %	
4	PELLO DE LEBRE, castor, coelho e semelhantes:			
	em bruto	Kilog.	20 %	N.ºs 5 e 22.
	em obras não especificadas	—	50 %	
5	PENNAS:			
	em bruto ou preparadas	Kilog.	30 %	N.ºs 6, 14, 16, 17, 18, 21 e 22.
	para flores, grinaldas e outros enfeites	Gram.	60 %	
	para escrever	Kilo	50 %	
	em obras não especificadas	—	50 %	
6	CHAPÉOS	Um	60 %	N.º 9.
7	CORDOALHA em peças e em obras	Kilog.	30 %	N.º 11.
	CLASSE 3.ª			
	Pelles e couros			
	(De n.ºs 23 a 50)			
8	PELLES E COUROS:			
	preparados e curtidos com pello, excepto os de arminho, castor, lontra e semelhantes; solas e couros de vacca grosados, denominados atanados ou vaqueras	Kilog.	40 %	N.ºs 23, 24, 25, 28, 32, 35, 37, 39, 40, 43, 46, 49 e 50.

Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	envernizados de couro de boi ou de cavallo, graneado, denominados couros da Russia..	Kilog.	60 %	
	de qualquer outra qualidade, em bruto, preparados, curtidos e envernizados.....	»	30 %	
	em tiras ponteadas ou não para chapéos.....	»	20 %	
	em mantas, suadores, coxins e pellegos de marroquim, guariba, onça, cabra e qualquer outro animal e em ponteiras para tacos de bilhar	»	50 %	
	em obras não especificadas.....	—	60 %	
9	ARREIOS: para carros, objectos para montaria e para atrellar animaes	—	60 %	N.os 26, 29, 33, 34, 36, 39, 44, 45, 47 e 48.
	sellins e sellas.....	Um	»	
10	BOLSAS, saccos, indispensaveis e estojos.....	Kilog.	»	N.° 27.
11	CALÇADO	Par	»	N.° 30.
12	CHAPÉOS E BONNETS.....	Um	»	N.° 31.
13	MALAS de qualquer formato.....	Uma	»	N.° 41.
14	MANGUEIRAS, correias para machinas, e objectos de couro para bombas e para o serviço de navios	Kilog.	30 %	N.° 42.
	CLASSE 4.ª			
	Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes			
	(De n.os 51 a 69)			
15	AZEITES E OLEOS.....	»	50 %	N.° 51.
16	BANHA ou unto de porco derretido.....	»	»	N.° 52.
	Cotolene gordpure, Vegetale e substitutos similares da banha.....	»	»	Tarifa 1904.
17	CARNES: ..			
	verde ou fresca por frigorificação ou outro processo	»	30 %	N.° 53.
	secca (xarque)	»	20 %	
	em salmoura ou fumada.....	»	»	
	em conserva pelo systema Appert.....	»	30 %	
	em outras conservas, presuntos, paios, caldos, geléas e quaesquer outras preparações não medicinaes, salames, mortadellas e extractos	»	50 %	
18	CÉRA em bruto, preparada, em velas e em obras não classificadas, e colla ou gelatina de qualquer qualidade	»	»	N.os 54 e 55.
19	ESPERMACETE:			
	em bruto, preparado, filtrado em massa ou refinado	»	20 %	N.° 56.
	em velas	»	60 %	

Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
20	GUANO e outros adubos para terra.....	- -	Livres	N.º 57.
21	MANTEIGA DE LEITE e margarina e substitutos	Kilog.	50 %	N.º 60.
22	PEIXES, MARISCOS, OSTRAS ou outros moluscos e ovas:			
	bacalhão	»	20 %	N.º 62.
	quaesquer outros, seccos, salgados ou frescos por frigorificação ou outro processo.....	»	»	
	em conserva	»	50 %	
23	QUEIJOS de qualquer qualidade.....	»	»	N.º 63.
24	SABÃO sem perfume, de qualquer qualidade...	Kilog.	50 %	N.ºs 64 e 66.
	SAPONACEOS, sapolios e seus similares não perfumados	»	20 %	
25	SEBO OU GRAXA:			
	de qualquer qualidade.....	»	25 %	N.º 67.
	em velas e purificado para pomada.....	»	60 %	
26	STEARINA em massa e em velas.....	»	»	N.º 68.
27	TOUCINHO SALGADO ou em salmoura.....	»	30 %	N.º 69.
28	PRODUCTOS D'ESTA CLASSE não especificados:			
	leite de qualquer modo preparado.....	»	60 %	N.ºs 58, 59, 61 e 65.
	linguas, tripas e intestinos de qualquer animal:	»	30 %	
	seccos ou salgados.....	»	50 %	
	em conserva ou de qualquer modo preparados	—	Livres	
	Ovos de gallinha e de outras aves domesticas			
	Sangue de boi ou de outros animaes, secco ou preparado	Kilog.	20 %	
	CLASSE 5.ª			
	Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes			
	(De n.ºs 70 a 89)			
29	MARFIM, MADREPEROLA E TARTARUGA:			
	em bruto, serrado ou preparado; cascos e unhas de tartaruga.....	»	15 %	N.ºs 70, 71, 79, 80, 81, 83, 84, 86 e 89.
	em botões ou marcas com furos.....	»	60 %	
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
30	BARBATANAS, ossos, buzios, conchas, pontas ou chifres:			
	em bruto e preparados.....	Kilog.	15 %	N.ºs 72, 73, 75, 77, 79 a 81, 83, 84 e 86 a 89.
	em bocetas para rapé.....	»	40 %	
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
31	PEROLAS em bruto e em contas.....	—	2 %	N.º 76.
32	CORAL em raizes e em obras.....	Kilog.	30 %	N.º 82.
33	DESPOJOS ANIMAES d'esta classe não especificados, em bruto e em obras.....	»	50 %	N.ºs 74, 78 e 85.

Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CLASSE 6.ª			
	Fructas			
	(De n.ºs 90 a 91)			
34	FRUCTAS, verdes, seccas, em conserva ou de qualquer modo preparadas.....	Kilog.	50 %	N.ºs 90 e 91.
	CLASSE 7.ª			
	Legumes, farinaceos e cereaes			
	(De n.ºs 92 a 102)			
35	ARROZ, com ou sem casca ou pilado.....	»	10 %	N.º 93.
36	CEVADA em grão ou torrefacta e malte.....	»	25 %	N.ºs 95 e 101.
	TRIGO em grão.....	»	10 %	
37	FARINHAS, feculas e pós nutritivos:			
	de trigo	»	10 %	N.ºs 94, 96 e 97.
	lactea	»	10 %	
	de milho, arroz, batata, cevada, avêa, centeio, etc.	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade, simples ou compostas	»	50 %	
	FARELO, restolho e avêa em grão.....	»	10 %	
38	FEIJÃO de qualquer qualidade.....	»	10 %	N.º 98.
39	MASSAS ALIMENTICIAS:			
	bolacha para marinhagem.....	»	20 %	N.º 99.
	dita de qualquer outra qualidade e biscoutos.	»	50 %	
	macarrão, aletria e semelhantes.....	»	40 %	N.ºs 92 e 100.
40	MILHO commum	»	20 %	
	idem miudo ou branco, de Angola (para passarinho), alpiste e painço.....	»	50 %	
41	LEGUMES, farinaceos e cereaes não classificados:			
	seccos, frescos, salgados ou em salmoura..	»	20 %	N.º 102
	em conserva de qualquer qualidade.....	»	50 %	
	CLASSE 8.ª			
	Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias			
	(De n.ºs 103 a 120)			
42	ARBUSTOS, arvores e plantas vivas.....	—	Livres	N.º 103.
43	ALHOS, cebolas, cogumellos, cravo da India, louro e pimenta de qualquer qualidade....	Kilog.	50 %	N.ºs 104, 107, 108, 109, 111, 112, 116, 118 e 120.

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CARIL . . .	Kilog.	20 %	
	CANELLA . . .	»	30 %	
	Quaesquer outras especiarias não classificadas	»	25 %	
44	BAGAS, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, cascas, lenhos, folhas, flores, hervas, musgos, juncos, talos, raizes e bolbos, proprios:			
	para medicina, tinturaria, pintura e outros usos	»	25 %	N.os 105, 108,114 e 119.
	para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura . . .	—	Livres	
	Lupulo, lirio, orzella e papoula branca, negra ou rubra . . .	Kilog.	15 %	
45	BATATAS ALIMENTICIAS . . .	»	15 %	N.º 106.
46	CHÁ DA INDIA de qualquer qualidade . . .	»	50 %	N.º 110.
	MATE . . .	»	50 %	N.º 117.
47	FENO, alfafa, palha de aveia e forragens, verdes ou seccas . . .	»	20 %	N.º 113.
48	FUMO:			
	em charutos . . .	Cento	50 %	N.º 115.
	em ranê e tabaco em pó . . .	Kilog.	50 %	
	em folha e de qualquer outro modo preparado	»	50 %	
	CLASSE 9.ª			
	Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos			
	(De n.os 121 a 137)			
49	ALCATRÃO e pixe de alcatrão . . .	Kilog.	15 %	N.º 121.
50	ASSUCAR:			
	candi . . .	Kilog.	60 %	N.º 122.
	de uva ou glucose . . .	»	50 %	
	de qualquer outra qualidade . . .	»	80 %	
51	AZEITES OU OLEOS:			
	de oliveira ou doce . . .	»	50 %	N.º 123.
	não especificados . . .	»	50 %	
52	BEBIDAS alcoolicas de qualquer qualidade . . .	»	60 %	N.os 124 e 131.
	idem fermentadas:			
	cerveja commum . . .	»	60 %	
	não especificadas . . .	»	60 %	
53	GOMMAS, resinas e balsamos naturaes:			
	almacega, aloes, ammoniaca, escamonéa, incenso, jalapa e terebinthina . . .	»	50 %	N.º 129.
	arabica, de acacia ou do Senegal . . .	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade . . .	»	25 %	
54	LICORES communs . . .	»	60 %	N.º 130.

Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
55	MANNA' de qualquer qualidade e opio em bruto ou solido	Kilog.	50 %	N.os 132 e 133.
56	VINAGRE	»	50 %	N.º 135.
57	VINHOS:			
	espumosos	»	50 %	N.º 136.
	não especificados	»	50 %	
58	XAROPES não medicinaes e summos de fructas de qualquer qualidade	»	50 %	N.os 134 e 137.
59	PRODUCTOS d'esta classe não especificados:			
	borra de azeite ou de vinho	»	30 %	N.os 125 a 128.
	camphora, catto ou terra japonica, cêra e sebo vegetal de qualquer qualidade	»	25 %	
	CLASSE 10.ª			
	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos			
	(De n.os 138 a 175)			
60	OLEOS FIXOS, liquidos e concretos:			
	de amendoas doces, de sesamo ou gergelim e de croton	»	40 %	N.º 160.
	de ricino, mamono, castor ou palma Christi	»	60 %	
	não especificados	»	50 %	
61	OLEOS PYROGENEOS ou empyreumaticos:			
	kerozene	»	60 %	N.º 161.
	não especificados	»	50 %	
62	OLEOS VOLATEIS, essenciaes ou essencias:			
	de terebinthina ou agua-raz	»	50 %	N.os 148 e 162.
	não especificados	»	50 %	
	essencias artificiaes de qualquer qualidade	»	30 %	
63	PERFUMARIAS	»	60 %	N.º 164.
64	PRODUCTOS d'esta classe não comprehendidos nos numeros antecedentes:			
	Graxa para sapatos, ocres, papeis carminados, rouge, terra sigilata, sinopera, sombras da Colonia ou de Oliveira, terra de sienne, tintas para escrever, marcar roupa, para desenho e fina em tubos preparada a oleo; verde e vernizes de qualquer qualidade	»	50 %	N.os 138 a 147, 149 a 159, 163 e 165 a 175.
	Indigo (anil) e mordente para dourar	»	20 %	
	Lapis para carpinteiro, desenho ou escrever e para lapiseira	»	40 %	
	Quaesquer outras materias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos, não especificadas	—	25 %	

Madeira

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CLASSE 11.ª			
	Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas			
	(De n.ºs 176 a 328)			
65	AGUAS MINERAES, naturaes e artificiaes....	Kilog.	60 %	N.º 179.
65	ALVAIADE de chumbo e zinco impuro.....	»	25 %	N.ºs 205 e 274.
67	BARRILHA (potassa e soda do commercio)...	»	20 %	N.º 205.
68	SAL COMMUM ou de cozinha (chrorureto de sodio)			
	grosso ou impuro.....	Litro	25 %	N.º 213.
	puro ou refinado.....	Kilog.	25 %	
69	QUAESQUER outros productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas e medicamentos em geral não classificados ou não comprehendidos nos artigos antecedentes:			
	Taxados com 15 %.....	—	15 %	N.ºs 176 a 178 e 180 a 328.
	» » 20 %.....	—	20 %	
	» » 25 %.....	—	25 %	
	» » 30 %.....	—	30 %	
	» » 40 %.....	—	40 %	
	» » 50 %.....	—	50 %	
	CLASSE 12.ª			
	Madeira			
	(De n.ºs 329 a 394)			
70	MADEIRA:			
	em taboados, pranchões ou couçoeiras, de pinho de qualquer outra qualidade, em bruto, serrada, lavrada, folheada ou de outro modo preparada	Metro cubico	50 %	N.ºs 229, 330, 332, 334, 335, 337, 339, 341, 350, 352, 356, 357, 360, 362, 363 a 366, 373 a 382, 386 a 389, 391, 393 e 394.
	pranchas ou fôrmas para estamparia.....	—	15 %	
	em massa de pó de madeira moldada (obra de talha)	Kilog.	80 %	
	em obras d'esta classe não especificadas....	—	50 %	
71	BARCOS e embarcações miudas.....	—	20 %	N.º 340.
72	BASTIDORES para bordar, de madeira fina; colheres, facas, garfos e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos, idem; galheteiros e licoreiros, idem; leques de qualquer qualidade.....	—	60 %	N.ºs 341, 357, 365 e 371.
73	MOVEIS ou mobilia:			
	de madeira fina.....	—	60 %	N.ºs 333, 338, 343, 344, 346, 351, 353, 354, 358, 359, 361, 367, 368 a 370, 372, 377, 383 a 385, 390 e 394.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	de madeira ordinaria: berços, cadeiras com assento de palha ou palhinha, cadeiras de madeira vergada sem braços, de madeira cortada, de balanço e para criança	Uma	60 %	
	Quaesquer outras peças	—	50 %	
74	BAGATELAS e bilhares: de madeira fina	Um	60 %	N.os 336 e 345.
	de madeira ordinaria	»	50 %	
75	CHAPÉOS de sparterie	»	50 %	N.º 355.
76	VASILHAME de qualquer qualidade e seus pertences	—	50 %	N.os 331, 334, 342 e 392.
	CLASSE 13.ª			
	Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós			
	(De n.os 396 a 409)			
77	CANNA DA INDIA, bambú, junco, rotim e outros cipós em bruto ou preparados	Kilog.	50 %	N.os 395 e 397.
	VIME em bruto ou em liaças ou mólhos	»	15 %	
78	CANNA DA INDIA, bambú, junco, etc.: em moveis ou mobilias	—	50 %	N.os 398, 399 a 402, 404 a 409.
	em carro e carrinhos ou em quaesquer outras obras não especificadas	—	50 %	
79	CHAPÉOS	Um	50 %	N.º 403.
	CLASSE 14.ª			
	Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas			
	(De n.os 411 a 433)			
80	PALHA, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias flamentosas: para cigarros	Kilog.	50 %	N.os 410, 411, 414, 415, 417, 418, 420, 422, 423, 425, 426, 427 e 429 a 433.
	para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes	»	30 %	
	para outros usos e em fio simples	»	15 %	
	em fio torcido ou linha e em obras d'esta classe não especificada	—	50 %	
81	PAINA, crina vegetal e outras para enchimento de colchões e almofadas	Kilog.	50 %	N.os 412 e 416.
82	CHAPÉOS e bonets	Um	50 %	N.os 416 e 421.
83	CORDOALHA em peças e em obras	Kilog.	50 %	N.º 424.
84	ESTEIRAS e capachos de qualquer qualidade	»	50 %	N.os 419 e 428.

Algodão

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CLASSE 15.ª			
	Algodão			
	(De n.ºs 434 a 480)			
85	ALGODÃO:			
	em bruto ou preparado e frouxamente torcido para fabricação de redes	Kilog.	50 %	N.ºs 434 a 437 e 478.
	em fio simples para tecelagem e torcido para pavios	»	30 %	
	torcido ou linha de qualquer qualidade	Kilog.	60 %	
	em trapos, ourelos e aparas	»	20 %	
	EM TECIDOS E OBRAS			
86	ALAMARES, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, mignardises e outros requifes quaesquer e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade	»	50 %	N.ºs 439 e 444.
87	ALCATIFAS, tapetes e oleados, com ou sem pello	»	60 %	N.ºs 440 e 466
88	BARRETES, carapuças, toucas ou coifas	—	50 %	N.º 441.
89	BONNETS e gorros	Um	50 %	N.º 442.
90	CHAPÉOS	»	50 %	N.º 447.
91	CHALES, lenços, mantas, ponches, palas e pannos de mesa:			
	de renda e pannos de meas bordados	Kilog.	60 %	N.º 446.
	de qualquer outro tecido	»	50 %	
92	COBERTORES e mantas para camas, de algodão ou de algodão e lã	»	60 %	N.º 451.
93	GRAVATAS lisas ou bordadas	Duzia	60 %	N.º 459.
94	MEIAS	Duz. de pares	60 %	N.º 465.
	LUVAS	»	50 %	N.º 461.
	CINTOS, ligas, suspensorios, lisos ou bordados	Kilog.	50 %	N.º 449.
95	RENDAS:			
	de qualquer qualidade	»	50 %	N.ºs 468 e 475.
	ditas em córtes de vestidos, véos e outros objectos	—	60 %	
	TIRAS e entremeios	Kilog.	60 %	
96	ROUPA FEITA:			
	camisas de meia	Duzia	80 %	N.ºs 364 e 480.
	de qualquer outra qualidade e não especificada	—	60 %	

Lã

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
97	TECIDOS lisos e entrançados, não especificados, base de 10×10 fios:			
	brancos	Kilog.	80 %	N.º 472.
	crús, tintos e estampados	»	60 %	
98	TECIDOS lavrados, adamascados, de listras, de xadrez, imprensados (gaufrés), de phantasia, abertos e outros não especificados	»	60 %	N.º 473.
99	TECIDOS de ponto de meia; volantes, lhamas, vidrilhos e semelhantes	»	50 %	N.ºs 457, 474 e 480.
	Quaesquer outros não comprehendidos nos artigos antecedentes	»	60 %	
100	OBRAS não comprehendidas nos artigos antecedentes:			
	Capas para chapéos de sol e para piano; coberturas e rosetas para chapéos de sol; coxonilhos, lençoes, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos bordados, com renda ou crivo; mantas, xergas e baixeiros; rêdes; saccos não especificados; sapatinhos sem sola para crianças; torcidas para lampeão; transparentes para janellas e véos bordados	—	60 %	N.ºs 445, 452, 455, 460, 463, 467, 471, 476, 477 e 479.
	Outras não especificadas	—	50 %	N.ºs 438, 443, 448, 450, 453, 456, 458, 462 e 470.

CLASSE 16.ª

Lã

(De n.ºs 481 a 527)

101	LÃ:			
	em bruto, lavada, tinta, cardada, em pó ou de qualquer modo preparada e em trapos, ourelos e aparas	Kilog.	20 %	N.ºs 481 a 485 e 527.
	em fio: frouxo para bordar	»	60 %	
	de qualquer outra qualidade	»	15 %	
	EM TECIDOS E OBRAS			
102	ALAMARES, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e linho e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de lã pura ou com mescla de algodão, linho ou com vidrilho	Kilog.	60 %	N.ºs 486 e 497.
103	ALCATIFAS E TAPETES:			
	proprios para calçado	»	50 %	N.º 487.
	Quaesquer outros não especificados	»	60 %	
104	ALPACAS, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados	»	60 %	N.ºs 488 e 524.

Linho, juta e canhamo

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	TECIDOS abertos ou transparentes.....	Kilog.	10 %	
105	BAETAS, baetões, baetilhas e flanellas lisas, entrançadas ou lavradas, duraques, oleados, fileles e feltro para piano e para calafetar navios.	»	60 %	N.os 489, 490, 506, 508, 509, 516 e 523.
	FELTRO não especificado e sarçaneta.....	»	50 %	
106	BARRETES, carapuças, toucas e coifas.....	—	50 %	N.os 493 e 494.
	BONNETS e gorros.....	Um	60 %	
107	CHALES, mantas, lenços e palas.....	Kilog.	60 %	N.° 499.
108	CHAPÉOS: de feltro simples..... não especificados.	Um »	80 % 60 %	N.° 500.
109	COBERTORES e mantas para cama.....	Kilog.	60 %	N.° 503.
110	CINTOS, ligas, suspensorios e luvas.....	—	50 %	
	MEIAS, gravatas, faxas e laços lisos ou bordados de qualquer feitio.....	—	60 %	N.os 502, 510, 511 e 514.
111	PANNOS, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e pannos de mesa...	Kilog.	60 %	N.os 517 e 518.
112	RENDAS de qualquer qualidade.....	»	60 %	N.os 519 e 525.
	TIRAS e entremeios.....	»	50 %	
113	ROUPA FEITA de qualquer qualidade.....	—	60 %	N.os 513 e 520.
114	OBRAS DE LÃ não comprehendidas nos artigos antecedentes: Bandas para militares.....	Kilog.	40 %	N.os 491, 492, 495, 496, 498, 501, 504, 505, 507, 512, 515, 521, 522 e 526.
	Cabeçadas; capa para chapéos de sol e para cobrir pianos, coxonilhos; mantas, xergas e baixeiros.	—	60 %	
	Outras obras não especificadas.....	—	50 %	
	CLASSE 17.ª			
	Linho, juta e canhamo			
	(De n.os 528 a 566)			
115	LINHO, juta e canhamo: em bruto, preparado, assedado, restellado. ou em estrigas tinto ou pintado; estopa em bruto ou em rama; trapos, ourelos e aparas...	Kilog.	20 %	N.os 528, 529, 530, 531 e 566.
	em fios para feridas, simples ou em pasta....	»	10 %	
	em fio para tecer.....	»	20 %	
	idem para outros usos.....	»	50 %	

Seda

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	EM TECIDOS E OBRAS			
116	ALAMARES, borlas, barbicachos, passadores, galões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes de linho puro ou com mescla de lã ou algodão	Kilog.	60 %	N.os 532 a 540.
	CADARÇOS, cordões, tranças e trancellins com ou sem mescla de algodão	Kilog.	50 %	
117	ALCATIFAS e tapetes	»	60 %	N.os 533 e 559.
	OLEADOS para forrar salas	»	50 %	
	idem não especificados	»	60 %	
118	BONETS e gorros	Um	50 %	N.º 536.
119	CHALES, mantas e lenços	Kilog.	60 %	N.º 542.
120	CHAPÉOS	Um	50 %	N.º 543.
121	CORDOALHA	Kilog.	80 %	N.º 547.
122	MEIAS e luvas	Duz. de pares	60 %	N.os 58, 546 e 554.
	CINTOS, ligas e suspensorios lisos ou bordados	Kilog.	50 %	
123	LENÇÓES, colchas, fronhas e guardanapos	—	60 %	N.º 552.
124	RENDAS, tiras e entremeios	Kilog.	60 %	N.os 561 e 564.
125	ROUPA feita de qualquer qualidade	—	60 %	N.os 557 e 562.
126	TECIDOS:			
	Aniagem, canhamaço e outros tecidos não especificados de fio de estopa, proprios para sacco e para enfardar	Kilog.	60 %	N.os 434, 535, 538 e 553.
	Brins gommados ou encerados, proprios para forros de livros; lonas e meias lonas	»	50 %	
	Quaesquer outros não especificados	»	60 %	
127	OBRAS de linho não comprehendidas nos artigos antecedentes:			
	Botões; cabeçadas; chinellas para banho; mangueiras e saccos de viagem	—	50 %	N.os 537, 539, 541, 544, 545, 548, 549, 550, 551, 555, 556, 560, 563 e 565.
	Quaesquer outras não especificadas	—	60 %	
	CLASSE 18.ª			
	Seda			
	(De n.os 567 a 598)			
128	SEDA:			
	Em casulo, em rama, em borra, em fio para tecer ou frouxa para bordar ou torcido (retroz e torçal)	Kilog.	20 %	
	Em fio de borra de seda	»	25 %	N.os 567 e 570.

Papel e suas applicações

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	EM TECIDOS E OBRAS			
129	ALAMARES, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; cordões, cadarços, tranças, trancellins, galões, gregas, franjas; fitas e laços	Kilog.	60 %	N.os 571, 586 e 590.
130	BARRETES, carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, bolsas ou redes de retroz para a cabeça; cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados	»	60 %	N.os 573 e 581.
131	GRAVATAS	»	60 %	N.° 589.
132	CHALES, mantas, lenços, palas e véos	»	60 %	N.° 579.
133	CHAPÉOS, bonnets e gorros	Um	60 %	N.os 575 e 580.
134	RENDAS em peças ou cortes, tiras e entremeios.	—	60 %	N.os 592 e 596.
135	ROUPA feita de borra de seda, de renda, bordada ou enfeitada	—	60 %	N.° 593.
136	TECIDOS não especificados	Kilog.	60 %	N.os 574, 577, 584, 588, 591, 595 e 598.
137	OBRAS não especificadas	—	60 %	N.os 572, 576, 578, 582, 583, 585, 587, 594 e 597.
	CLASSE 19.ª			
	Papel e suas applicações			
	(De n.os 599 a 615)			
138	ALBUNS para desenhos, photographias e sellos; pastas e livros em branco	Kilog.	50 %	N.os 599, 605 e 614.
139	CARTÃO branco ou de côr e papelão em folhas e em obras não especificadas	»	50 %	N.os 601 e 613.
140	CARTAS de jogar	—	50 %	N.° 602.
141	CHAPÉOS e bonnets	Um	50 %	N.° 603.
142	ESTAMPAS, desenhos e photographias proprios para estudo, e modelos para artes e officios não especificados	Kilog. —	15 % 50 %	N.° 604.
143	LIVROS impressos ou de leitura, jornaes, periodicos, revistas, musicas, mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, brochados, avulsos ou encadernados: com capa de papelão, panno e couro ou pelle. com capas de seda, massa, madeira, marfim, madreperola, tartarugas ou enfeites de ouro e prata	Kilog. »	15 % 50 %	N.os 606 e 609.

Pedras, terras e outros mineraes

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
144	OBRAS impressas ou lithographadas, notas, facturas, conhecimentos, enveloppes, circulares, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, letreiros, talões, rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão, de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochadas ou encadernadas	Kilog.	100 %	N.° 610.
145	PAPEL:			
	em massa para fabricação de papel e simples ou commum para jornaes	»	10 %	N.° 612.
	para estamparia e assetinado ou de qualquer outra qualidade proprio para impressão	»	15 %	
	para cigarros e semelhantes	»	50 %	
	para forrar salas	»	50 %	
	para confetti e serpentina	»	60 %	
	de qualquer outro modo preparado e para outros quaesquer usos	»	50 %	
146	OBRAS de papel, papelão ou massa, não classificadas	—	50 %	N.os 600, 611 e 615.

CLASSE 20.ª

Pedras, terras e outros mineraes

(De n.os 616 a 643)

147	ALABASTRO, marmore, porfido, jaspe e pedras semelhantes:			
	em pedaços debastados ou serrados	Metro cub.	20 %	N.° 616.
	em ladrilhos e taboas, simplesmente serrados	Metro quad.	30 %	
	de qualquer outro modo preparados e em obras	—	50 %	
148	AMIANTHO ou asbesto de qualquer modo preparado e gesso em pedra	—	20 %	N.os 617 e 628.
149	BARRO em bruto, argilla e arêa de moldar e spathfluor	Kilog.	25 %	N.os 618, 619 e 640.
150	BARRO em obras:			
	modelos para as artes e peças para construcção de estufas e fornos grandes destinados a fundir metaes, arêa e outros mineraes	—	15 %	N.° 620.
	bacias ou pias para cozinha, lavatorios, mictorios, etc., etc., botijas, botijões e vasilhas semelhantes, vidradas ou esmaltadas	Kilog.	30 %	
	Tijolos de ladrilho vidrado (azulejos)	Metro quad.	40 %	
	Telhas de qualquer feitio, simples	Cento	60 %	
	Velas para filtros, systema Pasteur e outros autores	—	Livres	
	Quaesquer outras obras não especificadas	—	50 %	
151	CARVÃO de pedra e coke	—	Livres	N.° 624.
152	CIMENTO:			
	em bruto ou em pó	Kilog.	30 %	N.° 625.

nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Direito	Artigos correspondentes da tarifa
	em ladrilhos lisos ou de cores com ou sem incrustações de marmore	Metro quad.	60 %	
153	ESMERIL em pedra ou tijolo, em rebolos e em obras não especificadas; lã de vidro em estopa e pedras de granito ou de cantaria, em bruto ou desbastadas	—	30 %	N.os 626, 630 e 635.
154	FILTROS de pedra vulcanica, denominados açorianos	Um	10 %	N.° 638.
155	PEDRAS de granito ou de cantaria em obras e ditas de litographia	—	15 %	N.os 635 e 636.
156	PEDRAS preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubis, opalas, topazios, amethistas, coralinas, onix, mosaicos e outras não especificadas	—	2 %	N.° 637.
157	Quaesquer outras pedras, terras e mineraes não comprehendidos nos numeros antecedentes:			
	taxados com 15 %	—	15 %	N.os 621 a 624, 626 a 634, 639 e 641 a 643.
	" " 50 %	—	50 %	
	CLASSE 21.ª			
	Louças e vidros			
	(De n.os 644 a 655)			
	LOUÇA			
158	APPARELHOS e peças de qualquer fórma ou feitio, vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, figuras, imagens, medalhões, estatuas e outros objectos de ornamento:			
	de pó de pedra ou granito (louça n.os 1 a 3)	Kilog.	50 %	N.os 645 e 650.
	de porcellana (n.os 4 a 6)	»	60 %	
159	AZULEJOS ou ladrilhos	Metro quad.	40 %	N.° 646.
	Quaesquer outros objectos de louça não classificados	Kilog.	50 %	N.os 644, 647, 648 e 649.
	VIDROS			
160	EM DESPERDICIOS, residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilisados	—	Livres	N.os 651, 652 e 653.
161	EM MASSA, em pedras falsas e em pó	Kilog.	50 %	
162	CHAPAS ou laminas:			
	de vidraça, claraboia e navios	»	»	N.° 654.
	polidas com ou sem aço	Dec. quad.	»	
163	ESMALTE de qualquer qualidade	Kilog.	15 %	N.° 659.

Ouro, prata e platina

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
164	FRASCOS para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno:			
	de vidro, liso, moldado, esmerilhado ou fosco (vidro n.º 1).....	Kilog.	50 %	N.º 660.
	de vidro lavrado e lapidado no todo ou em parte (vidro n.º 2).....	»	60 %	
165	GARRAFAS, garrafões, potes e frascos communs	»	50 %	N.º 661.
	TUBOS para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes	Kilog.	30 %	
166	Quaesquer outras obras de vidro não comprehendidas nos artigos antecedentes.....	»	50 %	N.ºs 655 a 658 e 662 a 665.
	CLASSE 22.ª			
	Ouro, prata e platina			
	(De n.ºs 666 a 668)			
167	OURO:			
	em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas e em moeda nacional ou estrangeira.....	—	Livres	N.º 666.
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Gram.	5 %	
	em obras de ourives simples, ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas.....	»	10 %	
	em folhas para dourar ou para dentista, em obras para ourives, com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas e opalas, em pennas para escrever e em quaesquer outras obras não classificadas.....	—	15 %	N.º 667.
168	PRATA:			
	em barra, pó ou mina e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilisadas, e em moeda nacional ou estrangeira.....	—	Livres	
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Gram.	5 %	
	em folhas para pratear ou para dentista, em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamaneiro, em dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro, em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes e em obras de ourives, com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos.	—	15 %	
	em baixellas para o serviço de mesa, lavatorios e semelhantes e em quaesquer outras obras não classificadas.	Gram.	30 %	
169	PLATINA em bruto ou em obras de qualquer qualidade	»	15 %	N.º 668

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CLASSE 23.ª			
	Cobre e suas ligas			
	(De n.ºs 669 a 699)			
170	COBRE fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga	Kilog.	20 %	N.º 669.
171	CHAPAS para fabrica de estamparia e semelhantes	»	15 %	N.º 682.
172	FIO (arame):			
	nú ou simples, coberto de papel, algodão, seda, borracha ou outra qualquer composição para qualquer uso, dourado ou prateado	»	30 %	N.º 688.
	coberto de algodão e borracha com capa de chumbo ou de ferro proprios para cabos submarinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones, transmissão de força e luz e quaesquer outras installações electricas	—	20 %	
173	FREIOS e bridões completos ou incompletos ou por acabar de qualquer qualidade, limados ou polidos, com ou sem barbellas	Um	60 %	N.º 691.
174	TUBOS de qualquer qualidade	Kilog.	30 %	N.º 698.
175	QUAESQUER obras de cobre e suas ligas d'esta classe, não especificadas	—	50 %	N.ºs 670 a 681, 683 a 690, 692 a 697 e 699.
	CLASSE 24.ª			
	Chumbo, estanho, zinco e suas ligas			
	(De n.ºs 700 a 702)			
176	CHUMBO:			
	em barras, linguados ou pães, em pedaços ou residuos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para typos e para mancaes	Kilog.	15 %	N.º 700.
	em canos para agua, gaz e semelhantes e em lençol, laminas, pastas ou fios	»	60 %	
	preparado de qualquer outro modo ou em obras não classificadas	Kilog.	50 %	
177	ESTANHO:			
	em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos e de qualquer outro modo, em bruto	»	30 %	N.º 701.
	de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas	»	50 %	
178	ZINCO:			
	em barras ou linguados, em pedaços ou residuos e em bastões, para pilhas electricas e de qualquer outro modo, em bruto	»	30 %	N.º 702.
	de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas	»	50 %	

Metalloides e varios metaes

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CLASSE 25.ª			
	Ferro e aço			
	(De n.ºs 703 a 757)			
179	FERRO:			
	fundido ou guza, em linguados ou pudlado, bruto	Kilog.	20 %	N.ºs 703 a 706.
	em chapas simples e laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, em barra ou verguinha e em limalha grossa	»	30 %	
180	AÇO em verguinha, vergalhão ou barra	»	30 %	N.º 707.
181	ANZÓES, estribos de qualquer qualidade, fechaduras de uma só volta com ou sem broca, fivellas de qualquer qualidade, puxadores, trincos e tranquetas para portas e gavetas, de qualquer qualidade	—	60 %	N.ºs 712, 737, 738, 741 e 752.
182	CHAPAS:			
	para fabrica de estamparia e semelhantes	Kilog.	15 %	N.º 728.
	galvanisadas para cobrir casas	»	20 %	
	quaesquer outras não classificadas	»	50 %	
183	FOLHA de Flandres em laminas simples	»	25 %	N.º 743.
184	FREIOS e bridões de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados	Um	80 %	N.º 745.
185	GRAMPOS OU PREGOS, talas de juncção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente, peças para edificação de casas ou armazens e para construcção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas	—	20 %	N.ºs 755 e 757.
186	TELA METALLICA ou panno de arame em retalhos e esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura, trilhos de qualquer qualidade	Kilog.	5 %	N.ºs 740 e 755.
187	TUBOS de qualquer qualidade	»	30 %	N.º 756.
188	Quaesquer outras obras d'esta classe não especificadas	—	50 %	N.ºs 708 a 711, 713 a 736, 738 a 740, 742 a 744, 746 a 751, 753, 754 e 757.
	CLASSE 26.ª			
	Metalloides e varios metaes			
	(De n.ºs 758 a 771)			
189	BISMUTHO, jodo, mercurio metallico vivo ou azougue, phosphoro branco ou vermelho em massa ou cylindros e amorpho	Kilog.	20 %	N.ºs 761, 765, 766 e 768.

Obras de relojoaria

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes [illegible]
190	ENXOFRE:			
	em cylindros ou canudos; sublimado ou flôr de enxofre	Kilog.	20 %	N.º 764
	lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre	»	50 %	
191	Quaesquer outros metalloides e metaes não especificados	—	25 %	N.ºs 758 a 760, 762, 763, 767 e 769 a 771.
	CLASSE 27.ª			
	Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra			
	(De n.ºs 772 a 791)			
192	BALAS de chumbo e chumbo de munição.....	Kilog.	80 %	N.ºs 774 a 789.
	POLVORA	»	50 %	
193	ESPADAS, espadões, espingardas e clavinas, espoletas para armas de fogo; fechos; floretes e espadins, laminas ou folhas, lanças ou chuços com ou sem cabos, martellinhos e sacca-trapos para espingardas, ouvidos para armas de fogo, pistolas e punhos ou copos para espadas e floretes.....	—	50 %	N.ºs 778 a 788 e 790.
	Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não comprehendidos nos artigos antecedentes...	—	60 %	N.ºs 772 a 777 e 791.
	CLASSE 28.ª			
	Obras de cutelaria			
	(De n.ºs 792 a 797)			
195	CANIVETES, facas, navalhas, raspadeiras, terçados ou facões de matto e tesouras.....	—	50 %	N.ºs 792 a 797.
	CLASSE 29ª			
	Obras de relojoaria			
	(De n.ºs 798 a 802)			
196	RELOGIOS de algibeira.....	Um	20 %	N.ºs 798 a 802.
	Ditos não especificados e despertadores pequenos de metal branco ou amarello.....	—	50 %	
	CHAVES, ponteiros, palhetas, vidros e quaesquer outras peças soltas para relogios de qualquer qualidade	Kilog.	50 %	

Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CLASSE 30.ª			
	Carros e outros vehiculos			
	(De n.os 803 a 810)			
197	CARROS e outros vehiculos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro.....	—	30 %	N.os 803 a 806.
	Carros, carrinhos, coupés, caleças, carruagens, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes:			
	em osso	Kilog.	30 %	
	completos	»	60 %	
	Carroças, carros e carretas para conducção de generos	—	60 %	
198	EIXOS, forquilhas, buxas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros.....	Kilog.	50 %	N.º 807.
199	Quaesquer outras peças e objectos para seges, carros ou carroças, não classificadas.....	—	60 %	N.os 808 a 810.
	CLASSE 31.ª			
	Instrumentos e objectos mathematicos physicos, chimicos e outros			
	(De n.os 811 a 875)			
200	APPARELHOS gazogeneos de Briet, de Loth e semelhantes; kaleidoscopios ou lunetas magicas; lanternas magicas ou phantasmagoricas; oculos de punho para theatro ou binoculos; stereoscopios, vidros para oculos fixos, para lunetas e quaesquer outros instrumentos opticos; vistas de qualquer qualidade	—	50 %	N.os 818, 844, 845, 856, 866, 873 e 874.
201	Quaesquer outros objectos e instrumentos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados	—	15 %	N.os 811 a 843, 846 a 865, 867 a 872 e 875.
	CLASSE 32.ª			
	Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios			
	(De n.os 876 a 928)			
202	CAIXAS, estojos, carteiras para cirurgia e dentista, vasias	—	50 %	N.º 882.
203	Quaesquer instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios não classificados.....	—	15 %	N.os 876 a 928.

Varios artigos

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
	CLASSE 33.ª			
	Instrumentos de musica e suas pertenças			
	(De n.ºs 929 a 978)			
204	HARMONIUNS, harpas e pianos.....	Um	50 %	N.ºs 929 a 978.
	INSTRUMENTOS de musica e suas pertenças não especificados	—	50 %	
	CLASSE 34.ª			
	Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos			
	(De n.ºs 979 a 1025)			
205	ALAMBIQUES, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e objectos semelhantes: grandes para uso da lavoura e das fabricas...	—	15 %	N.º 980.
	pequenas para laboratorios chimicos e pharmaceuticos.	Kilog.	30 %	
206	CARRINHOS de mão, de ferro simples, para aterro ou qualquer uso.....	Um	20 %	N.ºs 992 a 1000
	FERROS de engommar de ferro ou aço.....	Kilog.	50 %	
207	DIAMANTES para cortar vidros; machinas para costura, para escrever, para cortar e engommar babados e outras pequenas de uso domestico, ditas para criação de gallinhas....	—	25 %	N.ºs 997 e 1009
208	INSTRUMENTOS aratorios	—	Livres	N. 1005.
209	VELOCIPEDES	—	25 %	N.º 1024.
210	MACHINAS, apparelhos, ferramentas e utensilios d'esta classe não especificados: taxados com 15 %.....	—	15 %	N.ºs 979, 981 a 996, 998, 1004, 1006 a 1023 e 1025.
	» » 30 %.	—	30 %	
	» » 50 %.	—	50 %	
	CLASSE 35.ª			
	Varios artigos			
	(De n.ºs 1026 a 1070)			
211	ARMAÇÕES para chapéos de sol e chuva, de qualquer qualidade.	Kilog.	50 %	N.º 1028.
212	BONECAS e brinquedos para crianças, de qualquer qualidade	»	60 %	N.º 1034.
213	BORRACHA ou gomma elastica, celluloide e guttapercha em obras.....	—	50 %	N.º 1033.

Varios artigos

Artigos da nomenclatura	Mercadorias	Unidade	Razão	Artigos correspondentes da tarifa
214	CAIXAS e bocetas, carteiras, charuteiras, porta-moedas e caixas para fumo.....	—	50 %	N.os 1037 e 1038.
215	CHAPÉOS para sol ou chuva.....	Um	50 %	N.° 1039.
216	ESPELHOS e quadros.....	—	50 %	N.° 1046.
217	FLORES ARTIFICIAES	Gram.	60 %	N.° 1048.
218	FOGO ARTIFICIAL	Kilog.	50 %	N.° 1049.
219	LAMPARINAS de qualquer qualidade.....	»	60 %	N.° 1055.
220	MECHAS, palitos e phosphoros: de páo. . . . . de qualquer outra qualidade.....	» »	— 50 %	N.° 1060.
221	PANNO DE ESMERIL e papel de lixa.....	»	30 %	N.° 1064.
222	VARIOS artigos d'esta classe não especificados	—	50 %	N.os 1026 a 1032, 1035, 1036, 1040 a 1045, 1047, 1050 a 1054, 1056 a 1059, 1061 a 1063 e 1065 a 1070.

Mercadorias em transito

Decreto N. 8.547 — de 1 de Fevereiro de 1911

Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de producção nacional para portos brazileiros, em transito por territorio estrangeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, decreta:

Art. 1.º No serviço relativo á exportação de artigos de producção nacional para portos brazileiros em transito por territorio estrangeiro serão observadas as disposições do regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro

Art. 1.º A exportação de artigos de producção nacional para portos da Republica, em transito por territorio de qualquer das nações limitrophes, será feita mediante certificado de exportação, expedido pela repartição fiscal no Estado de origem da mercadoria, e certificado consular, expedido pelo Consulado Brazileiro no paiz estrangeiro por cujo territorio transitar a mercadoria, e será regulada pela seguinte disposição:

§ 1.º O exportador pedirá por escripto ao inspector da Alfandega ou ao administrador da Mesa de Rendas que designe conferente para proceder á conferencia e á expedição dos artigos que pretender exportar, consignando na petição a quantidade, especie, marca e numero dos volumes; qualidade, quantidade e peso da mercadoria; nome e séde do saladero, fabrica ou propriedade agricola e pastoril que a produziu; nóme do proprietario, logar do deposito, territorio estrangeiro por onde tenha de transitar, porto de mar onde tenha de embarcar com destino a porto brazileiro; nome, especie e nacionalidade da embarcação que a tiver de transportar; porto de destino no Brazil.

§ 2.° Designado o conferente, procederá este á conferencia e assistirá á expedição da mercadoria em estrada de ferro ou outra qualquer via de transporte, tendo em vista as especificações constantes do § 1°, e, concluidas a conferencia e a expedição, lançará por escripto na petição de que trata o paragrapho citado o resultado da verificação a que tiver procedido, passando-a em seguida ao chefe da repartição para mandar expedir o certificado de exportação.

§ 3.° O certificado de exportação será expedido de accôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento e constará de quatro vias.

A primeira será entregue ao exportador, de quem se cobrará recibo na quarta via; a segunda a repartição expedidora remetterá directamente pelo Correio, em sobrescripto lacrado, appondo a este o carimbo de que fizer uso, ao Consulado Brazileiro no paiz, por cujo territorio tiver de transitar a mercadoria; a terceira será tambem remettida pelo Correio á repartição do porto de destino da mercadoria; a quarta ficará archivada na repartição de origem, collada na petição que serviu de base á conferencia e expedição da mercadoria, com indicação dos numeros e datas dos officios referentes ao destino da 2ª e 3ª vias.

§ 4.° Só pagará sello a 1ª via do certificado, consignando-se, entretanto, na 4ª via a importancia do sello pago.

§ 5.° O certificado de exportação será assignado pelo chefe da repartição que o expedir e pelo empregado que o passar.

§ 6.° Logo que a Alfandega ou Mesa de Rendas expedir o certificado de exportação, telegrapharà á Alfandega do porto do destino no Brazil, obedecendo o telegramma ao modelo seguinte:

> "Nesta data expedi certificado exportação (*quantidade*) fardos xarque nacional, marca..... pesando .....exportados saladero (*nome*) por (*nome do exportador*), destino (*logar do destino*) transito territorio (*nome do territorio*). Segue Correio 2ª via certificado. O inspector, *F...*"

§ 7.° O exportador apresentará a 1ª via do certificado de exportação no Consulado Brazileiro no paiz limitrophe por cujo territorio a mercadoria transitou, afim de ser visado e ser expedido o certificado consular, declarando a origem da mercadoria; mas este documento só poderá ser expedido depois que o Consulado receber a 2ª via do certificado de exportação.

§ 8.° A 1ª via do certificado de exportação, depois de visada no Consulado Brasileiro, será restituida ao exportador.

§ 9.° O certificado consular, declarando a origem da mercadoria, em hypothese alguma poderá ser entregue ao exportador. Compete ao Consulado expedil-o directamente á repartição fiscal do porto de destino por intermedio do Correio, em sobrescripto lacrado, com o carimbo consular.

§ 10. Si, por qualquer motivo, o exportador fôr obrigado, á ultima hora, a transferir de um para outro vapor a mercadoria a exportar, e isto quando já lhe não seja possivel rectificar nessa parte a petição dirigida á repartição fiscal do logar de origem, será esta circumstancia

communicada ao Consulado Brasileiro, antes da expedição do certificado consular, afim de que o mesmo Consulado possa verificar *de visu* a exactidão do allegado e consignar no certificado a expedir esta alteração de ultima hora, justificando-a com as razões allegadas, si as julgar procedentes.

§ 11. Os Consulados Brazileiros, bem como as alfandegas dos portos do destino da mercadoria, são obrigados a cotejar as assignaturas constantes das 1ª, 2ª e 3ª vias do certificado de exportação com os autographos existentes nos respectivos archivos.

§ 12. Serão recusados os certificados de exportação contendo emendas, borrões, rasuras e entrelinhas, que não forem devidamente resalvados, ou que estiveram em desaccôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento, devendo desde logo a mercadoria ser reputada como de procedencia estrangeira para o pagamento dos direitos devidos.

Art. 2.° As Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, logo que tiverem conhecimento das presentes disposições, remetterão ás demais Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, bem assim aos Consulados Brazileiros nas nações limitrophes, os autographos de todos os seus empregados de entrancia, nas primeiras e o do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados em umas e em outros, attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros.

O autographo será precedido do titulo ou cargo que o empregado estiver exercendo.

Art. 3.° Serão reputadas falsas nos Consulados e repartições fiscaes brazileiras as 2ªs e 3ªs vias de certificados de exportação que lhes forem apresentadas pelos donos, exportadores ou seus legitimos representantes.

§ 1.° Tambem serão reputados falsos os certificados consulares da origem da mercadoria, de que trata o art. 1°, quando forem entregues ás alfandegas pelos interessados.

Art. 4.° Os empregados fiscaes e consulares que transgredirem as disposições contidas nos §§ 9°, 11° e 12° do art. 1° e art. 3° § 1°, ficam sujeitos ás penas regulamentares que lhes forem applicaveis.

Art. 5.° Logo que cheguem á repartição fiscal do destino o telegramma de que trata o § 6° do art. 1°, a 3ª via do certificado de exportação e o certificado consular e tenha a embarcação dado entrada no porto, poderá o dono da mercadoria promover o respectivo despacho livre, como de procedencia nacional, despacho que lhe será concedido, si pelo chefe da repartição fôr verificada a authenticidade dos documentos.

Art. 6.° Si na conferencia da mercadoria no porto do destino fôr verificado accrescimo de peso ou quantidade, ficará este sujeito ao regimen das de procedencia estrangeira para o pagamento de direitos de importação, para consumo, que deverão ser cobrados em dobro si a respectiva differença exceder de 100$000.

Paragrapho unico. No caso de se verificar decrescimo, se procederá, de accôrdo com o disposto no art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911. — *Francisco Antonio de Salles.*

MERCADORIAS EM TRANSITO

MODELO

ALFANDEGA DE URUGUAYANA

Certificado de Exportação

N.... 1.ª *Via*

Certifico que seguem desta localidade para o porto do Rio de Janeiro, em transito pelo territorio uruguayo, tres mil fardos de xarque de producção nacional, da marca C. N., sem numero, pesando, bruto nos saccos, trezentos mil kilogrammas, exportados por Braulino Costa, do saladero brazileiro S. Paulo, sito nesta localidade, de propriedade de José Saraiva, os quaes vão ser embarcados no porto de Montevidéo no vapor nacional *Parahyba*, com destino ao referido porto do Rio de Janeiro.

O presente certificado foi expedido em quatro vias, tendo sido a primeira entregue ao exportador, a segunda remettida pelo Correio ao Consulado Brazileiro em Montevidéo, a terceira, tambem pelo Correio, á Alfandega do Rio de Janeiro, ficando a quarta archivada nesta Alfandega. E, para constar, eu, F.... escripturario desta repartição, passei o presente aos doze dias de janeiro de mil novecentos e onze e o assigno conjunctamente com o Sr. inspector.

(Assignatura por extenso, precedida do titulo.)

Nota — Pg. de sello na 1ª via....$....

(Assignatura do empregado.)

TABELLA

para se calcular pela divisão as multas de expediente de accôrdo com a Lei n.º 359 de dezembro de 1895

RAZÃO DOS DIREITOS	PORCENTAGEM						
	1,5 %	2 %	2,5 %	3 %	3,5 %	4 %	4,4 %
5 %	3,33	2,5	2	1,16	1,4285	1,25	1,11
7 %	6,6666	3,5	2,8	2,33	2	1,75	1,55
10 %	5,66	5	4	3,33	2,857	2,5	2,22
13 %	3,66	6,5	5,2	4,33	3,711	3,25	2,88
15 %	10	7,5	6	5	4,2857	3,75	3,33
20 %	13,33	10	8	6,66	5,714	5	4,44
25 %	16,66	12,5	10	8,33	7,14	6,25	5,55
30 %	20	15	12	10	8,771	7,5	6,66
40 %	26,66	20	16	13,33	11,428	10	8,88
45 %	30	22,5	18	15	12,857	11,25	10
48 %	32	24	10,2	16	13,715	12	10,66
50 %	33,3	25	20	16,66	14,285	12,5	11,1
60 %	40	30	24	20	17,1428	15	13,33
62 %	41 33	41	24,8	20,66	17,7142	15,5	13,77
67 %	44,66	33,5	27	22	19,1428	16,75	14,88
78 %	52	39	31,2	26	22,28	19,5	17 33
84 %	56	42	33,6	28	24	21	18,66

DIVISORES

OBSERVAÇÃO.—Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e porcentagem; o quociente representará importancia da multa do expediente.

TABELLA

para se calcular pela multiplicação as multas de expediente de accôrdo com a Lei n. 359 de Dezembro de 1895

RAZÃO DOS DIREITOS	5 %	2 %	2,5 %	3 %	3,5 %	4 %	4,5 %
5 %	30	40	50	60	70	80	90
7 %	21,4285	28,57	35,7142	42,85	50	57,14	64,22
10 %	15	20	25	30	35	40	45
13 %	11,63	15,38	19,23	23,73	36,72	30·76	34,6
15 %	10	13,33	16,65	20	23,33	26·56	30
20 %	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22·5
25 %	6	8	10	12	14	16	18
30 %	5	6,66	8,33	10	11,66	13,33	15
40 %	3,75	5	6,25	7,5	7,75	10	11,25
45 %	3,33	4,44	5,55	6,666	7,77	8,88	10
48 %	3,125	4,165	5,2083	6,25	7,29	8,33	9,37
50 %	3	4	5	6	7	8	9
60 %	2,5	3,333	4,165	5	5 83	6,666	7,5
62 %	2,4193	3,2258	4 0322	4 8387	5,6451	6,451	7,258
67 %	2,2388	2,985	3,7313	4,7419	4,2·58	5,97·	6,716
78 %	1,9237	2,564	3,2051	3,8461	4,4871	5,128	5 6601
84 %	1,7·57	2,38	2,9761	2,5714	4,1698	4,766	5,357

MULTIPLICADORES

OBSERVAÇÃO.—Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e porcentagem e devide-se o produto por 100; o resultado representará a importancia da multa do expediente.

2 % ouro para melhoramentos do porto

TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLICAÇÃO

(Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903)

RAZÕES	*Divisores*	RAZÕES	*Multiplicadores*
2 %	1	2 %	1
5 %	2,5	5 %	0,4
8 %	4	8 %	0,25
10 %	5	10 %	0,2
15 %	7,5	15 %	0,1333
20 %	10	20 %	0,1
25 %	12,5	25 %	0,08
30 %	15	30 %	0,0666
35 %	17,5	35 %	0,057
40 %	20	40 %	0,05
50 %	25	50 %	0,04
60 %	30	60 %	0,033
80 %	40	80 %	0,025
100 %	50	100 %	0,02

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

I — Armazenagem (simples)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

(Art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

RAZÕES.	*Até 30 dias, 1 % ao mez*	*Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %*	*Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %*	DE MAIS DE 90 DIAS, 3% AO MEZ		
				120 dias 12 %	*150 dias 15 %*	*180 dias 18 %*
2 %	2					
5 %	5	1,666				
8 %	8	2,66	1.33			
10 %	10	3,33	1,666			
15 %	15	5	2,5	1,25	1	
20 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
25 %	25	8,33	4,166	2,08	1,666	1,388
30 %	30	10	5	2,5	2	1,666
35 %	35	11,7	5,88	3,94	2,35	1,96
40 %	40	13,3	6,66	3,33	2,66	2;22
50 %	50	16,6	8,3	4,15	3,33	2,777
60 %	60	20	10	5	4	3,33
80 %	80	26	13,3	6,66	5,3	4,33
100 %	100	33	16,6	8,33	6,66	5,55

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembr de 1896)

RAZÕES	*Até 30 dias, 1 % ao mez*	*Até 60 dias, 1.5 % ao mez 3 %*	*Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %*	DE MAIS DE 90 DIAS, 3% AO MEZ		
				120 dias 12 %	*150 dias 15 %*	*180 dias 18 %*
2 %	50	150	300	600	750	900
5 %	20	60	120	240	300	360
8 %	12,5	37,5	75	150	187,5	225
10 %	10	30	60	120	150	180
15 %	6,6	20	40	80	100	120
20 %	5	15	30	60	75	90
25 %	4	12	24	48	60	72
30 %	3,3	10	20	40	50	60
35 %	2,8	8,5	17,15	34,3	42,85	51,4
40 %	2,5	7,5	15	30	37,5	45
50 %	2	6	12	24	30	36
60 %	1,6	5	10	20	25	30
80 %	1,25	3,7	7,5	15	18,8	22,5
100 %	1	3	6	12	15	18

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multi plicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado dividido por 100, será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

II — Armazenagem (dobrada)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, e Tabella K neste Appendice)

RAZÕES	*Até 30 dias, 2 % ao mez*	*Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %*	*Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %*	DE MAIS DE 90 DIAS, 6% AO MEZ		
				120 dias 24 %	*150 dias 30 %*	*180 dias 36 %*
2 %	1					
3 %	2,5					
8 %	4	1,33				
10 %	5	1,666				
15 %	7,5	2,5	1,25			
20 %	10	3,33	1,666			
25 %	12,5	4,166	2,08	1,04		
30 %	15	5	2,5	1,25	1	
35 %	17,5	5,88	2,94	1,47	1,175	
40 %	20	6,66	3,33	1,666	1,333	1,111
50 %	25	8,3	4,15	2,075	1,666	1,385
60 %	30	10	5	2,5	2	1,666
80 %	40	13,3	6,66	3,33	2,266	2,166
100 %	50	16,6	8,33	4,166	3,333	2,777

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, e Tabella K neste Appendice)

RAZÕES	*Até 30 dias, 2 % ao mez*	*Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %*	*Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %*	DE MAIS DE 90 DIAS, 6% AO MEZ		
				120 dias 24 %	*150 dias 30 %*	*180 dias 36 %*
2 %	1	3	6	12	15	18
5 %	0,4	1,2	2,4	4,8	6,	7,2
8 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 %	0,133	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 %	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 %	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 %	0,057	0,1715	0,343	0,686	0,857	1,0285
40 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 %	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

Das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada, a que se refere o art. 600, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (Cir. n. 5 de 12-2-1914)

(Tabella K da Nova Consolidação, modificada de accôrdo com a Tarifa approvada pelo Decreto numero 3 617, de 19 de Março de 1900, e leis posteriores)

Art. 3. Cerdas de porco ou javali.
Art. 4. Crina em bruto ou preparada.
Art. 5. Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
Art. 10. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.
Art. 23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.
Art. 42. Correias de couro para machinas.

CLASSE 4.ª

Carnes, peixes, materias oleosas e productos animaes, comprehendidos os substitutos da banha de porco e a manteiga de margarina e substitutos.
Art. 75. Ossos.
Art. 77. Pontas de qualquer qualidade.
Art. 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

CLASSE 6.ª

Fructas.

CLASSE 7.ª

Legumes, farinaceos e cereaes.
Art. 103. Arbusto, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
Art. 104. Alhos soltos, em resteas ou maunças e em molhos.
Art. 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.
Art. 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.
Art. 107. Caril.
Art. 109. Cebolas ou cebolinhos.
Art. 111. Cogumelos (champignons,seccos, frescos ou em conservas.
Art. 113. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.
Art. 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.
Art. 116. Louro (folhas).
Art. 118. Pimenta de qualquer qualidade.

CLASSE 9.ª

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.
Art. 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.
Art. 140. Bistre.
Art. 141. Carmim.
Art. 143. Cinzas azues.
Art. 144. Cochonilha.
Art. 146. Côres de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.
Art. 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha.
Art. 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.
Art. 149. Graxa para sapatos.
Art. 150. Indigo (anil).
Art. 151. Kermes animal ou vegetal.
Art. 154. Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.
Art. 155. Mate para dourar.
Art. 156. Materiaes corantes de qualquer qualidade.
Art. 158. Nankim.
Art. 159. Ocres (oxydos de ferro naturaes).
Art. 160. Oleos fixos, liquidos e concretos.
Art. 161. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.
Art. 162. Oleos volateis, essenciaes ou essencias.
Art. 165. Pós de sapatos ou para impressão.
Art. 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).
Art. 167. Rouge.
Art. 168. Sigillata ou terra sigillada.
Art. 169. Sinopera.
Art. 170. Sombras de Colonia ou de Oliveira.
Art. 171. Sumágre.
Art. 172. Terra de Sienne, tostada ou em pó.
Art. 173. Tintas de qualquer qualidade.
Art. 174. Verde de qualquer qualidade.
Art. 175. Vernizes.

CLASSE 11.ª

Productos chimicos, drogas e *especialidades pharmaceuticas*:
Art. 329. Cortiça ou casca de sobro ou sobreiro.
Art. 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, vergonteas e blocos; em taboado, pranchões ou couçoeiras; e em peças cortadas, apparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções (nota 22).
Art. 331. Aduelas.
Art. 334. Arcos.
Art. 335. Armações.
Art. 337. Bahus e caixas de pinho simplesmente aplainadas.
Art. 340. Barcos e embarcações miudas.
Art. 342. Batoques para pipas e barris.
Art. 350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bondes.
Art. 356. Carreteis, espulas e fusos para machinas ou para enrolar linha.
Art. 360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.
Art. 364. Fôrmas para calçado, chapéos e outros usos.
Art. 366. Gamelas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleeiro.
Art. 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade, inclusive os florões, filetes ou cordões.
Art. 375. Palitos.
Art. 376. Parafusos.
Art. 379. Pranchas ou fôrmas para estamparia.
Art. 382. Remos.
Art. 386. Tacos para bilhar e bagatelas.
Art. 388. Torneiras de qualquer qualidade.
Art. 389. Tornos (pinos) para calçado.
Art. 392. Vasilhame de qualquer qualidade.
Art. 395. Canna de qualquer qualidade.
Art. 396. Junco ou rotim.
Art. 397. Vime.

Das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada *(Continuação)*

Art. 402 Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterro e semelhantes.
Art. 410. Palhas e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.
Art. 412. Paina de qualquer qualidade.
Art. 413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.
Art. 415. Archotes de esparto e semelhantes.
Art. 419. Capachos.
Art. 420. Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterros e semelhantes.
Art. 423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
Art. 424. Cordoalha de qualquer qualidade.
Art. 428. Esteiras de qualquer qualidade.
Art. 434. Algodão com caroço.
Art. 435. Algodão em rama ou em lã.
Art. 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas.
Art. 453. Cordoalha, cordas e cabo.
Art. 478. Trapos, ourelos e aparas.
Art. 481. Lã em bruto.
Art. 482. Lã lavada, simples ou carbonizada.
Art. 483. Lã tinta em rama.
Art. 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.
Art. 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.
Art. 527. Trapos, ourelos e aparas.
Art. 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
Art. 530. Estopa em bruto ou em rama.
Art. 534. Aniagem e canhamaço e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.
Art. 547. Cordoalha de qualquer qualidade.
Art. 566. Trapos, ourelos e aparas.
Art. 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, papel para impressão ou typographia, ordinario proprio para embrulho, de côr natural aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamparia.
Art. 613. Papelão não especificado.
Art. 616. Alabastro, marmore, pórphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.
Art. 617. Amianto ou asbesto.
Art. 618. Argila e areia de moldar.
Art. 619. Barro em bruto.
Art. 620. Barro em obra.
Art. 621. Betumes.
Art. 623. Cal em pedra ou em pó.
Art. 624. Carvão de qualquer qualidade.
Art. 625. Cimento de qualquer qualidade em bruto ou de qualquer modo preparado.
Art. 626. Esmeril.
Art. 628. Gesso.
Art. 629. Giz.
Art. 630. Lã de vidro.
Art. 631. Lousa ou ardosia.
Art. 632. Pederneiras.
Art. 633. Pedra pomes ou podre e semelhantes.
Art. 634. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple.
Art. 635. Pedras de granito ou de cantaria.
Art. 636. Pedras de lithographia.
Art. 638. Philtros de pedra vulcanica.
Art. 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.
Art. 640. Spath-fluor.
Art. 641. Talco.
Art. 642. Terras.
Art. 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.
Art. 645. Apparelhos e peças de louça não classificados.
Art. 646. Azulejos ou ladrilhos.
Art. 649. Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.
Art. 651. Vidros em desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.
Art. 653. Vidro em pó.
Art. 654. Vidro para vidraça, claraboias e navios.
Art. 659. Fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.
Art. 661. Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.
Art. 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.
Art. 664. Telhas de qualquer qualidade.
Art. 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.
Art. 672. Argolas e meias argolas simples para arreios.
Art. 673. Berços.
Art. 676. Cabeções para animaes.
Art. 677. Cadeados.
Art. 678. Cadeiras e tamboretes.
Art. 679. Camas.
Art. 680. Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.
Art. 682. Chapas.
Art. 683. Colleiras para animaes.
Art. 685. Esporas.
Art. 686. Estribos.
Art. 687. Fechaduras.
Art. 688. Fio de qualquer modo preparado.
Art. 689. Fivelas simples para arreios.
Art. 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.
Art. 692. Ilhós para calçado.
Art. 695. Polvorinhos.
Art. 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
Art. 697. Sinos e sinetas.
Art. 698. Tubos de qualquer qualidade.
Atr. 699. Quaesquer outras obras não classificadas.

CLASSE 23ª

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas:

Art. 703. Ferro fundido ou gusa, em linguado ou pudlado para laminação.
Art. 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.
Art. 705. Barras, vergalhões, cantoneiras, tira para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados, de qualquer feitio.
Art. 706. Ferro em limalha grossa.
Art. 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhão, cantoneiras, tira para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados de qualquer feitio.
Art. 709. Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.
Art. 710. Almofaças.
Art. 711. Amarras e amarretas.

Das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada *(Continuação)*

Art. 714. Argolas para quaesquer usos (excepto para chaves) com ou sem rosca ou espiga.
Art. 715. Bandejas.
Art. 716. Barbelas.
Art. 717. Berços.
Art. 718. Bicos para gaz.
Art. 720. Birimbáos.
Art. 722. Braços e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes para balanças.
Art. 723. Burras ou cofres.
Art. 724. Cabeções para animaes.
Art. 725. Cadeados.
Art. 726. Cadeiras e tamboretes.
Art. 727. Camas.
Art. 728. Chapas.
Art. 729. Chaves não classificadas.
Art. 730. Colleiras para animaes.
Art. 731. Correntes.
Art. 732. Cravos para ferrar animaes.
Art. 734. Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros mistéres.
Art. 735. Escápulas.
Art. 736. Esporas.
Art. 737. Estribos.
Art. 738. Fechaduras.
Art. 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
Art. 740. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
Art. 741. Fivelas.
Art. 742. Fogões de ferro batido ou fundido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
Art. 743. Folhas de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.
Art. 744. Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhado ou pintado.
Art. 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.
Art. 746. Fuzis para tirar fogo.
Art. 747. Mesas.
Art. 748. Molas para portas, grades, sellins e usos semelhantes.
Art. 749. Parafusos.
Art. 751. Prégos, tachas, arestas e arrebites.
Art. 752. Puxadores, trincos e tranquetas.
Art. 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.
Art. 754. Sofás.
Art. 755. Trilhos.
Art. 756. Tubos.
Art. 757. Quaesquer obras não classificadas.

CLASSE 26ª

Metalloides e varios metaes.

CLASSE 27ª

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra, excluida a polvora de qualquer qualidade.

CLASSE 30ª

Carros e outros vehiculos, inclusive os carros e embarcações automoveis, de quelquer qualidade e suas pertenças.
Art. 824. Cadeiras de ferro para agrimensor.
Art. 828. Compassos simples.
Art. 902. Machinas de vulcanite para dentistas.
Art. 928. Machinas ou apparelhos.
Art. 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.
Art. 981. Almofarizes ou graes.
Art. 982. Apparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões e columnas preparadas para receberem as suspensões.
Art. 983. Balanças.
Art. 984. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiros, com as suas pertenças.
Art. 985. Bigornas e safras.
Art. 986. Bombas e burrinhos.
Art. 989. Cadinhos.
Art. 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.
Art. 991. Cardas.
Art. 992. Carrinhos de mão.
Art. 993. Compassos simples.
Art. 995. Correias para machinas.
Art. 996. Croques.
Art. 998. Extinctores de incendios portateis.
Art. 999. Ferramentas grossas.
Art. 1.000. Ferros.
Art. 1.001. Folles.
Art. 1.002. Forjas portateis para ferreiro.
Art. 1.003. Fôrmas, passadeiras e crystalizadores para purgar ou refinar assucar.
Art. 1.004. Guindastes.
Art. 1.005. Instrumentos aratorios.
Art. 1.006. Lagariços para espremer fructas.
Art. 1.007. Limas não classificadas.
Art. 1.008. Motores fixos locomoveis ou portateis.
Art. 1.009. Machinas, inclusive os pasteurizadores e resfriadores de leite ou nata, as machinas de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.
Art. 1.010. Moinhos.
Art. 1.012. Peneiras e peneiros.
Art. 1.013. Pilueiros, pastilheiros e esparadrapeiros.
Art. 1.014. Prelos de qualquer qualidade.
Art. 1.015. Prensas.
Art. 1.016. Quebra-nozes.
Art. 1.017. Saca-rolhas.
Art. 1.019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas a mão ou a vapor.
Art. 1.020. Torradores.
Art. 1.021. Tornos.
Art. 1.023. Typos.
Art. 1.024. Velocipedes.
Art. 1.025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes officios ou para quaesquer outros usos.
Art. 1.027. Apparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes.
Art. 1.030. Caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.
Art. 1.041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.
Art. 1.046. Espelhos e quadros.
Art. 1.047. Estopim.
Art. 1.049. Fogo artificial de qualquer qualidade.
Art. 1.050. Impermeaveis de canhamaço, em peça ou em obra.
Art. 1.051. Iscas de qualquer qualidade.
Art. 1.052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.

TABELLA

Das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada *(Conclusão)*

Art. 1.056. **Lanternas para carros, navios e locomotivas.**

Art. 1.060. **Mechas e palitos phosphoricos.**

Art. 1.061. Molhos ou liquidos temperados para comida.

Art. 1.064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.

Art. 1.065. **Palitos de madeira para phosphoros.**

Art. 1.066. Parafina simples.

Art. 1.067. Patins.

Art. 1.068. Pós e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros apparelhos destinados ao mesmo fim.

Das mercadorias que podem ser despachadas sobre agua

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que são os seguintes os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua:

Aço, em chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; em barra, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral; laminados de qualquer feitio.

Aduellas.

Alabastro, marmore, porphiro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.

Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes, não classificados.

Alhos.

Alpiste e painço.

Amarras e amarretas.

Amiantho ou asbesto, em bruto ou em obras.

Ancoras, ancoretes e fateixas.

Animaes vivos.

Apparelhos de movimento ou transmissão.

Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.

Arbustos, arvores e plantas vivass de qualquer especie.

Ardosia (lousa), em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.

Areia ou argilla de moldar.

Arroz.

Assucar de qualquer qualidade.

Aveia em grão.

Azeite de qualquer qualidade.

Azulejos.

Banha ou unto de porco.

Barcos e embarcações miudas.

Barro em bruto.

Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.

Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitaria, com todas as suas pertenças.

Bebidas fermentadas.

Bombas e burrinhos movidos a vapor.

Borra de azeite ou de vinho.

Cal em pedra ou em pó.

Canos de chumbo, de ferro ou de barro, para qualquer uso.

Carril.

Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.

Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade, para conducção de pessoas ou de mercadorias, e suas pertenças.

Cebolas ou cebolinhos.

Cêra em bruto ou preparada.

Cevada.

Chapas de ferro para cobrir casas.

Chumbo em barras ou linguados, em pedaços ou qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes.

Cimento romano ou de Portland e semelhantes.

Cobre em bruto ou preparado.

Colla ou gelatina.

Cordoalha de qualquer qualidade.

Correntes de ferro de qualquer qualidade.

Cortiça em bruto ou em rolhas.

Couros e pelles, de qualquer qualidade, em bruto.

Crina animal ou vegetal.

Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.

Esteiras de palha de qualquer qualidade.

Farello ou restolho, de qualquer qualidade.

Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido ou fecula amylacea, e semelhantes.

Feijão de qualquer qualidade.

Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.

Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminadas, de qualquer feitio.

Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.

Folles de qualquer qualidade.

Fructas verdes, seccas ou passadas, em conserva ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.

Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.

Gesso em bruto ou em obras.

Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.

Guano e outros adubos para terra.

Guindastes de qualquer qualidade.

Junco ou rotim em bruto.

Juta e canhamo, em fio, simples, para tecelagem, crú ou tinto.

Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.

Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.

Licores de qualquer qualidade.

Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.

Linho, juta e canhamo, em bruto.

Louça em ladrilhos ou em apparelhos e peças não classificadas.

Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavrar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.

Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.

Manteiga de vacca.

Massas alimenticias.

Milho.

Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.

Molhos ou liquidos temperados para comida.

Motores fixos, locomoveis ou portateis.

Ocre de qualquer qualidade.

Oleo de linhaça.

Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outros materiaes filamentosos, em bruto ou em rama.

Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel ordinario proprio para embrulho sem impressão.

Papel para impressão de jornaes.

Parafina em massa.

Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construcção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas. Pederneiras.

Pedras de cantaria ou de granito em bruto ou em obras.

Peixes não classificados, mariscos, ostras e outros molluscos, e ovos frescos seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.

TABELLA

Das mercadorias que podem ser despachadas sobre agua *(Conclusão)*

Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.
Pós de sapatos.
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticos.
Queijos de qualquer qualidade.
Remos e croques.
Sabão commum ou de lavagem.
Sebo ou graxa, de qualquer qualidade.
Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.
Tachos de ferro fundido para assucar.
Tijolos e telhas de qualquer qualidade.
Tintas preparadas e agua de qualquer qualidade, proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.
Fornos movidos a vapor.
Torradores de ferro para farinha.
Toucinho salgado ou em salmoura.
Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.
Trilhos de ferro ou aço.
Velas de qualquer qualidade.
Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios.
Vime em bruto ou em braças ou molhos.
Vinagre commum de cozinha.
Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas.

Zinco em barras ou linguados, em pedacos ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto. — *Calogeras*.

(Circular n. 10 — de 14 de Fevereiro de 1916).

TABELLA G

Generos inflammaveis e corrosivos

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio da Alfandega do Rio Janeiro, n. 1.346, de 2 de Julho de 1914, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que a tabella *G* da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas seja substituida pela seguinte:

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.
Agua raz, essencia de therebentina.
Alcatrão.
Alcool e aguardente.
Algodão polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).
Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio, impuros.
Archotes de esparto e semelhantes.
Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
Benzina (benzone ou benzol).
Breu, resina de pinho, therebentina (pez de borgonha e de qualquer qualidade).
Carbureto de calcio, impuro.
Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.
Chlorato de potassa ou sodio.
Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.
Dynamite.
Enxofre em canudos ou sublimado e flores de enxofre.
Espoletas de qualquer qualidade.
Estopim.
Ether de petroleo (ligreina).
Fogos artificiaes de qualquer qualidade.
Fulminatos de qualquer qualidade.
Isca de rato e semelhantes.
Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos de distillação de petroleo.
Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).
Petroleo bruto.
Phosphoro de qualquer modo preparado.
Phosphuretos.
Picratos de qualquer qualidade.
Pixe de qualquer qualidade.
Polvora de qualquer qualidade.
Potassa caustica.
Potassio livre e amalgama de potassio.
Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.
Sodio livre e amalgama de sodio.
Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.

Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidros ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas) e que não offereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzinas, etc.

(Circular n. 42 de 21—8—1915).

M. FAZENDA
D.A. - NMA - GB
56835
COM INVENTARIO
PORT. 114/73

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

Depart. de Imp. Nacional — '62.213

Biblioteca do Ministério da Fazenda

781-47 336.260981
B823t
R7
Brasil. Tarifas.
AUTOR
Tarifa das alfandegas
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

781-47 336.260981
B823t
R7
Brasil. Tarifas.

Bolso de Livros - D.M.F. - 1.369